



Câmara dos Deputados

(DA MESA)

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Dá nova regulamentação aos institutos de elevação funcional a que se refere a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

DESPACHO: _____

AO ARQUIVO em 30 de novembro de 19 82

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 327 DE 19 82

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 327, DE 1982

(DA MESA)

Dá nova regulamentação aos institutos de elevação funcional a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 1982

Dá nova regulamentação aos institutos de elevação funcional a que se refere a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS R E S O L V E:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Os institutos de elevação funcional aplicados aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passam a obedecer às normas constantes desta Resolução.

Art. 2º Os institutos a que se refere o artigo anterior assim se denominam e conceituam:

I - progressão funcional, nas seguintes modalidades:

- a) progressão vertical, que consiste na mudança do servidor da classe em que se encontra para a imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional;

b) progressão horizontal, que consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior, dentro da mesma classe; e

II - ascensão funcional, que consiste na elevação do servidor da categoria funcional a que pertence para a categoria funcional do mesmo ou de outro grupo de atividades.

Art. 3º Para efeito de progressão vertical e de ascensão funcional, a estrutura das categorias funcionais, com vistas à fixação da lotação das respectivas classes, será a seguinte:

- I - nas categorias compostas de 2 (duas) classes:
 - a) Classe Especial 10% (dez por cento);
 - b) Classe Única 90% (noventa por cento);
- II - nas categorias compostas de 3 (três) classes:
 - a) Classe Especial 10% (dez por cento);
 - b) Classe B 35% (trinta e cinco por cento);
 - c) Classe A 55% (cinquenta e cinco por cento);
- III - nas categorias compostas de 4 (quatro) classes:
 - a) Classe Especial 10% (dez por cento);
 - b) Classe C 20% (vinte por cento);
 - c) Classe B 30% (trinta por cento);
 - d) Classe A 40% (quarenta por cento);
- IV - nas categorias compostas de 5 (cinco) classes:
 - a) Classe Especial 10% (dez por cento);
 - b) Classe D 15% (quinze por cento);



- c) Classe C 20% (vinte por cento);
- d) Classe B 25% (vinte e cinco por cento);
- e) Classe A 30% (trinta por cento).

§ 1º Os percentuais estabelecidos neste artigo incidirão sobre a lotação fixada para a categoria funcional, considerando-se, para esse efeito, distintamente o Quadro e a Tabela Permanentes da Câmara dos Deputados.

§ 2º O cálculo dos percentuais estabelecidos neste artigo começará pela classe inicial, seguindo-se as demais, desprezadas as frações, que, somadas, serão acrescentadas à lotação da classe final.

§ 3º Nos casos em que a lotação global da categoria for insuficiente para compor a das respectivas classes, na forma prevista neste artigo, os correspondentes percentuais serão considerados como limite máximo.

§ 4º Nas categorias funcionais constituídas de classes que abranjam áreas de atribuições específicas, os percentuais estabelecidos neste artigo somente serão considerados na fixação da lotação das classes que não envolvam atividades de apoio operacional.

§ 5º Qualquer alteração na lotação global das categorias funcionais somente poderá ser considerada, para efeito de reformulação dos quantitativos de cada classe, no exercício subsequente àquele em que ocorrer, salvo se comprovada a existência de recursos orçamentários suficientes no próprio exercício.

Art. 4º Para efeito de progressão vertical e de ascensão funcional, verifica-se a vaga originária:



I - trinta dias após o falecimento do servi
dor.

II - na data da publicação do ato que aposen
tar, readaptar, exonerar ou demitir o servidor;

III - na data da rescisão do contrato de tra-
balho;

IV - na data da vigência do ato de ascens
ão funcional;

V - na data da publicação do dispositivo le
gal que criar ou transformar cargo ou emprego.

§ 1º Verificada a vaga originária em uma classe, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as decorrentes do seu preenchimento na respectiva categoria.

§ 2º As vagas não preenchidas por falta de candidatos habilitados ficam acumuladas para progressão ver
tical ou ascens
ão funcional seguintes ou, a juízo da adminis
tração, destinar-se-ão a concurso público.

Art. 5º O Departamento de Pessoal providen-
ciará a organização e publicação no Boletim Administrativo da lista geral de classificação, que conterà as seguintes re
lações:

I - até os dias 31 de março e 31 de agosto:

a) das vagas e dos claros de lotação dis
poníveis para progressão ver
tical;

b) das vagas disponíveis para ascens
ão funcional.



II - nos períodos de 16 de maio a 15 de junho e de 16 de outubro a 30 de novembro:

- a) dos servidores classificados para progressão horizontal;
- b) dos servidores classificados para progressão vertical;
- c) dos servidores classificados para ascensão funcional; e
- d) dos servidores que não podem concorrer à progressão horizontal ou vertical, com indicação do motivo.

§ 1º O servidor poderá reclamar, ao Diretor do Departamento de Pessoal, da respectiva classificação.

§ 2º O servidor que não for avaliado poderá reclamar diretamente ao Diretor-Geral.

§ 3º As reclamações a que se referem os parágrafos anteriores poderão ser interpostas no prazo de 3 (três) dias úteis da publicação de que trata este artigo e deverão ser apreciadas dentro de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento pela Seção de Protocolo-Geral.

§ 4º A avaliação de desempenho, quanto ao mérito, é irrecorrível.

Art. 6º Ultimadas as providências a que se refere o artigo anterior, o Departamento de Pessoal encaminhará o respectivo processo, através da Diretoria Administrativa, à apreciação do Diretor-Geral, até os dias 15 de junho e 15 de dezembro.



Art. 7º As progressões e ascensões serão efetivadas, impreterivelmente, até o último dia de junho e de dezembro, mediante portaria singular ou coletiva do Diretor-Geral, e seus efeitos vigorarão, respectivamente, a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e de julho do mesmo ano para as progressões, e dos meses de julho e de janeiro seguintes para as ascensões.

Art. 8º Será declarado sem efeito o ato que houver concedido progressão ou ascensão indevidamente, sem que, salvo ilícito administrativo, disso decorra qualquer ônus para o beneficiário.

Art. 9º Será considerado, para todos os efeitos, como se tivesse obtido a progressão ou a ascensão que lhe cabia, o servidor que se aposentar ou falecer sem haver sido expedido o correspondente ato.

CAPÍTULO II

Do Interstício

Art. 10. O interstício para progressão horizontal será de 12 (doze) meses para os avaliados com o conceito 1, e de 18 (dezoito) meses para os avaliados com o conceito 2.

Art. 11. Para efeito da progressão vertical o interstício será de 12 (doze) meses na classe a que pertence o servidor.



Art. 12. O interstício será computado em períodos corridos, considerando-se interrompido nos seguintes casos:

- I - afastamento com perda de vencimento;
- II - suspensão disciplinar ou preventiva;
- III - suspensão de contrato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;
- IV - afastamento em que o tempo de serviço somente seja contado para aposentadoria, excetuada a licença para tratamento de saúde;
- V - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

§ 1º Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§ 2º Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dela decorrentes, a partir da data em que se verificou o afastamento do servidor na hipótese do número II deste artigo, quando no primeiro caso, ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, com a consequente declaração de sua nulidade; e, no segundo, a pena aplicada não for mais grave que a de repreensão.

Art. 13. O cômputo de cada interstício começará:

- I - nos casos de progressão horizontal ou vertical, a partir do primeiro dia dos meses de janeiro ou de julho antecedente à data dos atos que efetivaram a movimentação.



II - nos casos de nomeação, admissão, readaptação, reversão, ou outra forma de provimento, a partir do primeiro dia dos meses de janeiro ou de julho após a entrada em exercício;

III - nos casos de ascensão funcional, a partir do primeiro dia dos meses de janeiro ou de julho subsequente à data dos atos que efetivaram a elevação;

IV - nos casos de transformação ou transposição de cargos, a partir da data da vigência, se esta ocorrer no primeiro dia dos meses de janeiro ou de julho, ou, se em data diferente, a partir do primeiro dia de janeiro ou de julho subsequente; e

V - nos casos de interrupção ocorrida nos termos do art. 12, a partir do primeiro dia dos meses de janeiro ou de julho subsequente à reassunção do exercício, desprezado o período anterior.

CAPÍTULO III

Da Avaliação de Desempenho

Art. 14. A avaliação de desempenho funcional, efetuada semestralmente, constitui requisito básico para a concessão da progressão horizontal e vertical.

Art. 15. A avaliação representará o desempenho do servidor no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data dos efeitos da progressão horizontal e vertical, ponderado de acordo com os critérios estabelecidos no modelo de ficha anexo, e basear-se-á na apreciação:

I - da atuação do servidor em relação ao grupo de trabalho;



II - do comportamento funcional individual do servidor.

Art. 16. A avaliação do desempenho funcional será feita pelo superior hierárquico do servidor.

Art. 17. O resultado da avaliação, traduzido pela média do número de pontos obtidos nas duas últimas fichas semestrais de avaliação de desempenho, atribuirá ao servidor um dos seguintes conceitos:

- I - conceito 1 (um) - de 50 a 90 pontos;
- II - conceito 2 (dois) - até 49 pontos.

Parágrafo único. Na hipótese de, no período de avaliação, existir ficha semestral de avaliação de desempenho correspondente ao modelo de que trata o Ato da Mesa nº 96, de 1978, será considerado, para o resultado da avaliação, o número de pontos obtidos, adotada a seguinte equivalência:

- I - de 01 a 10 pontos - 49 pontos;
- II - de 11 a 20 pontos - 60 pontos;
- III - de 21 a 30 pontos - 90 pontos.

Art. 18. No caso da ocorrência de movimentação que resulte na subordinação imediata a outra chefia, o servidor será avaliado pelo chefe a que esteve subordinado por mais tempo.

Art. 19. Ao servidor que à época da avaliação estiver afastado do serviço por mais da metade do período, desde que não ocorra interrupção prevista no art. 12, será atribuído o conceito da última avaliação.

Parágrafo único. Em se tratando de primeira avaliação, no caso deste artigo, será atribuído o conceito 2 (dois).

Art. 20. Os servidores requisitados, com ou sem ônus para a Câmara dos Deputados, serão avaliados pelo órgão requisitante.

Art. 21. O servidor afastado do exercício do cargo ou emprego, para o desempenho de mandato eletivo, não será avaliado, atribuindo-se-lhe o máximo de pontos do conceito 1 (um) e processar-se-á a respectiva progressão obedecidas as normas desta Resolução.

Art. 22. A ficha de avaliação será devolvida ao Departamento de Pessoal, pelo respectivo avaliador, até o último dia de março e de setembro de cada ano.

CAPÍTULO IV

Da Progressão Vertical

Art. 23. A progressão vertical será concedida ao servidor que, tendo cumprido o interstício de 12 (doze) meses na classe a que pertence e obtido o conceito 1 (um) em decorrência do resultado da avaliação de desempenho, na forma do art. 17, atender ao grau de escolaridade, à habilitação profissional e à formação técnica especializada ou específica quando se tratar de progressão a classe em que haja tais exigências, apuradas nos dias 1º de janeiro ou 1º de julho de cada ano, conforme a vigência da progressão, observada a ordem de classificação de acordo com a média do número total de pontos obtidos.

§ 1º Ocorrendo empate na classificação de que trata este artigo, o mesmo será resolvido, sucessivamente, em favor do servidor:

I - que ingressou há mais tempo na referência, da maior para a menor, da classe a que pertence;

II - que ingressou há mais tempo na classe;

III - que ingressou há mais tempo na categoria funcional;

IV - que ingressou há mais tempo no grupo de atividades;

V - de maior tempo na Câmara dos Deputados;

VI - de maior tempo no serviço público federal;

VII - de maior tempo no serviço público;

VIII - mais idoso.

§ 2º Na apuração dos critérios de desempate indicados nos itens V a VII do § 1º deste artigo, será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício, nos termos do art. 139 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962.

Art. 24. Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na classe imediatamente inferior à em que existir vaga ou claro de lotação, não importando a referência em que estejam posicionados, desde que atendam os requisitos de que trata o art. 23.

Parágrafo único. Para efeito de progressão vertical, as vagas existentes ou que venham a ocorrer, bem como os claros previstos na lotação das classes das categorias funcionais, serão considerados distintamente, no Quadro ou na Tabela Permanentes da Câmara dos Deputados.

Art. 25. O servidor que fizer jus à progressão vertical será elevado à classe imediatamente superior àquela a que pertence na respectiva categoria, por uma das seguin

tes formas:

I - ocupando vaga, originária ou decorrente, na classe alcançada pela progressão; ou

II - levando, para a nova classe, o respectivo cargo ou emprego, observado o limite da lotação da classe, fixado na forma do art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. O servidor que obtiver progressão vertical será localizado na primeira referência da classe imediatamente superior.

Art. 26. Em categorias constituídas de classes que abranjam áreas de atividades específicas, a progressão vertical somente poderá recair em servidor ocupante de cargo ou emprego que envolva a correspondente especialidade.

CAPÍTULO V

Da Progressão Horizontal

Art. 27. A progressão horizontal decorrerá de avaliação de desempenho expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 28. Observadas as épocas próprias estabelecidas no art. 7º desta Resolução, a progressão horizontal será concedida a cada servidor que, tendo obtido o conceito 1 (um) em decorrência do resultado da avaliação de desempenho, na forma do art. 17, haja completado o interstício de 12 (doze) meses, ou que, tendo obtido o conceito 2 (dois), tenha completado o interstício de 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. O período de interstício superior a 12 (doze) meses não será afetado pela alteração do conceito do servidor durante o respectivo transcurso.

CAPÍTULO VI

Da Ascensão Funcional

Art. 29. Ressalvada a hipótese de que trata o parágrafo único deste artigo, poderão concorrer à ascensão funcional, na forma estabelecida no § 1º do art. 30, os servidores pertencentes às categorias funcionais constituídas de cargos efetivos e empregos permanentes, integrantes dos grupos previstos no art. 2º da Lei 5.645, de 1970, ou criados com fundamento em seu art. 4º, não importando a classe a que pertençam nem a referência em que estejam localizados.

Parágrafo único. Não poderá concorrer à ascensão funcional o servidor que tenha menos de 1 (um) ano de efetivo exercício na Câmara ou que esteja localizado na primeira referência da classe inicial, ao termo final de prazo para a inscrição no processo seletivo, salvo se essa localização houver decorrido de transposição ou transformação do cargo ou emprego ou reestruturação da categoria.

Art. 30. Destinar-se-á à ascensão funcional metade das vagas existentes nas classes iniciais das correspondentes categorias funcionais, destinando-se as demais a concurso público.

§ 1º Às vagas existentes no Quadro Permanente concorrerão os servidores estatutários; e às da Tabela Permanente, os servidores regidos pela legislação trabalhista.

§ 2º Não poderá ocorrer ascensão funcional para claro previsto na lotação das categorias funcionais.

§ 3º As vagas serão preenchidas, alternada e sucessivamente, por ascensão e por concurso público.

§ 4º As vagas reservadas a nomeação por concurso público não poderão ser preenchidas mediante ascensão.

Art. 31. O servidor que obtiver ascensão funcional será localizado na primeira referência da classe inicial da categoria em que for incluído.

§ 1º Se o valor do vencimento ou salário da primeira referência da classe inicial for igual ou inferior ao da referência em que se encontra posicionado, o servidor passará a ocupar a referência que corresponder ao valor de vencimento ou salário imediatamente superior, ainda que a classe atingida seja intermediária ou final.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o cargo ou emprego da classe inicial será deslocado e se não houver claro de lotação na classe atingida permanecerá como excedente, observada a norma contida no art. 40.

Art. 32. Não se exigirá interstício para efeito de ascensão funcional.

Art. 33. Será realizado semestralmente processo seletivo destinado à ascensão funcional para todas as categorias funcionais, desde que haja vaga a esse fim destinada e ocorrida até o semestre anterior.

Parágrafo único. Somente poderá inscrever-se no processo seletivo o servidor que possuir, na data da inscrição, habilitação profissional ou escolaridade exigida para ingresso na categoria funcional, ou, na hipótese do § 1º do art. 31, na classe que atingir.

Art. 34. O processo seletivo de que trata o artigo anterior far-se-á, sob a supervisão do Diretor-Geral e coordenação do Diretor Administrativo ou do Diretor Legislativo, mediante a realização de testes objetivos, de caráter classificatório e eliminatório, em que serão exigidos nível de conhecimentos e grau de complexidade compatíveis com o desempenho das atribuições na nova classe ou categoria funcional.

Art. 35. O Primeiro Secretário estabelecerá forma e condições de realização dos testes objetivos de habilitação, bem como designará, nos meses de abril e de setembro, as bancas examinadoras incumbidas da sua elaboração, aplicação e correção.

Art. 36. Caberá à banca examinadora fazer publicar no Boletim Administrativo:

I - edital de convocação dos servidores em condições de serem submetidos aos testes objetivos de habilitação; e

II - lista de habilitação dos servidores classificados, de acordo com o número de vagas

Art. 37. O servidor que se julgar prejudicado poderá formular pedido de reconsideração à respectiva banca examinadora, dentro de 2 (dois) dias úteis contados da data da vista de provas, que o decidirá no prazo de 2 (dois) dias úteis da sua apresentação.

§ 1º Da decisão da banca examinadora caberá, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da respectiva publicação no Boletim Administrativo, recurso ao Primeiro Secretário, que o decidirá no prazo de 5 (cinco) dias úteis da sua interposição.

§ 2º No impedimento eventual do Primeiro Secretário, deverá o recurso ser examinado por um dos demais Secretários da Mesa, na forma do Regimento Interno, observado o prazo referido no parágrafo anterior.

§ 3º Os pedidos de reconsideração e os recursos somente serão admitidos desde que interpostos isoladamente, em cada caso, dentro dos prazos legais e resguardado o sigilo das provas, através da Seção de Protocolo-Geral.

Art. 38. A classificação dos habilitados, de acordo com o número de vagas, à ascensão funcional, far-se-á pela nota final obtida nos testes.

§ 1º Havendo empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

I - que tiver obtido a maior nota, sucessivamente, nas provas de maior para menor peso;

II - de maior tempo na Câmara dos Deputados;

III - de maior tempo no serviço público federal;

IV - de maior tempo no serviço público;

V - mais idoso.

§ 2º Na apuração dos critérios dos itens II, III e IV, considerar-se-á, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício, que será contado até 31 de dezembro ou 30 de junho, respectivamente, para as ascensões com efeitos a partir de 1º de julho ou de 1º de janeiro seguintes:

Art. 39. Efetivada a ascensão funcional, perde a validade o processo seletivo para os candidatos não classificados, ainda que tenham logado habilitação.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Especiais e Finais

Art. 40. Nas classes em que houver excedentes, os cargos ou empregos que vagarem reverterão às classes inferiores da mesma categoria, da inicial para as intermediárias, observando-se o limite de lotação estabelecido para cada classe.

Art. 41. Enquanto existirem os atuais excedentes na Classe Especial ou na classe imediatamente anterior, poderá obter progressão vertical, com efeitos a partir de 1º de julho de cada ano, 1/3 (um terço), desprezada a fração, dos servidores localizados na última referência da classe anterior, desde que possuam 12 (doze) meses de interstício na citada referência e tenham obtido conceito 1 (um), observada a ordem de classificação, na forma estabelecida no art. 23 e seus parágrafos.

§ 1º Sendo o número de servidores inferior a 3 (três), somente um poderá obter progressão desde que atenda aos requisitos de que trata este artigo.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o cargo ou emprego ocupado pelo servidor será deslocado para a nova classe e permanecerá como excedente, adotando-se neste caso, o disposto no art. 40.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1983.

Art. 43. Revogam-se os arts. 10, 11 e 12 da Resolução nº 42, de 1973, com a nova redação dada pelos arts.



3º da Resolução nº 6, de 1975, e 3º da Resolução nº 37, de 1976; a Resolução nº 8, de 1975; os arts. 4º e 5º da Resolução nº 83, de 1978; os Atos da Mesa nºs 96, de 1978, e 95, de 1981; e as demais disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, de de 1982.

NELSON MARCHEZAN

Presidente



ANEXO À RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1982

FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
(ARTIGO 15 DA RESOLUÇÃO Nº _____ /82)

NOME DO SERVIDOR: _____
CATEGORIA FUNCIONAL: _____ PERÍODO DE AVALIAÇÃO
CLASSE: _____ DE ____ / ____ / ____
REFERÊNCIA: _____ A ____ / ____ / ____
ÓRGÃO DE EXERCÍCIO: _____

1. QUANTIDADE E QUALIDADE DO TRABALHO

Volume de trabalho produzido, levando-se em conta a complexidade, a capacidade de aprendizagem e o tempo de execução, sem prejuízo da qualidade.

Capacidade de desempenhar as tarefas com cuidado, exatidão e precisão.

<input type="checkbox"/>	05 pontos
<input type="checkbox"/>	10 pontos
<input type="checkbox"/>	20 pontos
<input type="checkbox"/>	30 pontos
<input type="checkbox"/>	40 pontos

2. INICIATIVA E COOPERAÇÃO

Capacidade de visualizar situações e agir prontamente, assim como de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço.

Contribuição espontânea ao trabalho de equipe para atingir o objetivo.

<input type="checkbox"/>	05 pontos
<input type="checkbox"/>	10 pontos
<input type="checkbox"/>	15 pontos
<input type="checkbox"/>	20 pontos

3. ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

Presença permanente no local de trabalho.

Cumprimento do horário estabelecido.

<input type="checkbox"/>	05 pontos
<input type="checkbox"/>	10 pontos
<input type="checkbox"/>	15 pontos



4. URBANIDADE E DISCIPLINA

Relacionamento com os colegas e as partes.

Observância da hierarquia e respeito às normas legais e regulamentares.

05 pontos

10 pontos

15 pontos

5. SOMATÓRIO DOS PONTOS ATRIBUÍDOS AO SERVIDOR

--

Total de pontos

AVALIADOR

DATA ____ / ____ / ____

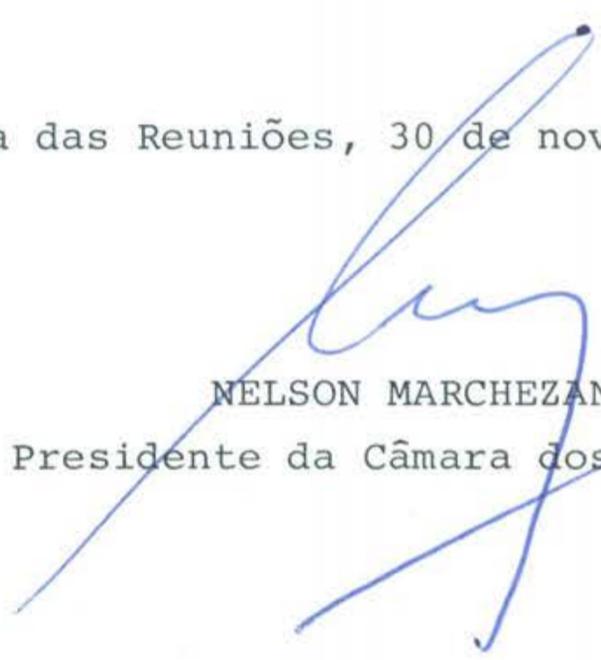
Assinatura

Qualificação



A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Nelson Marchezan, Presidente, Haroldo Sanford, 1ª Vice-Presidente, Furtado Leite, 1ª Secretário (relator), Carlos Wilson, 2ª Secretário, José Camargo, 3ª Secretário e Paes de Andrade, 4ª Secretário, aprovou o parecer do relator, favorável ao Projeto de Resolução que "dá nova regulamentação aos institutos de elevação funcional a que se refere a Lei nº 5645, de 10 de dezembro de 1970".

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 1982



NELSON MARCHEZAN

Presidente da Câmara dos Deputados



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de arte em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo

provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.



23
EM

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente

do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano;

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares es-

pecíficas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.750, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

- Eulálio G. Médici
- Alfredo Buzaid
- Adalberto de Barros Nunes
- Orlando Geisel
- Mário Gibson Barbosa
- Antônio Delfim Netto
- Mário David Andreazza
- L. F. Cirne Lima
- Jarbas G. Passarinho
- Júlio Barata
- Márcio de Souza e Mello
- F. Rocha Lagoa
- Marcus Vinícius Pratinê de Moraes
- Antônio Dias Leite Júnior
- João Paulo dos Reis Velloso
- José Costa Cavalcanti
- Hygino C. Corsetti



RESOLUÇÃO, N° 67, DE 1962

Reestrutura os Serviços da Secretaria da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO III

DOS FUNCIONARIOS

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I — Do Tempo de Serviço

Art. 139. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento;
- III — luto;
- IV — exercício em outro cargo público de provimento em comissão;
- V — convocação para serviço militar;
- VI — júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII — desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VIII — licença prêmio;
- IX — licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço e ao acometido de doença profissional;
- X — doença comprovada em inspeção médica, nos termos do artigo 201, letra "a";
- XI — ato de autoridade sanitária que impeça, compulsoriamente, o comparecimento do funcionário à Secretaria em virtude de, em sua residência ou em pessoa com quem mantenha contato permanente, ficar constatada existência de doença infecto-contagiosa, durante o período determinado pela mesma autoridade;
- XII — missão ou estudo no estrangeiro, em virtude de determinação da Mesa.



RESOLUÇÃO Nº 6, DE 1975

Altera a constituição das Categorias Funcionais de Assistente Legislativo e de Assistente de Plenários, do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º As classes integrantes das Categorias Funcionais de Assistente Legislativo, código CD-AL-012, e de Assistente de Plenários, código CD-AL-014, do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, são distribuídas pela escala de níveis de que trata o art. 2º da Resolução nº 42, de 1973, na forma do Anexo.

Art. 2º As características dos níveis da escala a que se refere o artigo anterior, passam a vigorar com a seguinte redação:

"NÍVEL 5 - I) Atividades de nível superior, envolvendo supervisão, coordenação e orientação de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento da Câmara dos Deputados;

II) Atividades de pesquisa e assistência técnica legislativa de nível superior.

NÍVEL 4 - I) Atividades de nível médio, de natureza pouco repetitiva, envolvendo orientação e execução qualificada de trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento de tarefas relacionadas com a técnica e pesquisa legislativas de nível superior, assistência na formulação e análise de proposições e outros documentos parla-



-mentares, bem como atividades de nível médio, com formação técnica e especializada, envolvendo, na execução qualificada, trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento das atividades taquigráficas de nível superior inclusive o registro e interpretação taquigráficos de debates e pronunciamentos;

II) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento da Câmara dos Deputados;

III) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação de trabalhos relacionados com a recepção de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, e trabalhos de apoio.

NIVEL 3 - I) Atividades de nível médio e de natureza repetitiva, envolvendo execução qualificada, sob supervisão e orientação, de trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento de tarefas relacionadas com a técnica e pesquisa legislativa de nível superior, bem como atividades de nível médio, de natureza repetitiva com formação técnica, envolvendo, na execução qualificada, trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento das atividades taquigráficas de nível superior, inclusive o registro e interpretação taquigráficos de debates e pronunciamentos;

II) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação e execução de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento da Câmara dos Deputados;

III) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação e orientação de trabalhos rela-



-cionados com o atendimento aos serviços de Plenário".

Art. 39 Os arts. 10, 11 e 12 da Resolução nº 42 de 1973, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 10 Os cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Técnico Legislativo serão providos, respectivamente, em até 1/6 (um sexto) das vagas, mediante ascensão funcional de ocupantes de cargos da classe "E" da Categoria Funcional de Agente Administrativo, do Grupo-Serviços Auxiliares, e em até 1/6 (um sexto) mediante progressão funcional de ocupantes da classe "C" das áreas de especialização de técnica e pesquisa legislativas, da Categoria Funcional de Assistente Legislativo".

"Art. 11 Os cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Taquígrafo Legislativo serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da classe "B" da área de especialização de Taquígrafia Legislativa, da Categoria Funcional de Assistente Legislativo".

"Art. 12 Os cargos da classe "C" da Categoria Funcional de Assistente Legislativo serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Assistente de Plenários, e os cargos da classe inicial desta Categoria serão providos mediante ascensão funcional de ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Agente de Portaria, do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria".

Art. 49 Na aplicação do disposto nesta Resolução serão observadas, integralmente, as normas constantes da Resolução nº 42, de 1973.

Parágrafo único. Para progressão funcional à classe "C" das áreas de especialização de técnica e pesquisas legislativas, da Categoria de Assistente Legislativo, exigire-se



-ã diploma de curso superior.

Art. 59 O número de cargos das Categorias Funcionais e respectivas áreas de especialização a que se refere esta Resolução será fixado por Ato da Mesa.

Art. 69 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto aos efeitos financeiros.

Art. 79 Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 27 de junho de 1975

CELIO BORJA
Presidente



A N E X O

CÂMARA DOS DEPUTADOS - QUADRO PERMANENTE

CARGOS EFETIVOS

GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO LEGISLATIVO

CÓDIGO CD-AL-010

CATEGORIAS FUNCIONAIS

NÍVEL	ASSISTENTE LEGISLATIVO	CD-AL-012	ASSISTENTE DE PLENÁRIOS	CD-AL-014
8	-	-	-	-
7	-	-	-	-
6	-	-	-	-
5	Assistente Legislativo-C	CD-AL-012.5	-	-
4	Assistente Legislativo-B	CD-AL-012.4	Assistente de Plenários-D	CD-AL-014.4
3	Assistente Legislativo-A	CD-AL-012.3	Assistente de Plenários-C	CD-AL-014.3
	-	-	Assistente de Plenários-B	CD-AL-014.2
1	-	-	Assistente de Plenários-A	CD-AL-014.1



RESOLUÇÃO Nº 37, DE 1976

Altera a redação dos arts. 2º e 11 da Resolução nº 42, de 25 de junho de 1973, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Inclui-se na descrição de características do Nível 5, de que trata o art. 2º da Resolução nº 42, de 25 de junho de 1973, redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 6, de 27 de junho de 1975, o inciso seguinte:

.....

"III - Atividades de nível superior, envolvendo trabalhos de apoio às atividades taquigráficas, inclusive registro e interpretação taquigráficos de debates e pronunciamentos."

Art. 2º. Os cargos integrantes das classes da Categoria Funcional de Assistente Legislativo, nas áreas de técnica, taquigrafia e pesquisa legislativa, denominar-se-ão, respectivamente, Assistentes de Técnica, de Taquigrafia e de Pesquisa Legislativa.

Art. 3º. O art. 11 da Resolução nº 42, de 1973, alterado pelo art. 3º da Resolução nº 6, de 1975, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. Os cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Taquígrafo Legislativo serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da classe "C" de Assis-



tente de Taquigrafia Legislativa, da Categoria Funcional de Assistente Legislativo."

Art. 49. Para progressão funcional à classe "C" de Assistente de Taquigrafia Legislativa, da Categoria Funcional de Assistente Legislativo, exigir-se-á diploma de curso superior.

Art. 59. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 02 de dezembro de 1976.

CELIO BORJA

Presidente da Câmara dos Deputados



RESOLUÇÃO Nº 8, de 1975

Dispõe sobre o Sistema de Ascensão e Progressão Funcional no Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º - Ascensão funcional é a elevação do funcionário efetivo, da classe final da Categoria a que pertence para a classe inicial de Categoria de outro Grupo de Atividades, observadas as áreas de especialização, na forma indicada no Anexo.

Art. 2º - Progressão funcional é a elevação do funcionário efetivo à classe imediatamente superior àquela a que pertença na respectiva Categoria, ou à classe integrante de outra Categoria do mesmo Grupo de Atividades, observadas as áreas de especialização, na forma indicada no Anexo.

Art. 3º - Concorrerão à ascensão ou progressão os funcionários que atenderem aos seguintes requisitos básicos:

a) interstício,

b) grau de escolaridade, habilitação profissional e formação técnica, especializada ou específica, quando se tratar de ingresso em nova Categoria Funcional, ou de progressão a classe em que haja tais exigências.



Art. 4º - O interstício, bem como a escolaridade exigidos para ascensão ou progressão, obedecem às normas legais estabelecidas para cada classe ou Categoria Funcional.

§ 1º - Os ocupantes de classe final das Categorias Funcionais que concorrerem por ascensão à classe inicial da Categoria de Técnico Legislativo deverão possuir interstício de 3 (três) anos na classe a que pertençam.

§ 2º - O interstício será apurado na data de abertura da vaga, pelo tempo líquido de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertença.

§ 3º - A escolaridade será apurada na data de abertura da vaga.

Art. 5º - Verificada vaga em uma classe, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as que decorrerem do seu preenchimento.

Parágrafo único - Ocorre vaga originária na data:

- a) do falecimento do ocupante do cargo;
- b) da publicação do Ato que aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;
- c) da posse, no caso de nomeação para outro cargo;
- d) da declaração da companhia de transporte utilizada pelo funcionário desaparecido em naufrágio, acidente ou em qualquer ato de guerra ou agressão à soberania nacional.

Art. 6º - Os cargos da Classe "D" da Categoria de Agente Administrativo serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão de ocupantes da classe final da Categoria de Datilógrafo.

Art. 7º - No Sistema de Ascensão e Progressão Funcional, o preenchimento das vagas obedecerá ao seguinte critério alternado:

- 1º - progressão;
- 2º - ascensão;
- 3º - concurso público.

§ 1º - Na aplicação do disposto neste artigo serão observados os percentuais estabelecidos na ascensão ou progressão para cada classe ou Categoria.

§ 2º - As vagas destinadas a ascensão ou progressão não poderão ser preenchidas mediante nomeação por concurso, salvo se não houver candidato que preencha os requisitos exigidos, respeitado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - Observadas as normas estabelecidas nesta Resolução, poderá haver ascensão ou progressão para as classes iniciais das Categorias de Técnico Legislativo e Taquígrafo Legislativo, de ocupantes de qualquer das Categorias Funcionais do Quadro Permanente, nos seguintes casos:

a) se não houver entre os funcionários das classes finais das Categorias de Assistente Legislativo e Agente Administrativo, número suficiente de habilitados nos testes objetivos de avaliação, ou

b) se os ocupantes das classes referidas no item anterior não atenderem ao requisito básico a que se refere a alínea "b" do artigo 3º, desta Resolução.

§ 4º - As vagas reservadas a nomeação por concurso não poderão ser preenchidas mediante ascensão ou progressão.

Art. 8º - O tempo de serviço na classe, para



fins de ascensão e progressão, será determinado pelo tempo líquido de efetivo exercício, apurado em dias e computado:



a) a partir da data da inclusão do funcionário no novo Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970;

b) a partir da data em que o funcionário ingressou na classe ou entrou no exercício do cargo;

c) até a data de abertura da vaga.

Art. 9º - Serão considerados de efetivo exercício para a ascensão e progressão, os afastamentos decorrentes de:

- 1) férias;
- 2) casamento;
- 3) luto;
- 4) exercício de função pública, decorrente de requisição;
- 5) convocação para o serviço militar;
- 6) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- 7) doença comprovada em inspeção e no máximo de 3 (três) dias por mês;
- 8) licença para tratamento de saúde, até o limite de 2 (dois) anos, aos funcionários acometidos de moléstia especificada em lei;
- 9) ato de autoridade sanitária que impeça, compulsoriamente, o comparecimento do funcionário em virtude de, em sua residência ou pessoa com quem mantenha contato permanente, ficar constatada existência de doença infecto-contagi



osa, durante o período determinado pela mesma autoridade;

10) licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço e licença-prêmio.

Art. 10 - Ressalvada a hipótese do artigo 9º, item 4, não haverá ascensão ou progressão de funcionários em exercício fora dos serviços da Câmara dos Deputados e em gozo de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 11 - Para todos os efeitos será considerado elevado o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido efetuada, no prazo legal, a ascensão ou progressão que lhe cabia.

Art. 12 - Em benefício daquele a quem de direito cabia a ascensão ou progressão, será tornado sem efeito o Ato que houver elevado indevidamente outro funcionário.

§ 1º - O funcionário elevado indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a ascensão ou progressão perceberá a diferença de vencimentos a que tiver direito a partir da data em que deveria ter sido elevado.

Art. 13 - Verificado que o funcionário estava suspenso disciplinar ou preventivamente quando elevado, será tornada sem efeito a ascensão ou progressão.

Parágrafo único - Julgada improcedente a penalidade aplicada, observar-se-á o disposto no artigo 12 e parágrafos desta Resolução.

Art. 14 - O preenchimento das vagas ocorridas até a data desta Resolução terá processamento especial, dispensado o interstício, e realizar-se-á com a supervisão da Diretoria-Geral, observadas as normas gerais estabelecidas nesta Resolução e demais legislação pertinente.

§ 1º - As vagas de que trata este artigo serão preenchidas por funcionários habilitados em testes objetivos de avaliação, observada a ordem de classificação.

§ 2º - Não havendo número suficiente de funcionários classificados, o preenchimento das vagas remanescentes far-se-á através da aplicação de novos testes, decorrido o prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 60 (sessenta) dias, observado o disposto no § 3º do artigo 7º desta Resolução.

Art. 15 - O Primeiro Secretário, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta Resolução, baixará Ato disciplinando o processamento especial a que se refere o artigo anterior, bem como designará Bancas Examinadoras incumbidas da elaboração, aplicação e correção dos testes objetivos de avaliação.

Art. 16 - Caberá às Bancas Examinadoras fazer publicar no Boletim de Pessoal:

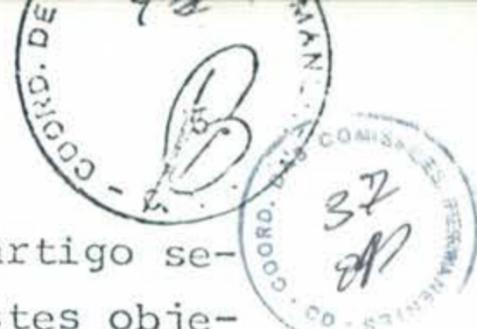
a) edital de convocação dos funcionários em condições de serem submetidos aos testes objetivos de avaliação;

b) lista de habilitação dos funcionários classificados, de acordo com o número de vagas.

Art. 17 - O funcionário que se julgar prejudicado poderá formular pedido de reconsideração à respectiva Banca Examinadora, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data de publicação dos resultados.

§ 1º - Das decisões das Bancas Examinadoras caberá recurso ao Primeiro Secretário, no prazo de 3 (três) dias, que deverá pronunciar-se em 5 (cinco) dias.

§ 2º - No impedimento eventual do Primeiro Secretário, deverá o recurso ser examinado por um dos demais Secretários da Mesa, na forma do Regimento Interno, observa-



do o prazo referido no parágrafo anterior.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos somente serão admitidos desde que interposto isoladamente, em cada caso, dentro dos prazos legais e resguardado o sigilo das provas.

Art. 18 - O processamento especial destina-se exclusivamente ao preenchimento das vagas de que trata o artigo 14 desta Resolução.

Art. 19 - Os Atos de ascensão e progressão, baixados pela Mesa, terão validade a partir da sua publicação, retroagindo os efeitos à data de abertura da vaga, ou a 30 (trinta) dias após se decorrente de falecimento.

Parágrafo único - O funcionário elevado começará a adquirir novas condições para ascensão e progressão a partir da vigência dos Atos a que se refere este artigo.

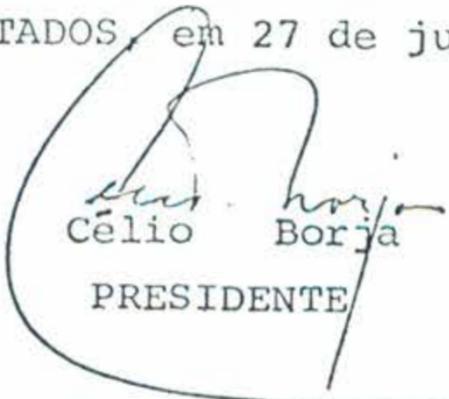
Art. 20 - O preenchimento das vagas ocorridas após a data desta Resolução será processado de acordo com as normas gerais constantes deste diploma legal a critérios seletivos e de avaliação, a serem estabelecidos em Resolução específica.

Art. 21 - Fica extinta a atual Comissão de Promoções.

Art. 22 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se os artigos 119 a 129 da Resolução nº 67, de 1962, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de junho de 1975.


Célio Borja
PRESIDENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SISTEMA DE ASCENSÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL

CATEGORIA FUNCIONAL E CLASSE	IN-TERVALO (ANOS)	ESCOLARIDADE EXIGIDA	LINHAS DE		OUTROS REQUISITOS				OBSERVAÇÕES
			ASCENSÃO FUNCIONAL	PROGRESSÃO FUNCIONAL	EXPERIÊNCIA	FORMAÇÃO ESPECIALIZADA	FORMAÇÃO TÉCNICA	IDIOMA ESTRANGEIRO	
TL-C	-	-	-	-	-	Sim	-	Sim	Áreas especialização
TL-B	2	-	-	TL-C	2	Sim	-	Sim	
TL-A	2	NS	-	TL-B	2	Sim	-	Sim	
AL-B	3	-	-	TL-A; TOL-A	3	Sim	Sim	Sim	
AL-A	2	29G	-	AL-B	2	Sim	Sim	-	
TOL-C	-	-	-	-	-	Sim	Sim	Sim	
TOL-B	2	-	-	TOL-C	2	Sim	Sim	Sim	
TOL-A	2	NS	-	TOL-B	2	Sim	Sim	Sim	
ASL-D	-	NS	-	-	-	Sim	-	-	
ASL-C	2	-	-	ASL-D	2	Sim	-	-	
ASL-B	2	-	-	ASL-C	2	Sim	-	-	
ASL-A	2	19G-8a.S	-	ASL-B	2	Sim	-	-	
AP-C	2	-	-	AL-B	2	-	-	-	
AP-B	2	-	-	AP-C	2	-	-	-	
AP-A	2	19G-5a.S	-	AP-B	2	-	-	-	
AA-E	3	-	TL-A	-	3	Sim	-	-	
AA-D	2	-	-	AA-E	2	Sim	-	-	
AA-C	2	-	-	AA-D	2	Sim	-	-	
AA-B	3;2	-	-	AA-C; DAT-A	3;2	Sim	-	-	
AA-A	2	19G-8a.S	-	AA-B	-	-	-	-	
DAT-B	2	-	-	AA-D	3	-	-	-	
DAT-A	2	19G-8a.S	-	DAT-B	2	-	-	-	
MOT-B	2	-	-	-	-	-	-	-	
MOT-A	2	19G-8a.S	-	MOT-B	6	-	-	Hab. exigida em lei	
AGP-C	2	-	AP-A	-	2	-	-	-	
AGP-B	2	-	-	AGP-C; MOT-A	3	-	-	-	
AGP-A	2	19G-5a.S	-	AGP-B	-	-	-	-	
MED-C	-	-	-	-	-	Sim	Sim	-	
MED-B	3	-	-	MED-C	7	Sim	Sim	Pós-Grad. ou esp. equiv.	
MED-A	3	NS	-	MED-B	4	Sim	Sim	Aperf. ou esp. profis.	
ENF-B	-	-	-	-	-	Sim	Sim	-	
ENF-A	3	NS	-	ENF-B	4	Sim	Sim	-	
TR-B	-	-	-	-	-	Sim	Sim	-	
TR-A	3	NS	-	TR-B	4	Sim	Sim	-	
FAR-B	-	-	-	-	-	Sim	Sim	-	
FAR-A	3	NS	-	FAR-B	4	Sim	Sim	-	
ENG-C	-	-	-	-	-	Sim	Sim	-	
ENG-B	3	-	-	ENG-C	7	Sim	Sim	Pós-Grad. ou esp. equiv.	
ENG-A	3	NS	-	ENG-B	4	Sim	Sim	Aperf. ou esp. profis.	
ARQ-C	-	-	-	-	-	Sim	Sim	-	
ARQ-B	3	-	-	ARQ-C	3	Sim	Sim	Aperf. ou esp. profis.	
ARQ-A	3	NS	-	ARQ-B	4	Sim	Sim	-	
TAD-C	-	-	-	-	-	Sim	Sim	-	
TAD-B	3	-	-	TAD-C	7	Sim	Sim	Pós-Grad. ou esp. equiv.	
TAD-A	3	NS	-	TAD-B	4	Sim	Sim	Aperf. ou esp. profis.	
AE-B	-	-	-	-	-	Sim	-	-	
AE-A	2	19G-8a.S	-	AE-B	2	Sim	-	Áreas especialidade	
TRAD-B	-	-	-	-	-	Sim	-	-	
TRAD-A	2	29G	-	TRAD-B	2	Sim	-	-	
ASC-B	-	-	-	-	-	Sim	-	-	
ASC-A	2	29G	-	ASC-B	2	Sim	-	-	
TLAB-C	-	29G	-	-	-	Sim	-	-	
TLAB-B	2	19G-8a.S	-	TLAB-C	2	Sim	-	-	
TLAB-A	2	19G-5a.S	-	TLAB-B	2	Sim	-	-	
AOSD-D	-	-	-	-	-	Sim	-	-	
AOSD-C	2	19G-8a.S	-	AOSD-D	2	Sim	-	-	
AOSD-B	2	19G-5a.S	-	AOSD-C	2	Sim	-	-	
AOSD-A	2	19G-5a.S	-	AOSD-B	2	Sim	-	-	
ASE-D	-	-	-	-	-	Sim	-	-	
ASE-C	2	29G	-	ASE-D	2	Sim	-	-	
ASE-B	2	-	-	ASE-C	2	Sim	-	-	
ASE-A	2	19G-5a.S	-	ASE-B	2	Sim	-	-	
DES-B	-	-	-	-	-	Sim	-	-	
DES-A	2	29G	-	DES-B	2	Sim	-	-	
AAC-C	-	-	-	-	-	Sim	-	-	
AAC-B	2	29G	-	AAC-C	2	Sim	-	-	
AAC-A	2	19G-8a.S	-	AAC-B	2	Sim	-	-	
ATE-D	-	-	-	-	-	Sim	-	-	
ATE-C	2	29G	-	ATE-D	2	Sim	-	-	
ATE-B	2	-	-	ATE-C	2	Sim	-	-	
ATE-A	2	19G-8a.S	-	ATE-B	2	Sim	-	-	
ACS-B	-	-	-	-	-	Sim	-	-	
ACS-A	2	29G	-	ACS-B	2	Sim	-	-	
ACM-C	-	-	-	-	-	Sim	-	-	
ACM-B	2	19G-8a.S	-	ACM-C	2	Sim	-	Área especialidade	
ACM-A	2	19G-5a.S	-	ACM-B	2	Sim	-	-	
TCOM-B	-	-	-	-	-	-	Sim	-	
TCOM-A	2	Téc Con	-	TCOM-B	2	-	Sim	-	
ATA-C	-	-	-	-	-	Sim	-	-	
ATA-B	2	-	-	ATA-C	2	Sim	-	-	
ATA-A	2	19G-8a.S	-	ATA-B	2	Sim	-	-	
ACS-B	-	-	-	-	-	Sim	-	-	
ACS-A	2	29G	-	ACS-B	2	Sim	-	-	
ACM-C	-	-	-	-	-	Sim	-	-	
ACM-B	2	19G-8a.S	-	ACM-C	2	Sim	-	-	
ACM-A	2	19G-5a.S	-	ACM-B	2	Sim	-	-	
TELE-B	-	-	-	-	-	Sim	-	-	
TELE-A	2	19G-5a.S	-	TELE-B	2	Sim	-	-	





SISTEMA DE ASCENSÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL

SIGLAS UTILIZADAS NO ANEXO

- AA - Agente Administrativo
- AAA - Agente Administrativo Auxiliar
- AAC - Auxiliar em Assuntos Culturais
- ACM. - Agente de Cinefotografia e Microfilmagem
- ACS - Agente de Comunicação Social
- AE - Auxiliar de Enfermagem
- AGP - Agente de Portaria
- AL - Assistente Legislativo
- AMA - Agente de Mecanização de Apoio
- AOSD - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos
- AP - Assistente de Plenários
- ARQ - Arquiteto
- ASC - Agente de Serviços Complementares
- ASE - Agente de Serviços de Engenharia
- ASL - Agente de Segurança Legislativa
- ATE - Agente de Telecomunicações e Eletricidade
- DAT - Datilógrafo
- DES - Desenhista
- ENF - Enfermeiro
- ENG - Engenheiro
- FAR - Farmacêutico
- MED - Médico
- MOT - Motorista
- NS - Nível Superior
- TAD - Técnico de Administração
- TCON - Técnico de Contabilidade
- TEL - Telefonista
- TL - Técnico Legislativo
- TLAB - Técnico de Laboratório
- TQL - Taquígrafo Legislativo
- TR - Técnico de Reabilitação
- TRAD - Técnico de Radiologia



RESOLUÇÃO Nº 83, DE 1978

Cria a Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Legislativa, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica criada, no Grupo-Atividades de Apoio Legislativo da Câmara dos Deputados, a Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Legislativa, Código CD-AL-016.

Art. 2º. As classes integrantes desta Categoria serão distribuídas na forma do Anexo.

Art. 3º. O nível 7 a que se refere o art. 2º da Resolução nº 42, de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"III. Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, envolvendo supervisão, coordenação e orientação de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento da Câmara dos Deputados".

Art. 4º. Metade dos cargos da classe única da Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Legislativa será provida mediante progressão dos ocupantes da Classe Especial de Agente de Segurança Legislativa e a outra metade, mediante concurso público, obedecido, em ambos os casos, o disposto no art. 6º.

Art. 5º. Não havendo, entre os servidores da Classe Especial de Agente de Segurança Legislativa, candidatos que atendam aos requisitos constantes do art. 6º, ou se não forem preenchidas as vagas, destinadas a progressão, observar-se-ão as seguintes normas:



I - Poderão concorrer, mediante ⁿProgressão ou Ascensão, à classe única da Categoria de Inspetor, os ocupantes de quaisquer categorias funcionais do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, portadores do diploma de nível superior previsto nesta Resolução.

II - Em caso de empate, é assegurada prioridade, no preenchimento das vagas, aos integrantes da Categoria Funcional de Agente de Segurança Legislativa, do maior para o menor nível, devidamente habilitados, que concorram na forma do item I.

III - Aplicados os dispositivos deste artigo, as vagas remanescentes serão destinadas a candidatos habilitados em concurso público para a respectiva Categoria Funcional.

Art. 69. Para o provimento de cargos na classe única da Categoria de Inspetor de Segurança Legislativa, exigir-se-á o diploma de Bacharel em Direito.

Art. 79. O número de cargos que comporão as classes da Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Legislativa será fixado por Ato da Mesa da Câmara dos Deputados.

Art. 89. O primeiro provimento para a classe única da categoria Funcional de Inspetor de Segurança Legislativa, far-se-á mediante transposição, por Ato da Mesa, para a referência inicial, dos atuais Agentes de Segurança Legislativa, classe "D", dispensada a exigência do art. 69 e respeitada a lotação fixada.

Art. 99. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 30 de novembro de 1978

MARCO MACIEL

Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A N E X O

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIAS
Apoio LEGISLATIVO (CD-AL-010)	INSPETOR DE SEGURANÇA LEGISLATIVA	CD-AL-016.7	Classe Especial de 49 a 51 Classe Única de 44 a 48



ATO DA MESA Nº 95 , DE 1981

Dispõe sobre o preenchimento de vagas na Classe Inicial das Categorias Funcionais do Quadro e da Tabela Permanentes, destinadas a Ascensão Funcional.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Art. 1º O preenchimento de vagas na Classe inicial das Categorias Funcionais do Quadro e da Tabela Permanentes, destinadas a Ascensão Funcional, terá processamento, nos moldes previstos na Resolução nº 8, de 27 de junho de 1975, em combinação com o que dispõe o Ato da Mesa nº 96, de 5 de dezembro de 1978, e observados os critérios estabelecidos na Portaria nº 14, de 9 de outubro de 1980, do Primeiro Secretário.

Art. 2º Restando vagas na Categoria Funcional de Técnico Legislativo, após o processamento aplicado na forma do disposto no artigo 10 da Resolução nº 42, de 1973 (com a redação dada pelo artigo 3º da Resolução nº 6, de 1975), haverá uma segunda etapa para a qual poderão inscrever-se servidores estatutários de qualquer Categoria Funcional, desde que satisfaçam os requisitos básicos previstos nos artigos 5º e 29 do Ato da Mesa nº 96, de 1978.

Parágrafo Único. Os candidatos integrantes de Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo terão classificação distinta da dos servidores dos demais Grupos e somente poderão ocupar as vagas remanescentes da aplicação do instituto da ascensão.

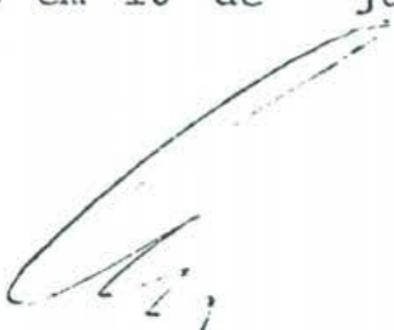
Art. 3º As elevações de que trata este Ato serão efetivadas até o último dia dos meses de junho e dezembro e seus



efeitos vigorarão, respectivamente, a partir do 1º dia dos meses de julho e janeiro subsequentes.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 10 de junho de 1981


NELSON MARCHEZAN
Presidente da Câmara dos Deputados



ATO DA MESA Nº 96 , DE 1978

Regulamenta a aplicação, na Câmara dos Deputados, da Progressão Funcional e do Aumento por Mérito, de que trata a Lei nº 6 325, de 14 de abril de 1976, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições, R E S O L V E :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 1º - Aos servidores da Câmara dos Deputados incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituídos pela Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-ão os institutos da Progressão Funcional e do Aumento por Mérito, observadas as normas constantes deste ato.

Art. 2º - A Progressão Funcional consiste na elevação do servidor a Classe imediatamente superior àquela a que pertença na respectiva Categoria, ou a Classe integrante de outra Categoria do mesmo Grupo de Atividades.

Art. 3º - O Aumento por Mérito consiste na movimentação do servidor de uma para outra Referência, dentro da mesma Classe.



Art. 4º - A Progressão Funcional e o Aumento por Mérito far-se-ão mediante processo seletivo, através da avaliação do desempenho funcional dos servidores e, no caso de Progressão para outra Categoria, também de testes objetivos de habilitação, segundo critérios a serem estabelecidos pelo Primeiro Secretário.

Art. 5º - Concorrerão à Progressão Funcional e ao Aumento por Mérito todos os servidores integrantes do Quadro ou da Tabela Permanente de Pessoal da Câmara dos Deputados, atendidos os seguintes requisitos básicos:

I - interstício

II - grau de escolaridade, habilitação profissional e formação técnica especializada ou específica, quando se tratar de Progressão a Classe em que haja tais exigências, apuradas nos dias 1º de janeiro ou 1º de julho de cada ano.

Art. 6º - O interstício para a Progressão Funcional e Aumento por Mérito é de 12 (doze) meses e será computado em períodos corridos individuais, considerando-se interrompido nos seguintes casos:

I - licença com perda de vencimento;

II - suspensão disciplinar ou preventiva;

III - suspensão de contrato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;

IV - requisição com ou sem ônus para a Câmara dos Deputados, ressalvado o disposto no art. 21;

V - afastamentos em que o tempo de serviço somente seja contado para aposentadoria, excetuada a licença para tratamento de saúde;

VI - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

§ 1º - Consideram-se períodos corridos, para os



efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos dela decorrentes, a partir da data em que se verificou o afastamento do servidor, na hipótese do nº II deste artigo, quando, no primeiro caso, ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, com a conseqüente declaração de sua nulidade, e, no segundo, a pena aplicada não for mais grave que a de repreensão.

Art. 7º - O cômputo de cada interstício começará:

- I - nos casos de Progressão Funcional ou de Aumento por Mérito, a partir do primeiro dia de janeiro ou de julho antecedente à data dos atos que efetivaram a movimentação;
- II - nos casos de nomeação, admissão, readaptação e ascensão funcional, a partir do primeiro dia do mês de janeiro ou julho após o exercício;
- III - nos casos de interrupção ocorrida nos termos do art. 6º, a partir do primeiro dia de janeiro ou julho subsequente à reassunção do exercício, desprezado o período anterior.

Art. 8º - Será declarado sem efeito o ato que houver concedido Progressão ou Aumento por Mérito indevidamente, sem que, salvo ilícito administrativo, disso decorra qualquer ônus para o beneficiário.

Art. 9º - Será considerado, para todos os efeitos, como se tivesse obtido a Progressão Funcional ou o Aumento por Mérito que lhe cabia, o servidor que se aposentar ou falecer sem haver sido expedido o correspondente ato.

Art. 10 - As Progressões Funcionais ou os Aumen-



tos por Mérito, subsequentes aos primeiros, serão efetivados até o último dia dos meses de junho e dezembro, mediante Portaria singular ou coletiva do Diretor-Geral, e seus efeitos vigorarão, respectivamente, a partir do 1º dia dos meses de janeiro e julho do mesmo ano.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 11 - A avaliação do desempenho funcional do servidor constitui o requisito básico para a concessão da Progressão Funcional e do Aumento por Mérito.

Art. 12 - A avaliação de desempenho far-se-á por níveis de direção, resultando o conceito final, quando for o caso, da média apurada, observando-se o disposto nos incisos seguintes:

I - os titulares de órgãos subordinados diretamente à Mesa serão avaliados pelo Presidente da Câmara dos Deputados;

II - os titulares de Diretorias, assim como os titulares de Coordenação e órgão similar diretamente subordinado à Diretoria-Geral, serão avaliados pelo Diretor-Geral;

III - os servidores lotados em Gabinetes de Membros da Mesa, de Suplentes da Mesa e de Líderes serão avaliados pelos Chefes de Gabinetes e estes pelos respectivos titulares;

IV - os servidores e titulares de seções diretamente subordinados à Secretaria-Geral da Mesa serão avaliados pelo Secretário-Geral;

V - os servidores lotados nas Assessorias subordinadas diretamente à Mesa serão avaliados pelos respectivos titulares;

VI - os servidores lotados nos Gabinetes da Diretoria-Geral e Secretaria-Geral da Mesa serão avaliados pelos Chefes dos Gabinetes, e estes pelos respectivos titulares;

VII - os servidores lotados nos Gabinetes da Diretoria Legislativa e Diretoria Administrativa serão avaliados pe los respectivos titulares;

VIII - os servidores lotados em Coordenação, ou ór-gãos similares diretamente subordinados à Diretoria-Geral, se-
rão avaliados pelos respectivos titulares;

IX - os titulares de Departamento e órgãos de i-
gual hierarquia, e da Coordenação de Apoio Parlamentar, serão a-
valiados pelos Diretores das respectivas Diretorias;

X - os titulares de Coordenação e Serviço serão
avaliados pelos Diretores de Departamento, ou órgão de igual hi-
erarquia, e de Diretoria;

XI - os servidores diretamente subordinados aos
Diretores de Departamento ou órgão de igual hierarquia serão por
estes avaliados, cabendo ao titular de Diretoria aprovar ou não
a aplicação dos conceitos, podendo atribuir novos;

XII - os servidores e titulares de órgãos subordi-
nados a Coordenação e Serviço serão avaliados pelos titulares
desses órgãos, e a seguir pelos Diretores de Departamento, ca-
bendo aos titulares de Diretoria aprovar ou não a aplicação dos
conceitos, podendo atribuir novos.

Art. 13 - A avaliação de desempenho será repre-
sentada pelo resultado dos fatores relacionados na "Ficha Semes-
tral de Avaliação de Desempenho", a ser distribuída pelo Depar-
tamento de Pessoal, tendo em vista:

I - a atuação do servidor em relação ao grupo de
trabalho;

II - o comportamento funcional individual do ser-
vidor.

Art. 14 - A Ficha Semestral, de que trata o arti-
cul



go anterior, será encaminhada ao Departamento de Pessoal, observada a ordem hierárquica, até o último dia dos meses de março e setembro de cada ano.

Art. 15 - O Departamento de Pessoal providenciará, nos meses de maio e novembro:

- I - relação de vagas disponíveis para Progressão;
- II - relação dos servidores que concorrem ao Aumento por Mérito;
- III - relação dos classificados para Progressão;
- IV - relação dos que não podem concorrer à Progressão ou ao Aumento por Mérito, com indicação do motivo.

Art. 16 - A avaliação de desempenho resultará na média dos critérios expressos nos Anexos deste Ato, escalonada nos conceitos:

- I - Regular (de 1 a 10 pontos)
- II - Bom (de 11 a 20 pontos)
- III - Muito Bom (de 21 a 30 pontos)

Art. 17 - O servidor que, no período de 12 (doze) meses, obtiver conceito médio Regular, nas duas avaliações semestrais consecutivas, não poderá concorrer à Progressão Funcional ou ao Aumento por Mérito, devendo cumprir, em consequência, interstício de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, por mais 12 (doze) meses, após o que somente concorrerá se obtiver, nesses 24 (vinte e quatro) meses, média global igual ou superior ao conceito Bom.

Parágrafo único - Se, em razão do disposto neste artigo, ou por qualquer outro motivo, não forem preenchidas as vagas da classe superior destinadas à Progressão Funcional, estas ficarão acumuladas para a Progressão seguinte.

Art. 18 - A avaliação de desempenho, quanto ao mérito, é irrecorrível.

Art. 19 - No caso da ocorrência de movimentação que

resulte na subordinação imediata a outra chefia, o servidor será avaliado pelo chefe a que esteve subordinado por mais tempo.

Art. 20 - Ao servidor que, à época da avaliação, estiver afastado do serviço por mais da metade do período, desde que não se caracterizem interrupções, será atribuído o conceito da última avaliação.

Art. 21 - Os servidores requisitados, com ou sem ônus para a Câmara dos Deputados, para o desempenho de funções de confiança ou de atividades consideradas pela Mesa de caráter relevante, em outro órgão da Administração Pública, serão avaliados pelo órgão requisitante, atribuindo-se-lhes, quando a respectiva ficha não for restituída em tempo hábil, o conceito da última avaliação.

Art. 22 - Obedecidas as normas deste Ato, o servidor afastado do exercício do cargo ou emprego, para o desempenho de mandato eletivo, não será avaliado, processando-se a respectiva Progressão Funcional ou o Aumento por Mérito com base no critério de antigüidade, caracterizada pelo decurso do interstício básico de 12 (doze) meses, contados a partir do 1º dia de janeiro ou julho subsequente ao início do mandato.

Art. 23 - Somente serão avaliados os ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores que forem titulares de cargo efetivo ou emprego permanente, integrante do Plano de Classificação de Cargos.

Art. 24 - Na Progressão Funcional, ocorrendo empate na classificação resultante das avaliações periódicas, este será resolvido, sucessivamente, em favor do servidor:

I - o que tiver obtido maior número de pontos em cada uma das avaliações que imediatamente antecederam as 2 (duas) últimas;

II - o que ingressou há mais tempo no Serviço Público Federal;

III - o que ingressou há mais tempo no Serviço Público;

IV - o mais idoso.

Parágrafo único - Para a apuração do segundo e terceiro critérios de desempate, será considerado o tempo em que o servidor se encontra vinculado ao Serviço Público Federal e ao Serviço Público, respectivamente, desde as datas da nomeação ou admissão, sem qualquer dedução na contagem.

Art. 25 - Será publicada no Boletim Administrativo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua ultimação, a lista geral de classificação organizada pelo Departamento de Pessoal.

§ 1º - O servidor poderá reclamar ao Diretor do Departamento de Pessoal, da respectiva classificação, observado o disposto no art. 18.

§ 2º - A reclamação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser interposta no prazo de 3 (três) dias da publicação de que trata este artigo e deverá ser apreciada dentro de 5 (cinco) dias.

Art. 26 - Ulтимado o processo, o Departamento de Pessoal o encaminhará, através da Diretoria Administrativa, à apreciação do Diretor-Geral, até o último dia dos meses de maio e novembro.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 27 - Para efeito da Progressão Funcional, a estrutura das Categorias Funcionais, com vistas à fixação da lotação das respectivas Classes, será a seguinte:

- I - nas Categorias compostas de 3 (três) classes:
 - Classe Especial 10% (dez por cento);
 - Classe B 35% (trinta e cinco por cento);
 - Classe A 55% (cinquenta e cinco por cento);
- II - nas Categorias compostas de 4 (quatro) classes:

Classe Especial	10% (dez por cento);
Classe C	20% (vinte por cento);
Classe B	30% (trinta por cento);
Classe A	40% (quarenta por cento);

III - nas Categorias compostas de 5 (cinco) classes:

Classe Especial	10% (dez por cento);
Classe D	15% (quinze por cento);
Classe C	20% (vinte por cento);
Classe B	25% (vinte e cinco por cento);
Classe A	30% (trinta por cento);

IV - nas Categorias em que não há Classe Especial:

Classe C	20% (vinte por cento);
Classe B	30% (trinta por cento);
Classe A	50% (cinquenta por cento);

§ 1º - Os percentuais especificados neste artigo incidirão sobre a lotação fixada para a Categoria Funcional, considerando-se, para esse efeito, englobados o Quadro e a Tabela Permanentes da Câmara dos Deputados.

§ 2º - O cálculo dos percentuais estabelecidos neste artigo começará pela Classe inicial, seguindo-se as demais, desprezadas as frações, que, somadas, serão acrescidas à lotação da Classe final.

§ 3º - Nos casos em que a lotação global da Categoria for insuficiente para compor a das respectivas Classes, na forma prevista neste artigo, os correspondentes percentuais serão considerados como limites máximos.

§ 4º - Nas Categorias Funcionais constituídas de Classes que abranjam áreas de atribuições específicas, os percentuais estabelecidos neste artigo somente serão considerados na fixação da lotação das Classes que não envolvam atividades de apoio operacional.

§ 5º - Qualquer alteração na lotação global das Categorias Funcionais somente poderá ser considerada, para efeito

de reformulação dos quantitativos de cada Classe, no exercício subsequente àquele em que ocorrer, salvo se comprovada a existência de recursos orçamentários suficientes e adequados no próprio exercício.

Art. 28 - Para efeito de Progressão Funcional, verifica-se a vaga originária na data:

- I - trinta dias após do falecimento do servidor;
- II - da publicação do ato que aposentar, readaptar, exonerar ou demitir o servidor;
- III - da rescisão de contrato de trabalho;
- IV - da vigência do ato de Progressão ou Ascensão Funcionais;
- V - da publicação do dispositivo legal que criar ou transformar cargo ou emprego.

§ 1º - Verificada a vaga originária em uma Categoria Funcional, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as decorrentes de seu preenchimento.

§ 2º - Para efeito de Progressão Funcional, as vagas existentes ou que venham a ocorrer, bem como os claros previstos na lotação das classes das categorias funcionais, serão consideradas indistintamente, no Quadro ou Tabela Permanente da Câmara dos Deputados.

Art. 29 - A Progressão Funcional será concedida ao servidor que obtiver, no período de 12 (doze) meses, nas duas últimas avaliações semestrais de desempenho, conceito médio Bom, no mínimo, observada a ordem de classificação e atendido, quando for o caso, o disposto no art. 4º.

Art. 30 - O servidor que fizer jus à Progressão Funcional será elevado à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva Categoria, ou a Classe integrante de outra categoria do mesmo grupo de atividade, por uma das seguintes formas:

- I - ocupando vaga, originária ou decorrente, na Classe para a qual ocorreu a Progressão; ou

II - levando, para a nova Classe, o respectivo cargo ou emprego, observado o limite da lotação da Classe, fixado na forma do art. 27 deste ato.

§ 1º - O servidor será localizado na Referência inicial da Classe a que passar a pertencer em decorrência da Progressão, salvo quando já ocupante de Referência igual ou superior, caso em que a respectiva localização far-se-á na Referência que, integrando a estrutura da nova Categoria, seja a superior mais próxima daquela em que estiver localizado no momento da Progressão.

§ 2º - Na hipótese do nº I deste artigo, considerar-se-á a vaga ocorrida no Quadro ou na Tabela Permanente, a qual será ocupada pelo servidor que fizer jus à Progressão Funcional, independentemente do respectivo regime jurídico.

§ 3º - A aplicação da hipótese prevista no nº II deste artigo dependerá da comprovação da existência de recursos orçamentários próprios para atender a despesa decorrente da Progressão Funcional.

Art. 31 - Em Categorias constituídas de Classes que abranjam áreas de atividades específicas, a Progressão Funcional somente poderá recair em servidor ocupante de cargo ou emprego que envolva a correspondente especialidade.

CAPÍTULO IV

DO AUMENTO POR MÉRITO

Art. 32 - Observadas as épocas próprias, estabelecidas neste ato, o Aumento por Mérito será concedido automaticamente a cada servidor que houver completado o interstício e que tenha obtido, nas duas últimas avaliações semestrais de desempenho, conceito médio igual ou superior a Bom.

Art. 33 - Os efeitos do Aumento por Mérito, bem como os requisitos necessários à sua obtenção, inclusive interstício, são os mesmos previstos para Progressão Funcional.



CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Na primeira aplicação deste Ato será dispensado o interstício e somente fará jus a Progressão Funcional ou Aumento por Mérito o servidor que obtiver o conceito Muito Bom, em avaliação de desempenho correspondente ao período de 1/1 a 30/9/77 ou fração, observado o disposto no Capítulo II.

§ 1º - Será, ainda, dispensado o interstício na hipótese de sucessivas Progressões e Aumentos por Mérito para preenchimento de claros resultantes da primeira aplicação deste Ato, exigido o conceito Muito Bom, na forma prevista neste artigo.

§ 2º - O servidor que estiver localizado na última Referência da respectiva Classe, e obtiver conceito Muito Bom, concorrerá à Progressão, ainda que a atual lotação na Classe imediatamente superior vier a exceder o número de fixo resultantes da aplicação do disposto no art. 27 deste Ato.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o cargo ou emprego do servidor ficará como excedente na nova Classe, revertendo, quando vagar, às classes inferiores da mesma Categoria, da inicial para as intermediárias, observando-se o limite de lotação estabelecida para cada classe.

Art. 35 - Nas Categorias em que não houver ocupantes na última Referência da respectiva Classe, os servidores poderão, na forma do disposto no art. 34, concorrer à Classe imediatamente superior.

Art. 36 - Os efeitos das primeiras Progressões Funcionais e Aumentos por Mérito vigoram a partir de 1º de outubro de 1977.



Art. 37 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Primeiro Secretário.

Art. 38 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 5 de dezembro de 1978

MARCO MACIEL

Presidente da Câmara dos Deputados



A N E X O

I - DADOS PESSOAIS

NOME: _____
 CARGO OU EMPREGO: _____
 LOTAÇÃO: _____
 CLASSE: _____ REFERÊNCIA: _____
 PERÍODO: _____

II - AVALIAÇÃO

1º FATOR: QUALIDADE DE TRABALHO

CONCEITOS	AVALIAÇÃO	
a) REGULAR	PONTOS DE: 01 a 10	
A qualidade do trabalho é aceitável, embora não seja totalmente satisfatória, merecendo restrições.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
b) BOM	PONTOS DE: 11 a 20	
A qualidade do trabalho é satisfatória.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
c) MUITO BOM	PONTOS DE: 21 a 30	
A qualidade do trabalho é muito boa, revelando-se interesse no aprimoramento.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
APLICAÇÃO DO ART. 12, itens XI e XII, do ATO DA MESA Nº /78		



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2º FATOR: COOPERAÇÃO

C O N C E I T O S	A V A L I A Ç Ã O	
a) REGULAR	PONTOS DE: 01 a 10	
Coopera de modo aceitável com os Chefes e Colegas, revelando, quando solicitado, interesse por algumas tarefas do Grupo	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
b) BOM	PONTOS DE: 11 a 20	
Coopera satisfatoriamente com os Chefes e Colegas, revelando interesse por tarefas do Grupo.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
c) MUITO BOM	PONTOS DE: 21 a 30	
Coopera com os Chefes e Colegas, revelando iniciativa própria e permanente interesse nos trabalhos do Grupo.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
APLICAÇÃO DO ART. 12, itens XI e XII, do ATO DA MESA Nº /78		



A N E X O

I - DADOS PESSOAIS

NOME: _____
 CARGO OU EMPREGO: _____
 LOTAÇÃO: _____
 CLASSE: _____ REFERÊNCIA: _____
 PERÍODO: _____

II - AVALIAÇÃO

1º FATOR: QUALIDADE DE TRABALHO

CONCEITOS	AVALIAÇÃO	
a) REGULAR	PONTOS DE: 01 a 10	
A qualidade do trabalho é aceitável, embora não seja totalmente satisfatória, merecendo restrições.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
b) BOM	PONTOS DE: 11 a 20	
A qualidade do trabalho é satisfatória.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
c) MUITO BOM	PONTOS DE: 21 a 30	
A qualidade do trabalho é muito boa, revelando-se interesse no aprimoramento.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
APLICAÇÃO DO ART. 12, itens XI e XII, do ATO DA MESA Nº /78		



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2º FATOR: COOPERAÇÃO

CONCEITOS	AVALIAÇÃO	
a) REGULAR	PONTOS DE: 01 a 10	
Coopera de modo aceitável com os Chefes e Colegas, revelando, quando solicitado, interesse por algumas tarefas do Grupo	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
b) BOM	PONTOS DE: 11 a 20	
Coopera satisfatoriamente com os Chefes e Colegas, revelando interesse por tarefas do Grupo.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
c) MUITO BOM	PONTOS DE: 21 a 30	
Coopera com os Chefes e Colegas, revelando iniciativa própria e permanente interesse nos trabalhos do Grupo.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
APLICAÇÃO DO ART. 12, itens XI e XII, do ATO DA MESA Nº /78		



3º FATOR: A D A P T A Ç Ã O À S F U N Ç Õ E S

C O N C E I T O S	A V A L I A Ç Ã O	
a) REGULAR	PONTOS DE: 01 a 10	
Desempenha as funções sem demonstrar grande interesse.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
b) BOM	PONTOS DE: 11 a 20	
Desempenha as funções satisfatoriamente, demonstrando interesse.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
c) MUITO BOM	PONTOS DE: 21 a 30	
Desempenha as funções com acentuado interesse de aperfeiçoamento.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
APLICAÇÃO DO ART. 12, itens XI e XII, do ATO DA MESA Nº /78		

M

4º FATOR: A T E N D I M E N T O D O S D E V E R E S

C O N C E I T O S	A V A L I A Ç Ã O	
a) REGULAR	PONTOS DE: 01 a 10	
Atende com pouco interesse às re- comendações superiores.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
b) BOM	PONTOS DE: 11 a 20	
Atende às recomendações superio- res, procurando seguir a orienta- ção recebida.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
c) MUITO BOM	PONTOS DE: 21 a 30	
Atende com presteza às recomenda- ções superiores, sugerindo medi- das de melhoria.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
APLICAÇÃO DO ART. 12, itens XI e XII, do ATO DA MESA Nº /78		



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5º FATOR: A S S I D U I D A D E E P O N T U A L I D A D E

C O N C E I T O S	A V A L I A Ç Ã O	
a) REGULAR	PONTOS DE: 01 a 10	
Atrasa-se ou ausenta-se, habitualmente do trabalho.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
b) BOM	PONTOS DE: 11 a 20	
Atrasa-se ou ausenta-se, eventualmente do trabalho.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
c) MUITO BOM	PONTOS DE: 21 a 30	
Nunca se atrasa nem se ausenta do local de trabalho, e quando raramente acontece, apresenta motivo justo.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
APLICAÇÃO DO ART. 12, itens XI e XII, do ATO DA MESA Nº /78		

Brasília, de de Brasília, de de

1º Avaliador
(Cargo ou Função)

2º Avaliador
(Cargo ou Função)

Titular a que se refere o ART. 12, itens XI e XII, do ATO DA MESA Nº /78

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA FICHA SEMESTRAL DE
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

1. ITEM I - Dados Pessoais - Preenchimento pelo Departamento de Pessoal.
2. ITEM II - Avaliação -
 - 2.1 A análise dos cinco fatores a seguir enumerados constitui a avaliação de desempenho do servidor.
FATORES: 1 - Qualidade de Trabalho
2 - Cooperação
3 - Adaptação às funções
4 - Atendimento dos deveres
5 - Assiduidade e pontualidade
 - 2.1.1 Cada fator deverá ser considerado à base do desempenho funcional, durante o semestre a que corresponde a ficha.
 - 2.2 Os fatores são ponderados através dos conceitos REGULAR, BOM e MUITO BOM.
 - 2.3 Aos conceitos correspondem determinado número de pontos:
REGULAR - de 01 a 10
BOM - de 11 a 20
MUITO BOM - de 21 a 30
 - 2.4 Cada avaliador deverá atribuir ao servidor apenas um conceito dentro do fator analisado.
 - 2.5 O conceito, representado por pontos, será rubricado pelo avaliador.
 - 2.6 A faculdade de aplicação do Art. 12, itens XI e XII, do Ato da Mesa nº , de 1978, inserida ao final dos cinco fatores de avaliação, é de preenchimento exclusivo dos titulares de Diretorias.
 - 2.7 A apuração dos conceitos parciais e final será efetuada pelo Departamento de Pessoal.
 - 2.8 O conceito final resultará da média dos conceitos parciais, desprezada a fração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Para Uso Exclusivo do Departamento de Pessoal)

FICHA SEMESTRAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

PERÍODO: _____

NOME: _____

CARGO OU EMPREGO: _____

LOTAÇÃO: _____

CLASSE: _____ REFERÊNCIA: _____

<u>FATORES AVALIADOS</u>	<u>CONCEITOS</u>	<u>PONTOS</u>
1 - Qualidade de trabalho	Regular	de 01 a 10
2 - Cooperação		
3 - Adaptação às funções	Bom	de 11 a 20
4 - Atendimento dos deveres		
5 - Assiduidade e pontualidade		
	Muito Bom	de 21 a 30

APURAÇÃO DOS RESULTADOS

FATORES	PONTOS			CONCEITOS PARCIAIS
	AVALIADORES			Nº DE PONTOS OU MÉDIA
	1º	2º	ART. 12 ITENS XI-XII	
1				
2				
3				
4				
5				
TOTAL				

APURAÇÃO FINAL

TOTAL DE PONTOS ou SOMA DAS MÉDIAS (÷ 5) = _____

MÉDIA FINAL = _____

CONCEITO FINAL. = _____

Brasília, DF., em

Responsável pela Apuração



AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO-FINAL (Arts. 29 e 32)

NOME: _____

PERÍODO: _____

	MÉDIA FINAL	CONCEITO FINAL
1º Semestre		
2º Semestre		
CONCEITO FINAL GERAL		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Para Uso Exclusivo do Departamento de Pessoal)



AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO-FINAL (Art. 17)

NOME: _____

PERÍODO: _____

	MÉDIA FINAL	CONCEITO FINAL
1º Semestre		
2º Semestre		
3º Semestre		
4º Semestre		
CONCEITO FINAL GERAL		

[Handwritten signature]

Atulha o pageto a pro⁹⁰
mul gacaso do S. Prenal
da Câmara dos Deputados.
Em 02.12.82



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 327, de 1982 (Da Mesa)

Dá nova regulamentação aos institutos de elevação funcional a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

A Câmara dos Deputados resolve:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1.º Os institutos de elevação funcional aplicados aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passam a obedecer às normas constantes desta Resolução.

Art. 2.º Os institutos a que se refere o artigo anterior assim se denominam e conceituam:

I — progressão funcional, nas seguintes modalidades:

a) progressão vertical, que consiste na mudança do servidor da classe em que se encontra para a imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional;

b) progressão horizontal, que consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior, dentro da mesma classe; e

II — ascensão funcional, que consiste na elevação do servidor da categoria funcional a que pertence para a categoria funcional do mesmo ou de outro grupo de atividades.

Art. 3.º Para efeito de progressão vertical e de ascensão funcional, a estrutura das categorias funcionais, com vistas à fixação da lotação das respectivas classes, será a seguinte:

I — nas categorias compostas de 2 (duas) classes:

- a) Classe Especial — 10% (dez por cento);
- b) Classe Única — 90% (noventa por cento);

II — nas categorias compostas de 3 (três) classes:

- a) Classe Especial — 10% (dez por cento);
- b) Classe B — 35% (trinta e cinco por cento);
- c) Classe A — 55% (cinquenta e cinco por cento);

III — nas categorias compostas de 4 (quatro) classes:

- a) Classe Especial — 10% (dez por cento);
- b) Classe C — 20% (vinte por cento);
- c) Classe B — 30% (trinta por cento);
- d) Classe A — 40% (quarenta por cento);

IV — nas categorias compostas de 5 (cinco) classes:

- a) Classe Especial — 10% (dez por cento);
- b) Classe D — 15% (quinze por cento);
- c) Classe C — 20% (vinte por cento);
- d) Classe B — 25% (vinte e cinco por cento);
- e) Classe A — 30% (trinta por cento).

§ 1.º Os percentuais estabelecidos neste artigo incidirão sobre a lotação fixada para a categoria funcional, considerando-se, para esse efeito, distintamente o Quadro e a Tabela Permanentes da Câmara dos Deputados.

§ 2.º O cálculo dos percentuais estabelecidos neste artigo começará pela classe inicial, seguindo-se as demais, desprezadas as frações que, somadas, serão acrescidas à lotação da classe final.

§ 3.º Nos casos em que a lotação global da categoria for insuficiente para compor a das respectivas classes, na forma prevista neste artigo, os correspondentes percentuais serão considerados como limite máximo.

§ 4.º Nas categorias funcionais constituídas de classes que abrangem áreas de atribuições específicas, os percentuais estabelecidos neste artigo somente serão considerados na fixação da lotação das classes que não envolvam atividades de apoio operacional.

§ 5.º Qualquer alteração na lotação global das categorias funcionais somente poderá ser considerada, para efeito de reformulação dos quantitativos de cada classe, no exercício subsequente àquele em que ocorrer, salvo se comprovada a existência de recursos orçamentários suficientes no próprio exercício.

72
90

Art. 4.º Para efeito de progressão vertical e de ascensão funcional, verifica-se a vaga originária:

- I — trinta dias após o falecimento do servidor;
- II — na data da publicação do ato que aposentar, readaptar, exonerar ou demitir o servidor;
- III — na data da rescisão do contrato de trabalho;
- IV — na data da vigência do ato de ascensão funcional;
- V — na data da publicação do dispositivo legal que criar ou transformar cargo ou emprego.

§ 1.º Verificada a vaga originária em uma classe, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as decorrentes do seu preenchimento na respectiva categoria.

§ 2.º As vagas não preenchidas por falta de candidatos habilitados ficam acumuladas para progressão vertical ou ascensão funcional seguintes ou, a juízo da administração, destinar-se-ão a concurso público.

Art. 5.º O Departamento de Pessoal providenciará a organização e publicação no Boletim Administrativo da lista geral de classificação, que conterà as seguintes relações:

- I — até os dias 31 de março e 31 de agosto:
 - a) das vagas e dos claros de lotação disponíveis para progressão vertical;
 - b) das vagas disponíveis para ascensão funcional.
- II — nos períodos de 16 de maio a 15 de junho e de 16 de outubro a 30 de novembro:
 - a) dos servidores classificados para progressão horizontal;
 - b) dos servidores classificados para progressão vertical;
 - c) dos servidores classificados para ascensão funcional; e
 - d) dos servidores que não podem concorrer à progressão horizontal ou vertical, com indicação do motivo.

§ 1.º O servidor poderá reclamar, ao Diretor do Departamento de Pessoal, da respectiva classificação.

§ 2.º O servidor que não for avaliado poderá reclamar diretamente ao Diretor-Geral.

§ 3.º As reclamações a que se referem os parágrafos anteriores poderão ser interpostas no prazo de 3 (três) dias úteis da publicação de que trata este artigo e deverão ser apreciadas dentro de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento pela Seção de Protocolo-Geral.

§ 4.º A avaliação de desempenho, quanto ao mérito, é irreversível.

Art. 6.º Ultimadas as providências a que se refere o artigo anterior, o Departamento de Pessoal encaminhará o respectivo

processo, através da Diretoria Administrativa, à apreciação do Diretor-Geral, até os dias 15 de junho e 15 de dezembro.

Art. 7.º As progressões e ascensões serão efetivadas, imperterivelmente, até o último dia de junho e de dezembro; mediante portaria singular ou coletiva do Diretor-Geral, e seus efeitos vigorarão, respectivamente, a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e de julho do mesmo ano para as progressões, e dos meses de julho e de janeiro seguintes para as ascensões.

Art. 8.º Será declarado sem efeito o ato que houver concedido progressão ou ascensão indevidamente, sem que, salvo ilícito administrativo, disso decorra qualquer ônus para o beneficiário.

Art. 9.º Será considerado, para todos os efeitos, como se tivesse obtido a progressão ou a ascensão que lhe cabia, o servidor que se aposentar ou falecer sem haver sido expedido o correspondente ato.

CAPÍTULO II

Do Interstício

Art. 10. O interstício para progressão horizontal será de 12 (doze) meses para os avaliados com o conceito 1, e de 18 (dezoito) meses para os avaliados com o conceito 2.

Art. 11. Para efeito da progressão vertical o interstício será de 12 (doze) meses na classe a que pertence o servidor.

Art. 12. O interstício será computado em períodos corridos, considerando-se interrompido nos seguintes casos:

I — afastamento com perda de vencimento;

II — suspensão disciplinar ou preventiva;

III — suspensão de contrato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;

IV — afastamento em que o tempo de serviço somente seja contado para aposentadoria, excetuada a licença para tratamento de saúde;

V — prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

§ 1.º Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§ 2.º Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dela decorrentes, a partir da data em que se verificou o afastamento do servidor na hipótese do número II deste artigo, quando no primeiro caso, ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, com a conseqüente declaração de sua nulidade; e, no segundo, a pena aplicada não for mais grave que a de repressão.

74
EP

Art. 13. O cômputo de cada interstício começará:

I — nos casos de progressão horizontal ou vertical, a partir do primeiro dia dos meses de janeiro ou de julho antecedente à data dos atos que efetivaram a movimentação.

II — nos casos de nomeação, admissão, readaptação, reversão, ou outra forma de provimento, a partir do primeiro dia dos meses de janeiro ou de julho após a entrada em exercício;

III — nos casos de ascensão funcional, a partir do primeiro dia dos meses de janeiro ou de julho subsequente à data dos atos que efetivaram a elevação;

IV — nos casos de transformação ou transposição de cargos, a partir da data da vigência, se esta ocorrer no primeiro dia dos meses de janeiro ou de julho, ou, se em data diferente, a partir do primeiro dia de janeiro ou de julho subsequente; e

V — nos casos de interrupção ocorrida nos termos do art. 12, a partir do primeiro dia dos meses de janeiro ou de julho subsequente à reassunção do exercício, desprezado o período anterior.

CAPÍTULO III

Da Avaliação de Desempenho

Art. 14. A avaliação de desempenho funcional, efetuada semestralmente, constitui requisito básico para a concessão da progressão horizontal e vertical.

Art. 15. A avaliação representará o desempenho do servidor no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data dos efeitos da progressão horizontal e vertical, ponderado de acordo com os critérios estabelecidos no modelo de ficha anexo, e basear-se-á na apreciação:

I — da atuação do servidor em relação ao grupo de trabalho;

II — do comportamento funcional individual do servidor.

Art. 16. A avaliação do desempenho funcional será feita pelo superior hierárquico do servidor.

Art. 17. O resultado da avaliação, traduzido pela média do número de pontos obtidos nas suas últimas fichas semestrais de avaliação de desempenho, atribuirá ao servidor um dos seguintes conceitos:

I — conceito 1 (um) — de 50 a 90 pontos;

II — conceito 2 (dois) — até 49 pontos.

Parágrafo único. Na hipótese de, no período de avaliação, existir ficha semestral de avaliação de desempenho correspondente ao modelo de que trata o Ato da Mesa n.º 96, de 1978, será considerado, para o resultado da avaliação, o número de pontos obtidos, adotada a seguinte equivalência:

I — de 1 a 10 pontos — 49 pontos;

II — de 11 a 20 pontos — 60 pontos;

III — de 21 a 30 pontos — 90 pontos.

Art. 18. No caso da ocorrência de movimentação que resulte na subordinação imediata a outra chefia, o servidor será avaliado pelo chefe a que esteve subordinado por mais tempo.

Art. 19. Ao servidor que à época da avaliação estiver afastado do serviço por mais da metade do período, desde que não ocorra interrupção prevista no art. 12, será atribuído o conceito da última avaliação.

Parágrafo único. Em se tratando de primeira avaliação, no caso deste artigo, será atribuído o conceito 2 (dois).

Art. 20. Os servidores requisitados, com ou sem ônus para a Câmara dos Deputados, serão avaliados pelo órgão requisitante.

Art. 21. O servidor afastado do exercício do cargo ou emprego, para o desempenho de mandato eletivo, não será avaliado, atribuindo-se-lhe o máximo de pontos do conceito 1 (um) e processar-se-á a respectiva progressão obedecidas as normas desta Resolução.

Art. 22. A ficha de avaliação será devolvida ao Departamento de Pessoal, pelo respectivo avaliador, até o último dia de março e de setembro de cada ano.

CAPÍTULO IV

Da Progressão Vertical

Art. 23. A progressão vertical será concedida ao servidor que, tendo cumprido o interstício de 12 (doze) meses na classe a que pertence e obtido o conceito 1 (um) em decorrência do resultado da avaliação de desempenho, na forma do art. 17, atender ao grau de escolaridade, à habilitação profissional e à formação técnica especializada ou específica quando se tratar de progressão a classe em que haja tais exigências, apuradas nos dias 1.º de janeiro ou 1.º de julho de cada ano, conforme a vigência da progressão, observada a ordem de classificação de acordo com a média do número total de pontos obtidos.

§ 1.º Ocorrendo empate na classificação de que trata este artigo, o mesmo será resolvido, sucessivamente, em favor do servidor;

I — que ingressou há mais tempo na referência, da maior para a menor, da classe a que pertence;

II — que ingressou há mais tempo na classe;

III — que ingressou há mais tempo na categoria funcional;

IV — que ingressou há mais tempo no grupo de atividades;

V — de maior tempo na Câmara dos Deputados;

VI — de maior tempo no serviço público federal;

VII — de maior tempo no serviço público;

VIII — mais idoso.

§ 2.º Na apuração dos critérios de desempate indicados nos itens V a VII do § 1.º deste artigo, será considerado exclusiva-

mente o tempo de efetivo exercício, nos termos do art. 139 da Resolução n.º 67, de 9 de maio de 1962.

Art. 24. Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na classe imediatamente inferior à em que existir vaga ou claro de lotação, não importando a referência em que estejam posicionados, desde que atendam os requisitos de que trata o art. 23.

Parágrafo único. Para efeito de progressão vertical, as vagas existentes ou que venham a ocorrer, bem como os claros previstos na lotação das classes das categorias funcionais, serão considerados distintamente, no Quadro ou na Tabela Permanentes da Câmara dos Deputados.

Art. 25. O servidor que fizer jus à progressão vertical será elevado à classe imediatamente superior àquela a que pertence na respectiva categoria, por uma das seguintes formas:

I — ocupando vaga, originária ou decorrente, na classe alcançada pela progressão; ou

II — levando, para a nova classe, o respectivo cargo ou emprego, observado o limite da lotação da classe, fixado na forma do art. 3.º desta Resolução.

Parágrafo único. O servidor que obtiver progressão vertical será localizado na primeira referência da classe imediatamente superior.

Art. 26. Em categorias constituídas de classes que abranjam áreas de atividades específicas, a progressão vertical somente poderá recair em servidor ocupante de cargo ou emprego que envolva a correspondente especialidade.

CAPÍTULO V

Da Progressão Horizontal

Art. 27. A progressão horizontal decorrerá de avaliação de desempenho expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 28. Observadas as épocas próprias estabelecidas no art. 7.º desta Resolução, a progressão horizontal será concedida a cada servidor que, tendo obtido o conceito 1 (um) em decorrência do resultado da avaliação de que desempenho, na forma do art. 17, haja completado o interstício de 12 (doze) meses, ou que, tendo obtido o conceito 2 (dois), tenha completado o interstício de 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. O período de interstício superior a 12 (doze) meses não será afetado pela alteração do conceito do servidor durante o respectivo transcurso.

CAPÍTULO VI

Da Ascensão Funcional

Art. 29. Ressalvada a hipótese de que trata o parágrafo único deste artigo, poderão concorrer à ascensão funcional, na forma estabelecida no § 1.º do art. 30, os servidores pertencentes

às categorias funcionais constituídas de cargos efetivos e empregos permanentes, integrantes dos grupos previstos no art. 2.º da Lei n.º 5.645, de 1970, ou criados com fundamento em seu art. 4.º, não importando a classe a que pertençam nem a referência em que estejam localizados.

Parágrafo único. Não poderá concorrer à ascensão funcional o servidor que tenha menos de 1 (um) ano de efetivo exercício na Câmara ou que esteja localizado na primeira referência da classe inicial, ao termo final de prazo para a inscrição no processo seletivo, salvo se essa localização houver decorrido de transposição ou transformação do cargo ou emprego ou reestruturação da categoria.

Art. 30. Destinar-se-á à ascensão funcional metade das vagas existentes nas classes iniciais das correspondentes categorias funcionais, destinando-se as demais a concurso público.

§ 1.º As vagas existentes no Quadro Permanente concorrerão os servidores estatutários; e às da Tabela Permanente, os servidores regidos pela legislação trabalhista.

§ 2.º Não poderá ocorrer ascensão funcional para cargo previsto na lotação das categorias funcionais.

§ 3.º As vagas serão preenchidas, alternada e sucessivamente, por ascensão e por concurso público.

§ 4.º As vagas reservadas a nomeação por concurso público não poderão ser preenchidas mediante ascensão.

Art. 31. O servidor que obtiver ascensão funcional será localizado na primeira referência da classe inicial da categoria em que for incluído.

§ 1.º Se o valor do vencimento ou salário da primeira referência da classe inicial for igual ou inferior ao da referência em que se encontra posicionado, o servidor passará a ocupar a referência que corresponder ao valor de vencimento ou salário imediatamente superior, ainda que a classe atingida seja intermediária ou final.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, o cargo ou emprego da classe inicial será deslocado e se não houver cargo de lotação na classe atingida permanecerá como excedente, observada a norma contida no art. 40.

Art. 32. Não se exigirá interstício para efeito de ascensão funcional.

Art. 33. Será realizado semestralmente processo seletivo destinado à ascensão funcional para todas as categorias funcionais, desde que haja vaga a esse fim destinada e ocorrida até o semestre anterior.

78
2/1

Parágrafo único. Somente poderá inscrever-se no processo seletivo o servidor que possuir, na data da inscrição, habilitação profissional ou escolaridade exigida para ingresso na categoria funcional, ou, na hipótese do § 1.º do art. 31, na classe que atingir.

Art. 34. O processo seletivo de que trata o artigo anterior far-se-á, sob a supervisão do Diretor-Geral e coordenação do Diretor Administrativo ou do Diretor Legislativo, mediante a realização de testes objetivos, de caráter classificatório e eliminatório, em que serão exigidos nível de conhecimentos e grau de complexidade compatíveis com o desempenho das atribuições na nova classe ou categoria funcional.

Art. 35. O Primeiro-Secretário estabelecerá forma e condições de realização dos testes objetivos de habilitação, bem como designará, nos meses de abril e de setembro, as bancas examinadoras incumbidas da sua elaboração, aplicação e correção.

Art. 36. Caberá à banca examinadora fazer publicar no Boletim Administrativo:

I — edital de convocação dos servidores em condições de serem submetidos aos testes objetivos de habilitação; e

II — lista de habilitação dos servidores classificados, de acordo com o número de vagas.

Art. 37. O servidor que se julgar prejudicado poderá formular pedido de reconsideração à respectiva banca examinadora, dentro de 2 (dois) dias úteis contados da data da vista de provas, que o decidirá no prazo de 2 (dois) dias úteis da sua apresentação.

§ 1.º Da decisão da banca examinadora caberá, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da respectiva publicação no Boletim Administrativo, recurso ao Primeiro-Secretário, que o decidirá no prazo de 5 (cinco) dias úteis da sua interposição.

§ 2.º No impedimento eventual do Primeiro-Secretário, deverá o recurso ser examinado por um dos demais Secretários da Mesa, na forma do Regimento Interno, observado o prazo referido no parágrafo anterior.

§ 3.º Os pedidos de reconsideração e os recursos somente serão admitidos desde que interpostos isoladamente, em cada caso, dentro dos prazos legais e resguardado o sigilo das provas, através da Seção de Protocolo-Geral.

Art. 38. A classificação dos habilitados, de acordo com o número de vagas, às ascensão funcional, far-se-á pela nota final obtida nos testes.

§ 1.º Havendo empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

I — que tiver obtido a maior nota, sucessivamente, nas provas de maior para menor peso;

- II — de maior tempo na Câmara dos Deputados;
- III — de maior tempo no serviço público federal;
- IV — de maior tempo no serviço público;
- V — mais idoso.

§ 2.º Na apuração dos critérios dos itens II, III e IV, considerar-se-á, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício, que será contado até 31 de dezembro ou 30 de junho, respectivamente, para as ascensões com efeitos a partir de 1.º de julho ou de 1.º de janeiro seguinte:

Art. 39. Efetivada a ascensão funcional, perde a validade o processo seletivo para os candidatos não classificados, ainda que tenham logado habilitação.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Especiais e Finais

Art. 40. Nas classes em que houver excedentes, os cargos ou empregos que vagarem reverterão às classes inferiores da mesma categoria, da inicial para as intermediárias, observando-se o limite de lotação estabelecido para cada classe.

Art. 41. Enquanto existirem os atuais excedentes na Classe Especial ou na classe imediatamente anterior, poderá obter progressão vertical, com efeitos a partir de 1.º de julho de cada ano, 1/3 (um terço), desprezada a fração, dos servidores localizados na última referência da classe anterior, desde que possuam 12 (doze) meses de interstício na citada referência e tenham obtido conceito 1 (um), observada a ordem de classificação, na forma estabelecida no art. 23 e seus parágrafos.

§ 1.º Sendo o número de servidores inferior a 3 (três), somente um poderá obter progressão desde que atenda aos requisitos de que trata este artigo.

§ 2.º Na hipótese deste artigo, o cargo ou emprego ocupado pelo servidor será deslocado para a nova classe e permanecerá como excedente, adotando-se neste caso, o disposto no art. 40.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 1983.

Art. 43. Revogam-se os arts. 10, 11 e 12 da Resolução n.º 42, de 1973, com a nova redação dada pelos arts. 3.º da Resolução n.º 6, de 1975, e 3.º da Resolução n.º 37, de 1976; a Resolução n.º 8, de 1955; os arts. 4.º e 5.º da Resolução n.º 83, de 1978; os Atos da Mesa n.ºs 96, de 1978, e 95, de 1981; e as demais disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, de de 1982. — Nelson
Marchezan, Presidente.

80
EM

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1982

FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
(ARTIGO 15 DA RESOLUÇÃO Nº _____ /82)

NOME DO SERVIDOR: _____

CATEGORIA FUNCIONAL: _____ PERÍODO DE AVALIAÇÃO

CLASSE: _____ DE ____/____/____

REFERÊNCIA: _____ A ____/____/____

ÓRGÃO DE EXERCÍCIO: _____

1. QUANTIDADE E QUALIDADE DO TRABALHO

Volume de trabalho produzido, levando-se em conta a complexidade, a capacidade de aprendizagem e o tempo de execução, sem prejuízo da qualidade.

 05 pontos

Capacidade de desempenhar as tarefas com cuidado, exatidão e precisão.

 10 pontos

 20 pontos

 30 pontos

 40 pontos

2. INICIATIVA E COOPERAÇÃO

Capacidade de visualizar situações e agir prontamente, assim como de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço.

 05 pontos

Contribuição espontânea ao trabalho da equipe para atingir o objetivo.

 10 pontos

 15 pontos

 20 pontos

3. ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

Presença permanente no local de trabalho.

 05 pontos

Cumprimento do horário estabelecido.

 10 pontos

 15 pontos

218

4. URBANIDADE E DISCIPLINA

Relacionamento com os colegas e as partes.

Observância da hierarquia e respeito às
normas legais e regulamentares.

05 pontos

10 pontos

15 pontos

5. SOMATÓRIO DOS PONTOS ATRIBUÍDOS AO SERVIDOR

--

Total de
pontos

AVALIADOR

DATA ____ / ____ / ____

Assinatura

Qualificação

82
91

PARECER DA MESA

A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Nelson Marchezan, Presidente, Haroldo Sanford, 1.º Vice-Presidente, Furtado Leite, 1.º-Secretário (relator), Carlos Wilson, 2.º-Secretário, José Camargo, 3.º Secretário e Paes de Andrade, 4.º Secretário, aprovou o parecer do relator; favorável ao Projeto de Resolução que "dá nova regulamentação aos institutos de elevação funcional a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 1982. — **Nelson Marchezan**, Presidente da Câmara dos Deputados.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES*

LEI N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras Atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento

deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de arte em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

- I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;
- II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e
- III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos grupos, para nenhum efeito.

84
9/10

Art. 6.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observando o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no art. 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

86
9/5

RESOLUÇÃO N.º 67, DE 1962

Reestrutura os Serviços da Secretaria da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

.....

TÍTULO III

Dos funcionários

.....

CAPÍTULO IV

Dos direitos e vantagens

SEÇÃO I

Do tempo de serviço

.....

Art. 139. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I — férias;

II — casamento;

III — luto;

IV — exercício em outro cargo público de provimento em comissão;

V — convocação para serviço militar;

VI — júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII — desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VIII — licença prêmio;

IX — licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço e ao acometido de doença profissional;

X — doença comprovada em inspeção médica, nos termos do art. 201, letra "a";

XI — ato de autoridade sanitária que impeça, compulsoriamente, o comparecimento do funcionário à Secretaria em virtude de, em sua residência ou em pessoa com quem mantenha contato permanente, ficar constatada existência de doença infecto-contagiosa, durante o período determinado pela mesma autoridade;

XII — missão ou estudo no estrangeiro, em virtude de determinação da Mesa.

.....
.....

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 1975

Altera a constituição das Categorias Funcionais de Assistente Legislativo e de Assistente de Plenários, do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1.º As classes integrantes das Categorias Funcionais de Assistente Legislativo, código CD-AL-012, e de Assistente de Plenários, código CD-AL-014, do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, são distribuídas pela escala de níveis de que trata o art. 2.º da Resolução n.º 42, de 1973, na forma do Anexo.

Art. 2.º As características dos níveis da escala a que se refere o artigo anterior, passam a vigorar com a seguinte redação:

“NÍVEL 5 — I) Atividades de nível superior, envolvendo supervisão, coordenação e orientação de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento da Câmara dos Deputados;

II) Atividades de pesquisa e assistência técnica legislativa de nível superior.

NÍVEL 4 — I) Atividades de nível médio, de natureza pouco repetitiva, envolvendo orientação e execução qualificada de trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento de tarefas relacionadas com a técnica e pesquisa legislativas de nível superior, assistência na formulação e análise de proposições e outros documentos parlamentares, bem como atividades de nível médio, com formação técnica e especializada, envolvendo, na execução qualificada, trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento das atividades taquigráficas de nível superior, inclusive o registro e interpretação taquigráficos de debates e pronunciamentos;

II) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento da Câmara dos Deputados;

III) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação de trabalhos relacionados com a recepção de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, e trabalhos de apoio.

NÍVEL 3 — I) Atividades de nível médio e de natureza repetitiva, envolvendo execução qualificada, sob supervisão e orientação, de trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento de tarefas relacionadas com a técnica e pesquisa legislativa de nível superior, bem como atividades de nível médio, de natureza repetitiva com formação técnica, envolvendo, na execução qualificada, trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento das atividades taquigráficas de nível superior, inclusive o re-

Caixa: 18

Lote: 10
PRC N° 327/1982

79

38
10

gistro e interpretações taquigráficos de debates e pronunciamentos;

II) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação e execução de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento da Câmara dos Deputados;

III) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação e orientação de trabalhos relacionados com o atendimento aos serviços de Plenário."

Art. 3.º Os arts. 10, 11 e 12 da Resolução n.º 42, de 1973, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Os cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Técnico Legislativo serão providos, respectivamente, em até 1/6 (um sexto) das vagas, mediante ascensão funcional de ocupantes de cargos da classe "E" da Categoria Funcional de Agente Administrativo, do Grupo-Serviços Auxiliares, e em até 1/6 (um sexto) mediante progressão funcional de ocupantes da classe "C" das áreas de especialização de técnica e pesquisa legislativas, da Categoria Funcional de Assistente Legislativo."

"Art. 11. Os cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Taquígrafo Legislativo serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da classe "B" da área de especialização de Taquigrafia Legislativa, da Categoria Funcional de Assistente Legislativo."

"Art. 12. Os cargos da classe "C" da Categoria Funcional de Assistente Legislativo serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Assistente de Plenários, e os cargos da classe inicial desta Categoria serão providos mediante ascensão funcional de ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Agente de Portaria, do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria."

Art. 4.º Na aplicação do disposto nesta Resolução serão observadas, integralmente, as normas constantes da Resolução n.º 42, de 1973.

Parágrafo único. Para progressão funcional à classe "C" das áreas de especialização de técnica e pesquisas legislativas, da Categoria de Assistente Legislativo, exigir-se-á diploma de curso superior.

Art. 5.º O número de cargos das Categorias Funcionais e respectivas áreas de especialização a que se refere esta Resolução será fixado por Ato da Mesa.

Art. 6.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto aos efeitos financeiros.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 27 de junho de 1975. — Célio Borja, Presidente.

ANEXO
CÂMARA DOS DEPUTADOS — QUADRO PERMANENTE
CARGOS EFETIVOS
GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO LEGISLATIVO
CÓDIGO CD-AL-010
CATEGORIAS FUNCIONAIS

Nível	Assistente Legislativo	CD-AL-012	Assistente de Plenários	CD-AL-014
8	—	—	—	—
7	—	—	—	—
6	—	—	—	—
5	Assistente Legislativo-C	CD-AL-012.5	—	—
4	Assistente Legislativo-B	CD-AL-012.4	Assistente de Plenários-D	CD-AL-014.4
3	Assistente Legislativo-A	CD-AL-012.3	Assistente de Plenários-C	CD-AL-014.3
2	—	—	Assistente de Plenários-B	CD-AL-014.2
1	—	—	Assistente de Plenários-A	CD-AL-014.1

RESOLUÇÃO N.º 37, DE 1976

Altera a redação dos arts. 2.º e 11 da Resolução n.º 42, de 25 de junho de 1973, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1.º Inclui-se na descrição de características do Nível 5, de que trata o art. 2.º da Resolução n.º 42, de 25 de junho de 1973, redação dada pelo art. 2.º da Resolução n.º 6, de 27 de junho de 1975, o inciso seguinte:

.....
"III — Atividades de nível superior, envolvendo trabalhos de apoio às atividades taquigráficas, inclusive registro e interpretação taquigráficos de debates e pronunciamentos."

Art. 2.º Os cargos integrantes das classes da Categoria Funcional de Assistente Legislativo, nas áreas de técnica, taquigrafia e pesquisa legislativa, denominar-se-ão, respectivamente, Assistentes de Técnica, de Taquigrafia e de Pesquisa Legislativa.

Art. 3.º O art. 11 da Resolução n.º 42, de 1973, alterado pelo art. 3.º da Resolução n.º 6, de 1975, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. Os cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Taquígrafo Legislativo serão providos, em

90
EM

até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da classe "C" de Assistente de Taquígrafia Legislativa, da Categoria Funcional de Assistente Legislativo."

Art. 4.º Para progressão funcional à classe "C" de Assistente de Taquígrafia Legislativa, da Categoria Funcional de Assistente Legislativo, exigir-se-á diploma de curso superior.

Art. 5.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 2 de dezembro de 1976. — Célio Borja — Presidente da Câmara dos Deputados.

RESOLUÇÃO N.º 8, DE 1975

Dispõe sobre o Sistema de Ascensão e Progressão Funcional no Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Ascensão funcional é a elevação do funcionário efetivo, da classe final da Categoria a que pertence para a classe inicial de Categoria de outro Grupo de Atividades, observadas as áreas de especialização, na forma indicada no Anexo.

Art. 2.º Progressão funcional é a elevação do funcionário efetivo à classe imediatamente superior àquela a que pertença na respectiva Categoria, ou à classe integrante de outra Categoria do mesmo Grupo de Atividades, observadas as áreas de especialização, na forma indicada no Anexo.

Art. 3.º Concorrerão à ascensão ou progressão os funcionários que atenderem aos seguintes requisitos básicos:

- a) interstício;
- b) grau de escolaridade, habilitação profissional e formação técnica, especializada ou específica, quando se tratar de ingresso em nova Categoria Funcional, ou de progressão a classe em que haja tais exigências.

Art. 4.º O interstício, bem como a escolaridade exigidos para ascensão ou progressão, obedecem às normas legais estabelecidas para cada classe ou Categoria Funcional.

§ 1.º Os ocupantes de classe final das Categorias Funcionais que concorrerem por ascensão à classe inicial da Categoria de Técnico Legislativo deverão possuir interstício de 3 (três) anos na classe a que pertencam.

§ 2.º O interstício será apurado na data de abertura da vaga, pelo tempo líquido de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertença.

§ 3.º A escolaridade será apurada na data de abertura da vaga.

Art. 5.º Verificada vaga em uma classe, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as que decorrerem do seu preenchimento.

Parágrafo único. Ocorre vaga originária na data:

- a) do falecimento do ocupante do cargo;
- b) da publicação do Ato que aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;
- c) da posse, no caso de nomeação para outro cargo;
- d) da declaração da companhia de transporte utilizada pelo funcionário desaparecido em naufrágio, acidente ou em qualquer ato de guerra ou agressão à soberania nacional.

Art. 6.º Os cargos da Classe "D" da Categoria de Agente Administrativo serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão de ocupantes da classe final da Categoria de Datilógrafo.

Art. 7.º No Sistema de Ascensão e Progressão Funcional, o preenchimento das vagas obedecerá ao seguinte critério alternado:

- 1.º — progressão;
- 2.º — ascensão;
- 3.º — concurso público.

§ 1.º Na aplicação do disposto neste artigo serão observados os percentuais estabelecidos na ascensão ou progressão para cada classe ou Categoria.

§ 2.º As vagas destinadas a ascensão ou progressão não poderão ser preenchidas mediante nomeação por concurso, salvo se não houver candidato que preencha os requisitos exigidos, respeitado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3.º Observadas as normas estabelecidas nesta Resolução, poderá haver ascensão ou progressão para as classes iniciais das Categorias de Técnico Legislativo e Taquígrafo Legislativo, de ocupantes de qualquer das Categorias Funcionais do Quadro Permanente, nos seguintes casos:

a) se não houver entre os funcionários das classes finais das Categorias de Assistente Legislativo e Agente Administrativo, número suficiente de habilitados nos testes objetivos de avaliação, ou

b) se os ocupantes das classes referidas no item anterior não atenderem ao requisito básico a que se refere a alínea "b" do artigo 3.º, desta Resolução.

§ 4.º As vagas reservadas a nomeação por concurso não poderão ser preenchidas mediante ascensão ou progressão.

Art. 8.º O tempo de serviço na classe, para fins de ascensão e progressão, será determinado pelo tempo líquido de efetivo exercício, apurado em dias e computado:

a) a partir da data da inclusão do funcionário no novo Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 1970;

b) a partir da data em que o funcionário ingressou na classe ou entrou no exercício do cargo;

c) até a data de abertura da vaga.

Art. 9.º Serão considerados de efetivo exercício para a ascensão e progressão, os afastamentos decorrentes de:

- 1) férias;
- 2) casamento;
- 3) luto;
- 4) exercício de função pública, decorrente de requisição;
- 5) convocação para o serviço militar;
- 6) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- 7) doença comprovada em inspeção e no máximo de 3 (três) dias por mês;
- 8) licença para tratamento de saúde, até o limite de 2 (dois) anos, aos funcionários acometidos de moléstia especificada em lei;
- 9) ato de autoridade sanitária que impeça, compulsoriamente, o comparecimento do funcionário em virtude de, em sua residência ou pessoa com quem mantenha contato permanente, ficar constatada existência de doença infecto-contagiosa, durante o período determinado pela mesma autoridade;
- 10) licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço e licença-prêmio.

Art. 10. Ressalvada a hipótese do artigo 9.º, item 4, não haverá ascensão ou progressão de funcionários em exercício fora dos serviços da Câmara dos Deputados e em gozo de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 11. Para todos os efeitos será considerado elevado o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido efetuada, no prazo legal, a ascensão ou progressão que lhe cabia.

Art. 12. Em benefício daquele a quem de direito cabia a ascensão ou progressão, será tornado sem efeito o Ato que houver elevado indevidamente outro funcionário.

§ 1.º O funcionário elevado indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2.º O funcionário a quem cabia a ascensão ou progressão perceberá a diferença de vencimentos a que tiver direito a partir da data em que deveria ter sido elevado.

Art. 13. Verificado que o funcionário estava suspenso disciplinar ou preventivamente quando elevado, será tornada sem efeito a ascensão ou progressão.

Parágrafo único. Julgada improcedente a penalidade aplicada, observar-se-á o disposto no artigo 12 e parágrafos desta Resolução.

Art. 14. O preenchimento das vagas ocorridas até a data desta Resolução terá processamento especial, dispensado o interstício, e realizar-se-á com a supervisão da Diretoria-Geral, observadas as normas gerais estabelecidas nesta Resolução e demais legislação pertinente.

§ 1.º As vagas de que trata este artigo serão preenchidas por funcionários habilitados em testes objetivos de avaliação, observada a ordem de classificação.

§ 2.º Não havendo número suficiente de funcionários classificados, o preenchimento das vagas remanescentes far-se-á através da aplicação de novos testes, decorrido o prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 60 (sessenta) dias, observado o disposto no § 3.º do artigo 7.º desta Resolução.

Art. 15. O Primeiro-Secretário, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta Resolução, baixará Ato disciplinando o processamento especial a que se refere o artigo anterior, bem como designará Bancas Examinadoras incumbidas da elaboração, aplicação e correção dos testes objetivos de avaliação.

Art. 16. Caberá às Bancas Examinadoras fazer publicar no Boletim de Pessoal:

a) edital de convocação dos funcionários em condições de serem submetidos aos testes objetivos de avaliação;

b) lista de habilitação dos funcionários classificados, de acordo com o número de vagas.

Art. 17. O funcionário que se julgar prejudicado poderá formular pedido de reconsideração à respectiva Banca Examinadora, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data de publicação dos resultados.

§ 1.º Das decisões das Bancas Examinadoras caberá recurso ao Primeiro-Secretário, no prazo de 3 (três) dias, que deverá pronunciar-se em 5 (cinco) dias.

§ 2.º No impedimento eventual do Primeiro-Secretário, deverá o recurso ser examinado por um dos demais Secretários da Mesa, na forma do Regimento Interno, observado o prazo referido no parágrafo anterior.

§ 3.º Os pedidos de reconsideração e os recursos somente serão admitidos desde que interposto isoladamente, em cada caso, dentro dos prazos legais e resguardado o sigilo das provas.

Art. 18. O processamento especial destina-se exclusivamente ao preenchimento das vagas de que trata o artigo 14 desta Resolução.

Art. 19. Os Atos de ascensão e progressão, baixados pela Mesa, terão validade a partir da sua publicação, retroagindo os efeitos à data de abertura da vaga, ou a 30 (trinta) dias após se decorrente de falecimento.

Parágrafo único. O funcionário elevado começará a adquirir novas condições para ascensão e progressão a partir da vigência dos Atos a que se refere este artigo.

Art. 20. O preenchimento das vagas ocorridas após a data desta Resolução será processado de acordo com as normas gerais constantes deste diploma legal a critérios seletivos e de avaliação, a serem estabelecidos em Resolução específica.

Art. 21. Fica extinta a atual Comissão de Promoções.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se os artigos 119 a 129 da Resolução n.º 67, de 1962, e demais disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 27 de junho de 1975. — **Célio Borja**, Presidente.

CATEGORIA DE FUNÇÃO LÍQUIDA E CLASSE	Nº DE VAGAS (Ano)	ESCOLA RUBRICA CURSADA	LÍQUIDA DE		CARGO DE FUNÇÃO	FORMA DE CAPACITAÇÃO	FORMA DE CAPACITAÇÃO	DIA DE CAPACITAÇÃO	OBSERVAÇÕES
			PROFESSOR	EXERCÍCIO					
TL-C	-	-	-	-	-	-	-	-	Forma especialização
TL-B	2	-	-	-	TL-C	2	Sim	-	Sim
TL-A	2	NS	-	-	TL-B	2	Sim	-	Sim
TL-B	3	-	-	-	TL-A-COM-A	3	Sim	Sim	Sim
AL-A	2	200	-	-	AL-B	2	Sim	Sim	-
TOL-C	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOL-B	2	-	-	-	TOL-C	2	Sim	Sim	Sim
TOL-A	2	NS	-	-	TOL-B	2	Sim	Sim	Sim
ASL-D	-	-	-	-	-	-	-	-	NB permissão
ASL-C	2	-	-	-	ASL-D	2	Sim	-	-
ASL-B	2	-	-	-	ASL-C	2	Sim	-	-
ASL-A	2	100-5A.5	-	-	ASL-B	2	Sim	-	Tab. exigida em lei
AP-C	2	-	-	-	AL-B	2	-	-	-
AP-B	2	-	-	-	AP-C	2	-	-	-
AP-A	2	100-5A.5	-	-	AP-B	2	-	-	-
PA-C	3	-	TL-A	-	-	3	Sim	-	-
PA-D	2	-	-	-	PA-E	2	Sim	-	-
PA-C	2	-	-	-	PA-D	2	Sim	-	-
MA-D	3;2	-	-	-	MA-C-DAT-1	3;2	Sim	-	-
MA-A	2	100-5A.5	-	-	PA-B*	-	-	-	-
DAT-B	2	-	-	-	MA-D	3	-	-	-
DAT-A	2	100-5A.5	-	-	DAT-B	2	-	-	-
MOT-B	2	-	-	-	-	-	-	-	Tab. exigida em lei
MOT-A	2	100-5A.5	-	-	MOT-B	2	-	-	Tab. exigida em lei
AGP-C	2	-	AP-A	-	-	2	-	-	-
AGP-B	2	-	-	-	AGP-C-MOT-A	3	-	-	-
AGP-A	2	100-5A.5	-	-	AGP-B	2	-	-	-
MED-C	-	-	-	-	-	-	Sim	Sim	Pós-Grad. ou esp. equiv.
MED-B	3	-	-	-	MED-C	2	Sim	Sim	Aperf. ou esp. profis.
MED-A	3	NS	-	-	MED-B	4	Sim	Sim	-
ENT-B	-	-	-	-	-	-	Sim	Sim	-
ENT-A	3	NS	-	-	ENT-B	4	Sim	Sim	-
TR-B	-	-	-	-	-	-	Sim	Sim	-
TR-A	3	NS	-	-	TR-B	4	Sim	Sim	-
FAR-B	-	-	-	-	-	-	Sim	Sim	-
FAR-A	3	NS	-	-	FAR-B	4	Sim	Sim	-
ENG-C	-	-	-	-	-	-	Sim	Sim	Pós-Grad. ou esp. equiv.
ENG-B	3	-	-	-	ENG-C	2	Sim	Sim	Aperf. ou esp. profis.
ENG-A	3	NS	-	-	ENG-B	4	Sim	Sim	-
ARD-C	-	-	-	-	-	-	Sim	Sim	Aperf. ou esp. profis.
ARD-B	3	-	-	-	ARD-C	3	Sim	Sim	-
ARD-A	3	NS	-	-	ARD-B	4	Sim	Sim	-
TAD-C	-	-	-	-	-	-	Sim	Sim	Pós-Grad. ou esp. equiv.
TAD-B	3	-	-	-	TAD-C	2	Sim	Sim	Aperf. ou esp. profis.
TAD-A	3	NS	-	-	TAD-B	4	Sim	Sim	-
AE-B	-	-	-	-	-	-	Sim	-	Área especialidade
AE-A	2	100-5A.5	-	-	AE-B	2	Sim	-	-
TRAD-B	-	-	-	-	-	-	Sim	-	-
TRAD-A	2	200	-	-	TRAD-B	2	Sim	-	-
ASC-B	-	-	-	-	-	-	Sim	-	-
ASC-A	2	200	-	-	ASC-B	2	Sim	-	-
TLAD-C	-	-	-	-	-	-	Sim	-	-
TLAD-B	2	100-5A.5	-	-	TLAD-C	2	Sim	-	-
TLAD-A	2	100-5A.5	-	-	TLAD-B	2	Sim	-	-
POSD-B	-	-	-	-	-	-	Sim	-	-
POSD-C	2	100-5A.5	-	-	POSD-B	2	Sim	-	-
POSD-A	2	100-5A.5	-	-	POSD-C	2	Sim	-	-
ASC-D	-	-	-	-	-	-	Sim	-	-
ASC-C	2	200	-	-	ASC-D	2	Sim	-	-
ASC-B	2	-	-	-	ASC-C	2	Sim	-	-
ASC-A	2	100-5A.5	-	-	ASC-B	2	Sim	-	-
DES-B	-	-	-	-	-	-	Sim	-	-
DES-A	2	200	-	-	DES-B	2	Sim	-	-
AAC-C	-	-	-	-	-	-	Sim	-	-
AAC-B	2	200	-	-	AAC-C	2	Sim	-	-
AAC-A	2	100-5A.5	-	-	AAC-B	2	Sim	-	-
ATE-D	-	-	-	-	-	-	Sim	-	-
ATE-C	2	200	-	-	ATE-D	2	Sim	-	-
ATE-B	2	-	-	-	ATE-C	2	Sim	-	-
ATE-A	2	100-5A.5	-	-	ATE-B	2	Sim	-	-
ACS-B	-	-	-	-	-	-	Sim	-	-
ACS-A	2	200	-	-	ACS-B	2	Sim	-	-
ACM-C	-	-	-	-	-	-	Sim	-	Área especialidade
ACM-B	2	100-5A.5	-	-	ACM-C	2	Sim	-	-
ACM-A	2	100-5A.5	-	-	ACM-B	2	Sim	-	-
TCOD-B	-	-	-	-	-	-	-	Sim	-
TCOD-A	2	200 Con	-	-	TCOD-B	2	-	Sim	-
ATA-C	-	-	-	-	-	-	Sim	-	-
ATA-B	2	-	-	-	ATA-C	2	Sim	-	-
ATA-A	2	100-5A.5	-	-	ATA-B	2	Sim	-	-
TEL-B	-	-	-	-	-	-	Sim	-	-
TELA	2	100-5A.5	-	-	-	-	Sim	-	-
TELA	2	100-5A.5	-	-	TEL-B	2	Sim	-	-

SISTEMA DE ASCENÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL

SIGLAS UTILIZADAS NO ANEXO

AA - Agente Administrativo
AAA - Agente Administrativo Auxiliar
AAC - Auxiliar em Assuntos Culturais
ACM - Agente de Cinfotografia e Microfilmagem
ACS - Agente de Comunicação Social
AE - Auxiliar de Enfermagem
AGP - Agente de Portaria
AL - Assistente Legislativo
AMA - Agente de Mecanização de Apoio
AOSD - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos
AP - Assistente de Plenários
ARQ - Arquiteto
ASC - Agente de Serviços Complementares
ASE - Agente de Serviços de Engenharia
ASL - Agente de Segurança Legislativa
ATE - Agente de Telecomunicações e Eletricidade
DAT - Datilógrafo
DES - Desenhista
ENF - Enfermeiro
ENG - Engenheiro
FAR - Farmacêutico
MED - Médico
MOT - Motorista
NS - Nível Superior
TAD - Técnico de Administração
TCON - Técnico de Contabilidade
TEL - Telefonista
TL - Técnico Legislativo
TLAB - Técnico de Laboratório
TQL - Taquígrafo Legislativo
TR - Técnico de Reabilitação
TRAD - Técnico de Radiologia

Lote: 10
Caixa: 18

PRC Nº 327/1982

83

96
98

RESOLUÇÃO N.º 83, DE 1978

Cria a Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Legislativa, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1.º Fica criada, no Grupo-Atividades de Apoio Legislativo da Câmara dos Deputados, a Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Legislativa, Código CD-AL-016.

Art. 2.º As classes integrantes desta Categoria serão distribuídas na forma do Anexo.

Art. 3.º O nível 7 a que se refere o art. 2.º da Resolução n.º 42, de 1973, fica acrescido do seguinte item:

“III. Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, envolvendo supervisão, coordenação e orientação de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento da Câmara dos Deputados”.

Art. 4.º Metade dos cargos da classe única da Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Legislativa será provida mediante progressão dos ocupantes da Classe Especial de Agente de Segurança Legislativa e a outra metade, mediante concurso público, obedecido, em ambos os casos, o disposto no art. 6.º

Art. 5.º Não havendo, entre os servidores da Classe Especial de Agente de Segurança Legislativa, candidatos que atendam aos requisitos constantes do art. 6.º, ou se não forem preenchidas as vagas, destinadas a progressão, observar-se-ão as seguintes normas:

I — Poderão concorrer, mediante Progressão ou Ascensão, à classe única da Categoria de Inspetor, os ocupantes de quaisquer categorias funcionais do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, portadores do diploma de nível superior previsto nesta Resolução.

II — Em caso de empate, é assegurada prioridade, no preenchimento das vagas, aos integrantes da Categoria Funcional de Agente de Segurança Legislativa, do maior para o menor nível, devidamente habilitados, que concorram na forma do item I.

III — Aplicados os dispositivos deste artigo, as vagas remanescentes serão destinadas a candidatos habilitados em concurso público para a respectiva Categoria Funcional.

Art. 6.º Para o provimento de cargos na classe única da Categoria de Inspetor de Segurança Legislativa, exigir-se-á o diploma de Bacharel em Direito.

Art. 7.º O número de cargos que comporão as classes da Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Legislativa será fixado por Ato da Mesa da Câmara dos Deputados.

Art. 8.º O primeiro provimento para a classe única da categoria Funcional de Inspetor de Segurança Legislativa, far-se-á mediante transposição, por Ato da Mesa, para a referêncica inicial, dos atuais Agentes de Segurança Legislativa, classe “D”, dispensada a exigência do art. 6.º e respeitada a lotação fixada.

Art. 9.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 30 de novembro de 1978. — **Marco Maciel**, Presidente da Câmara dos Deputados.

ANEXO

Grupo	Categoria Funcional	Código	Referências
Apoio Legislativo (CD-AL-010)	Inspetor de Segurança Legislativa	CD-AL-016.7	Classe Especial de 49 a 51 Classe Única de 44 a 48

ATO DA MESA N.º 95, DE 1981

Dispõe sobre o preenchimento de vagas na Classe Inicial das Categorias Funcionais do Quadro e da Tabela Permanentes, destinadas a Ascensão Funcional.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1.º O preenchimento de vagas na Classe inicial das Categorias Funcionais do Quadro e da Tabela Permanentes, destinadas a Ascensão Funcional, terá processamento, nos moldes previstos na Resolução n.º 8, de 27 de junho de 1975, em combinação com o que dispõe o Ato da Mesa n.º 96, de 5 de dezembro de 1978, e observados os critérios estabelecidos na Portaria n.º 14, de 9 de outubro de 1980, do Primeiro-Secretário.

Art. 2.º Restando vagas na Categoria Funcional de Técnico Legislativo, após o processamento aplicado na forma do disposto no art. 10 da Resolução n.º 42, de 1973 (com a redação dada pelo art. 3.º da Resolução n.º 6, de 1975), haverá uma segunda etapa para a qual poderão inscrever-se servidores estatutários de qualquer Categoria Funcional, desde que satisfaçam os requisitos básicos previstos nos arts. 5.º e 29 do Ato da Mesa n.º 96, de 1978.

Parágrafo único. Os candidatos integrantes de Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo terão classificação distinta da dos servidores dos demais Grupos e somente poderão ocupar as vagas remanescentes da aplicação do instituto da ascensão.

Art. 3.º As elevações de que trata este Ato serão efetivadas até o último dia dos meses de junho e dezembro e seus efeitos vigorarão, respectivamente, a partir do 1.º dia dos meses de julho e janeiro subsequentes.

Art. 4.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 10 de junho de 1981. — **Nelson Marchezan**, Presidente da Câmara dos Deputados.

98
AB

ATO DA MESA N.º 96, DE 1978

Regulamenta a aplicação, na Câmara dos Deputados, da Progressão Funcional e do Aumento por Mérito, de que trata a Lei n.º 6.325, de 14 de abril de 1976, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições resolve:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º Aos servidores da Câmara dos Deputados incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituídos pela Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-ão os institutos da Progressão Funcional e do Aumento por Mérito, observadas as normas constantes deste ato.

Art. 2.º A Progressão Funcional consiste na elevação do servidor à Classe imediatamente superior àquela a que pertença na respectiva Categoria, ou à Classe integrante de outra Categoria do mesmo Grupo de Atividades.

Art. 3.º O Aumento por Mérito consiste na movimentação do servidor de uma para outra Referência, dentro da mesma Classe.

Art. 4.º A Progressão Funcional e o Aumento por Mérito far-se-ão mediante processo seletivo, através da avaliação do desempenho funcional dos servidores e, no caso de Progressão para outra Categoria, também de testes objetivos de habilitação, segundo critérios a serem estabelecidos pelo Primeiro-Secretário.

Art. 5.º Concorrerão à Progressão Funcional e ao Aumento por Mérito todos os servidores integrantes do Quadro ou da Tabela Permanente de Pessoal da Câmara dos Deputados, atendidos os seguintes requisitos básicos:

I — interstício

II — grau de escolaridade, habilitação profissional e formação técnica especializada ou específica, quando se tratar de Progressão a Classe em que haja tais exigências, apuradas nos dias 1.º de janeiro ou 1.º de julho de cada ano.

Art. 6.º O interstício para a Progressão Funcional e Aumento por Mérito é de 12 (doze) meses e será computado em períodos corridos individuais, considerando-se interrompido nos seguintes casos:

I — licença com perda de vencimento;

II — suspensão disciplinar ou preventiva;

III — suspensão de contrato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;

IV — requisição com ou sem ônus para a Câmara dos Deputados, ressalvado o disposto no art. 21;

V — afastamentos em que o tempo de serviço somente seja contado para aposentadoria, excetuada a licença para tratamento de saúde;

VI — prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

§ 1.º Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§ 2.º Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos dela decorrentes, a partir da data em que se verificou o afastamento do servidor, na hipótese do n.º II deste artigo, quando, no primeiro caso, ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, com a conseqüente declaração de sua nulidade, e, no segundo, a pena aplicada não for mais grave que a de repressão.

Art. 7.º O cômputo de cada interstício começará:

I — nos casos de Progressão Funcional ou de Aumento por Mérito, a partir do primeiro dia de janeiro ou de julho antecedente à data dos atos que efetivaram a movimentação;

II — nos casos de nomeação, admissão, readaptação e ascensão funcional, a partir do primeiro dia do mês de janeiro ou julho após o exercício;

III — nos casos de interrupção ocorrida nos termos do artigo 6.º, a partir do primeiro dia de janeiro ou julho subsequente à reassunção do exercício, desprezado o período anterior.

Art. 8.º Será declarado sem efeito o ato que houver concedido Progressão ou Aumento por Mérito indevidamente, sem que, salvo ilícito administrativo, disso decorra qualquer ônus para o beneficiário.

Art. 9.º Será considerado, para todos os efeitos, como se tivesse obtido a Progressão Funcional ou o Aumento por Mérito que lhe cabia, o servidor que se aposentar ou falecer sem haver sido expedido o correspondente ato.

Art. 10. As Progressões Funcionais ou os Aumentos por Mérito, subsequentes aos primeiros, serão efetivados até o último dia dos meses de junho e dezembro, mediante Portaria singular ou coletiva do Diretor-Geral, e seus efeitos vigorarão, respectivamente, a partir do 1.º dia dos meses de janeiro e julho do mesmo ano.

CAPÍTULO II

Da Avaliação de Desempenho

Art. 11. A avaliação do desempenho funcional do servidor constitui o requisito básico para a concessão da Progressão Funcional e do Aumento por Mérito.

Art. 12. A avaliação de desempenho funcional do servidor constitui o requisito básico para a concessão da Progressão Funcional e do Aumento por Mérito.

Art. 12. A avaliação de desempenho far-se-á por níveis de direção, resultando o conceito final, quando for o caso, da média apurada, observando-se o disposto nos incisos seguintes:

I — os titulares de órgãos subordinados diretamente à Mesa serão avaliados pelo Presidente da Câmara dos Deputados;

II — os titulares de Diretorias, assim como os titulares de Coordenação e órgão similar diretamente subordinado à Diretoria Geral, serão avaliados pelo Diretor-Geral;

III — os servidores lotados em Gabinetes de Membros da Mesa, de Suplentes da Mesa e de Líderes serão avaliados pelos Chefes de Gabinetes e estes pelos respectivos titulares;

IV — os servidores e titulares de seções diretamente subordinados à Secretaria Geral da Mesa serão avaliados pelo Secretário-Geral;

V — os servidores lotados nas Assessorias subordinadas diretamente à Mesa serão avaliados pelos respectivos titulares;

VI — os servidores lotados nos Gabinetes da Diretoria Geral e Secretaria Geral da Mesa serão avaliados pelos Chefes dos Gabinetes, e estes pelos respectivos titulares;

VII — os servidores lotados nos Gabinetes da Diretoria Legislativa e Diretoria Administrativa serão avaliados pelos respectivos titulares;

VIII — os servidores lotados em Coordenação, ou órgãos similares diretamente subordinados à Diretoria Geral, serão avaliados pelos respectivos titulares;

IX — os titulares de Departamento e órgãos de igual hierarquia, e da Coordenação de Apoio Parlamentar, serão avaliados pelos Diretores das respectivas Diretorias;

X — os titulares de Coordenação e Serviço serão avaliados pelos Diretores de Departamento, ou órgão de igual hierarquia, e de Diretoria;

XI — os servidores diretamente subordinados aos Diretores de Departamento ou órgão de igual hierarquia serão por estes avaliados, cabendo ao titular de Diretoria aprovar ou não a aplicação dos conceitos, podendo atribuir novos.

XII — os servidores e titulares de órgãos subordinados a Coordenação e Serviço serão avaliados pelos titulares desses órgãos, e a seguir pelos Diretores de Departamento, cabendo aos titulares de Diretoria aprovar ou não a aplicação dos conceitos, podendo atribuir novos.

Art. 13. A avaliação de desempenho será representada pelo resultado dos fatores relacionados na "Ficha Semestral de Avaliação de Desempenho", a ser distribuída pelo Departamento de Pessoal, tendo em vista:

I — a atuação do servidor em relação ao grupo de trabalho;

II — o comportamento funcional individual do servidor.

Art. 14. A Ficha Semestral, de que trata o artigo anterior, será encaminhada ao Departamento de Pessoal, observada a ordem hierárquica, até o último dia dos meses de março e setembro de cada ano.

Art. 15. O Departamento de Pessoal providenciará, nos meses de maio e novembro:

I — relação de vagas disponíveis para Progressão;

99
EM

II — relação dos servidores que concorrem ao Aumento por Mérito;

III — relação dos classificados para Progressão;

IV — relação dos que não podem concorrer à Progressão ou ao Aumento por Mérito, com indicação do motivo.

Art. 16. A avaliação de desempenho resultará na média dos critérios expressos nos Anexos deste Ato, escalonada nos conceitos:

I — Regular (de 1 a 10 pontos)

II — Bom (de 11 a 20 pontos)

III — Muito Bom (de 21 a 30 pontos)

Art. 17. O servidor que, no período de 12 (doze) meses, obtiver conceito médio Regular, nas duas avaliações semestrais consecutivas, não poderá concorrer à Progressão Funcional ou ao Aumento por Mérito, devendo cumprir, em consequência, interstício de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, por mais 12 (doze) meses, após o que somente concorrerá se obtiver, nesses 24 (vinte e quatro) meses, média global igual ou superior ao conceito Bom.

Parágrafo único. Se, em razão do disposto neste artigo, ou por qualquer outro motivo, não forem preenchidas as vagas da classe superior destinadas à Progressão Funcional, estas ficarão acumuladas para a Progressão seguinte.

Art. 18. A avaliação de desempenho, quanto ao mérito, é irrecorrível.

Art. 19. No caso da ocorrência de movimentação que resulte na subordinação imediata a outra chefia, o servidor será avaliado pelo chefe a que esteve subordinado por mais tempo.

Art. 20. Ao servidor que, à época da avaliação, estiver afastado do serviço por mais da metade do período, desde que não se caracterizem interrupções, será atribuído o conceito da última avaliação.

Art. 21. Os servidores requisitados, com ou sem ônus para a Câmara dos Deputados, para o desempenho de funções de confiança ou de atividades consideradas pela Mesa de caráter relevante, em outro órgão da Administração Pública, serão avaliados pelo órgão requisitante, atribuindo-se-lhes, quando a respectiva ficha não for restituída em tempo hábil, o conceito da última avaliação.

Art. 22. Obedecidas as normas deste Ato, o servidor afastado do exercício do cargo ou emprego, para o desempenho de mandato eletivo, não será avaliado, processando-se a respectiva Progressão Funcional ou o Aumento por Mérito com base no critério de antigüidade, caracterizada pelo decurso do interstício básico de 12 (doze) meses, contados a partir do 1.º dia de janeiro ou julho subsequente ao início do mandato.

Art. 23. Somente serão avaliados os ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores que forem titulares de cargo efetivo ou emprego permanente, integrante do Plano de Classificação de Cargos.

Lote: 10
Caixa: 18
PRC Nº 327/1982
86

100
MS

Art. 24. Na Progressão Funcional, ocorrendo empate na classificação resultante das avaliações periódicas, este será resolvido, sucessivamente, em favor do servidor:

I — o que tiver obtido maior número de pontos em cada uma das avaliações que imediatamente antecederam as 2 (duas) últimas;

II — o que ingressou há mais tempo no Serviço Público Federal;

III — o que ingressou há mais tempo no Serviço Público;

IV — o mais idoso.

Parágrafo único. Para a apuração do segundo e terceiro critérios de desempate, será considerado o tempo em que o servidor se encontra vinculado ao Serviço Público Federal e ao Serviço Público, respectivamente, desde as datas da nomeação ou admissão, sem qualquer dedução na contagem.

Art. 25. Será publicada no Boletim Administrativo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua ultimação, a lista geral de classificação organizada pelo Departamento de Pessoal.

§ 1.º O servidor poderá reclamar ao Diretor do Departamento de Pessoal, da respectiva classificação, observado o disposto no art. 18.

§ 2.º A reclamação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser interposta no prazo de 3 (três) dias da publicação de que trata este artigo e deverá ser apreciada dentro de 5 (cinco) dias.

Art. 26. Ultimado o processo, o Departamento de Pessoal o encaminhará, através da Diretoria Administrativa, à apreciação do Diretor-Geral, até o último dia dos meses de maio e novembro.

CAPÍTULO III

Da Progressão Funcional

Art. 27. Para efeito da Progressão Funcional, a estrutura das Categorias Funcionais, com vistas à fixação da lotação das respectivas Classes, será a seguinte:

I — nas Categorias compostas de 3 (três) classes:

Classe Especial 10% (dez por cento);

Classe B 35% (trinta e cinco por cento);

Classe A 55% (cinquenta e cinco por cento);

II — nas Categorias compostas de 4 (quatro) classes:

Classe Especial 10% (dez por cento);

Classe C 20% (vinte por cento);

Classe B 30% (trinta por cento);
Classe A 40% (quarenta por cento);

III — nas Categorias compostas de 5 (cinco) classes:

Classe Especial 10% (dez por cento);
Classe D 15% (quinze por cento);
Classe C 20% (vinte por cento);
Classe B 25% (vinte e cinco por cento);
Classe A 30% (trinta por cento);

IV — nas Categorias em que não há Classe Especial:

Classe C 20% (vinte por cento);
Classe B 30% (trinta por cento);
Classe A 50% (cinquenta por cento).

§ 1.º Os percentuais especificados neste artigo incidirão sobre a lotação fixada para a Categoria Funcional, considerando-se, para esse efeito, englobados o Quadro e a Tabela Permanentes da Câmara dos Deputados.

§ 2.º O cálculo dos percentuais estabelecidos neste artigo começará pela Classe inicial, seguindo-se as demais, desprezadas as frações, que, somadas, serão acrescidas à lotação da Classe final.

§ 3.º Nos casos em que a lotação global da Categoria for insuficiente para compor a das respectivas Classes, na forma prevista neste artigo, os correspondentes percentuais serão considerados como limites máximos.

§ 4.º Nas Categorias Funcionais constituídas de Classes que abrangem áreas de atribuições específicas, os percentuais estabelecidos neste artigo somente serão considerados na fixação da lotação das Classes que não envolvam atividades de apoio operacional.

§ 5.º Qualquer alteração na lotação global das Categorias Funcionais somente poderá ser considerada, para efeito de reformulação dos quantitativos de cada Classe, no exercício subsequente àquele em que ocorrer, salvo se comprovada a existência de recursos orçamentários suficientes e adequados no próprio exercício.

Art. 28. Para efeito de Progressão Funcional, verifica-se a vaga originária na data:

I — trinta dias após o falecimento do servidor;

II — da publicação do ato que aposentar, readaptar, exonerar ou demitir o servidor;

102
AB

III — da rescisão de contrato de trabalho;

IV — da vigência do ato de Progressão ou Ascensão Funcionais;

V — da publicação do dispositivo legal que criar ou transformar cargo ou emprego.

§ 1.º Verificada a vaga originária em uma Categoria Funcional, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as decorrentes de seu preenchimento.

§ 2.º Para efeito de Progressão Funcional, as vagas existentes ou que venham a ocorrer, bem como os claros previstos na lotação das classes das categorias funcionais, serão consideradas indistintamente, no Quadro ou Tabela Permanente da Câmara dos Deputados.

Art. 29. A Progressão Funcional será concedida ao servidor que obtiver, no período de 12 (doze) meses, nas duas últimas avaliações semestrais de desempenho, conceito médio Bom, no mínimo, observada a ordem de classificação e atendido, quando for o caso, o disposto no art. 4.º

Art. 30. O servidor que fizer jus à Progressão Funcional será elevado à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva Categoria, ou a Classe integrante de outra categoria do mesmo grupo de atividade, por uma das seguintes formas:

I — ocupando vaga, originária ou decorrente, na Classe para a qual ocorreu a Progressão; ou

II — levando, para a nova Classe, o respectivo cargo ou emprego, observado o limite da lotação da Classe, fixado na forma do art. 27 deste ato.

§ 1.º O servidor será localizado na Referência inicial da Classe a que passar a pertencer em decorrência da Progressão, salvo quando já ocupante de Referência igual ou superior, caso em que a respectiva localização far-se-á na Referência que, integrando a estrutura da nova Categoria, seja a superior mais próxima daquela em que estiver localizado no momento da Progressão.

§ 2.º Na hipótese do n.º I deste artigo, considerar-se-á a vaga ocorrida no Quadro ou na Tabela Permanente, a qual será ocupada pelo servidor que fizer jus à Progressão Funcional, independentemente do respectivo regime jurídico.

§ 3.º A aplicação da hipótese prevista no n.º II deste artigo dependerá da comprovação da existência de recursos orçamentários próprios para atender a despesa decorrente da Progressão Funcional.

Art. 31. Em Categorias constituídas de Classes que abrangem áreas de atividades específicas, a Progressão Funcional somente poderá recair em servidor ocupante de cargo ou emprego que envolva a correspondente especialidade.

CAPÍTULO IV

Do Aumento por Mérito

Art. 32. Observadas as épocas próprias, estabelecidas neste ato, o Aumento por Mérito será concedido automaticamente a cada servidor que houver completado o interstício e que tenha obtido, nas duas últimas avaliações semestrais de desempenho, conceito médio igual ou superior a Bom.

Art. 33. Os efeitos do Aumento por Mérito, bem como os requisitos necessários à sua obtenção, inclusive interstício, são os mesmos previstos para Progressão Funcional.

CAPÍTULO V

Disposições Especiais e Transitórias

Art. 34. Na primeira aplicação deste Ato será dispensado o interstício e somente fará jus à Progressão Funcional ou Aumento por Mérito o servidor que obtiver o conceito Muito Bom, em avaliação de desempenho correspondente ao período de 1-1 a 30-9-77 ou fração, observado o disposto no Capítulo II.

§ 1.º Será, ainda, dispensado o interstício na hipótese de sucessivas Progressões e Aumentos por Mérito para preenchimento de claros resultantes da primeira aplicação deste Ato, exigido o conceito Muito Bom, na forma prevista neste artigo.

§ 2.º O servidor que estiver localizado na última Referência da respectiva Classe, e obtiver conceito Muito Bom, concorrerá à Progressão, ainda que a atual lotação na Classe imediatamente superior vier a exceder o número de fixo resultantes da aplicação do disposto no art. 27 deste Ato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, o cargo ou emprego do servidor ficará como excedente na nova Classe, revertendo, quando vagar, às classes inferiores da mesma Categoria, da inicial para as intermediárias, observando-se o limite de lotação estabelecida para cada classe.

Art. 35. Nas Categorias em que não houver ocupantes na última Referência da respectiva Classe, os servidores poderão, na forma do disposto no art. 34, concorrer à Classe imediatamente superior.

Art. 36. Os efeitos das primeiras Progressões Funcionais e aumentos por Mérito vigoram a partir de 1.º de outubro de 1977.

Art. 37. Os casos omissos serão resolvidos pelo Primeiro-Secretário.

Art. 38. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 5 de dezembro de 1978. — Marco Maciel, Presidente da Câmara dos Deputados.

104
MB

I - DADOS PESSOAIS

NOME: _____
CARGO OU EMPREGO: _____
LOTAÇÃO: _____
CLASSE: _____ REFERÊNCIA: _____
PERÍODO: _____

II - AVALIAÇÃO

1º FATOR: QUALIDADE DE TRABALHO

CONCEITOS	AVALIAÇÃO	
a) REGULAR	PONTOS DE: 01 a 10	
A qualidade do trabalho é aceitável, embora não seja totalmente satisfatória, merecendo restrições.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
b) BOM	PONTOS DE: 11 a 20	
A qualidade do trabalho é satisfatória.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
c) MUITO BOM	PONTOS DE: 21 a 30	
A qualidade do trabalho é muito boa, revelando-se interesse no aprimoramento.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
APLICAÇÃO DO ART. 12, itens XI e XII, do ATØ DA MESA Nº /78		

2º FATOR: COOPERAÇÃO

CONCEITOS	AVALIAÇÃO	
a) REGULAR	PONTOS DE: 01 a 10	
Coopera de modo aceitável com os Chefes e Colegas, revelando, quando solicitado, interesse por algumas tarefas do Grupo	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
b) BOM	PONTOS DE: 11 a 20	
Coopera satisfatoriamente com os Chefes e Colegas, revelando interesse por tarefas do Grupo.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
c) MUITO BOM	PONTOS DE: 21 a 30	
Coopera com os Chefes e Colegas, revelando iniciativa própria e permanente interesse nos trabalhos do Grupo.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
APLICAÇÃO DO ART. 12, itens XI e XII, do ATO DA MESA Nº /78		

Caixa: 18

Lote: 10

PRC Nº 327/1982

89

106
9/11

3º FATOR: ADAPTAÇÃO ÀS FUNÇÕES

CONCEITOS	AVALIAÇÃO	
a) REGULAR	PONTOS DE: 01 a 10	
Desempenha as funções sem demonstrar grande interesse.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
b) BOM	PONTOS DE: 11 a 20	
Desempenha as funções satisfatoriamente, demonstrando interesse.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
c) MUITO BOM	PONTOS DE: 21 a 30	
Desempenha as funções com acentuado interesse de aperfeiçoamento.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
APLICAÇÃO DO ART. 12, itens XI e XII, do ATO DA MESA Nº /78		

4º FATOR: ATENDIMENTO DOS DEVERES

CONCEITOS	AVALIAÇÃO	
a) REGULAR	PONTOS DE: 01 a 10	
Atende com pouco interesse às recomendações superiores.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
b) BOM	PONTOS DE: 11 a 20	
Atende às recomendações superiores, procurando seguir a orientação recebida.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
c) MUITO BOM	PONTOS DE: 21 a 30	
Atende com presteza às recomendações superiores, sugerindo medidas de melhoria.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
APLICAÇÃO DO ART. 12, itens XI e XII, do ATO DA MESA Nº /78		

Lote: 10
Caixa: 18
PRC Nº 327/1982
90

107
MB

108
AB

5º FATOR: ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

CONCEITOS	AVALIAÇÃO	
a) REGULAR	PONTOS DE: 01 a 10	
Atrasa-se ou ausenta-se, habitualmente do trabalho.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
b) BOM	PONTOS DE: 11 a 20	
Atrasa-se ou ausenta-se, eventualmente do trabalho.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
c) MUITO BOM	PONTOS DE: 21 a 30	
Nunca se atrasa nem se ausenta do local de trabalho, e quando raramente acontece, apresenta motivo justo.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
APLICAÇÃO DO ART. 12, itens XI e XII, do ATO DA MESA Nº /78		

Brasília, de de Brasília, de de

1º Avaliador
(Cargo ou Função)

2º Avaliador
(Cargo ou Função)

Titular a que se refere o ART. 12, itens XI e XII, do ATO DA
MESA Nº /78

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA FICHA SEMESTRAL DE
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

1. ITEM I - Dados Pessoais - Preenchimento pelo Departamento de Pessoal.
2. ITEM II - Avaliação -
 - 2.1 A análise dos cinco fatores a seguir enumerados constitui a avaliação de desempenho do servidor.
FATORES: 1 - Qualidade de Trabalho
2 - Cooperação
3 - Adaptação às funções
4 - Atendimento dos deveres
5 - Assiduidade e pontualidade.
 - 2.1.1 Cada fator deverá ser considerado à base do desempenho funcional, durante o semestre a que corresponde a ficha.
 - 2.2 Os fatores são ponderados através dos conceitos REGULAR, BOM e MUITO BOM.
 - 2.3 Aos conceitos correspondem determinado número de pontos:

REGULAR	- de 01 a 10
BOM	- de 11 a 20
MUITO BOM	- de 21 a 30
 - 2.4 Cada avaliador deverá atribuir ao servidor apenas um conceito dentro do fator analisado.
 - 2.5 O conceito, representado por pontos, será rubricado pelo avaliador.
 - 2.6 A faculdade de aplicação do Art. 12, itens XI e XII, do Ato da Mesa nº , de 1978, inserida ao final dos cinco fatores de avaliação, é de preenchimento exclusivo dos titulares de Diretorias.
 - 2.7 A apuração dos conceitos parciais e final será efetuada pelo Departamento de Pessoal.
 - 2.8 O conceito final resultará da média dos conceitos parciais, desprezada a fração.

(Para Uso Exclusivo do Departamento de Pessoal)

FICHA SEMESTRAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

PERÍODO: _____
NOME: _____
CARGO OU EMPREGO: _____
LOTAÇÃO: _____
CLASSE: _____ REFERÊNCIA: _____

<u>FATORES AVALIADOS</u>	<u>CONCEITOS</u>	<u>PONTOS</u>
1 - Qualidade de trabalho	Regular	de 01 a 10
2 - Cooperação		
3 - Adaptação às funções	Bom	de 11 a 20
4 - Atendimento dos deveres		
5 - Assiduidade e pontualidade	Muito Bom	de 21 a 30

APURAÇÃO DOS RESULTADOS

FATORES	PONTOS			CONCEITOS PARCIAIS
	AVALIADORES			Nº DE PONTOS OU MÉDIA
	1º	2º	ART. 12 ITENS XI-XII	
1				
2				
3				
4				
5				
TOTAL				

APURAÇÃO FINAL

TOTAL DE PONTOS ou SOMA DAS MÉDIAS (÷ 5) = _____
MÉDIA FINAL = _____
CONCEITO FINAL. = _____

Brasília, DF., em

Responsável pela Apuração

109
9/12

(Para Uso Exclusivo do Departamento de Pessoal)

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO-FINAL (Arts. 29 e 32)

NOME: _____

PERÍODO: _____

	MÉDIA FINAL	CONCEITO FINAL
1º Semestre		
2º Semestre		
CONCEITO FINAL GERAL		

Lote: 10
Caixa: 18
PRC Nº 327/1982
92

110
PB

(Para Uso Exclusivo do Departamento de Pessoal)

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO-FINAL (Art. 17)

NOME: _____

PERÍODO: _____

	MÉDIA FINAL	CONCEITO FINAL
1º Semestre		
2º Semestre		
3º Semestre		
4º Semestre		
CONCEITO FINAL GERAL		

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 1982

Dã nova regulamentação aos institutos de elevação funcional a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Os institutos de elevação funcional aplicados aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passam a obedecer às normas constantes desta Resolução.

Art. 2º Os institutos a que se refere o artigo anterior assim se denominam e conceituam:

I - progressão funcional, nas seguintes modalidades:

a) progressão vertical, que consiste na mudança do servidor da classe em que se encontra para a imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional;

b) progressão horizontal, que consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior, dentro da mesma classe; e

II - ascensão funcional, que consiste na elevação do servidor da categoria funcional a que pertence para a categoria funcional do mesmo ou de outro grupo de atividades.

Art. 3º Para efeito de progressão vertical e ascensão funcional, a estrutura das categorias funcionais, com vistas à fixação da lotação das respectivas classes, será a seguinte:

I - nas categorias compostas de 2 (duas) classes:

a) Classe Especial - 10% (dez por cento);

b) Classe Única - 90% (noventa por cento);

- 2 -

II - nas categorias compostas de 3 (três) classes:

- a) Classe Especial - 10% (dez por cento);
- b) Classe B - 35% - (trinta e cinco por cento);
- c) Classe A - 55% - (cinquenta e cinco por cento);

III - nas categorias compostas de 4 (quatro) classes;

- a) Classe Especial - 10% (dez por cento);
- b) Classe C - 20% (vinte por cento);
- c) Classe B - 30% (trinta por cento);
- d) Classe A - 40% (quarenta por cento);

IV - nas categorias compostas de 5 (cinco) classes;

- a) Classe Especial - 10% (dez por cento);
- b) Classe D - 15% (quinze por cento);
- c) Classe C - 20% (vinte por cento);
- d) Classe B - 25% (vinte e cinco por cento);
- e) Classe A - 30% (trinta por cento).

§ 1º Os percentuais estabelecidos neste artigo incidirão sobre a lotação fixada para a categoria funcional, considerando-se, para esse efeito, distintamente o Quadro e a Tabela Permanentes da Câmara dos Deputados.

§ 2º O cálculo dos percentuais estabelecidos neste artigo começará pela classe inicial, seguindo-se as demais, desprezadas as frações que, somadas, serão acrescidas à lotação da classe final.

§ 3º Nos casos em que a lotação global da categoria for insuficiente para compor a das respectivas classes, na forma prevista neste artigo, os correspondentes percentuais serão considerados como limite máximo.

§ 4º Nas categorias funcionais constituídas de classes que abrangem áreas de atribuições específicas, os percentuais estabelecidos neste artigo somente serão considerados na fixação da lotação das classes que não envolvam atividades de apoio operacional.

§ 5º Qualquer alteração na lotação global das categorias funcionais somente poderá ser considerada, para efeito de reformulação dos quantitativos de cada classe, no exercício subsequente àquele em que ocorrer, salvo se comprovada a existência de recursos orçamentários suficientes no próprio exercício.



- 3 -

Art. 4º Para efeito da progressão vertical e de ascensão funcional, verifica-se a vaga originária:

- I - trinta dias após o falecimento do servidor;
- II - na data da publicação do ato que aposentar, readaptar, exonerar ou demitir o servidor;
- III - na data da rescisão do contrato de trabalho;
- IV - na data da vigência do ato de ascensão funcional;
- V - na data da publicação do dispositivo legal que criar ou transformar cargo ou emprego.

§ 1º Verificada a vaga originária em uma classe, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as decorrentes do seu preenchimento na respectiva categoria.

§ 2º As vagas não preenchidas por falta de candidatos habilitados ficam acumuladas para progressão vertical ou ascensão funcional seguintes ou, a juízo da administração, destinar-se-ão a concurso público.

Art. 5º O Departamento de Pessoal providenciará a organização e publicação no Boletim Administrativo da lista geral de classificação, que conterá as seguintes relações:

- I - até os dias 31 de março e 31 de agosto;
 - a) das vagas e dos claros de lotação disponíveis para progressão vertical;
 - b) das vagas disponíveis para ascensão funcional.
- II - nos períodos de 16 de maio a 15 de junho e de 16 de outubro a 30 de novembro:
 - a) dos servidores classificados para progressão horizontal;
 - b) dos servidores classificados para progressão vertical;
 - c) dos servidores classificados para ascensão funcional; e
 - d) dos servidores que não podem concorrer à progressão horizontal ou vertical, com indicação do motivo.

§ 1º O servidor poderá reclamar, ao Diretor do Departamento de Pessoal, da respectiva classificação.

§ 2º O servidor que não for avaliado poderá reclamar diretamente ao Diretor-Geral.

§ 3º As reclamações a que se referem os parágrafos anteriores



res poderão ser interpostas no prazo de 3 (três) dias úteis da publicação de que trata este artigo e deverão ser apreciadas dentro de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento pela Seção de Protocolo-Geral.

§ 4º A avaliação de desempenho, quanto ao mérito, é irrecorrível.

Art. 6º Ultimadas as providências a que se refere o artigo anterior, o Departamento de Pessoal encaminhará o respectivo processo, através da Diretoria Administrativa, à apreciação do Diretor-Geral, até os dias de 15 de junho e 15 de dezembro.

Art. 7º As progressões e ascensões serão efetivadas, impreterivelmente, até o último dia de junho e de dezembro, mediante portaria singular ou coletiva do Diretor-Geral, e seus efeitos vigorarão, respectivamente, a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e de julho do mesmo ano para as progressões, e dos meses de julho e de janeiro seguintes para as ascensões.

Art. 8º Será declarado sem efeito o ato que houver concedido progressão ou a ascensão indevidamente, sem que, salvo ilícito administrativo, disso decorra qualquer ônus para o beneficiário.

Art. 9º Será considerado, para todos os efeitos, como se tivesse obtido a progressão ou a ascensão que lhe cabia, o servidor que se aposentar ou falecer sem haver sido expedido o correspondente ato.

CAPÍTULO II

Do interstício

Art. 10 O interstício para progressão horizontal será de 12 (doze) meses para os avaliados com o conceito 1, e de 18 (dezoito) meses para os avaliados com o conceito 2.

Art. 11 Para efeito da progressão vertical o interstício será de 12 (doze) meses na classe a que pertence o servidor.

Art. 12 O interstício será computado em períodos corridos, considerando-se interrompido nos seguintes casos:

- I - afastamento com perda de vencimento;
- II - suspensão disciplinar ou preventiva;

III - suspensão de contrato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;

IV - afastamento em que o tempo de serviço somente seja contado para aposentadoria, excetuada a licença para tratamento de saúde;

V - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

§ 1º Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§ 2º Serã restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dela decorrentes, a partir da data em que se verificou o afastamento do servidor na hipótese do número II deste artigo, quando no primeiro caso, ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, com a consequente declaração de sua nulidade; e, no segundo, a pena aplicada não for mais grave que a de repreensão.

Art. 13 O cômputo de cada interstício começará:

I - nos casos de progressão horizontal ou vertical, a partir do primeiro dia dos meses de janeiro ou de julho antecedente à data dos atos que efetivaram a movimentação.

II - nos casos de nomeação, admissão readaptação, reversão, ou outra forma de provimento, a partir do primeiro dia dos meses de janeiro ou de julho apõs a entrada em exercício;

III - nos casos de ascensão funcional, a partir do primeiro dia dos meses de janeiro ou de julho subsequente à data dos atos que efetivaram a elevação;

IV - nos casos de transformação ou transposição de cargos, a partir da data da vigência, se esta ocorrer no primeiro dia dos meses de janeiro ou de julho, ou, se em data diferente, a partir do primeiro dia de janeiro ou de julho subsequente; e

V - nos casos de interrupção ocorrida nos termos do art. 12, a partir do primeiro dia dos meses de janeiro ou de julho subsequente, à reassunção do exercício, desprezado o período anterior.



CAPÍTULO III
Da Avaliação de Desempenho

Art. 14 A avaliação de desempenho funcional, efetuada semetralmente, constitui requisito básico para a concessão da progressão horizontal e vertical.

Art. 15 A avaliação representará o desempenho do servidor no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data dos efeitos da progressão horizontal e vertical, ponderado de acordo com os critérios estabelecidos no modelo de ficha anexo, e basear-se-á na apreciação:

- I - da atuação do servidor em relação ao grupo de trabalho;
- II - do comportamento funcional individual do servidor.

Art. 16 A avaliação do desempenho funcional será feita pelo superior hierárquico do servidor.

Art. 17 O resultado da avaliação, traduzido pela média do número de pontos obtidos nas suas últimas fichas semestrais de avaliação de desempenho, atribuirá ao servidor um dos seguintes conceitos:

- I - conceito 1 (um) - de 50 a 90 pontos;
- II - conceito 2 (dois) - até 49 pontos.

Parágrafo único. Na hipótese de, no período de avaliação, existir ficha semestral de avaliação de desempenho correspondente ao modelo de que trata o Ato da Mesa nº 96, de 1978, será considerado, para o resultado da avaliação, o número de pontos obtidos, adotada a seguinte equivalência:

- I - de 1 a 10 pontos - 49 pontos;
- II - de 11 a 20 pontos - 60 pontos;
- III - de 21 a 30 pontos - 90 pontos.

Art. 18 No caso da ocorrência de movimentação que resulte na subordinação imediata a outra chefia, o servidor será avaliado pelo Chefe a que esteve subordinado por mais tempo.

Art. 19 Ao servidor que à época da avaliação estiver afastado do serviço por mais da metade do período, desde que não ocorra interrupção prevista no art. 12, será atribuído o conceito da última avaliação.

Parágrafo único. Em se tratando de primeira avaliação, no caso deste artigo, será atribuído o conceito 2 (dois).

- 7 -

Art. 20 Os servidores requisitados, com ou sem ônus para a Câmara dos Deputados, serão avaliados pelo órgão requisitante.

Art. 21 O servidor afastado do exercício do cargo ou emprego, para o desempenho de mandato eletivo, não será avaliado, atribuindo-se-lhe o máximo de pontos do conceito 1 (um) e processar-se-á a respectiva progressão obedecidas as normas desta Resolução.

Art. 22 A ficha de avaliação será devolvida ao Departamento de Pessoal, pelo respectivo avaliador, até o último dia de março e de setembro de cada ano.

CAPÍTULO IV

Da Progressão Vertical

Art. 23 A progressão vertical será concedida ao servidor que, tendo cumprido o interstício de 12 (doze) meses na classe a que pertence e obtido o conceito 1 (um) em decorrência do resultado da avaliação de desempenho, na forma do art. 17, atender ao grau de escolaridade, à habilitação profissional e à formação técnica especializada ou específica quando se tratar de progressão a classe em que haja tais exigências, apuradas nos dias 1º de janeiro ou 1º de julho de cada ano, conforme a vigência da progressão, observada a ordem de classificação de acordo com a média do número total de pontos obtidos.

§ 1º Ocorrendo empate na classificação de que trata este artigo, o mesmo será resolvido, sucessivamente, em favor do servidor;

I - que ingressou há mais tempo na referência, da maior para a menor, da classe a que pertence;

II - que ingressou há mais tempo na classe;

III - que ingressou há mais tempo na categoria funcional;

IV - que ingressou há mais tempo no grupo de atividades;

V - de maior tempo na Câmara dos Deputados;

VI - de maior tempo no serviço público federal;

VII - de maior tempo no serviço público;

VIII - mais idoso.

§ 2º Na apuração dos critérios de desempate indicados nos itens V a VII do § 1º deste artigo, será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício, nos termos do art. 139 da Resolução nº 67, de 09 de maio de 1962.

Art. 24 Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na classe imediatamente inferior à em que existir vaga ou claro na lotação, não importando a referência em que estejam posicionados, desde que atendam os requisitos de que trata o art. 23.

Parágrafo único. Para efeito de progressão vertical, as vagas existentes ou que venham a ocorrer, bem como os claros previstos na lotação das classes das categorias funcionais, serão considerados distintamente, no Quadro ou na Tabela Permanentes da Câmara dos Deputados.

Art. 25 O servidor que fizer jus à progressão vertical será elevado à classe imediatamente superior àquela a que pertence na respectiva categoria, por uma das seguintes formas:

I - ocupando vaga, originária ou decorrente, na classe alcançada pela progressão; ou

II - levando, para a nova classe, o respectivo cargo ou emprego, observado o limite da lotação da classe, fixado na forma do art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. O servidor que obtiver progressão vertical será localizado na primeira referência da classe imediatamente superior.

Art. 26 Em categorias constituídas de classes que abrangam áreas de atividades específicas, a progressão vertical somente poderá recair em servidor ocupante de cargo ou emprego que envolva a correspondente especialidade.

CAPÍTULO V

Da Progressão Horizontal

Art. 27 A progressão horizontal decorrerá de avaliação de desempenho expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 28 Observadas as épocas próprias estabelecidas no art. 7º desta Resolução, a progressão horizontal será concedida a cada servi

dor que, tendo obtido o conceito 1 (um) em decorrência do resultado da avaliação de desempenho, na forma do art. 17, haja completado o interstício de 12 (doze) meses, ou que, tendo obtido o conceito 2 (dois), tenha completado o interstício de 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. O período de interstício superior a 12 (doze) meses não será afetado pela alteração do conceito do servidor durante o respectivo transcurso.

CAPÍTULO VI

Da Ascensão Funcional

Art. 29 Ressalvada a hipótese de que trata o parágrafo único deste artigo, poderão concorrer à ascensão funcional, na forma estabelecida no § 1º do art. 30, os servidores pertencentes às categorias funcionais constituídas de cargos efetivos e empregos permanentes, integrantes dos grupos previstos no art. 2º da Lei nº 5.645, de 1970, ou criados com fundamento em seu art. 4º, não importando a classe a que pertençam nem a referência em que estejam localizados.

Parágrafo único. Não poderá concorrer à ascensão funcional o servidor que tenha menos de 1 (um) ano de efetivo exercício na Câmara ou que esteja localizado na primeira referência da classe inicial, ao termo final de prazo para a inscrição no processo seletivo, salvo se essa localização houver decorrido de transposição ou transformação do cargo ou emprego ou reestruturação da categoria.

Art. 30 Destinar-se-ã à ascensão funcional metade das vagas existentes nas classes iniciais das correspondentes categorias funcionais, destinando-se as demais a concurso público.

§ 1º Às vagas existentes no Quadro Permanente concorrerão os servidores estatutários; e às da Tabela Permanente, os servidores regidos pela legislação trabalhista.

§ 2º Não poderá ocorrer ascensão funcional para claro previsto na lotação das categorias funcionais.

§ 3º As vagas serão preenchidas, alternada e sucessivamente, por ascensão e por concurso público.

§ 4º As vagas reservadas a nomeação por concurso público não poderão ser preenchidas mediante ascensão.



Art. 31 O servidor que obtiver ascensão funcional será localizado na primeira referência da classe inicial da categoria em que for incluído.

§ 1º Se o valor do vencimento ou salário da primeira referência da classe inicial for igual ou inferior ao da referência em que se encontra posicionado, o servidor passará a ocupar a referência que corresponder ao valor de vencimento ou salário imediatamente superior, ainda que a classe atingida seja intermediária ou final.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o cargo ou emprego da classe inicial será deslocado e se não houver claro na lotação na classe atingida permanecerá como excedente, observada a norma contida no art. 40.

Art. 32 Não se exigirá interstício para efeito de ascensão funcional.

Art. 33 Será realizado semestralmente processo seletivo destinado à ascensão funcional para todas as categorias funcionais, desde que haja vaga a esse fim destinada e ocorrida até o semestre anterior.

Parágrafo único. Somente poderá inscrever-se no processo seletivo o servidor que possuir, na data da inscrição, habilitação profissional ou escolaridade exigida para ingresso na categoria funcional, ou, na hipótese do § 1º do art. 31, na classe que atingir.

Art. 34 O processo seletivo de que trata o artigo anterior far-se-á, sob a supervisão do Diretor-Geral e coordenação do Diretor Administrativo ou do Diretor Legislativo, mediante a realização de testes objetivos, de caráter classificatório e eliminatório, em que serão exigidos nível de conhecimentos e grau de complexidade compatíveis com o desempenho das atribuições na nova classe ou categoria funcional.

Art. 35 O Primeiro-Secretário estabelecerá forma e condições de realização dos testes objetivos de habilitação, bem como designará, nos meses de abril e de setembro, as bancas examinadoras incumbidas da sua elaboração, aplicação e correção.

Art. 36 Caberá à banca examinadora fazer publicar no Boletim Administrativo:

I - edital de convocação dos servidores em condições de serem submetidos aos testes objetivos de habilitação; e

II - lista de habilitação dos servidores classificados, de acordo com o número de vagas.

Art. 37 O servidor que se julgar prejudicado poderá formular pedido de reconsideração à respectiva banca examinadora, dentro de 2 (dois) dias úteis contados da data da vista de provas, que o decidirá no prazo de 2 (dois) dias úteis da sua apresentação.

§ 1º Da decisão da banca examinadora caberá, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da respectiva publicação no Boletim Administrativo, recurso ao Primeiro-Secretário, que o decidirá no prazo de 5 (cinco) dias úteis da sua interposição.

§ 2º No impedimento eventual do Primeiro-Secretário, deverá o recurso ser examinado por um dos demais Secretários da Mesa, na forma do Regimento Interno, observado o prazo referido no parágrafo anterior.

§ 3º Os pedidos de reconsideração e os recursos somente serão admitidos desde que interpostos isoladamente, em cada caso, dentro dos prazos legais e resguardado o sigilo das provas, através da Seção de Protocolo-Geral.

Art. 38 A classificação dos habilitados, de acordo com o número de vagas, a ascensão funcional, far-se-á pela nota final obtida nos testes.

§ 1º Havendo empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

I - que tiver obtido a maior nota, sucessivamente, nas provas de maior para menor peso;

II - de maior tempo na Câmara dos Deputados;

III - de maior tempo no serviço público federal;

IV - de maior tempo no serviço público;

V - mais idoso.

§ 2º Na apuração dos critérios dos itens II, III e IV, considerar-se-á, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício, que será contado até 31 de dezembro ou 30 de junho, respectivamente, para as ascensões com efeitos a partir de 1º de julho ou de 1º de janeiro seguinte:

Art. 39 Efetivada a ascensão funcional, perde a validade o processo seletivo para os candidatos não classificados, ainda que tenham logrado habilitação.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Especiais e Finais

Art. 40 Nas classes em que houver excedentes, os cargos ou empregos que vagarem reverterão às classes inferiores da mesma categoria, da inicial para as intermediárias, observando-se o limite de lotação estabelecido para cada classe.

Art. 41 Enquanto existirem os atuais excedentes na Classe Especial ou na classe imediatamente anterior, poderão obter progressão vertical, com efeitos a partir de 1º de julho de cada ano, 1/3 (um terço), desprezada a fração, dos servidores localizados na última referência da classe anterior, desde que possuam 12 (doze) meses de interstício na citada referência e tenham obtido conceito 1 (um), observada a ordem de classificação, na forma estabelecida no art. 23 e seus parágrafos.

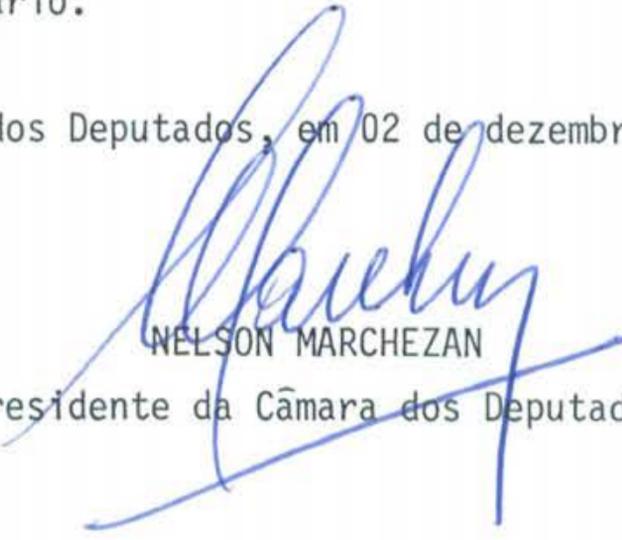
§ 1º Sendo o número de servidores inferior a 3 (três), somente um poderá obter progressão desde que atenda aos requisitos de que trata este artigo.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o cargo ou emprego ocupado pelo servidor será deslocado para a nova classe e permanecerá como excedente, adotando-se neste caso, o disposto no art. 40.

Art. 42 Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1983.

Art. 43 Revogam-se os arts. 10, 11 e 12 da Resolução nº 42, de 1973, com a nova redação dada pelos arts. 3º da Resolução nº 6, de 1975, e 3º da Resolução nº 37, de 1976; a Resolução nº 8, de 1975; os arts. 4º e 5º da Resolução nº 83, de 1978; os Atos da Mesa nºs 96, de 1978, e 95, de 1981; e as demais disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 02 de dezembro de 1982


NELSON MARCHEZAN

Presidente da Câmara dos Deputados

25/123
 2/10
 COMISSÃO PERMANENTE

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1982

FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
 (ARTIGO 15 DA RESOLUÇÃO Nº _____ /82)

Nome do Servidor: _____
 Categoria Funcional: _____ Período de Avaliação
 Classe: _____ De ____ / ____ / ____
 Referência: _____ À ____ / ____ / ____
 Órgão de Exercício: _____

1. QUANTIDADE E QUALIDADE DO TRABALHO

Volume de trabalho produzido, levando-se em conta a complexidade, a capacidade de aprendizagem e o tempo de execução, sem prejuízo da qualidade.
 Capacidade de desempenhar as tarefas com cuidado, exatidão e precisão.

	05 pontos
	10 pontos
	20 pontos
	30 pontos
	40 pontos

2. INICIATIVA E COOPERAÇÃO

Capacidade de visualizar situações e agir prontamente, assim como de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço.
 Contribuição espontânea ao trabalho de equipe para atingir o objetivo.

	05 pontos
	10 pontos
	15 pontos
	20 pontos

3. ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

Presença permanente no local de trabalho.
 Cumprimento do horário estabelecido.

	05 pontos
	10 pontos
	15 pontos

4. URBANIDADE E DISCIPLINA

Relacionamento com os colegas e as partes. Observância da hierarquia e respeito às normas legais e regulamentares.

<input type="checkbox"/>	05 pontos
<input type="checkbox"/>	10 pontos
<input type="checkbox"/>	15 pontos

5. SOMATÓRIO DOS PONTOS ATRIBUÍDOS AO SERVIDOR

<input type="checkbox"/>	Total de pontos
--------------------------	-----------------

AVALIADOR

DATA ____/____/____

Assinatura

Qualificação





Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

ANEXO AO P.R.

Nº 327/82

DESPACHO:

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

ANEXO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 327 DE 1982

17



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 601 / 82

ANEXO: 16.919/81

INTERESSADO: _____

PROCEDÊNCIA: DIRETORIA-GERAL

ASSUNTO: INSTITUTOS DE ELEVAÇÃO FUNCIONAL (NOVA REGULAMENTAÇÃO)

Em. 25/11/1982

to Senhor 1.º Secretário

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA-GERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 JAN 11 15 82 000601

Memorando nº 03 /82

Brasília, 6 de janeiro de 1982.

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES

Do Diretor-Geral
Ao Diretor Administrativo

Encaminho a Vossa Senhoria a anexa documentação, contendo os regulamentos do Instituto da Ascensão Funcional aplicados no Tribunal de Contas da União e no Senado Federal, a fim de que sirva de subsídio ao Regulamento a ser proposto, com a possível urgência, pelo Departamento de Pessoal, para aplicação nesta Casa do Congresso.

Alteredo de Jesus Barros
ALTEREDO DE JESUS BARROS
Diretor-Geral

/egf.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Em 08/01/82.

Ao Departamento de Pessoal, para providenciar.

Adelmar Silveira Sabino
ADELMAR SILVEIRA SABINO
Diretor Administrativo

Em 11/01/82

De Ordem, à CEANL

Maria José da Silva
Maria José da Silva
Chefe SA - DP

A SEÇÃO DE PROVIMENTO E VACÂNCIA
CEANL, em 14 de janeiro de 1982

[Assinatura]
DIRETOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

601/82



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 1982

Dá nova regulamentação aos institutos de elevação funcional a que se refere a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS R E S O L V E:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Os institutos de elevação funcional aplicados aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passam a obedecer às normas constantes desta Resolução.

Art. 2º Os institutos a que se refere o artigo anterior assim se denominam e conceituam:

I - progressão funcional, nas seguintes modalidades:

- a) progressão vertical, que consiste na mudança do servidor da classe em que se encontra para a imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional;
- b) progressão horizontal, que consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior, dentro da mesma classe; e

II - ascensão funcional, que consiste na elevação do servidor da categoria funcional a que pertence para a categoria funcional do mesmo ou de outro grupo de atividades.

Assu



Art. 3º Para efeito de progressão vertical e de ascensão funcional, a estrutura das categorias funcionais, com vistas à fixação da lotação das respectivas classes, será a seguinte:

I - nas categorias compostas de 2 (duas) classes:

- a) Classe Especial 10% (dez por cento);
- b) Classe Única 90% (noventa por cento);

II - nas categorias compostas de 3 (três) classes:

- a) Classe Especial 10% (dez por cento);
- b) Classe B 35% (trinta e cinco por cento);
- c) Classe A 55% (cinquenta e cinco por cento);

III - nas categorias compostas de 4 (quatro) classes:

- a) Classe Especial 10% (dez por cento);
- b) Classe C 20% (vinte por cento);
- c) Classe B 30% (trinta por cento);
- d) Classe A 40% (quarenta por cento);

IV - nas categorias compostas de 5 (cinco) classes:

- a) Classe Especial 10% (dez por cento);
- b) Classe D 15% (quinze por cento);
- c) Classe C 20% (vinte por cento);
- d) Classe B 25% (vinte e cinco por cento);
- e) Classe A 30% (trinta por cento).

§ 1º Os percentuais estabelecidos neste artigo incidirão sobre a lotação fixada para a categoria funcional, considerando-se, para esse efeito, distintamente o Quadro e a Tabela Permanentes da Câmara dos Deputados.

§ 2º O cálculo dos percentuais estabelecidos neste artigo começará pela classe inicial, seguindo-se as demais, desprezadas as frações, que, somadas, serão acrescidas à lotação da classe final.

Assinatura



§ 3º Nos casos em que a lotação global da categoria for insuficiente para compor a das respectivas classes, na forma prevista neste artigo, os correspondentes percentuais serão considerados como limite máximo.

§ 4º Nas categorias funcionais constituídas de classes que abranjam áreas de atribuições específicas, os percentuais estabelecidos neste artigo somente serão considerados na fixação da lotação das classes que não envolvam atividades de a-poio operacional.

§ 5º Qualquer alteração na lotação global das categorias funcionais somente poderá ser considerada, para efeito de reformulação dos quantitativos de cada classe, no exercício subseqüente àquele em que ocorrer, salvo se comprovada a existência de recursos orçamentários suficientes no próprio exercício.

Art. 4º Para efeito de progressão vertical e de ascensão funcional, verifica-se a vaga originária:

- I - trinta dias após o falecimento do servidor;
- II - na data da publicação do ato que aposentar, readaptar, exonerar ou demitir o servidor;
- III - na data da rescisão do contrato de trabalho;
- IV - na data da vigência do ato de ascensão funcional;
- V - na data da publicação do dispositivo legal que criar ou transformar cargo ou emprego.

§ 1º Verificada a vaga originária em uma classe, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as decorrentes do seu preenchimento na respectiva categoria.

§ 2º As vagas não preenchidas por falta de candidatos habilitados ficam acumuladas para progressão vertical ou ascensão funcional seguintes ou, a juízo da administração, destinar-se-ão a concurso público.

Ass



CÂMARA DOS DEPUTADOS

601/82

4.



Art. 5º O Departamento de Pessoal providenciará a organização e publicação no Boletim Administrativo da lista geral de classificação, que conterà as seguintes relações:

I - até os dias 31 de março e 31 de agosto:

- a) das vagas e dos claros de lotação disponíveis para progressão vertical;
- b) das vagas disponíveis para ascensão funcional.

II - nos períodos de 16 de maio a 15 de junho e de 16 de outubro a 30 de novembro:

- a) dos servidores classificados para progressão horizontal;
- b) dos servidores classificados para progressão vertical;
- c) dos servidores classificados para ascensão funcional; e
- d) dos servidores que não podem concorrer à progressão horizontal ou vertical, com indicação do motivo.

§ 1º O servidor poderá reclamar, ao Diretor do Departamento de Pessoal, da respectiva classificação.

§ 2º O servidor que não for avaliado poderá reclamar diretamente ao Diretor-Geral.

§ 3º As reclamações a que se referem os parágrafos anteriores poderão ser interpostas no prazo de 3 (três) dias úteis da publicação de que trata este artigo e deverão ser apreciadas dentro de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento pela Seção de Protocolo-Geral.

§ 4º A avaliação de desempenho, quanto ao mérito, é irrecorrível.

Ass



601/82

Art. 6º Ultimadas as providências a que se refere o artigo anterior, o Departamento de Pessoal encaminhará o respectivo processo, através da Diretoria Administrativa, à apreciação do Diretor-Geral, até os dias 15 de junho e 15 de dezembro.

Art. 7º As progressões e ascensões serão efetivadas, impreterivelmente, até o último dia de junho e de dezembro, mediante portaria singular ou coletiva do Diretor-Geral, e seus efeitos vigorarão, respectivamente, a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e de julho do mesmo ano para as progressões, e dos meses de julho e de janeiro seguintes para as ascensões.

Art. 8º Será declarado sem efeito o ato que houver concedido progressão ou ascensão indevidamente, sem que, salvo ilícito administrativo, disso decorra qualquer ônus para o beneficiário.

Art. 9º Será considerado, para todos os efeitos, como se tivesse obtido a progressão ou a ascensão que lhe cabia, o servidor que se aposentar ou falecer sem haver sido expedido o correspondente ato.

CAPÍTULO II

Do Interstício

Art. 10. O interstício para progressão horizontal será de 12 (doze) meses para os avaliados com o conceito 1, e de 18 (dezoito) meses para os avaliados com o conceito 2.

Art. 11. Para efeito da progressão vertical o interstício será de 12 (doze) meses na classe a que pertence o servidor.

Art. 12. O interstício será computado em períodos corridos, considerando-se interrompido nos seguintes casos:

Ass



- I - afastamento com perda de vencimento;
- II - suspensão disciplinar ou preventiva;
- III - suspensão de contrato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;
- IV - afastamento em que o tempo de serviço somente seja contado para aposentadoria, excetuada a licença para tratamento de saúde;
- V - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

§ 1º Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§ 2º Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dela decorrentes, a partir da data em que se verificou o afastamento do servidor na hipótese do número II deste artigo, quando, no primeiro caso, ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, com a conseqüente declaração de sua nulidade; e, no segundo, a pena aplicada não for mais grave que a de repreensão.

Art. 13. O cômputo de cada interstício começará:

I - nos casos de progressão horizontal ou vertical, a partir do primeiro dia dos meses de janeiro ou de julho antecedente à data dos atos que efetivaram a movimentação.

II - nos casos de nomeação, admissão, readaptação, reversão, ou outra forma de provimento, a partir do primeiro dia dos meses de janeiro ou de julho após a entrada em exercício;

III - nos casos de ascensão funcional, a partir do primeiro dia dos meses de janeiro ou de julho subsequente à data dos atos que efetivaram a elevação;

IV - nos casos de transformação ou transposição de cargos, a partir da data da vigência, se esta ocorrer no primeiro

Assinatura



dia dos meses de janeiro ou de julho, ou, se em data diferente, a partir do primeiro dia de janeiro ou de julho subsequente; e

V - nos casos de interrupção ocorrida nos termos do art. 12, a partir do primeiro dia dos meses de janeiro ou de julho subsequente à reassunção do exercício, desprezado o período anterior.

CAPÍTULO III

Da Avaliação de Desempenho

Art. 14. A avaliação de desempenho funcional, efetuada semestralmente, constitui requisito básico para a concessão da progressão horizontal e vertical.

Art. 15. A avaliação representará o desempenho do servidor no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data dos efeitos da progressão horizontal e vertical, ponderado de acordo com os critérios estabelecidos no modelo de ficha anexo, e basear-se-á na apreciação:

I - da atuação do servidor em relação ao grupo de trabalho;

II - do comportamento funcional individual do servidor.

Art. 16. A avaliação do desempenho funcional será feita pelo superior hierárquico do servidor.

Art. 17. O resultado da avaliação, traduzido pela média do número de pontos obtidos nas duas últimas fichas semestrais de avaliação de desempenho, atribuirá ao servidor um dos seguintes conceitos:

I - conceito 1 (um) - de 50 a 90 pontos;

II - conceito 2 (dois) - até 49 pontos.

Ass



Parágrafo único. Na hipótese de, no período de avaliação, existir ficha semestral de avaliação de desempenho correspondente ao modelo de que trata o Ato da Mesa nº 96, de 1978, será considerado, para o resultado da avaliação, o número de pontos obtidos, adotada a seguinte equivalência:

- I - de 01 a 10 pontos - 49 pontos;
- II - de 11 a 20 pontos - 60 pontos;
- III - de 21 a 30 pontos - 90 pontos.

Art. 18. No caso da ocorrência de movimentação que resulte na subordinação imediata a outra chefia, o servidor será avaliado pelo chefe a que esteve subordinado por mais tempo.

Art. 19. Ao servidor que à época da avaliação estiver afastado do serviço por mais da metade do período, desde que não ocorra interrupção prevista no art. 12, será atribuído o conceito da última avaliação.

Parágrafo único. Em se tratando de primeira avaliação, no caso deste artigo, será atribuído o conceito 2 (dois).

Art. 20. Os servidores requisitados, com ou sem ônus para a Câmara dos Deputados, serão avaliados pelo órgão requisitante.

Art. 21. O servidor afastado do exercício do cargo ou emprego, para o desempenho de mandato eletivo, não será avaliado, atribuindo-se-lhe o máximo de pontos do conceito 1 (um) e processar-se-á a respectiva progressão obedecidas as normas desta Resolução.

Art. 22. A ficha de avaliação será devolvida ao Departamento de Pessoal, pelo respectivo avaliador, até o último dia de março e de setembro de cada ano.

Ass



601/82



CAPITULO IV

Da Progressão Vertical

Art. 23. A progressão vertical será concedida ao servidor que, tendo cumprido o interstício de 12 (doze) meses na classe a que pertence e obtido o conceito 1 (um) em decorrência do resultado da avaliação de desempenho, na forma do art. 17, atender ao grau de escolaridade, à habilitação profissional e à formação técnica especializada ou específica quando se tratar de progressão a classe em que haja tais exigências, apuradas nos dias 1º de janeiro ou 1º de julho de cada ano, conforme a vigência da progressão, observada a ordem de classificação de acordo com a média do número total de pontos obtidos.

§ 1º Ocorrendo empate na classificação de que trata este artigo, o mesmo será resolvido, sucessivamente, em favor do servidor:

- I - que ingressou há mais tempo na referência, da maior para a menor, da classe a que pertence;
- II - que ingressou há mais tempo na classe;
- III - que ingressou há mais tempo na categoria funcional;
- IV - que ingressou há mais tempo no grupo de atividades;
- V - de maior tempo na Câmara dos Deputados;
- VI - de maior tempo no serviço público federal;
- VII - de maior tempo no serviço público;
- VIII - mais idoso.

§ 2º Na apuração dos critérios de desempate indicados nos itens V a VII do § 1º deste artigo, será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício, nos termos do art. 139 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962.

Assinatura



Art. 24. Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na classe imediatamente inferior à em que existir vaga ou claro de lotação, não importando a referência em que estejam posicionados, desde que atendam os requisitos de que trata o art. 23.

Parágrafo único. Para efeito de progressão vertical, as vagas existentes ou que venham a ocorrer, bem como os claros previstos na lotação das classes das categorias funcionais, serão considerados distintamente, no Quadro ou na Tabela Permanentes da Câmara dos Deputados.

Art. 25. O servidor que fizer jus à progressão vertical será elevado à classe imediatamente superior àquela a que pertence na respectiva categoria, por uma das seguintes formas:

I - ocupando vaga, originária ou decorrente, na classe alcançada pela progressão; ou

II - levando, para a nova classe, o respectivo cargo ou emprego, observado o limite da lotação da classe, fixado na forma do art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. O servidor que obtiver progressão vertical será localizado na primeira referência da classe imediatamente superior.

Art. 26. Em categorias constituídas de classes que abrangam áreas de atividades específicas, a progressão vertical somente poderá recair em servidor ocupante de cargo ou emprego que envolva a correspondente especialidade.

CAPÍTULO V

Da Progressão Horizontal

Art. 27. A progressão horizontal decorrerá de avaliação de desempenho expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.



601/82

Art. 28. Observadas as épocas próprias estabelecidas no art. 7º desta Resolução, a progressão horizontal será concedida a cada servidor que, tendo obtido o conceito 1 (um) em decorrência do resultado da avaliação de desempenho, na forma do art. 17, haja completado o interstício de 12 (doze) meses, ou que, tendo obtido o conceito 2 (dois), tenha completado o interstício de 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. O período de interstício superior a 12 (doze) meses não será afetado pela alteração do conceito do servidor durante o respectivo transcurso.

CAPÍTULO VI

Da Ascensão Funcional

Art. 29. Ressalvada a hipótese de que trata o parágrafo único deste artigo, poderão concorrer à ascensão funcional, na forma estabelecida no § 1º do art. 30, os servidores pertencentes às categorias funcionais constituídas de cargos efetivos e empregos permanentes, integrantes dos grupos previstos no art. 2º da Lei 5.645, de 1970, ou criados com fundamento em seu art. 4º, não importando a classe a que pertençam nem a referência em que estejam localizados.

Parágrafo único. Não poderá concorrer à ascensão funcional o servidor que tenha menos de 1 (um) ano de efetivo exercício na Câmara ou que esteja localizado na primeira referência da classe inicial, ao termo final de prazo para a inscrição no processo seletivo, salvo se essa localização houver decorrido de transposição ou transformação do cargo ou emprego ou reestruturação da categoria.

Art. 30. Destinar-se-á à ascensão funcional metade das vagas existentes nas classes iniciais das correspondentes categorias funcionais, destinando-se as demais a concurso público.

Peru



§ 1º Às vagas existentes no Quadro Permanente concorrerão os servidores estatutários; e às da Tabela Permanente, os servidores regidos pela legislação trabalhista.

§ 2º Não poderá ocorrer ascensão funcional para claro previsto na lotação das categorias funcionais.

§ 3º As vagas serão preenchidas, alternada e sucessivamente, por ascensão e por concurso público.

§ 4º As vagas reservadas a nomeação por concurso público não poderão ser preenchidas mediante ascensão.

Art. 31. O servidor que obtiver ascensão funcional será localizado na primeira referência da classe inicial da categoria em que for incluído.

§ 1º Se o valor do vencimento ou salário da primeira referência da classe inicial for igual ou inferior ao da referência em que se encontra posicionado, o servidor passará a ocupar a referência que corresponder ao valor de vencimento ou salário imediatamente superior, ainda que a classe atingida seja intermediária ou final.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o cargo ou emprego da classe inicial será deslocado e se não houver claro de lotação na classe atingida permanecerá como excedente, observada a norma contida no art. 40.

Art. 32. Não se exigirá interstício para efeito de ascensão funcional.

Art. 33. Será realizado semestralmente processo seletivo destinado à ascensão funcional para todas as categorias funcionais, desde que haja vaga a esse fim destinada e ocorrida até o semestre anterior.

Parágrafo único. Somente poderá inscrever-se no processo seletivo o servidor que possuir, na data da inscrição, habi

Assinatura



601/82



litação profissional ou escolaridade exigida para ingresso na categoria funcional, ou, na hipótese do § 1º do art. 31, na classe que atingir.

Art. 34. O processo seletivo de que trata o artigo anterior far-se-á, sob a supervisão do Diretor-Geral e coordenação do Diretor Administrativo ou do Diretor Legislativo, mediante a realização de testes objetivos, de caráter classificatório e eliminatório, em que serão exigidos nível de conhecimentos e grau de complexidade compatíveis com o desempenho das atribuições na nova classe ou categoria funcional.

Art. 35. O Primeiro Secretário estabelecerá forma e condições de realização dos testes objetivos de habilitação, bem como designará, nos meses de abril e de setembro, as bancas examinadoras incumbidas da sua elaboração, aplicação e correção.

Art. 36. Caberá à banca examinadora fazer publicar no Boletim Administrativo:

I - edital de convocação dos servidores em condições de serem submetidos aos testes objetivos de habilitação; e

II - lista de habilitação dos servidores classificados, de acordo com o número de vagas.

Art. 37. O servidor que se julgar prejudicado poderá formular pedido de reconsideração à respectiva banca examinadora, dentro de 2 (dois) dias úteis contados da data da vista de provas, que o decidirá no prazo de 2 (dois) dias úteis da sua apresentação.

§ 1º Da decisão da banca examinadora caberá, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da respectiva publicação no Boletim Administrativo, recurso ao Primeiro Secretário, que o decidirá no prazo de 5 (cinco) dias úteis da sua interposição.

§ 2º No impedimento eventual do Primeiro Secretário, deverá o recurso ser examinado por um dos demais Secretários da



Mesa, na forma do Regimento Interno, observado o prazo referido no parágrafo anterior.

§ 3º Os pedidos de reconsideração e os recursos somente serão admitidos desde que interpostos isoladamente, em cada caso, dentro dos prazos legais e resguardado o sigilo das provas, através da Seção de Protocolo-Geral.

Art. 38. A classificação dos habilitados, de acordo com o número de vagas, à ascensão funcional, far-se-á pela nota final obtida nos testes.

§ 1º Havendo empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

I - que tiver obtido a maior nota, sucessivamente, nas provas de maior para menor peso;

II - de maior tempo na Câmara dos Deputados;

III - de maior tempo no serviço público federal;

IV - de maior tempo no serviço público;

V - mais idoso.

§ 2º Na apuração dos critérios dos itens II, III e IV, considerar-se-á, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício, que será contado até 31 de dezembro ou 30 de junho, respectivamente, para as ascensões com efeitos a partir de 1º de julho ou de 1º de janeiro seguintes.

Art. 39. Efetivada a ascensão funcional, perde a validade o processo seletivo para os candidatos não classificados, ainda que tenham logrado habilitação.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Especiais e Finais

Peru



Art. 40. Nas classes em que houver excedentes, os cargos ou empregos que vagarem reverterão às classes inferiores da mesma categoria, da inicial para as intermediárias, observando-se o limite de lotação estabelecido para cada classe.

Art. 41. Enquanto existirem os atuais excedentes na Classe Especial ou na classe imediatamente anterior, poderá obter progressão vertical, com efeitos a partir de 1º de julho de cada ano, 1/3 (um terço), desprezada a fração, dos servidores localizados na última referência da classe anterior, desde que possuam 12 (doze) meses de interstício na citada referência e tenham obtido conceito 1 (um), observada a ordem de classificação, na forma estabelecida no art. 23 e seus parágrafos.

§ 1º Sendo o número de servidores inferior a 3 (três), somente um poderá obter progressão desde que atenda aos requisitos de que trata este artigo.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o cargo ou emprego ocupado pelo servidor será deslocado para a nova classe e permanecerá como excedente, adotando-se, neste caso, o disposto no art. 40.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1983.

Art. 43. Revogam-se os arts. 10, 11 e 12 da Resolução nº 42, de 1973, com a nova redação dada pelos arts. 3º da Resolução nº 6, de 1975, e 3º da Resolução nº 37, de 1976; a Resolução nº 8, de 1975; os arts. 4º e 5º da Resolução nº 83, de 1978; os Atos da Mesa nºs 96, de 1978, e 95, de 1981; e as demais disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em de de 1982.

NELSON MARCHEZAN
Presidente

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº , DE 1982

601/82



FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (ARTIGO 15 DA RESOLUÇÃO Nº /82)

NOME DO SERVIDOR:
CATEGORIA FUNCIONAL:
CLASSE:
REFERÊNCIA:
ÓRGÃO DE EXERCÍCIO:
PERÍODO DE AVALIAÇÃO DE / / A / /

1. QUANTIDADE E QUALIDADE DO TRABALHO

Volume de trabalho produzido, levando-se em conta a complexidade, a capacidade de aprendizagem e o tempo de execução, sem prejuízo da qualidade. Capacidade de desempenhar as tarefas com cuidado, exatidão e precisão.

Table with 2 columns: empty box, points (05, 10, 20, 30, 40)

2. INICIATIVA E COOPERAÇÃO

Capacidade de visualizar situações e agir prontamente, assim como de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço. Contribuição espontânea ao trabalho de equipe para atingir o objetivo.

Table with 2 columns: empty box, points (05, 10, 15, 20)

3. ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

Presença permanente no local de trabalho. Cumprimento do horário estabelecido.

Table with 2 columns: empty box, points (05, 10, 15)

4. URBANIDADE E DISCIPLINA

Relacionamento com os colegas e as partes. Observância da hierarquia e respeito às normas legais e regulamentares.

Table with 2 columns: empty box, points (05, 10, 15)

5. SOMATÓRIO DOS PONTOS ATRIBUÍDOS AO SERVIDOR

Table with 2 columns: empty box, Total de pontos

AVALIADOR

DATA / /

Assinatura

Qualificação

Handwritten signature

Progressão Funcional e Movimentação de Referências

<p align="center">Executivo Dec. 84.669/80</p>	<p align="center">Senado Res. 146/80</p>	<p align="center">Tribunal de Contas Res. Ad. 13/77 alterada p/ Res. 16/78 e 26/79.</p>	<p align="center">Supremo Regulamento-27/11/81</p>
<p>Conceito: Progressão Horizontal - de uma ref. p/outra dentro da mesma Classe; Progressão Vertical - de uma Classe p/outra dentro da mesma Categoria.</p>	<p>Prog. Horizontal - dentro da mesma Classe; Prog. Vertical - p/Classe diversa na mesma Categoria; Prog. Especial - p/Classe inicial de outra Categoria do mesmo Grupo.</p>	<p>Progressão Funcional: 1) de uma Classe p/outra na mesma Categoria; 2) de Categoria auxiliar p/Categoria principal, dentro do mesmo Grupo. Movimentação de referência: de uma ref. p/outra na mesma Classe.</p>	<p>Prog. Funcional - p/Classe imediat. superior na mesma Categoria ou a determinada Classe e ref. de Cat. diversa, dentro do mesmo Grupo. Ascensão Funcional - p/Classe e ref. de outra Categoria, do mesmo ou de Grupo diverso. Movimentação de referência - deslocamento p/a ref. imediatamente superior na mesma Classe.</p>
<p>Avaliação de desempenho: p/progressão horizontal. Modelo: reduzido, incluindo o item Antiguidade (tempo de efetivo exercício no s. público). Conceitos: 1 (igual ou superior a 75 pontos) atribuído somente a 50% dos servidores da cada Categoria; 2 (50% restantes). Será atribuído Conceito 1, independentemente de avaliação aos ocupantes de DAS, DAI, requisitados p/cargos ou funções de DAS etc. Mandato eletivo: atribuído Conceito 2. Afastado por período igual ou superior a 6 meses, por motivos q. não interrompam o interstício, não será avaliado: será atribuído o Conceito 2. Período da avaliação: 12 meses. Apuração: Chefe imediato.</p>	<p>Avaliação: progressão horizontal. Modelo: idem ao do Executivo com pequena diferença (antiguidade: tempo de Senado). Conceito 1 - 50% (merecimento) Conceito 2 - 50% (restantes) Mandato eletivo: Conceito 2 (antiguidade) Período de avaliação: 12 meses Apuração: Titulares, inclusive chefe imediato (pode haver delegação).</p>	<p>Avaliação: Progressão e Movimentação de ref. Modelo: permanece o semelhante ao atual da Câmara sem as fichas semestrais; a cargo do D.P. Avaliador: Chefe imediato.</p>	<p>Avaliação: Progressão e Movimentação de refs. Modelo: ficha individual aprovada por Ato do Presidente. Período: 12 meses. Conceito 1: só pode ser alcançado pela metade dos funcionários. Independente de avaliação serão atribuído: Conceito 1: DAS e q. tenham exercício nos Gabinetes do Presidente e Ministros. Conceito 2: funcionários afastados s/ônus p/Trib. ou licenciados s/vencimentos. Avaliadores: Diretores e Chefes de Seção.</p>

Res. 601/82



Executivo	Senado	Tribunal de Contas	Supremo
<p>Interstício p/p.horizontal: 12 meses p/conceito 1 18 meses p/conceito 2 p/p.vertical: 12 meses.</p>	<p>Interstício: idem ao do Executivo.</p>	<p>Interstício: 12 meses p/progressão e movimentação de referências. Se obtiver regular, mais 12 meses.</p>	<p>idem ao do Executivo.</p>
<p>Classificação p/prog. vertical: maior tempo na referência.</p>	<p>Progressão Especial: processo seletivo interno. Progressão Vertical: idem Executivo.</p>	<p>Classificação: Conceito médio igual ou superior a Bom p/progressão e mov. referência.</p>	<p>Concorrem à progressão independente da referência em que estejam posicionados. Recai no funcionário, escolhido p/Presidente entre os que tenham obtido Conceito 1.</p>

Proc. 601/82



- ASCENSÃO FUNCIONAL -

Projeto do Departamento de Pessoal (S.C.C.V.) Dec. 85.645/81	Executivo	Senado	Tribunal de Contas	Supremo
<p>Conceito: p/ Categoria de outro grupo (art. 2º)</p>	<p>mesmo ou outro Grupo (art. 2º - Casos especiais - prog. de uma p/outra Cat. do mesmo Grupo (art.31 e § do Dec. 84669/80)</p>	<p>p/Categoria de outro Grupo (art.40) p/Cat. do mesmo Grupo: Prog. Especial. (Item III do art. 2º)</p>	<p>mesmo ou outro Grupo (art.2º) (v.Res. 13 q. não foi revogada e § 3º do art. 3º)</p>	<p>mesmo ou outro Grupo (item II art. 64). progressão- mesmo Grupo (item I art.64) v. tbem art.56 (Aux. Jud. p/ Téc. Jud. e Atend. p/ Aux. Judiciário)</p>
<p>1/3 vagas da classe inicial das Categorias em q. poderá ocorrer preenchimento na Ascensão, Prog. e C. Público (art.8º) - Demais Cat. 50% (§ 1º art.8º)</p>	<p>1/3 das vagas e vagas classe inicial (art. 11). Vagas não preenchidas: concurso público (§ 6º do art.11)</p>	<p>metade das vagas classe inicial (art.45) e até metade progressão especial (art.33). Vagas de progressão não preenchidas: Ascensão ou acumular p/ Prog. seguinte (§ 1º art.33); persistindo vagas, a juízo, concurso público (§ 2º do art. 33). Vagas de ascensão não providas: progressão especial ou acumuladas p/ascensão seguinte; persistindo, concurso, a juízo (§§ 1º e 2º do art. 45)</p>	<p>podem ser até 1/3 classe inicial (art. 9º)</p>	<p>p/ Téc. Judiciário 1/3 p/ prog. de Aux. jud. e 1/6 p/ascensão de qualquer classe; p/ Aux. Jud. 1/3 p/ prog. de Atend. Jud. As vagas não preenchidas na Cat. de Técnico são p/concurso (art. 56 e §); 1/3 p/ ascensão p/todas as categorias. Não sendo utilizadas, p/concurso público (art. 76 e §)</p>
<p>Vagas no Quadro e Tabela, indistintamente, não acarretando mudança regime jurídico, salvo p/categorias Grupo AL (§§ 3º e 4º art. 8º)</p>	<p>vagas no Quadro e Tabela, indistintamente, não acarretando mudança regime jurídico, salvo p/categorias do Grupo Trib. Arrecad. e Fiscal, (§§ 4º e 5º do art. 11)</p>	<p>vagas do Quadro: estatutários. Vagas da Tabela: regidos pela CLT (art. 41 e § e § 3º art. 45)</p>	<p>vagas do Quadro e Tabela não acarretando mudança regime jurídico, salvo se sujeito até então ao regime diverso do da nova Categoria (art.10)</p>	<p>só fala em Quadro.</p>

Proc. 621/82



Projeto do Departamento de Pessoal (S.C.C.V.)

	Executivo	Senado	Tribunal de Contas	Supremo
Concorrerão todos os servidores do QP. e da TP. exceto os localizados, por habilitação em concurso, na la. ref. da classe inicial (art. 3º e parágrafo)	concorrerão todos do QP. e da TP. exceto os localizados na la. ref. da classe inicial salvo se tiver sido p/ transposição, transformação ou reestruturação (art. 3º e §§)	concorrerão todos do QP. ou da TP. exceto o que estiver localizado na la. ref. da classe inicial (art.42 e parágrafo)	Concorrerão todos do QP. ou da TP. exceto quem tenha menos de 1 ano de efetivo exercício no Tribunal ou q. estiver localizado na la. ref. da classe inicial, ao termo final de prazo p/ inscrição no concurso (art. 4º e § 1º), salvo se essa localização haja decorrido de transposição do cargo ou em prego ou reestruturação da Categoria § 2º do art. 4º)	concorrerão todos os funcionários (art.74)
Será localizado na la. ref. da classe inicial (art. 7º)	idem (art. 7º)	idem (§ 1º do art.40)	idem (§ 1º do art.3º)	idem + ou p/ref. q. na classe atingida corresponder no valor do vencimento imediatamente superior (§ 2º art.74)
Omisso	Ref. menor - superior + próxima ainda q. pertencente à classe <u>in</u> term.ou final (parágrafo do art. 7º)	Ref. menor - superior + próxima contanto que a classe a q. corresponder a Ref. não corresponda atividade de nível superior que exija formação técnica especializada (§ 2º, 3º e 4º do art. 40)	Ref. menor - superior + próxima, deslocando-se o cargo (§ 2º e 4º art. 3º)	p/ref. q. corresponder valor do vencimento imediatamente superior c/ deslocamento do cargo que ficará excedente até a vacância ali de outro qdo retornará à classe primitiva (§ 2º art. 74 e § 2º art. 64)

Proc. 601/82



Projeto do Departamento de Pessoal (S.C.C.V.)	Executivo	Senado	Tribunal de Contas	Supremo
<p>Processo seletivo mediante aplicação de testes objetivos de avaliação nos moldes do concurso público observadas especificações classe (art. 5º)</p>	<p>Processo seletivo mediante concurso interno idêntico concurso público, exceto limite idade (art. 5º)</p>	<p>Processo seletivo mediante seleção interna condições idênticas concurso público de provas, ou de provas e títulos, exceto limite idade (art.51)</p>	<p>Processo seletivo mediante concurso interno, equivalente concurso público, na forma e condições previamente estabelecidas (art. 6º)</p>	<p>Habilitação em prova prática segundo critérios previamente estabelecidos em Ato do Presidente (item II art. 73)</p>
<p>Sempre q. possível aproveitamento concurso público c/classificação distinta (§§ 2º e 3º art. 5º)</p>	<p>idem (§§ 2º e 3º art. 5º)</p>	<p>idem (§§ 1º e 2º art. 51)</p>	<p>Sempre q. possível aproveitar-se-á concurso público p/selecionar os concorrentes à ascensão (§ 2º do art. 6º)</p>	<p>A prova prática pode ser suprida por aprovação em concurso público. Tanto a habilitação em provas práticas como a aprovação em concurso público valerão p/preenchimento das vagas existentes e para as q. se abrirem posteriormente (§§ 1º e 2º art.73)</p>
<p>Realizando-se a ascensão semestralmente, subentende-se ser o processo seletivo realizado 2 vezes por ano (§ 1º art. 11)</p>	<p>Processo seletivo realizado anualmente desde q. haja vaga excluídos os casos relacionados no art. 8º e observado o prazo de validade de 2 anos (arts. 4º, 8º e 9º)</p>	<p>Processo seletivo anualmente (v.art. 53)</p>	<p>Processo seletivo realizado anualmente, em data previamente fixada, desde q. haja vaga ou claro a ser preenchido respeitada a lotação global do QP. ou da TP. (art. 5º)</p>	<p>Prova prática realizada semestralmente se houver candidatos inscritos (item II art. 73)</p>

Proc. 601/82



Projeto do Departamento de Pessoal (S.C.C.V.)	Executivo	Senado	Tribunal de Contas	Supremo
Prazo de validade testes: omissos	prazo de 2 anos e im prorrogável (art. 9º)	omisso	Efetivada a ascensão, perde a validade o concurso interno p/ os candidatos não classificados, ainda q. tenham logo a aprovação (art. 17)	a aprovação em concurso público e a habilitação em prova prática valerão p/preenchimento das vagas existentes qd da sua realização e p/ as q. se abrirem posteriormente (§ 2º art. 73)
Não será exigido interstício (art. 9º)	idem (art. 10)	idem (art. 43)	idem (art. 7º)	idem (art. 75)
Somente poderá inscrever-se quem possuir habilitação profissional ou escolaridade exigida (§ 1º art. 5º)	idem (§ 1º art. 5º)	só poderá inscrever-se o servidor q. possuir escolaridade, admitida p/esse efeito inclusive o documento de habilitação obtida até 1º/8 de cada ano (art. 52)	idem (parágrafo único art. 5º) ao projeto Iris	comprovação de grau de escolaridade previsto p/ Cat. (item I art. 73)
Classificação: nota obtida no teste (art. 6º)	nota obtida no concurso interno (art. 6º)	nota obtida na seleção interna (art. 44)	nota final obtida no concurso interno (art. 8º)	a ascensão recai no funcionário escolhido p/Presidente dentre os habilitados (§ 1º 74)
Havendo empate: 1) - maior nota prova de maior peso; 2) tempo Câmara; 3) tempo SPF; 4) tempo SP; 5) mais idoso (§ 1º art. 6º)	1) tempo SPF; 2) tempo SP; 3) casado; 4) maior prole; 5) mais idoso (§ 1º art. 6º)	1) o que ingressou no Senado mediante concurso específico p/o cargo q. ocupa ou de atividade semelhante; 2) o q. ingressou há + tempo no SPF mediante concurso p/o cargo de atividades assemelhadas as do q. ocupar; 3) tempo no Senado; 4) tempo no SPF; 5) maior tempo no SP; 6) mais idoso; 7) maior prole (§ 1º art. 44)	1) tempo no T.C.U.; 2) tempo SPF; 3) tempo SP; 4) maior prole; 5) mais idoso (parágrafo único art. 8º)	-

Proc. 601/82



Projeto do Departamento de Pessoal (S.C.C.V.)	Executivo	Senado	Tribunal de Contas	Supremo
Contagem tempo desempate: desde a data do exercício s/ qualquer dedução (§ 2º art.6º)	exclusivamente o tempo de efetivo exercício (§ 2º art. 6º)	tempo de Senado desde nomeação ou admissão s/dedução, salvo na hipótese de afastamento c/perda de venc.ou salário; outros tempos o de efetivo exercício (§§ 2º e 3º art. 44)	Omisso	omisso face à livre escolha do Presidente.
Omisso quanto a treinamento	omisso	A Comissão de Supervisão providenciará a realização de cursos preparatórios (art. 53)	concurso interno precedido de treinamento (§ 1º art. 6)	omisso
Data realização proc. seletivo: omisso	omisso	Até o dia 20/8 de cada ano (art. 53)	anualmente, em data previamente fixada (art. 5º)	abrir-se-ão inscrições nos 1º dias de março e set. de cada ano (§ 3º art. 73)
Data dos Atos e efeitos: até o último dia de junho e dez. c/efeitos, respectivamente, a partir 1º de julho e janeiro subsequentes (1º art. 11)	em qualquer época do ano e publicado no prazo de 30 dias a partir da data da homologação do proc. seletivo (§ 1º art. 13) efeitos partir data publicação (§ 2º art. 13)	deve ser publicado no DCN até o último dia de agosto de cada ano, vigorando efeitos a partir 1º setem.subsequente (art. 49)	será expedido no prazo de até 30 dias contados a partir da data de homologação do proc. seletivo (art. 13) Efeitos: data da publicação (parágrafo único art. 14)	omisso
Assinatura Ato: Diretor-Geral (§ 1º art. 11)omisso qto a singular ou coletivo	dirigente do órgão de pessoal (omisso qto a singular ou coletivo) (§ 1º art. 13)	Ato do Presidente (omisso qto a singular ou coletivo (art.49)	singular ou coletivo, os atos poderão ser, a critério do Presidente, submetidos ao Plenário (art.13 e parágrafo único)	subentende-se o Presidente (§ 1º art.74)

Proc. 601/82



Projeto do Departamento de Pessoal (S.C.C.V.)

	Executivo	Senado	Tribunal de Contas	Supremo
Somente pode efetivar-se comprovada a existência de recursos próprios, observadas as disposições q. regulam as nomeações e admissões de candidatos habilitados em c. público (art. 11)	idem (art. 13)	se comprovada a existência de recursos orçamentários disponíveis p/fazer face à despesa decorrente (art. 47)	dependerá da existência de recursos orçamentários disponíveis p/ fazer face à despesa decorrente (art. 14)	omisso
Verifica-se a vaga na data: I-aposent. ou falecimento; II-publicação Ato q. exonerar ou demitir; III- rescisão contrato; IV- criação cargo ou emprego; V-vigência Ato Progressão ou Ascensão (art. 10)	vaga na data: I-aposent. ou falecimento; II-publicação ato que transferir o funcionário ou movimentar o empregado; III-publicação ato q. exonerar ou demitir o func.; IV - rescisão do contrato; V-criação cargo ou emprego; VI-vigência ato prog. vertical ou de ascensão (art. 12)	vaga na data: I-falecimento; II- publicação ato q. aposentar, exonerar, dispensar ou demitir; III-publicação lei q. criar cargo ou do ato q. instituir emprego; IV-vigência Ato Progressão ou Ascensão (art. 46)	vagas na data: I-aposentadoria ou falecimento; II-publicação do ato q.exonerar ou demitir; III- rescisão contrato; IV - criação, transposição ou transf. cargo ou emprego; V-vigência ato progressão ou ascensão (art.11)	omisso
Omisso quanto a claro de lotação	não poderá ocorrer ascensão em vago previsto na lotação das categorias, admitido o s/ aproveitamento p/transf. do cargo ou emprego ocupado p/servidor (parágrafo único art. 12)	não poderá ocorrer Ascensão em claro de lotação (Parágrafo único art. 46)	não poderá ocorrer ascensão em claro previsto na lotação, admitido o s/aproveitamento p/ transformação do cargo ou emprego ocupado p/servidor (§ 1º art.11)	vedada a ascensão p/ preenchimento de claro de lotação (art.76)

Proc. 601/62



Proc. 601/82



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

Res. 6, 7, 8 e 9/75 - PIRUS 56/79

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1975

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana, firmado em Acra, a 7 de novembro de 1974.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Gana, firmado em Acra, a 7 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de junho de 1975. — Senador José de Magalhães Pinto, Presidente.

O texto do Acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN (Seção II) do dia 1.º-7-75.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1975

Aprova o texto do Protocolo de Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, aprovado pela Conferência de Governos, realizada no Conselho Internacional do Trigo, a 14 de fevereiro de 1975.

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo de Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, aprovado pela Conferência de Governos, realizada no Conselho Internacional do Trigo, a 14 de fevereiro de 1975.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de junho de 1975. — Senador José de Magalhães Pinto, Presidente.

O texto do Protocolo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN (Seção II) do dia 1.º-7-75.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 1975

Altera a constituição das Categorias Funcionais de Assistente Legislativo e de Assistente de Plenário, do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º As classes integrantes das Categorias Funcionais de Assistente Legislativo, código CD-AL-012, e de Assistente de Plenários, código CD-AL-014, do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, são distribuídas pela escala de níveis de que trata o art. 2º da Resolução n.º 42, de 1973, na forma do Anexo.

Art. 2º As características dos níveis da escala a que se refere o artigo anterior, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Nível 5 — I) Atividades de nível superior, envolvendo supervisão, coordenação e orientação de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento da Câmara dos Deputados; II) Atividades de pesquisa e assistência técnica legislativa de nível superior.

Nível 4 — I) Atividades de nível médio, de natureza pouco repetitiva, envolvendo orientação e execução qualificada de trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento de tarefas relacionadas com a técnica e pesquisa legislativas de nível superior, assistência na formulação e análise de proposições e outros documentos parlamentares, bem como atividades de nível médio, com formação técnica e especializada, en-

volvendo, na execução qualificada, trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento das atividades taquigráficas de nível superior, inclusive o registro e interpretação taquigráficos de debates e pronunciamentos;

II) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento da Câmara dos Deputados;

III) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação de trabalhos relacionados com a recepção de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, e trabalhos de apoio.

Nível 3 — I) Atividades de nível médio e de natureza repetitiva, envolvendo execução qualificada, sob supervisão e orientação, de trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento de tarefas relacionadas com a técnica e pesquisa legislativa de nível superior, bem como atividades de nível médio de natureza repetitiva, com formação técnica, envolvendo, na execução qualificada, trabalhos de apoio, em grau auxiliar, ao desenvolvimento das atividades taquigráficas de nível superior, inclusive o registro e interpretação taquigráficos de debates e pronunciamentos;

II) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação e execução de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento da Câmara dos Deputados;

III) Atividades de nível médio, envolvendo coordenação e orientação de trabalhos relacionados com o atendimento aos serviços de Plenário."

Art. 3º Os arts. 10, 11 e 12 da Resolução n.º 42, de 1973, passam a ter a seguinte redação:

• "Art. 10. Os cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Técnico Legislativo serão providos, respectivamente, em até 1/6 (um sexto) das vagas, mediante ascensão funcional de ocupantes de cargos da classe "E" da Categoria Funcional de Agente Administrativo, do Grupo-Serviços Auxiliares, e em até 1/6 (um sexto) mediante progressão funcional de ocupantes da classe "C" das áreas de especialização de técnica e pesquisa legislativas, da Categoria Funcional de Assistente Legislativo."

• "Art. 11. Os cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Taquígrafo Legislativo serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da classe "B" da área de especialização de Taquígrafia Legislativa, da Categoria Funcional de Assistente Legislativo."

• "Art. 12. Os cargos da classe "C" da Categoria Funcional de Assistente Legislativo serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Assistente de Plenários e os cargos da classe inicial desta Categoria serão providos mediante ascensão funcional de ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Agente de Portaria, do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria."

Art. 4º Na aplicação do disposto nesta Resolução serão observadas, integralmente, as normas constantes da Resolução n.º 42, de 1973.

Parágrafo único. Para progressão funcional à classe "C" das áreas de especialização de técnica e pesquisas legislativas, a

Proc. 601/82



Art. 15. Os valores de representação...

3076

Assistente Legislativo, exigir de curso superior. Ca. sey número de cargos das Categorias e respectivas áreas de atuação a que se refere esta Resolução do por Ato da Mesa.

Art. 6.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto aos efeitos financeiros. Art. 7.º Revoga-se as disposições em contrário. Câmara dos Deputados, 27 de junho de 1975. — Célio Borja, Presidente.

vistas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º desta Resolução.

Art. 6.º As atribuições específicas das funções integrantes da Categoria-Assistência Intermediária serão estabelecidas em Ato da Mesa.

Art. 7.º O exercício de função integrante do Grupo de que trata esta Resolução é privativo de funcionários do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados e dependerá, em qualquer caso, de ato de designação.

§ 1.º Aos atuais ocupantes de função gratificada e encargos de gabinete transformados em funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias será concedida, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, complemento de gratificação, salvo no caso de designação para outra função com ocorrência de interregno.

§ 2.º O complemento de gratificação corresponderá à diferença entre o valor da gratificação anteriormente percebida e aquele fixado para as correspondentes funções do Grupo-DAI.

§ 3.º O complemento de que tratam os parágrafos anteriores será absorvido, até sua extinção, em decorrência de futuros aumentos dos valores das funções do Grupo-DAI.

Art. 8.º A realização de cursos específicos, a que deverão ser submetidos os funcionários designados para as funções integrantes do Grupo-DAI, será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 9.º As características constantes do Nível 1, item I, do art. 2.º da Resolução n.º 40, de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º ... Nível 1 — I) Atividades de direção de unidades de primeira linha, integrantes de órgãos centrais dos sistemas de informação e apoio legislativo e de administração geral.”

Art. 10. Ficam transformados em cargos integrantes da Categoria Funcional-Direção Superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Nível 1, os cargos em comissão, símbolo 2-C, de Diretor das Coordenações de Comunicações e de Segurança Legislativa, e de Chefe das Coordenações de Movimentação de Créditos e de Transportes, alterando-se, em consequência, os Anexos às Resoluções n.ºs 40 e 43, de 1973.

Art. 11. Aos níveis de classificação das funções compreendidas no Grupo-Direção e Assistência Intermediárias correspondem valores mensais de gratificação — denominada “Gratificação por Encargo de Direção e Assistência Intermediária” — fixados em função da correlação com categorias funcionais de nível superior ou com as demais categorias funcionais.

Parágrafo único. Os valores da gratificação a que se refere este artigo serão fixados por Ato da Mesa, observados os níveis vigentes no Poder Executivo.

Art. 12. A partir da vigência dos atos de designação para função integrante do Grupo-DAI cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento de qualquer outra retribuição pelo desempenho de função de direção ou assistência intermediárias, abrangendo, inclusive, a gratificação de representação e a de nível universitário.

Art. 13. Os descontos para instituição de previdência incidirão sobre os valores da gratificação efetivamente recebida.

Art. 14. Os valores da gratificação instituída por esta Resolução vigoram a par-

ANEXO CAMARA DOS DEPUTADOS — QUADRO PERMANENTE Cargos Efetivos GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO LEGISLATIVO CÓDIGO CD-AL-010 Categorias Funcionais

Table with 4 columns: Nível, Assistente Legislativo, CD-AL-012, Assistente de Plenários, CD-AL-014. Rows 1-8 showing levels and corresponding codes.

RESOLUÇÃO N.º 7 DE 1975

Dispõe sobre o Grupo-Direção e Assistência Intermediária do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1.º O Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, designado pelo código CD-DAI-110, é integrado por funções, criadas em Resolução, a que são inerentes atividades de direção, envolvendo orientação, coordenação e controle, bem assim de assistência, em nível intermediário, da Administração e órgãos técnicos da Câmara dos Deputados, com vistas à racionalização e execução de programas, normas e critérios estabelecidos pelos escalões superiores.

Art. 2.º O nível de direção intermediária é estabelecido, fundamentalmente, em função dos seguintes fatores:

- I — divisão do trabalho da unidade organizacional imediatamente superior, em suas partes principais, envolvendo média autonomia de ação e julgamento; II — grau de coordenação, orientação e controle, em face da diversificação técnico-profissional, dos instrumentos e métodos de trabalho, ou da quantificação dos recursos humanos necessários ao seu desempenho; III — autoridade de planejamento restrita às tarefas de competência da unidade; IV — grau de autoridade sobre subordinados imediatos, incumbidos de orientar e controlar atividades ou setores da unidade; V — contatos eventuais ou circunstanciais, delegados ou próprios, com entidades ou personalidades de nível hierárquico superior.

Art. 3.º Observado o disposto no artigo anterior, as funções integrantes do Grupo a que se refere esta Resolução distribuir-se-

ão, na forma do art. 5.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 3 (três) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

Nível 3 — Atividades de direção de unidades direta e imediatamente subordinadas a órgãos classificados no Grupo-DAS-100; atividades de direção de unidades direta e imediatamente subordinadas a órgãos não correlacionados com categorias funcionais de nível superior e classificados no nível 3 do Grupo-DAI, atividades de assistência intermediária da Administração e de planos, programas e orçamento.

Nível 2 — Atividades de direção de unidades direta e imediatamente subordinadas a órgãos classificados no Grupo-DAS e no nível 3 deste Grupo; atividades de assistência intermediária aos dirigentes de órgãos de direção compreendidos no nível 2 do Grupo-DAS.

Nível 1 — Atividades de direção de unidade direta e imediatamente subordinadas aos órgãos compreendidos no nível 3 deste Grupo; atividades de assistência intermediária aos dirigentes de órgãos de direção compreendidos no nível 1 do Grupo-DAS; atividades de assistência intermediária a setores especializados da Câmara dos Deputados no tocante a suas funções específicas.

Art. 4.º O Grupo-Direção e Assistência Intermediárias é constituído pela Categoria-Direção Intermediária, designada pelo código CD-DAI-111, e pela Categoria-Assistência Intermediária, designada pelo código CD-DAI-112, distribuídas as funções delas integrantes pela escala de níveis a que se refere o artigo anterior.

Art. 5.º Ficam criadas, na forma do Anexo, as funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, inclusive por transformação de funções gratificadas e encargos de gabinete do atual sistema, que se ajustem às características pre-

RESOLUÇÃO
N.º 8 DE 1975

Dispõe sobre o Sistema de Ascensão e Progressão Funcional no Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Ascensão funcional é a elevação do funcionário efetivo, da classe final da Categoria a que pertence para a classe inicial de Categoria de outro Grupo de Atividades, observadas as áreas de especialização, na forma indicada no Anexo.

Art. 2.º Progressão funcional é a elevação do funcionário efetivo a classe imediatamente superior àquela a que pertença na respectiva Categoria, ou à classe integrante de outra Categoria do mesmo Grupo de Atividades, observadas as áreas de especialização, na forma indicada no Anexo.

Art. 3.º Concorrerão à ascensão ou progressão os funcionários que atenderem aos seguintes requisitos básicos:

- a) interstício;
- b) grau de escolaridade, habilitação profissional e formação técnica, especializada ou específica, quando se tratar de ingresso em nova Categoria funcional, ou de progressão a classe em que haja tais exigências.

Art. 4.º O interstício, bem como a escolaridade exigida para ascensão ou progressão, obedecem às normas legais estabelecidas para cada classe ou Categoria funcional.

§ 1.º Os ocupantes de classe final das Categorias Funcionais que concorrerem por ascensão à classe inicial da Categoria de Técnico Legislativo deverão possuir interstício de 3 (três) anos na classe a que pertencem.

§ 2.º O interstício será apurado na data de abertura da vaga, pelo tempo líquido de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertence.

§ 3.º A escolaridade será apurada na data de abertura da vaga.

Art. 5.º Verificada vaga em uma classe, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as que decorrerem do seu preenchimento.

Parágrafo único. Ocorre vaga originária na data:

- a) de falecimento do ocupante do cargo;
- b) da publicação do Ato que aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;
- c) da posse, no caso de nomeação para outro cargo;
- d) da declaração da companhia de transporte utilizada pelo funcionário desaparecido em naufrágio, acidente ou em qualquer ato de guerra ou agressão à soberania nacional.

Art. 6.º Os cargos da Classe "D" da Categoria de Agente Administrativo serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas mediante progressão de ocupantes da classe final da Categoria de Datilógrafo.

Art. 7.º No Sistema de Ascensão e Progressão Funcional, o preenchimento das vagas obedecerá ao seguinte critério alternado:

- 1.º — progressão;
- 2.º — ascensão;
- 3.º — concurso público.

§ 1.º Na aplicação do disposto neste artigo serão observados os percentuais estabelecidos na ascensão ou progressão para cada classe ou Categoria.

§ 2.º As vagas destinadas a ascensão ou progressão não poderão ser preenchidas mediante nomeação por concurso, salvo se não houver candidato que preencha os requisitos exigidos, respeitado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3.º Observadas as normas estabelecidas nesta Resolução, poderá haver ascensão ou progressão para as classes iniciais das Categorias de Técnico Legislativo e Taquígrafo Legislativo, de ocupantes de qualquer das Categorias Funcionais do Quadro Permanente, nos seguintes casos:

- a) se não houver entre os funcionários das classes finais das Categorias de Assistente Legislativo e Agente Administrativo, número suficiente de habilitados nos testes objetivos de avaliação; ou
- b) se os ocupantes das classes referidas no item anterior não atenderem ao requisito básico a que se refere a alínea "b" do artigo 3.º desta Resolução.

§ 4.º As vagas reservadas a nomeação por concurso não poderão ser preenchidas mediante ascensão ou progressão.

Art. 8.º O tempo de serviço na classe, para fins de ascensão e progressão, será determinado pelo tempo líquido de efetivo exercício, apurado em dias e computado:

- a) a partir da data de inclusão do funcionário no novo Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 1970;
- b) a partir da data em que o funcionário ingressou na classe ou entrou no exercício do cargo;
- c) até a data de abertura da vaga.

Art. 9.º Serão consideradas de efetivo exercício para a ascensão e progressão, as afastamentos decorrentes de:

- 1) férias;
- 2) casamento;
- 3) luto;
- 4) exercício de fun. o pública, decorrente de requisição;
- 5) convocação para o serviço militar;
- 6) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- 7) doença comprovada em inspeção e no máximo de 3 (três) dias por mês;
- 8) licença para tratamento de saúde, até o limite de 2 (dois) anos, se funcionários acometido de moléstia especificada em lei;
- 9) ato de autoridade sanitária que impeça, compulsoriamente, o comparecimento do funcionário em virtude de, em sua residência ou pessoa, ficar constatada existência de doença infecto-contagiosa, durante o período determinado pela mesma autoridade;
- 10) licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço e licença-prêmio.

Art. 10.º Ressalvada a hipótese do artigo 9.º, item 4, não haverá ascensão ou progressão de funcionários em exercício fora dos serviços da Câmara dos Deputados e em gozo de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 11.º Para todos os efeitos será considerado elevado o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido efetivado, no prazo legal, a ascensão ou progressão que lhe cabia.

Art. 12.º Em benefício daquele a quem de direito cabia a ascensão ou progressão, será tomado sem efeito o Ato que houver elevado indevidamente outro funcionário.

§ 1.º O funcionário elevado indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2.º O funcionário a quem cabia a ascensão ou progressão perceberá a diferença de vencimentos a que tiver direito a partir da data em que deveria ter sido elevado.

Art. 13.º Verificado que o funcionário estava suspenso disciplinar ou preventivamente quando elevado, será tomada sem efeito a ascensão ou progressão.

Parágrafo único. Julgado improcedente a reclamação alocada, observar-se-á o disposto no artigo 12 e parágrafos desta Resolução.

Art. 14.º O preenchimento das vagas ocorridas até a data desta Resolução terá processamento especial, dispensado o interstício, e realizar-se-á com a supervisão da Diretoria-Geral, observadas as normas gerais estabelecidas nesta Resolução e demais legislação pertinente.

§ 1.º As vagas de que trata este artigo será preenchidas por funcionários habilitados em testes objetivos de avaliação, observada a ordem de classificação.

§ 2.º Não havendo número suficiente de funcionários classificados, o preenchimento das vagas remanescentes far-se-á através da aplicação de novos testes decorrido o prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 60 (sessenta) dias, observado o disposto no § 3.º do artigo 7.º desta Resolução.

Art. 15.º O Primeiro Secretário, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta Resolução, baixará Ato disciplinando o processamento especial a que se refere o artigo anterior, bem como designará Bancas Examinadoras incumbidas da elaboração, aplicação e correção dos testes objetivos de avaliação.

Art. 16.º Caberá às Bancas Examinadoras fazer publicar no Boletim de Pessoal:

a) edital de convocação dos funcionários em condições de serem submetidos aos testes objetivos de avaliação;

b) lista de habilitação dos funcionários classificados, de acordo com o número de vagas.

Art. 17.º O funcionário que se julgar prejudicado poderá formular pedido de reconsideração à respectiva Banca Examinadora, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data de publicação dos resultados.

§ 1.º Das decisões das Bancas Examinadoras caberá recurso ao Primeiro Secretário, no prazo de 3 (três) dias, que deverá pronunciar-se em 5 (cinco) dias.

§ 2.º No impedimento eventual do Primeiro Secretário, deverá o recurso ser examinado por um dos demais Secretários da Mesa, na forma do Regimento Interno, observada o prazo referido no parágrafo anterior.

§ 3.º Os pedidos de reconsideração e os recursos somente serão admitidos desde que interposto isoladamente, em cada caso, dentro dos prazos legais e resguardado o sigilo das provas.

Art. 18.º O processamento especial destina-se exclusivamente ao preenchimento das vagas de que trata o artigo 14 desta Resolução.

Art. 19.º Os Atos de ascensão e progressão, baixados pela Mesa, terão validade a partir da sua publicação, retroagindo os efeitos à data da abertura da vaga, ou a 30 (trinta) dias após se decorrente de falecimento.

Parágrafo único. O funcionário elevado começará a adquirir novas condições para ascensão e progressão a partir da vigência dos Atos a que se refere este artigo.

Art. 20.º O preenchimento das vagas ocorridas após a data desta Resolução será processado de acordo com as normas gerais contidas neste diploma, a serem estabelecidas em Resolução específica.

Art. 21.º Fica extinta a atual Comissão de Promoções.

Art. 22.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23.º Revogam-se os artigos 110 a 129 da Resolução n.º 67, de 1962, e demais disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 27 de Junho de 1975. — Celso Borja, Presidente.

Proc. 601/82



Proc. 601/82



<p>FLORIM COUTINHO — Reclamação sobre tramitação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 30.</p> <p>PEIXOTO FILHO, FLORIM COUTINHO — Discussão do Projeto n.º 3.131-A, de 1976.</p> <p>FLORIM COUTINHO — Discussão do Projeto n.º 2.556-A, de 1976.</p> <p>PEIXOTO FILHO, FLORIM COUTINHO — Discussão do Projeto n.º 3.036-A, de 1976.</p> <p>CÉLIO MARQUES FERNANDES — Discussão do Projeto n.º 3.146-A, de 1976.</p> <p>PEIXOTO FILHO — Discussão do Projeto n.º 2.928-A, de 1976.</p> <p>JOSÉ ALVES, PEIXOTO FILHO — Encaminhamento de votação do Projeto n.º 2.928-A, de 1976.</p> <p>FLORIM COUTINHO, JOAQUIM BEVILACQUA — Discussão do Projeto n.º 3.071-A, de 1976.</p> <p>PADRE NOBRE — Encaminhamento de votação do Projeto n.º 3.071-A, de 1976.</p> <p>Projeto de Lei n.º 2.833-A, de 1976 — Aprovado.</p> <p>Projeto de Lei n.º 2.381-A, de 1976 — Aprovado.</p> <p>Projeto de Lei n.º 2.556-A, de 1976 — Aprovado.</p> <p>Projeto de Lei n.º 3.030-A, de 1976 — Aprovado.</p> <p>Projeto de Lei n.º 3.036-A, de 1976 — Aprovado.</p>	<p>Projeto de Lei n.º 3.131-A, de 1976 — Aprovado.</p> <p>Projeto de Lei n.º 3.146-A, de 1976 — Aprovado.</p> <p>Projeto de Lei n.º 2.928-A, de 1976 — Aprovado.</p> <p>Projeto de Lei n.º 3.071-A, de 1976 — Aprovado.</p> <p>JÚLIO VIVEIROS (Como Líder.) — Uma opção — álcool como sucedâneo para a gasolina.</p> <p>ALÍPIO CARVALHO (Como Líder.) — XXXI Assembleia-Geral das Nações Unidas.</p> <p>VII — Comunicações das Lideranças</p> <p>ERASMO MARTINS PEDRO — Assistência ao excepcional PRISCO VIANA — Acordo bilateral Brasil — Comunidade Económica Europeia.</p> <p>VIII — Designação da Ordem do Dia</p> <p>IX — Encerramento</p> <p>2 — ATA DA MESA</p> <p>3 — ATA DAS COMISSÕES</p> <p>4 — MESA (Relação dos membros)</p> <p>5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS (Relação dos membros)</p> <p>6 — COMISSÕES (Relação dos membros das Comissões Permanentes, Especiais, Mistas e de Inquérito)</p>
---	---

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 1976

Approva o Relatório e as Conclusões da "Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a aquisição de hospitais pelo INPS com alienação de seu patrimônio", adota os projetos de lei oferecidos pelo Relator pertinentes à matéria, e determina outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1.º Ficam aprovados os Relatório e as Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a aquisição de hospitais pelo Instituto Nacional da Previdência Social — INPS, com alienação de seu patrimônio, instituída pela Resolução n.º 12, de 23 de outubro de 1975, e adotados os projetos de lei oferecidos pelo Relator pertinentes à matéria.

Art. 2.º A Mesa da Câmara dos Deputados editará o Relatório e as Conclusões da presente Comissão Parlamentar de Inquérito, e providenciará a respeito da tramitação dos projetos de lei referidos no artigo precedente.

Art. 3.º Cópias do Relatório e das Conclusões desta CPI serão encaminhadas ao Poder Executivo.

Art. 4.º A presente Resolução entrará em vigor à data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 30 de novembro de 1976. — Célio Borja, Presidente da Câmara dos Deputados.

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 1976

Altera a redação dos arts. 2.º e 11 da Resolução n.º 42, de 25 de junho de 1973, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1.º Inclui-se na descrição de características do Nível 5, de que trata o art. 2.º da Resolução n.º 42, de 25 de junho de 1973, redação dada pelo art. 2.º da Resolução n.º 6, de 27 de junho de 1975, o inciso seguinte:

.....
"III — Atividades de nível superior, envolvendo trabalhos de apoio às atividades taquigráficas, inclusive registro e interpretação taquigráficos de debates e pronunciamentos."

Art. 2.º Os cargos integrantes das classes da Categoria Funcional de Assistente Legislativo nas áreas de técnica, taquigrafia e pesquisa legislativa, denominar-se-ão, respectivamente, Assistentes de Técnica, de Taquigrafia e de Pesquisa Legislativa.

Art. 3.º O art. 11 da Resolução n.º 42, de 1973, alterado pelo art. 3.º da Resolução n.º 6, de 1975, passa a ter a seguinte redação: "Art. 11 Os cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Taquígrafo Legislativo serão providos, em até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes da classe "C" de Assistente de Taquigrafia Legislativa, da Categoria Funcional de Assistente Legislativo."

Art. 4.º Para progressão funcional à classe "C" de Assistente de Taquigrafia Legislativa, da Categoria Funcional de Assistente Legislativo, exigir-se-á diploma de curso superior.

Art. 5.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 2 de dezembro de 1976. — Célio Borja, Presidente da Câmara dos Deputados.

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 1976

Altera a redação de art. 2.º e a do parágrafo único do art. 11 da Resolução n.º 9, de 27 de junho de 1975, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1.º O art. 2.º da Resolução n.º 9, de 27 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º Para as atividades da Câmara dos Deputados, inerentes às Categorias Funcionais de Técnico Legislativo, Taquígrafo Legislativo, Assistente Legislativo e Agente de Segurança Legislativa, do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, só se nomearão funcionários cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em estatuto próprio."

Art. 2.º O parágrafo único do art. 11 da Resolução n.º 9, de 27 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Categorias Funcionais de Técnico Legislativo, Assistente Legislativo, Taquígrafo Legislativo e Agente de Segurança Legislativa, do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo."

Art. 3.º Os ocupantes da classe "A" da Categoria Funcional de Agente de Segurança Legislativa permanecem na situação atual, devendo seus empregos ser extintos à medida que vagarem.

Art. 4.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 2 de dezembro de 1976. — Célio Borja, Presidente da Câmara dos Deputados.

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 1976

Autoriza a Cessão do Plenário da Câmara dos Deputados para reuniões do VI Seminário Interamericano de Orçamento, da Organização dos Estados Americanos.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1.º É autorizada a cessão do Plenário da Câmara dos Deputados, no período de 5 a 12 de fevereiro de 1977, para reuniões do VI Seminário Interamericano de Orçamento, da Organização dos Estados Americanos.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 2 de dezembro de 1976. — Célio Borja, Presidente da Câmara dos Deputados.

Câmara dos Deputados, 20 de maio de 1978

RESOLUCAO Nº 83. DE 1978

Cria a Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Legislativa, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criada, no Grupo-Atividades de Apoio Legislativo da Câmara dos Deputados, a Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Legislativa, Código CD-AL-016.

Art. 2º As classes integrantes desta Categoria serão distribuídas na forma do Anexo.

Proc. 601/78



Art. 3º O nível 7 a, que se refere o artigo 2º da Resolução nº 42, de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"III — Atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, envolvendo supervisão, coordenação e orientação de trabalhos relacionados com a segurança de autoridades e personalidades brasileiras e estrangeiras, na área de jurisdição do policiamento da Câmara dos Deputados."

• Art. 4º Metade dos cargos da classe única da Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Legislativa será provida mediante progressão dos ocupantes da Classe Especial de Agente de Segurança Legislativa e a outra metade, mediante concurso público, obedecido, em ambos os casos, o disposto no art. 6º

• Art. 5º Não havendo, entre os servidores da Classe Especial de Agente de Segurança Legislativa, candidatos que atendam aos requisitos constantes do art. 6º, ou se não forem preenchidas as vagas, destinadas a progressão, observar-se-ão as seguintes normas:

I — poderão concorrer, mediante Progressão ou Ascensão, à classe única da Categoria de Inspetor, os ocupantes de quaisquer categorias funcionais do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, portadores do diploma de nível superior previsto nesta Resolução;

II — em caso de empate, é assegurada prioridade, no preenchimento das vagas, aos integrantes da Categoria Funcional de Agente de Segurança Legislativa, do maior para o menor nível, devidamente habilitados, que concorreram na forma do item I;

III — aplicados os dispositivos deste artigo, as vagas remanescentes serão destinadas a candidatos habilitados em concurso público para a respectiva Categoria Funcional.

Art. 6º Para o provimento de cargos na classe única da Categoria de Inspetor de Segurança Legislativa, exigir-se-á o diploma de Bacharel em Direito.

Art. 7º O número de cargos que comporão as classes da Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Legislativa será fixado por Ato da Mesa da Câmara dos Deputados.

Art. 8º O primeiro provimento para a classe única da Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Legislativa far-se-á mediante transposição, por Ato da Mesa, para a referência inicial, dos atuais Agentes de Segurança Legislativa, classe "D", dispensada a exigência do art. 6º e respeitada a lotação fixada.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara dos Deputados, 20 de novembro de 1978. — Marco Maciel, Presidente da Câmara dos Deputados.

ANEXO

Grupo	Categoria Funcional	Código	Referências
Apoio Legislativo (CD-AL-010)	Inspetor de Segurança Legislativa	CD-AL-016.7	Classe Especial de 49 a 51 Classe Única de 44 a 48



Proc. 601/82



ATO DA MESA Nº 96, DE 1978

Regulamenta a aplicação, na Câmara dos Deputados, da Progressão Funcional e do Aumento por Mérito, de que trata a Lei nº 6.325, de 14 de abril de 1976, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, resolve:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Aos servidores da Câmara dos Deputados incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-ão os institutos da Progressão Funcional e do Aumento por Mérito, observadas as normas constantes deste ato.

Art. 2º A Progressão Funcional consiste na elevação do servidor a Classe imediatamente superior àquela a que pertença na respectiva Categoria, ou a Classe integrante de outra Categoria do mesmo Grupo de Atividades.

Art. 3º O Aumento por Mérito consiste na movimentação do servidor de uma para outra Referência, dentro da mesma Classe.

Art. 4º A Progressão Funcional e o Aumento por Mérito far-se-ão mediante processo seletivo, através da avaliação do desempenho funcional dos servidores e, no caso de Progressão para outra Categoria, também de testes objetivos de habilitação, segundo critérios a serem estabelecidos pelo Primeiro-Secretário.

Art. 5º Concorrerão à Progressão Funcional e ao Aumento por Mé

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

BOLETIM ADMINISTRATIVO

DEPARTAMENTO DE PESSOAL
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS E APLICAÇÃO DE NORMAS LEGAIS
SETOR DO SISTEMA DE ASCENSÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAIS

PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAIS

E AUMENTO POR MÉRITO

data dos atos que efetivaram a movimentação;

II - nos casos de nomeação, admissão, readaptação e ascensão funcional, a partir do primeiro dia do mês de janeiro ou julho após o exercício;

III - nos casos de interrupção ocorrida nos termos do art. 6º, a partir do primeiro dia de janeiro ou julho subsequente à reassunção do exercício, desprezado o período anterior.

Art. 8º Será declarado sem efeito o ato que houver concedido Progressão ou Aumento por Mérito indevidamente, sem que, salvo ilícito administrativo, disso decorra qualquer ônus para o beneficiário.

Art. 9º Será considerado, para todos os efeitos, como se tivesse obtido a Progressão Funcional ou o Aumento por Mérito que lhe cabia, o servidor que se aposentar ou falecer sem haver sido expedido o correspondente ato.

Art. 10. As Progressões Funcionais ou os Aumentos por Mérito, subsequentes aos primeiros, serão efetivados até o último dia dos meses de junho e dezembro, mediante Portaria singular ou coletiva do Diretor-Geral, e seus efeitos vigorarão, respectivamente, a partir do 1º dia dos meses de janeiro e julho do mesmo ano.

CAPÍTULO II

Da Avaliação de Desempenho

Art. 11. A avaliação do desempenho funcional do servidor constitui o requisito básico para a concessão da Progressão Funcional e do Aumento por Mérito.

Art. 12. A avaliação de desempenho far-se-á por níveis de direção, resultando o conceito final, quando for o caso, da média apurada, observando-se o disposto nos incisos seguintes:

I - os titulares de órgãos subordinados diretamente à Mesa serão avaliados pelo Presidente da Câmara dos Deputados;

II - os titulares de Diretorias, assim como os titulares de Coordenação e órgão similar diretamente subordinado à Diretoria-Geral, serão avaliados pelo Diretor-Geral;

rito todos os servidores integrantes do Quadro ou da Tabela Permanente de Pessoal da Câmara dos Deputados, atendidos os seguintes requisitos básicos:

I - interstício;

II - grau de escolaridade, habilitação profissional e formação técnica especializada ou específica, quando se tratar de Progressão a Classe em que haja tais exigências, apuradas nos dias 1º de janeiro ou 1º de julho de cada ano.

Art. 6º O interstício para a Progressão Funcional e Aumento por Mérito é de 12 (doze) meses e será computado em períodos corridos individuais, considerando-se interrompido nos seguintes casos:

I - licença com perda de vencimento;

II - suspensão disciplinar ou preventiva;

III - suspensão de contrato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;

IV - requisição com ou sem ônus para a Câmara dos Deputados, ressalvado o disposto no art. 21;

V - afastamento em que o tempo de serviço somente seja contado para aposentadoria, excetuada a licença para tratamento de saúde;

VI - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

§ 1º Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§ 2º Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos dela decorrentes, a partir da data em que se verificou o afastamento do servidor na hipótese do nº II deste artigo, quando no primeiro caso, ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, com a conseqüente declaração de sua nulidade, e, no segundo, a pena aplicada não for mais grave que a de repreensão.

Art. 7º O cômputo de cada interstício começará:

I - nos casos de Progressão Funcional ou de Aumento por Mérito, a partir do primeiro dia de janeiro ou de julho antecedente à

Lote: 10
Caixa: 18
PRC Nº 327/1982
143

de Desempenho", a ser distribuída pelo Departamento de Pessoal, tendo em vista:

- I - a atuação do servidor em relação ao grupo de trabalho;
- II - o comportamento funcional individual do servidor.

Art. 14. A Ficha Semestral, de que trata o artigo anterior, será encaminhada ao Departamento de Pessoal, observada a ordem hierárquica, até o último dia dos meses de março e setembro de cada ano.

Art. 15. O Departamento de Pessoal providenciará, nos meses de maio e novembro:

- I - relação de vagas disponíveis para Progressão;
- II - relação dos servidores que concorrem ao Aumento por Mérito;
- III - relação dos classificados para Progressão;
- IV - relação dos que não podem concorrer à Progressão ou ao Aumento por Mérito, com indicação do motivo.

Art. 16. A avaliação de desempenho resultará na média dos critérios expressos nos Anexos deste Ato, escalonada nos conceitos:

- I - Regular (de 1 a 10 pontos)
- II - Bom (de 11 a 20 pontos)
- III - Muito Bom (de 21 a 30 pontos)

Art. 17. O servidor que, no período de 12 (doze) meses, obtiver conceito médio regular, nas duas avaliações semestrais consecutivas, não poderá concorrer à Progressão Funcional ou ao Aumento por mérito, devendo cumprir, em consequência, interstício de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, por mais 12 (doze) meses, após o que somente concorrerá se obtiver, nesses 24 (vinte e quatro) meses, média global igual ou superior ao conceito Bom.

Parágrafo único. Se, em razão do disposto neste artigo, ou por qualquer outro motivo, não forem preenchidas as vagas da classe superior destinadas à Progressão Funcional, estas ficarão acumuladas para Progressão seguinte.

Art. 18. A avaliação de desempenho, quanto ao mérito, é irre

III - os servidores lotados em Gabinetes de Membros da Mesa, de Suplentes da Mesa e de Líderes serão avaliados pelos Chefes de Gabinetes e estes pelos respectivos titulares;

IV - os servidores e titulares de seções diretamente subordinados à Secretaria-Geral da Mesa serão avaliados pelo Secretário-Geral;

V - os servidores lotados nas Assessorias subordinadas diretamente à Mesa serão avaliados pelos respectivos titulares;

VI - os servidores lotados nos Gabinetes da Diretoria-Geral e Secretaria-Geral da Mesa serão avaliados pelos Chefes dos Gabinetes, e estes pelos respectivos titulares;

VII - os servidores lotados nos Gabinetes da Diretoria Legislativa e Diretoria Administrativa serão avaliados pelos respectivos titulares;

VIII - os servidores lotados em Coordenação, ou órgãos similares diretamente subordinados à Diretoria-Geral, serão avaliados pelos respectivos titulares;

IX - os titulares de Departamento e órgãos de igual hierarquia, e da Coordenação de Apoio Parlamentar, serão avaliados pelos Diretores das respectivas Diretorias;

X - os titulares de Coordenação e Serviço serão avaliados pelos Diretores de Departamento, ou órgão de igual hierarquia, e de Diretoria;

XI - os servidores diretamente subordinados aos Diretores de Departamento ou órgão de igual hierarquia serão por estes avaliados, cabendo ao titular de Diretoria aprovar ou não a aplicação dos conceitos, podendo atribuir novos;

XII - os servidores e titulares de órgãos subordinados a Coordenação e Serviço serão avaliados pelos titulares desses órgãos, e a seguir pelos Diretores de Departamento, cabendo aos titulares de Diretoria aprovar ou não a aplicação dos conceitos, podendo atribuir novos.

Art. 13. A avaliação de desempenho será representada pelo resultado dos fatores relacionados na "Ficha Semestral de Avaliação

IX - mais idoso.

Parágrafo único. Para a apuração dos critérios de desempate indicados nos itens II a VIII, será considerado o tempo corrido sem qualquer dedução na respectiva contagem. (v. Ato da Mesa nº 74, de 19.11.80 - DCN de 5.12.80).

Art. 25. Será publicada no Boletim Administrativo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua ultimação, a lista geral de classificação organizada pelo Departamento de Pessoal.

§ 1º O servidor poderá reclamar ao Diretor do Departamento de Pessoal, da respectiva classificação, observado o disposto no art.18.

§ 2º A reclamação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser interposta no prazo de 3 (três) dias da publicação de que trata este artigo e deverá ser apreciada dentro de 5 (cinco) dias.

Art. 26. Ultimado o processo, o Departamento de Pessoal, o encaminhará, através da Diretoria Administrativa, à apreciação do Diretor-Geral, até o último dia dos meses de maio e novembro.

CAPÍTULO III

Da Progressão Funcional

Art. 27. Para efeito da Progressão Funcional, a estrutura das Categorias Funcionais, com vistas à fixação da lotação das respectivas Classes, será a seguinte:

I - nas Categorias compostas de 3 (três) classes:

Classe Especial	10% (dez por cento);
Classe B	35% (trinta e cinco por cento);
Classe A	55% (cinquenta e cinco por cento);

II - nas Categorias compostas de 4 (quatro) classes:

Classe Especial	10% (dez por cento);
Classe C	20% (vinte por cento);
Classe B	30% (trinta por cento);
Classe A	40% (quarenta por cento);

III - nas Categorias compostas de 5 (cinco) classes:

Classe Especial	10% (dez por cento);
Classe D	15% (quinze por cento);
Classe C	20% (vinte por cento);
Classe B	25% (vinte e cinco por cento);
Classe A	30% (trinta por cento);

IV - nas Categorias em que não há Classe Especial:

Classe C	20% (vinte por cento);
----------	------------------------



corrível.

Art. 19. No caso da ocorrência de movimentação que resulte na subordinação imediata a outra chefia, o servidor será avaliado pelo chefe a que esteve subordinado por mais tempo.

Art. 20. Ao servidor que, à época da avaliação, estiver afastado do serviço por mais da metade do período, desde que não se caracterizem interrupções, será atribuído o conceito da última avaliação.

Art. 21. Os servidores requisitados, com ou sem ônus para a Câmara dos Deputados, serão avaliados pelo órgão requisitante, atribuindo-se-lhes, quando a respectiva ficha não for restituída em tempo hábil, o conceito da última avaliação. (v. Ato da Mesa nº 20, de 20.6.79 - DCN de 29.6.79).

Art. 22. Obedecidas as normas deste Ato, o servidor afastado do exercício do cargo ou emprego, para o desempenho de mandato eletivo, não será avaliado, processando-se a respectiva Progressão Funcional ou o Aumento por Mérito com base no critério de antiguidade, caracterizada pelo decurso do interstício básico de 12 (doze) meses, contados a partir do 1º dia de janeiro ou julho subsequente ao início do mandato.

Art. 23. Somente serão avaliados os ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores que forem titulares de cargo efetivo ou emprego permanente, integrante do Plano de Classificação de Cargos.

Art. 24. Na Progressão Funcional, ocorrendo empate na classificação resultante das avaliações periódicas, este será resolvido, sucessivamente, em favor do servidor:

- I - que tiver obtido maior número de pontos em cada uma das duas avaliações que imediatamente antecederam as duas últimas;
- II - que ocupar na classe, há mais tempo, a referência mais elevada;
- III - que ingressou há mais tempo na Classe;
- IV - que ingressou há mais tempo na Categoria Funcional;
- V - que ingressou há mais tempo no Grupo de Atividades;
- VI - que ingressou há mais tempo na Câmara dos Deputados;
- VII - que ingressou há mais tempo no Serviço Público Federal;
- VIII - que ingressou há mais tempo no Serviço Público;

Lote: 10
Caixa: 18
PRC Nº 327/1982
145



da publicação do dispositivo legal que criar ou transformar cargo ou emprego.

§ 1º Verificada a vaga originária em uma Categoria Funcional, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as decorrentes de seu preenchimento.

§ 2º Para efeito de Progressão Funcional, as vagas existentes ou que venham a ocorrer, bem como os claros previstos na lotação das classes das categorias funcionais, serão consideradas indistintamente, no Quadro ou Tabela Permanente da Câmara dos Deputados.

Art. 29. A Progressão Funcional será concedida ao servidor que obtiver, no período de 12 (doze) meses, nas duas últimas avaliações semestrais de desempenho, conceito médio Bom, no mínimo, observada a ordem de classificação e atendido, quando for o caso, o disposto no art. 4º.

Art. 30. O servidor que fizer jus à Progressão Funcional será elevado à Classe imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva Categoria, ou à Classe integrante de outra categoria do mesmo grupo de atividade, por uma das seguintes formas:

I - ocupando vaga, originária ou decorrente, na Classe para a qual ocorreu a Progressão; ou

II - levando, para a nova Classe, o respectivo cargo ou emprego, observado o limite da lotação da Classe, fixado na forma do art. 27 deste ato.

§ 1º O servidor será localizado na Referência inicial da Classe a que passar a pertencer em decorrência da Progressão, salvo quando já ocupante de Referência igual ou superior, caso em que a respectiva localização far-se-á na Referência que, integrando a estrutura da nova Categoria, seja a superior mais próxima daquela em que estiver localizado no momento da Progressão.

§ 2º Na hipótese do nº I deste artigo, considerar-se-á a vaga ocorrida no Quadro ou na Tabela Permanente, a qual será ocupada pelo servidor que fizer jus à Progressão Funcional, independentemente do respectivo regime jurídico.

§ 3º A aplicação da hipótese prevista no nº II deste artigo

Classe B 30% (trinta por cento);
 Classe A 50% (cinquenta por cento);

V - nas Categorias compostas de 2 (duas) classes:
 Classe Especial 10% (dez por cento);
 Classe Única 90% (noventa por cento). (v. Ato da Mesa nº 75, de 19.11.80 - DCN de 5.12.80).

§ 1º Os percentuais especificados neste artigo incidirão sobre a lotação fixada para a Categoria Funcional, considerando-se, para esse efeito, englobados o Quadro e a Tabela Permanentes da Câmara dos Deputados.

§ 2º O cálculo dos percentuais estabelecidos neste artigo começará pela Classe inicial, seguindo-se as demais, desprezadas as frações, que, somadas, serão acrescidas à lotação da Classe final.

§ 3º Nos casos em que a lotação global da Categoria for insuficiente para compor a das respectivas Classes, na forma prevista neste artigo, os correspondentes percentuais serão considerados como limites máximos.

§ 4º Nas Categorias Funcionais constituídas de Classes que abranjam áreas de atribuições específicas, os percentuais estabelecidos neste artigo somente serão considerados na fixação da lotação das Classes que não envolvam atividades de apoio operacional.

§ 5º Qualquer alteração na lotação global das Categorias Funcionais somente poderá ser considerada, para efeito de reformulação dos quantitativos de cada Classe, no exercício subsequente àquele em que ocorrer, salvo se comprovada a existência de recursos orçamentários suficientes e adequados no próprio exercício.

Art. 28. Para efeito de Progressão Funcional, verifica-se a vaga originária na data:

- I - trinta dias após do falecimento do servidor;
- II - da publicação do ato que aposentar, readaptar, exonerar ou demitir o servidor;
- III - da rescisão de contrato de trabalho;
- IV - da vigência do ato de Progressão ou Ascensão Funcionais;

42
disposto no artigo 27, deste Ato. (v. Ato da Mesa nº 20, de 20.6.79 - DCN de 29.6.79).

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o cargo ou emprego do servidor ficará como excedente na nova Classe, revertendo, quando vagar, às classes inferiores da mesma Categoria, da inicial para as intermediárias, observando-se o limite de lotação estabelecido para cada Classe.

Art. 35. Nas Categorias em que não houver ocupantes na última Referência da respectiva Classe, os servidores poderão, na forma do disposto no art. 34, concorrer à Classe imediatamente superior.

Art. 36. Os efeitos das primeiras Progressões Funcionais e Aumentos por Mérito vigoram a partir de 1º de outubro de 1977.

Art. 37. Os casos omissos serão resolvidos pelo Primeiro-Secretário.

Art. 38. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 05 de dezembro de 1978 - MARCO MACIAL, Presidente da Câmara dos Deputados.

DCN de 06 de dezembro de 1978.



dependerá da comprovação da existência de recursos orçamentários próprios para atender a despesa decorrente da Progressão Funcional.

Art. 31. Em Categorias constituídas de Classes que abranjam áreas de atividades específicas, a Progressão Funcional somente poderá recair em servidor ocupante de cargo ou emprego que envolva a correspondente especialidade.

CAPÍTULO IV

Do Aumento por Mérito

Art. 32. Observadas as épocas próprias, estabelecidas neste ato, o Aumento por Mérito será concedido automaticamente a cada servidor que houver completado o interstício e que tenha obtido, nas duas últimas avaliações semestrais de desempenho, conceito médio igual ou superior a Bom.

Art. 33. Os efeitos do Aumento por Mérito, bem como os requisitos necessários à sua obtenção, inclusive interstício, são os mesmos previstos para Progressão Funcional.

CAPÍTULO V

Disposições Especiais e Transitórias

Art. 34. Na primeira aplicação deste Ato será dispensado o interstício e somente fará jus a Progressão Funcional ou Aumento por Mérito o servidor que obtiver o conceito Muito Bom, em avaliação de desempenho correspondente ao período de 19/1 a 30/9/77 ou fração, observado o disposto no Capítulo II.

§ 1º Será, ainda, dispensado o interstício na hipótese de sucessivas Progressões e Aumentos por Mérito para preenchimento de vagas resultantes da primeira aplicação deste Ato, exigido o conceito Muito Bom, na forma prevista neste artigo.

§ 2º O servidor que obtiver conceito "Muito Bom" concorrerá à progressão e aumento por mérito, obedecido o disposto no parágrafo anterior, ainda que a atual lotação na classe imediatamente superior vier a exceder o número de fixos resultantes da aplicação do

Proc. 601/82



A N E X O

I - DADOS PESSOAIS

NOME: _____
 CARGO OU EMPREGO: _____
 LOTAÇÃO: _____
 CLASSE: _____ REFERÊNCIA: _____
 PERÍODO: _____

II - AVALIAÇÃO

1º FATOR: QUALIDADE DE TRABALHO

CONCEITOS	AVALIAÇÃO	
a) REGULAR	PONTOS DE: 01 a 10	
A qualidade do trabalho é aceitável, embora não seja totalmente satisfatória, merecendo restrições.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
b) BOM	PONTOS DE: 11 a 20	
A qualidade do trabalho é satisfatória.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
c) MUITO BOM	PONTOS DE: 21 a 30	
A qualidade do trabalho é muito boa, revelando-se interesse no aprimoramento.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
APLICAÇÃO DO ART. 12, itens XI e XII, do ATO DA MESA Nº /78		



2º FATOR: COOPERAÇÃO

CONCEITOS	AVALIAÇÃO	
a) REGULAR	PONTOS DE: 01 a 10	
Coopera de modo aceitável com os Chefes e Colegas, revelando, quando solicitado, interesse por algumas tarefas do Grupo	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
b) BOM	PONTOS DE: 11 a 20	
Coopera satisfatoriamente com os Chefes e Colegas, revelando interesse por tarefas do Grupo.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
c) MUITO BOM	PONTOS DE: 21 a 30	
Coopera com os Chefes e Colegas, revelando iniciativa própria e permanente interesse nos trabalhos do Grupo.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
APLICAÇÃO DO ART. 12, itens XI e XII, do ATO DA MESA Nº /78		

Proc. 601/82



3º FATOR: A D A P T A Ç Ã O À S F U N Ç Õ E S

C O N C E I T O S	A V A L I A Ç Ã O	
a) REGULAR	PONTOS DE: 01 a 10	
Desempenha as funções sem demonstrar grande interesse.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
b) BOM	PONTOS DE: 11 a 20	
Desempenha as funções satisfatoriamente, demonstrando interesse.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
c) MUITO BOM	PONTOS DE: 21 a 30	
Desempenha as funções com acentuado interesse de aperfeiçoamento.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
APLICAÇÃO DO ART. 12, itens XI e XII, do ATO DA MESA Nº /78		

46
 PERMANENTES - GO
 1980

4º FATOR: A T E N D I M E N T O D O S D E V E R E S

CONCEITOS	AVALIAÇÃO	
a) REGULAR	PONTOS DE: 01 a 10	
Atende com pouco interesse às re- comendações superiores.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
b) BOM	PONTOS DE: 11 a 20	
Atende às recomendações superio- res, procurando seguir a orienta- ção recebida.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
c) MUITO BOM	PONTOS DE: 21 a 30	
Atende com presteza às recomenda- ções superiores, sugerindo medi- das de melhoria.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
APLICAÇÃO DO ART. 12, itens XI e XII, do ATO DA MESA Nº /78		

Caixa: 18
 Lote: 10
 PRC Nº 327/1982
 149

Proc. 601/82



5º FATOR: A S S I D U I D A D E E P O N T U A L I D A D E

CONCEITOS	AVALIAÇÃO	
a) REGULAR	PONTOS DE: 01 a 10	
Atrasa-se ou ausenta-se, habitualmente do trabalho.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
b) BOM	PONTOS DE: 11 a 20	
Atrasa-se ou ausenta-se, eventualmente do trabalho.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
c) MUITO BOM	PONTOS DE: 21 a 30	
Nunca se atrasa nem se ausenta do local de trabalho, e quando raramente acontece, apresenta motivo justo.	1º Avaliador	2º Avaliador
	Menção <input type="text"/>	Menção <input type="text"/>
	Rubrica	Rubrica
APLICAÇÃO DO ART. 12, itens XI e XII, do ATO DA MESA Nº /78		

Brasília, de de Brasília, de de

1º Avaliador
(Cargo ou Função)

2º Avaliador
(Cargo ou Função)

Titular a que se refere o ART. 12, itens XI e XII, do ATO DA
MESA Nº /78

48
9/11
CADERNO

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA FICHA SEMESTRAL DE
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

1. ITEM I - Dados Pessoais - Preenchimento pelo Departamento de Pessoal.
2. ITEM II - Avaliação -
 - 2.1 A análise dos cinco fatores a seguir enumerados constitui a avaliação de desempenho do servidor.
FATORES: 1 - Qualidade de Trabalho
2 - Cooperação
3 - Adaptação às funções
4 - Atendimento dos deveres
5 - Assiduidade e pontualidade
 - 2.1.1 Cada fator deverá ser considerado à base do desempenho funcional, durante o semestre a que corresponde a ficha.
 - 2.2 Os fatores são ponderados através dos conceitos REGULAR, BOM e MUITO BOM.
 - 2.3 Aos conceitos correspondem determinado número de pontos:

REGULAR	- de 01 a 10
BOM	- de 11 a 20
MUITO BOM	- de 21 a 30
 - 2.4 Cada avaliador deverá atribuir ao servidor apenas um conceito dentro do fator analisado.
 - 2.5 O conceito, representado por pontos, será rubricado pelo avaliador.
 - 2.6 A faculdade de aplicação do Art. 12, itens XI e XII, do Ato da Mesa nº , de 1978, inserida ao final dos cinco fatores de avaliação, é de preenchimento exclusivo dos titulares de Diretorias.
 - 2.7 A apuração dos conceitos parciais e final será efetuada pelo Departamento de Pessoal.
 - 2.8 O conceito final resultará da média dos conceitos parciais, desprezada a fração.

Proc. 601/82

49

COORD.

(Para Uso Exclusivo do Departamento de Pessoal)

FICHA SEMESTRAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

PERÍODO: _____

NOME: _____

CARGO OU EMPREGO: _____

LOTAÇÃO: _____

CLASSE: _____ REFERÊNCIA: _____

<u>FATORES AVALIADOS</u>	<u>CONCEITOS</u>	<u>PONTOS</u>
1 - Qualidade de trabalho	Regular	de 01 a 10
2 - Cooperação		
3 - Adaptação às funções	Bom	de 11 a 20
4 - Atendimento dos deveres		
5 - Assiduidade e pontualidade	Muito Bom	de 21 a 30

APURAÇÃO DOS RESULTADOS

FATORES	PONTOS			CONCEITOS PARCIAIS
	AVALIADORES			Nº DE PONTOS OU MÉDIA
	1º	2º	ART. 12 ITENS XI-XII	
1				
2				
3				
4				
5				
TOTAL				

APURAÇÃO FINAL

TOTAL DE PONTOS ou SOMA DAS MÉDIAS (÷ 5) = _____

MÉDIA FINAL = _____

CONCEITO FINAL. = _____

Brasília, DF., em

Responsável pela Apuração



Lote: 10
Caixa: 18
PRC Nº 327/1982
151

(Para Uso Exclusivo do Departamento de Pessoal)

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO-FINAL (Arts. 29 e 32)

NOME: _____

PERÍODO: _____

	MÉDIA FINAL	CONCEITO FINAL
1º Semestre		
2º Semestre		
CONCEITO FINAL GERAL		

[Handwritten signature]

Proc. 601/82

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
57

(Para Uso Exclusivo do Departamento de Pessoal)

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO-FINAL (Art. 17)

NOME: _____

PERÍODO: _____

	MÉDIA FINAL	CONCEITO FINAL
1º Semestre		
2º Semestre		
3º Semestre		
4º Semestre		
CONCEITO FINAL GERAL		

ATO DA MESA Nº 95, DE 1981

Dispõe sobre o preenchimento de vagas na Classe Inicial das Categorias Funcionais do Quadro e da Tabela Permanentes, destinadas a Ascensão Funcional.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Art. 1º O preenchimento de vagas na Classe inicial das Categorias Funcionais do Quadro e da Tabela Permanentes, destinadas a Ascensão Funcional, terá processamento, nos moldes previstos na Resolução nº 8, de 27 de junho de 1975, em combinação com o que dispõe o Ato da Mesa nº 96, de 5 de dezembro de 1978, e observados os critérios estabelecidos na Portaria nº 14, de 9 de outubro de 1980, do Primeiro Secretário.

Art. 2º Restando vagas na Categoria Funcional de Técnico Legislativo, após o processamento aplicado na forma do disposto no artigo 10 da Resolução nº 42, de 1973 (com a redação dada pelo artigo 3º da Resolução nº 6, de 1975), haverá uma segunda etapa para a qual poderão inscrever-se servidores estatutários de qualquer Categoria Funcional, desde que satisfaçam os requisitos básicos previstos nos artigos 5º e 29 do Ato da Mesa nº 96, de 1978.

Parágrafo único. Os candidatos integrantes de Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo terão classificação distinta da dos servidores dos demais Grupos e somente poderão ocupar as vagas remanescentes da aplicação do instituto da ascensão.

Art. 3º As elevações de que trata este Ato serão efetivadas até o último dia dos meses de junho e dezembro e seus efeitos vigorarão, respectivamente, a partir do 1º dia dos meses de julho e janeiro subsequentes.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 10 de junho de 1981.

NELSON MARCHEZAN, Presidente da Câmara dos Deputados.

1º e seu § 1º da Resolução nº 31, de 6 de setembro de 1979", aprovar o Substitutivo apresentado pelo relator; 2) Conceder vista ao Senhor Presidente do Processo nº 4.506/81, no qual o Grupo Brasileiro do Parlamento Latino-Americano solicita que a funcionária Stella Prata da Silva Lopes seja colocada à disposição daquela entidade, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo que ocupa. IV — **Pauta do Senhor 2º-Secretário.** A Mesa aprova o parecer de Sua Excelência favorável ao Projeto de Resolução que "autoriza o Senhor Deputado Flávio Chaves a participar de missão cultural no exterior". Nada mais havendo a tratar, às 12 horas, o Senhor Presidente suspende a reunião por 15 minutos, a fim de ser lavrada a presente ata. Reaberta a reunião, é a ata lida e aprovada. Eu, Paulo Affonso Martins de Oliveira, Secretário-Geral da Mesa, lavrei a presente ata que vai à publicação. — **Nelson Marchezan**, Presidente da Câmara dos Deputados.

ATO DA MESA Nº 94, DE 1981

A Mesa da Câmara dos Deputados, de acordo com os artigos 258 a 261 da Resolução nº 20, de 30 de novembro de 1971, resolve constituir Grupo-Tarefa na forma abaixo especificada:

i. Dos Objetivos

1.1 — Dar continuidade aos trabalhos iniciados pelo Grupo-Tarefa designado pelo Ato da Mesa nº 31, de 29 de junho de 1973, através das atribuições adiante relacionadas e outras que se fizerem necessárias:

- a) implantação das proposições na atual Legislatura (3ª Sessão Legislativa);
- b) atualização das ações legislativas dessas proposições;
- c) atualização e manutenção das proposições em tramitação;
- d) implantação dos dados, em novo banco, das proposições anteriores a 1966.

2. Do Prazo de Duração

2.1 — O prazo de duração do Grupo-Tarefa vigorará de 31 de março de 1981 até 30 de março de 1983.

3. Do Pessoal Integrante

3.1 — O Grupo-Tarefa se compõe dos seguintes servidores:

- a) **Coordenador**
Heyderne José Pereira Coelho, Técnico Legislativo, Classe Especial, ponto nº 1.235.
- b) **Membros**
Antônio de Pádua Benazzi, Técnico Legislativo Classe Especial, ponto nº 1.340.
Dayse Clarice Pereira Fonseca Aires, Técnico Legislativo, Classe Especial, ponto nº 904;
Sigrid Tapajós Távora, Técnico Legislativo, Classe Especial, ponto nº 16;
Vergínia Astrid Albuquerque Sá e Santos, Técnico Legislativo, Classe Especial, ponto nº 1.222;
Vivaldo de Sant'Anna, Técnico Legislativo, Classe Especial, ponto nº 1.657;
Simeão dos Reis Ribeiro, Técnico Legislativo, Classe Especial, ponto nº 1.268;
Veraluce Barbosa Viegas, Técnico Legislativo, Classe "C", ponto nº 1.799;
Sérgio Bartholomeu Maestrali, Técnico Legislativo, Classe Especial, ponto nº 656;
Ruy Omar Prudêncio da Silva, Técnico Legislativo, Classe Especial, ponto nº 1.534;
Amélia Neyda Roda da Costa, Agente Administrativo, Classe Especial, ponto nº 20.030;
Célia Machado Rocha Gomes, Agente Administrativo, Classe "C", ponto nº 20.544;
Ozimar Peixoto da Silva, Agente de Mecanização e Apoio, Classe Especial, ponto nº 20.446;
Tomás Guilherme Correia, Agente de Mecanização e Apoio, Classe "C", ponto nº 20.486;
Severina Oliveira Lagares, Agente de Mecanização e Apoio, Classe Especial, ponto nº 20.477;
Euclides Pereira de Sousa, Agente Administrativo, Classe "C", ponto nº 21.038;
Neliedja Rocha Lima, Agente Administrativo, Classe "B", ponto nº 21.190;
Nélia Maria de Oliveira Vallú, Agente Administrativo, Classe "B", ponto nº 21.276;
Romário de Menezes Santos, Agente de Mecanização e Apoio, Classe "B", ponto nº 20.754;

Rosi Meri Costa Rodrigues, Agente Administrativo, Classe "B", ponto nº 21.050;

Vencez Rodrigues Alves, Técnico Legislativo, Classe Especial, ponto nº 1.461.

c) Auxiliares

Camilló Mendes de Souza, Assistente de Plenários, Classe Especial, ponto nº 465;

Benjamin de Souza-Filho, Assistente de Plenários, Classe Especial, ponto nº 839;

José Valmir de Sousa, Agente de Portaria, Classe Especial, ponto nº 20.730.

4. Da Gratificação

4.1 — Pela execução dos trabalhos de que trata o presente Ato os componentes do Grupo perceberão, mensalmente, as seguintes gratificações:

a) Coordenador — equivalente ao valor do símbolo CD-DAI-111.3 — NS;

b) Membros — equivalente ao valor do símbolo CD-DAI-111.2 — NS;

c) Auxiliares — equivalente ao valor do símbolo CD-DAI-111.1 — NM.

5. Das Substituições

5.1 — Fica o Diretor-Geral autorizado a substituir, por proposta do Secretário-Geral da Mesa, qualquer dos integrantes do Grupo-Tarefa ora criado.

Câmara dos Deputados, 10 de junho de 1981. — **Nelson Marchezan**, Presidente da Câmara dos Deputados.

ATO DA MESA Nº 95, DE 1981

Dispõe sobre o preenchimento de vagas na Classe Inicial das Categorias Funcionais do Quadro e da Tabela Permanentes, destinadas a Ascensão Funcional.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º O preenchimento de vagas na Classe inicial das Categorias Funcionais do Quadro e da Tabela Permanentes, destinadas a Ascensão Funcional, terá processamento, nos moldes previstos da Resolução nº 8, de 27 de junho de 1975, em combinação com o que dispõe o Ato da Mesa nº 96, de 5 de dezembro de 1978, e observados os critérios estabelecidos na Portaria nº 14, de 9 de outubro de 1980, do Primeiro-Secretário.

Art. 2º restando vagas na Categoria Funcional de Técnico Legislativo, após o processamento aplicado na forma do disposto no artigo 10 da Resolução nº 42, de 1973 (com a redação dada pelo artigo 3º da Resolução nº 6, de 1975), haverá uma segunda etapa para a qual poderão inscrever-se servidores estatutários de qualquer Categoria Funcional, desde que satisfaçam os requisitos básicos previstos nos artigos 5º e 29 do Ato da Mesa nº 96, de 1978.

Parágrafo único. Os candidatos integrantes de Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo terão classificação distinta da dos servidores dos demais Grupos e somente poderão ocupar as vagas remanescentes da aplicação do instituto da ascensão.

Art. 3º As elevações de que trata este Ato serão efetivadas até o último dia dos meses de junho e dezembro e seus efeitos vigorarão, respectivamente, a partir do 1º dia dos meses de julho e janeiro subsequentes.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 10 de junho de 1981. — **Nelson Marchezan**, Presidente da Câmara dos Deputados.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESENHA DA CORRESPONDÊNCIA EXPEDIDA

Ofício nº

SGM-166, de 20-5-81 — ao Coordenador de Irrigação e Drenagem, do Ministério da Agricultura, convidando-o para fazer sobre "a extensão, viabilidade e disponibilidade de recursos do PROVÁRZEAS", na Com. de Agricultura e Política Rural.

SGM-167, de 20-5-81 — ao SF, encaminhando o PDL Nº 77/80 que "aprova o texto do Acordo de Cooperação Sanitária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai firmado em Brasília, a 11 de setembro de 1980".

SGM-168, de 21-5-81 — ao SF, encaminhando o PL nº 2.051/79, que "dispõe sobre o valor anual das bolsas concedidas através do Serviço Especial de Bolsas de Estudo — PEBE".

SGN-169, de 21-5-81 — ao Presidente da OAB, solicitando audiência sobre o PL nº 4.423/80, que "revoga dispositivo da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil".

Proc. 691/82

53
44
COMISSÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE PESSOAL
Coordenação de Legislação de Pessoal Estatutário



Ref.: Processo nº 601/82

Senhor Diretor do Departamento de Pessoal

De acordo com determinação do Senhor Diretor-Geral, encaminho à apreciação de Vossa Senhoria minuta de Projeto de Resolução regulamentando nesta Casa a aplicação do instituto da Ascensão Funcional.

O trabalho foi realizado em equipe constituída de um assessor da Diretoria-Geral, de um assessor da Diretoria Administrativa, da Diretora da Coordenação de Pessoal Trabalhista, da Chefe da Seção de Progressão e Ascensão Funcionais, do Chefe da Seção de Classificação e Retribuição de Cargos, Empregos e Funções, do Diretor desta Coordenação e da Chefe da Seção de Mobilidade Funcional.

A sua elaboração foi calcada nas normas sobre a matéria em vigor no Poder Executivo, Senado Federal, Tribunal de Contas da União e Supremo Tribunal Federal - e tantas foram as modificações havidas no correr do tempo que forçosamente o citado Projeto de Resolução abrange também nova regulamentação para a Progressão Funcional e para o Aumento por Mérito.

O novo projeto inclui alterações que visam o aprimoramento da matéria, atualizando-a na forma como o fizeram os diversos Órgãos, suprimindo o desnecessário, e procurando, sobretudo, tornar prática a sua execução.

Assim, discriminamos, a seguir, as alterações fundamentais:

a) mudança do conceito e conseqüente denominação das formas de elevação: a ascensão passa a ocorrer também dentro do mesmo Grupo, com o intuito de facultar que os servidores concorram, em iguais condições, às Categorias do Grupo a que pertençam; e progressão funcional que passa a se processar apenas dentro da mesma Categoria, abrangendo duas modalidades: progressão vertical, de uma classe para outra, e progressão horizontal, de uma referência para outra dentro da mesma classe.

b) a exemplo do adotado no Supremo Tribunal Federal, per

Assine



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE PESSOAL

Coordenação de Legislação de Pessoal Estatutário

Ref.: Processo nº 601/82 - Cont...



missão, na ascensão, de deslocamento do cargo ou emprego, quando for o caso, independente da existência ou não de claro de lotação na Classe atingida. Não é justo que o servidor, ao alcançar vaga pela sua classificação em processo seletivo, não possa obter elevação, por não existir claro de lotação na classe a que atingiu pela referência que ocupa.

c) reserva de metade das vagas, para ascensão funcional, na classe inicial de todas as Categorias Funcionais, ampliando-se, assim, o número de vagas a esse fim destinadas e conferindo a todos os servidores, desde que satisfaçam as condições estabelecidas, um ajustamento funcional dentro do Quadro ou da Tabela a que pertencem, sem exclusividade para os integrantes de determinadas Categorias como acontece no atual sistema (arts. 10, 11 e 12 da Resolução nº 42/73, com a nova redação dada pelas Resoluções nºs 6/75 e 37/76).

d) permissão de elevação de 1/3 dos servidores localizados na última Referência das duas Classes imediatamente inferiores à Classe Especial e enquanto naquelas existirem os atuais excedentes, sem o que esses servidores ficarão estanques, sem qualquer estímulo, em uma classe intermediária, contrariando desse modo um dos princípios fundamentais do plano de reclassificação - a constante elevação até atingir a classe final da categoria.

e) contagem de tempo de serviço efetivo, para efeito de desempate, eliminando-se "o cômputo sem qualquer dedução" por não ser o critério mais justo.

f) adoção de nova ficha de avaliação, modelo simplificado que reúne numa só folha o indispensável a uma criteriosa avaliação de desempenho funcional, e supressão das fichas semestrais, consideradas completamente desnecessárias.

g) em razão do novo modelo da ficha de avaliação, modificação da sua apuração, com a atribuição dos conceitos 1 e 2, de acordo com o número de pontos obtidos e, em se tratando da progressão horizontal, conseqüente determinação do interstício a ser cum

Ante



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE PESSOAL
Coordenação de Legislação de Pessoal Estatutário

Ref.: Processo nº 201/82 - Cont...

prido: 12 meses para o conceito 1 e 18 meses para o conceito 2.

h) atribuição do conceito 2, quando se tratar de primeira avaliação, aos afastados por mais da metade do período de avaliação, desde que o afastamento não seja caracterizado como interrupção. A legislação atual é omissa quanto a esse caso.

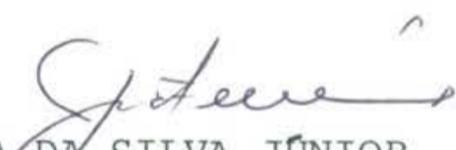
i) determinação de um único avaliador para cada servidor - o seu superior hierárquico, no intuito de uniformizar e simplificar a avaliação.

j) processamento distinto no preenchimento de vagas e claros de lotação ocorridos no Quadro Permanente e na Tabela Permanente, uma vez que são distintas as Coordenações responsáveis pelos servidores estatutários e os regidos pela Legislação Trabalhista. Procedimento idêntico adota o Senado Federal.

Finalmente, contém o projeto dispositivos constantes da legislação em vigor que merecem ser conservados, fixação de data para a sua vigência com vistas a não ferir direitos adquiridos e revogação das disposições anteriores acerca da matéria com a finalidade, também, de reunir numa só Resolução toda a legislação sobre o assunto.

À consideração de Vossa Senhoria.

COLEPE, em 19 de outubro de 1982.


JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
Diretor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

Processo nº 000601/82

Em 25.10.82



Neste expediente determinou o Senhor Diretor-Geral a regulamentação do instituto da ascensão funcional - fls. 1.

Como revela o informado pelo Diretor da Coordenação de Legislação de Pessoal Estatutário, foi promovido trabalho de equipe para apreciação da matéria.

Acolho a proposta consubstanciada na minuta de fls 2/16, que se encontra em condições de ser submetida à douta Mesa, para o cabível procedimento.

Ao Senhor Diretor Administrativo. ✕

José Silveira Sabino

Diretor

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Em 26/10/82.

De acordo. À consideração do Senhor Diretor-Geral.

r.

Adelmar Silveira Sabino
ADELMAR SILVEIRA SABINO
Diretor Administrativo

P-601/82

- Executivo -



SEÇÃO I



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXIX — Nº 14

QUARTA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 1981

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
● ATOS DO PODER EXECUTIVO	1313
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	1319
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	1325
MINISTÉRIO DA FAZENDA	1328
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	1368
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	1369
MINISTÉRIO DO TRABALHO	1369
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	1375
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	1378
MINISTÉRIO DO INTERIOR	1396
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	1396
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	1400
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	1401
EDITORIAIS	1408
DICE	1410

Ascensão Funcional em EM/DASP

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 85.645, de 20 de janeiro de 1981.
Regulamenta o instituto da ascensão funcional a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 69 e 73 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

DECRETA:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, aplicar-se-á o instituto da ascensão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

Art. 2º - A ascensão funcional consiste na elevação do servidor da categoria funcional a que pertence, para categoria funcional do mesmo ou de outro Grupo dentro do mesmo Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou autarquia federal.

Art. 3º - Ressalvada a hipótese de que trata o § 1º deste artigo, poderão concorrer à ascensão funcional todos os servidores pertencentes a categorias funcionais constituídas de cargos efetivos e empregos permanentes, integrantes dos Grupos previstos no artigo 2º da Lei nº 5.645, de 1970, ou criados com fundamento em seu artigo 4º, não importando a classe a que pertençam nem a referência em que estejam localizados.

§ 1º - Não poderá concorrer à ascensão funcional o servidor que estiver localizado na primeira referência da classe inicial.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que a localização do servidor, na primeira referência da classe a que concorreu, originariamente, tenha decorrido de transposição ou transformação do cargo ou emprego respectivo ou, ainda, de reestruturação da categoria funcional a que pertença.

Art. 4º - O processo seletivo destinado à ascensão funcional será realizado, anualmente, para todas as categorias funcionais, desde que haja vaga ou vagas, observado o disposto nos artigos 8º e 9º deste Decreto.

Art. 5º - O processo seletivo far-se-á mediante concurso interno, de caráter competitivo e eliminatório, em que serão exigidos nível de conhecimentos, grau de complexidade, forma e condições de realização definidas nos estabelecidos para o concurso público, exceto limite de idade.

§ 1º - Somente poderá inscrever-se no concurso interno o servidor que possuir a habilitação profissional ou escolaridade exigida para o ingresso na categoria funcional a que concorrer.

§ 2º - Sempre que possível, aproveitar-se-á a oportunidade da realização do concurso público para selecionar os concorrentes à ascensão funcional.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, os candidatos habilitados à ascensão funcional terão classificação distinta da dos candidatos que se habilitaram, no concurso público.

§ 4º - No caso de ascensão funcional às categorias dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização, o Planejamento, aplicar-se-ão as disposições estabelecidas na legislação específica que disciplina o ingresso naquelas categorias.

Art. 6º - A classificação dos habilitados à ascensão funcional far-se-á pela nota obtida no concurso interno.

§ 1º - Havendo empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

- a) de maior tempo de serviço público federal;
- b) de maior tempo de serviço público;
- c) casado;
- d) de maior prole;
- e) mais idoso.

§ 2º - Na apuração do primeiro e segundo critérios de desempate, será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício.

§ 3º - Nos casos em que, na data de vigência deste Decreto, já tenha iniciado o processo seletivo destinado à ascensão funcional, o tempo de serviço a que se referem as alíneas a e b deste artigo será considerado desde as datas de no

P. 60x/82



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

Diretora-Geral:
DINORÁ MORÃES FERREIRA
Diretora da Divisão de Publicações:
CRISTINA SGANZERLA
Chefe do Serviço Editorial:
MARIA LUZIA DE MELO

Diário Oficial
SEÇÃO I

Órgão destinado a publicação dos atos normativos.

Serviços gráficos:
Departamento de Imprensa Nacional
Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 5 - Lote 811
CEP 70604 - Brasília - DF

Telefones:
226-7175 (PARX)

226-5432 (Diretoria-Geral)
223-4453 (Divisão de Publicações)
226-2565 (Divisão de Pessoal)
225-4790 (Divisão de Produção)
223-5453 (Divisão de Administração)
226-9938 (Escola de Artes Gráficas)
226-6900 (Tesouraria)

Telex:
(061) 1356 DIMN BR

HISTÓRICO

A Imprensa Nacional foi criada por decreto de D. João VI, em 13 de maio de 1808, com o nome de Impressão Régia, mais tarde Typographia Nacional, para a publicação dos atos oficiais e despachos do Governo. O Diário Oficial foi fundado em 1862, para a divulgação dos atos oficiais, e editado até esta data com a mesma denominação. Seu primeiro número foi publicado em 1 de outubro de 1862.

EXPEDIENTE

Entrega de originais:
Os originais para publicação devem ser entregues diretamente à redação. A matéria entregue até 16 horas será publicada no mesmo dia.

Assinaturas:

Semestral	Cr\$ 580,00
Anual	Cr\$ 1.160,00
Exterior	Cr\$ 1.660,00

Os funcionários públicos gozam do desconto de 50% mediante comprovação de situação funcional.

Porte postal:
Para remessa postal via superfície, acrescer os seguintes valores:

Semestral	Cr\$ 220,00
Anual	Cr\$ 440,00
Exterior:	Cr\$ 1.440,00

Assinaturas via aérea devem ser contratadas diretamente na ECT.

Venda avulsa:
O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

Horário de atendimento: 8 às 17 horas

haverá alteração de Dec. 82345/81

meação ou admissão no serviço público federal e no serviço público, respectivamente, sem qualquer dedução na contagem.

Art. 7º - O servidor que obtiver a ascensão funcional será localizado na primeira referência da classe inicial da categoria em que for incluído.

Parágrafo único - Se a referência for menor do que aquela em que se encontra posicionado o servidor, a respectiva localização far-se-á na referência que, integrando a estrutura da nova categoria, seja a superior mais próxima da em que estiver localizado no momento da ascensão, ainda que pertença a classe intermediária ou final.

Art. 8º - Não haverá ascensão funcional:

- a) para quadro ou tabela permanentes de Órgão ou entidade diversa daquela a que pertença o servidor;
- b) às classes intermediária e final a que sejam inerentes atividades de nível superior, para cujo exercício se exija experiência na área;
- c) à Carreira de Diplomata, do Grupo-Diplomacia;
- d) às Categorias dos Grupos: Pesquisa Científica e Tecnológica, Magistério e Segurança e Informações;
- e) às Categorias dos Procurador da Fazenda Nacional, Procurador e Advogado do Ofício do Tribunal Marítimo;
- f) às Categorias dos Grupos: Polícia Federal e Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo.

Art. 9º - O prazo de validade do concurso para ascensão funcional será de 2 anos e improrrogável.

Art. 10 - Não se exigirá interstício para efeito de ascensão funcional.

Parágrafo único - O servidor transferido ou movimentado, na forma disciplinada pelo Decreto nº 81.053, de 19 de dezembro de 1977, e legislação complementar, somente poderá concorrer à ascensão funcional depois de decorridos 2 (dois) anos da publicação do ato que efetivar a transferência ou movimentação.

Art. 11 - Será reservada à ascensão funcional 1/3 (um terço) das vagas e vagas existentes na classe inicial.

§ 1º - No cálculo do terço das vagas e vagas, a fração superior a 0,5 (cinco décimos) será arredondada para a unidade imediatamente superior.

§ 2º - A ascensão funcional às classes intermediária e final, observado o disposto no parágrafo único do artigo 7º deste Decreto, dar-se-á em vaga destinada a transferência ou movimentação e será prioritária.

§ 3º - Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-ão as vagas ocorridas no quadro e na tabela permanentes de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou autarquia federal.

§ 4º - Os servidores, qualquer que seja o seu regime jurídico, concorrerão a todas as vagas verificadas, distintamente, no quadro ou tabela permanentes e destinadas a ascensão funcional.

§ 5º - A ascensão funcional não acarretará a mudança do regime jurídico do servidor, salvo se para categoria funcional integrante do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

§ 6º - As vagas de classe inicial, que não forem utilizadas por insuficiência de servidores habilitados à ascensão funcional, poderão ser preenchidas mediante admissão de candidatos aprovados em concurso público.

Art. 12 - Para efeito de ascensão funcional verifica-se a vaga na data:

- I - da aposentadoria ou do falecimento do servidor;
- II - da publicação do ato que transferir o funcionário ou movimentar o empregado;
- III - da publicação do ato que exonerar ou demitir o funcionário;

P. 601/82



10

- IV - da rescisão do contrato de trabalho;
- V - da criação do cargo ou emprego;
- VI - da vigência do ato de progressão vertical ou de ascensão funcional.

Parágrafo Único - Não poderá ocorrer ascensão funcional em vago previsto na lotação das categorias funcionais, admitido, contudo, o seu aproveitamento para a transformação do cargo ou emprego ocupado pelo servidor.

Art. 13 - A ascensão funcional somente poderá efetivar-se se comprovada a existência de recursos orçamentários disponíveis para fazer face à despesa decorrente, observadas, quanto a este aspecto, as disposições que regulam o processamento das nomeações e admissões de candidatos habilitados em concurso público.

§ 1º - O ato de ascensão funcional será expedido pelo dirigente do órgão de pessoal em qualquer época do ano e publicado no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de homologação do processo seletivo.

§ 2º - Os efeitos financeiros da ascensão funcional vigoram a partir da data de sua publicação.

Art. 14 - Aplicam-se as normas constantes dos artigos 2º, 3º, in fine, e respectivos parágrafos; 4º;

5º e seus §§ 1º, 2º e 3º; 6º e respectivos parágrafos; 7º e seu parágrafo único; 8º, alínea b; 9º; 10; 11, no que couber; 12 e seu parágrafo único, e 13 e respectivos parágrafos deste Decreto, aos servidores pertencentes às categorias funcionais dos Grupos Polícia Federal e Defesa Aérea e Controle do Tráfego que concorrerem, mediante progressão funcional, à inclusão e outras categorias funcionais integrantes do respectivo Grupo, na forma prevista no artigo 31 do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

§ 1º - Em relação ao Grupo Polícia Federal, o concurso interno, a que se refere o artigo 5º deste Decreto, realizar-se-á para selecionar candidatos ao curso de treinamento da Academia Nacional de Polícia.

§ 2º - A nota de classificação para progressão funcional, no Grupo Polícia Federal, será a do respectivo curso de treinamento, do qual participaram, apenas, os candidatos classificados, no concurso interno, dentro do número de vagas existentes.

Art. 15 - Continuam em vigor as disposições do Decreto nº 75.399, de 19 de fevereiro de 1975, pertinentes à progressão funcional, e o Decreto nº 84.234, de 21 de novembro de 1979.

Art. 16 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 81.315, de 8 de fevereiro de 1978, 81.806, de 23 de junho de 1978, 82.666, de 16 de novembro de 1978, 83.137, de 5 de fevereiro de 1979, 83.615, de 25 de junho de 1979, e 84.403, de 17 de janeiro de 1980, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de janeiro de 1981; 1609 da Independência e 939 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 85.646, DE 20 DE JANEIRO DE 1981

Autoriza a alienação de lotes residenciais de propriedade da União, localizados em Brasília.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo 195, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica autorizado o Departamento Administrativo do Serviço Público-DASP, através da Superintendên-

cia de Construção e Administração Imobiliária-SUCAD, a alienar 50 lotes residenciais localizados nas QI-8/1, QI-8/2, QI-8/3, QI-8/5 e QI-8/6, do SHI/NORTE, nesta Capital, de propriedade da União, vinculados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília-PRHB, registrados às fls. 202, Livro 3-B, sob o nº 2154, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, em 05 de março de 1971.

Art. 2º - A alienação autorizada por este Decreto será precedida de licitação pública, tendo como base preço igual ou superior ao valor atualizado de cada lote, fixado pela SUCAD, mediante avaliação realizada na forma do Decreto nº 74.409, de 14 de agosto de 1974.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1981; 1609 da Independência e 939 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

Decreto nº 85.647 de 20 de janeiro de 1981

Autoriza o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia da Faculdade de Medicina de Marília, com sede em Marília, Estado de São Paulo.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de São Paulo nº 1330/80, conforme consta do Processo nº 1556/79-CEE e 239.787/80 do Ministério da Educação e Cultura.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento do curso de Enfermagem e Obstetrícia, com as habilitações em Enfermagem Médico-Cirúrgica, Enfermagem Obstétrica e Enfermagem de Saúde Pública, ministrado pela Faculdade de Medicina de Marília, mantida pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, com sede na cidade de Marília, Estado de São Paulo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de janeiro de 1981; 1609 da Independência e 939 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Carlos Ludwiz

Decreto nº 85.648 de 20 de janeiro de 1981
Dispõe sobre a inclusão de empregos em categorias funcionais dos Grupos Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Médio e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, da Tabela Permanente do Ministério Público Federal - Procuradoria Geral da República, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando

da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e o que consta do Processo DASP nº 29.355, de 1980,

D E C R E T A :

Art. 1º - São incluídos, na forma do Anexo I, nas categorias funcionais de Agente Administrativo e Datilógrafo, do Grupo Serviços Auxiliares, código: LT-SA-800; Técnico de Contabilidade, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, código: LT-OM-1000, e Notarista Oficial e Agente de Portaria, do Grupo Serviços de Transporte Oficial e Portaria, código: LT-TP-1200, da Tabela Permanente do Ministério Público Federal - Procuradoria Geral da República, os empregos cujos ocupantes se habilitaram em concurso público, conforme relação nominal constante do Anexo II deste decreto.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de janeiro de 1981; 1609 da Independência e 939 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

P. 601/82
- Executivo -



Decreto nº 84.668 de 28 de abril de 1980

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Universidade Federal de Goiás - Rádio Universitária, para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 89 item XV, letra "a", da Constituição, e nos termos do artigo 89 da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, tendo em vista o que consta do Processo MC nº 20.483/73,

DECRETA:

Art. 1º - Fica renovada, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 15 de dezembro de 1975, a concessão outorgada pelo Decreto nº 56.878, de 18 de setembro de 1965, publicado no Diário Oficial da União de 21 subsequente, à Universidade Federal de Goiás - Rádio Universitária, para executar na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional.

§ 1º - A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

§ 2º - O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deve ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 1980; 1599 da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 84.669, DE 29 DE ABRIL DE 1980.

Regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 13 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976,

DECRETA:
Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único - Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago.

Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32.

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Capítulo II

Do interstício

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Art. 8º - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de:

- I - licença com perda de vencimento;
- II - suspensão disciplinar ou preventiva;
- III - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;
- IV - suspensão do contrato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;
- V - viagem ao exterior, sem ônus para Administração, salvo se em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde; e
- VI - prestação de serviços a organizações internacionais.

§ 1º - Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem.

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, na primeira hipótese, e, no segundo caso, se não resultar pena mais grave que a de repreensão.

Art. 9º - Nos casos de interrupção relacionados no artigo anterior, será reiniciada a contagem para efeito de o servidor completar o interstício decorrente da avaliação de desempenho que precedeu o afastamento, a partir do primeiro dia de janeiro ou julho subsequente à reassunção do exercício.

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o

P. 621/82



interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 11 - No último dia de julho deverão estar consumados os seguintes levantamentos:

- I - dos servidores com interstício cumprido;
- II - dos servidores localizados na última referência da classe a que pertencem;
- III - dos servidores que não podem obter progressão, nos casos especificados no art. 8º deste Decreto;
- IV - dos servidores a que se referem os arts. 14, 15, 17, 18 e 32 deste Decreto; e
- V - das vagas existentes ou dos vagos previstos no limite da lotação de cada classe, destinados à progressão vertical.

Parágrafo Único - Os levantamentos previstos neste artigo serão realizados com base nas situações existentes em primeiro de janeiro e de julho de cada ano.

Capítulo III

Da avaliação de desempenho

Art. 12 - A avaliação representará o desempenho do servidor no período de 12 (doze) meses e será feita até 15 de agosto.

§ 1º - O desempenho funcional será apurado pelo chefe imediato e ponderado de acordo com os critérios estabelecidos no modelo anexo de ficha de avaliação de desempenho.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, apenas a 50% (cinquenta por cento) dos servidores de cada categoria funcional poderá ser atribuído número de pontos igual ou superior a 75 (setenta e cinco), resultando a classificação final da aplicação do disposto no artigo seguinte.

§ 3º - No caso de ocorrer número fracionário na aplicação do disposto na parte inicial do parágrafo anterior, o arredondamento ficará a critério do chefe imediato.

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º, far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o Conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o Conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes.

§ 1º - Proceder-se-á ao desempate pela soma dos pontos obtidos nos itens 1 a 4 da ficha de avaliação de desempenho.

§ 2º - Persistindo o empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

- I - de maior tempo na referência;
- II - de maior tempo na classe;
- III - de maior tempo na categoria funcional;
- IV - de maior tempo de serviço público federal;
- V - de maior tempo de serviço público; e
- VI - o mais idoso.

§ 3º - Na apuração dos critérios indicados nos itens IV e V do § 2º deste artigo, será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício.

§ 4º - Na hipótese de haver apenas um servidor a ser avaliado na categoria funcional a que pertença, não serão

observados os percentuais, atribuindo-se ao servidor o Conceito 1 ou 2, conforme obtenha mais de 74 (setenta e quatro) ou menos de 75 (setenta e cinco) pontos.

Art. 14 - Os servidores concorrentes à progressão vertical serão classificados pelo critério de maior tempo na referência, procedendo-se, apenas em caso de empate, na forma estabelecida nos itens II a VI do § 2º do artigo 13.

Art. 15 - Os servidores nomeados ou admitidos, assim como os transferidos ou movimentados, a pedido, ou aqueles que obtiverem ascensão funcional serão avaliados na segunda avaliação que se verificar após a data do exercício.

Art. 16 - Nos casos em que ocorrer fato de que resulte subordinação imediata a outro chefe, no âmbito do órgão ou entidade, o servidor será avaliado pelo chefe a que esteve subordinado por maior tempo no período correspondente à avaliação, ou pelo substituto legal.

Parágrafo Único - Não sendo possível efetivar-se a avaliação nos termos deste artigo, atribuir-se-á o mesmo número de pontos obtido na avaliação imediatamente anterior, observada a regra contida no item 5 da ficha de avaliação de desempenho.

Art. 17 - Não será avaliado o servidor que, no primeiro dia do mês de julho, estiver afastado do exercício do cargo ou do emprego por período igual ou superior a 6 (seis) meses, por motivos não relacionados no artigo 8º deste Decreto.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, será atribuído o Conceito 2.

Art. 18 - Independentemente de avaliação, será atribuído o Conceito 1 aos servidores:

- I - ocupantes de cargos de natureza especial;
- II - ocupantes de cargos ou funções integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias;
- III - ocupantes de Funções de Assessoramento Superior a que aludem os artigos 122 a 124 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, titulares de cargo efetivo ou de emprego permanente;
- IV - em exercício nos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, no Serviço Nacional de Informações, na Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional;
- V - requisitados para o exercício de cargos ou funções integrantes do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, nos Poderes Legislativo e Judiciário da União, no Distrito Federal e Territórios, bem assim os afastados, mediante autorização expressa da autoridade competente, para cargos ou funções de direção superior em Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações instituídas pela União, e nos serviços dos Estados e Municípios;
- VI - afastados em virtude de eleição por assembleia ou designados membros de órgãos colegiados federais.

Capítulo IV

Da progressão funcional

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional, observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

P. 601/82



18

Art. 20 - Será declarado nulo o ato que houver concedido indevidamente a progressão funcional.

Art. 21 - Será efetivada a progressão funcional a que fazia jus o servidor falecido ou aposentado.

Art. 22 - A progressão funcional dar-se-á mediante ato do dirigente do órgão de pessoal.

Art. 23 - Para efeito da progressão vertical, a estrutura das categorias funcionais, com vistas à fixação de lotação das respectivas classes, será constituída da seguinte forma:

I - Nas Categorias compostas de 3 (três) classes:
Classe Especial - 10% (dez por cento);
Classe B - 35% (trinta e cinco por cento); e
Classe A - 55% (cinquenta e cinco por cento).

II - Nas Categorias compostas de 4 (quatro) classes:
Classe Especial - 10% (dez por cento);
Classe C - 20% (vinte por cento);
Classe B - 30% (trinta por cento); e
Classe A - 40% (quarenta por cento).

III - Nas Categorias compostas de 5 (cinco) classes:
Classe Especial - 5% (cinco por cento);
Classe D - 10% (dez por cento);
Classe C - 15% (quinze por cento);
Classe B - 30% (trinta por cento); e
Classe A - 40% (quarenta por cento).

IV - Nas Categorias do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica:
Classe Especial - 5% (cinco por cento);
Pesquisador - 10% (dez por cento);
Pesquisador Associado B - 15% (quinze por cento);
Pesquisador Associado A - 20% (vinte por cento);
Pesquisador Assistente B - 20% (vinte por cento);
Pesquisador Assistente A - 30% (trinta por cento).

V - Nas Categorias do Grupo Artesanato:
Classe Especial - 5% (cinco por cento);
Mestre - 10% (dez por cento);
Contramestre - 15% (quinze por cento);
Artífice Especializado - 30% (trinta por cento); e
Artífice - 40% (quarenta por cento).

VI - Nas Categorias funcionais que não possuem classe especial:
Classe C - 20% (vinte por cento);
Classe B - 30% (trinta por cento); e
Classe A - 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - Os percentuais especificados neste artigo incidirão sobre a lotação global fixada para a categoria funcional, considerando-se, para esse efeito, englobados o Quadro e a Tabela Permanentes de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia federal.

§ 2º - O cálculo dos percentuais estabelecidos neste artigo começará, sempre, pela classe inicial, seguindo-se as demais e desprezando-se as frações, que, somadas, serão acrescentadas à lotação da classe inicial.

§ 3º - Nos casos em que a lotação global da categoria for insuficiente para compor a lotação das respectivas classes, na forma prevista neste artigo, os correspondentes percentuais serão considerados como limites máximos.

§ 4º - Nas categorias funcionais constituídas de classes que abrangem áreas de atribuições específicas, os percentuais estabelecidos neste artigo somente serão considerados na fixação da lotação das classes que não envolvam atividades de apoio operacional.

§ 5º - Qualquer alteração na lotação global das categorias funcionais somente poderá ser considerada, para efeito da reformulação dos quantitativos de cada classe, no exercício subsequente àquele em que ocorrer, observada, em qualquer caso, a existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Art. 24 - Para efeito de progressão vertical, verifica-se a vaga originária na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação do ato que transferir o funcionário ou movimentar o empregado;
- III - da publicação do ato que exonerar ou demitir o funcionário;
- IV - da rescisão do contrato de trabalho;
- V - da vigência do ato de progressão vertical ou ascensão funcional; e
- VI - da publicação do ato de aposentadoria.

§ 1º - Verificada vaga originária em uma categoria funcional, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as decorrentes de seu preenchimento.

§ 2º - Para efeito de progressão vertical, as vagas existentes, ou que venham a ocorrer, bem assim as vagas previstas na lotação das classes intermediárias ou finais, das categorias funcionais serão considerados, indistintamente, no Quadro ou Tabela Permanentes de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia federal, conforme o regime jurídico do servidor que tiver direito à progressão.

Art. 25 - O servidor que fizer jus à progressão vertical será elevado à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva categoria:

- I - ocupando vaga, originária ou decorrente; ou
- II - levando, para a nova classe, na conformidade do disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, o respectivo cargo ou emprego, observado o limite da lotação da classe, fixada na forma do artigo 23 deste Decreto.

§ 1º - Nas hipóteses em que, por conveniência da Administração, a lotação global da categoria for insuficiente para compor a estrutura prevista no artigo 23 deste Decreto, os cargos ou empregos que, por efeito de progressão funcional, tiverem passado a integrar a última classe, reverterão, quando varem, à classe inicial.

§ 2º - A aplicação da hipótese prevista no item II deste artigo dependerá da comprovação da existência de recursos orçamentários próprios para atender à despesa decorrente da progressão funcional.

Art. 26 - A progressão funcional, em categorias constituídas de classes que abrangem áreas de atividades específicas, somente poderá recair em servidor ocupante de cargo ou emprego que envolva a correspondente especialidade.

Art. 27 - Respeitada a lotação global da categoria funcional, as vagas e vaços previstos na lotação de cada classe, resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos no artigo 23 deste Decreto, poderão reverter às classes imediatamente inferiores.

Art. 28 - Constituem requisitos para a progressão vertical, além do interstício, a escolaridade, a habilitação profissional e a formação especializada exigidas nas especificações da respectiva categoria funcional, para o desempenho das atribuições da classe a que concorrer o servidor.

§ 1º - Ressalvado o cumprimento do interstício, o disposto neste artigo não será exigido dos servidores integrantes

P. 601/82



tes das categorias funcionais dos Grupos Artesanato, Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Médio e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, desde que relativa a categorias cujas atividades correspondam a profissões não regulamentadas.

§ 2º - O requisito de Doutorado ou Mestrado será exigido dos servidores concorrentes, respectivamente, às classes de Pesquisador Associado e Pesquisador Assistente, integrantes das categorias funcionais do Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica.

Capítulo V

Das Disposições Especiais

Art. 29 - Haverá em cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo e Autarquia federal, uma Comissão com a finalidade de zelar pela observância dos critérios de avaliação de desempenho, estabelecidos neste Decreto.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será constituída por 3 (três) servidores, designados pelo titular do Órgão ou autarquia e presidida pelo dirigente de pessoal.

§ 2º - Os membros da Comissão serão substituídos em suas faltas ou impedimentos:

- a) o dirigente de pessoal, pelo seu substituto legal; e
- b) os demais membros, por suplentes designados na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º - A competência e o funcionamento da Comissão serão definidos em ato a ser baixado pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC.

Art. 30 - O disposto neste Decreto não se aplica à progressão funcional dos servidores integrantes dos Grupos Diplomacia (D-300) e Magistério (M-400 ou LT-M-400), disciplinada em legislação específica.

Art. 31 - Poderá ocorrer progressão funcional de uma para outra categoria, dentro do mesmo Grupo, em casos especiais, expressamente indicados na legislação em vigor.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, além dos requisitos exigidos nas normas especiais, a progressão funcional dependerá da habilitação do servidor em processo seletivo específico e, quando for o caso, de comprovante de qualificação profissional, aplicando-se, no que couber, as normas regulamentares referentes à ascensão funcional.

Art. 32 - Ao servidor afastado do exercício do cargo ou emprego, para o desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, será atribuído o Conceito 2.

Art. 33 - Para os efeitos deste Regulamento, será exigido o requisito de experiência profissional no caso de progressão funcional dos integrantes das categorias do Grupo Segurança e Informações (LT-SI-1400), na forma prevista no parágrafo único do artigo 9º do Decreto nº 75.639, de 22 de abril de 1975.

Art. 34 - Em relação aos servidores que integram a Categoria de Sanitarista, do Grupo Saúde Pública (SP-1700 ou LT-SP-1700), a progressão funcional acarretará mudança de sede do exercício, na conformidade do que estabelece o § 1º do artigo 9º do Decreto nº 79.456, de 30 de março de 1977.

Parágrafo único - No cômputo do interstício para progressão funcional dos servidores pertencentes ao Grupo de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto no § 2º do artigo 9º do Decreto nº 79.456, de 1977.

Art. 35 - O servidor que se encontrar em gozo de auxílio-doença passará a perceber o salário decorrente da progressão funcional, a que tiver feito jus, a partir da data da reassunção do exercício.

Capítulo VI
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 36 - Aos servidores que, em julho de 1980, estejam cumprindo interstício será concedido, independentemente de avaliação, aumento por mérito ou progressão, esta condicionada à existência de vaga ou vago.

Parágrafo único - Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste artigo vigorarão a partir de 1º de julho de 1980.

Art. 37 - Os servidores que, à data da publicação deste Decreto, ainda não tiverem sido incluídos nas categorias funcionais a que fazem jus e a que concorrem originariamente serão normalmente avaliados, como se já tivesse ocorrido a respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos.

Art. 38 - Para efeito de inclusão de servidores, mediante transposição ou transformação dos respectivos cargos ou empregos, no novo Plano de Classificação de Cargos, continuarão a ser aplicados os limites percentuais de lotação, estabelecidos no artigo 6º do Decreto nº 74.448, de 22 de agosto de 1974.

Art. 39 - O DASP expedirá normas complementares a serem observadas no processamento da progressão funcional de que trata este Regulamento.

Art. 40 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 80.602, de 24 de outubro de 1977, 81.333, de 13 de fevereiro de 1978, 82.265, de 13 de setembro de 1978, e 82.987, de 04 de janeiro de 1979, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 29 de abril de 1980. 159º da Independência e 92ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

MODELO A QUE SE REFERE O ART. 12 DO DECRETO Nº 80.648 DE 29 DE ABRIL DE 1980

FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	
NOME DO SERVIDOR: _____	PERÍODO DE AVALIAÇÃO
CATEGORIA FUNCIONAL: _____	DE ____ / ____ / ____
REFERÊNCIA: _____	A ____ / ____ / ____
ORÇÃO DE EXERCÍCIO: _____	
1. QUALIDADE E QUANTIDADE DO TRABALHO	
Capacidade de desempenhar as tarefas com cuidado, exatidão e precisão.	<input type="checkbox"/> 05 pontos
Volume de trabalho produzido, levando-se em conta a complexidade, a capacidade de aprendizagem e o tempo de execução, sem prejuízo de qualidade.	<input type="checkbox"/> 10 pontos
	<input type="checkbox"/> 20 pontos
	<input type="checkbox"/> 30 pontos
	<input type="checkbox"/> 40 pontos
2. INICIATIVA E COOPERAÇÃO	
Capacidade de visualizar situações e agir prontamente, assim como a de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço.	<input type="checkbox"/> 05 pontos
Contribuição espontânea ao trabalho de equipe para atingir o objetivo.	<input type="checkbox"/> 10 pontos
	<input type="checkbox"/> 15 pontos
	<input type="checkbox"/> 20 pontos
3. ASSIDUIDADE E URBANIDADE	
Frequência permanente no local de trabalho.	<input type="checkbox"/> 05 pontos
Relacionamento com os colegas e as partes.	<input type="checkbox"/> 10 pontos
	<input type="checkbox"/> 15 pontos
4. PONTUALIDADE E DISCIPLINA	
Cumprimento do horário estabelecido.	<input type="checkbox"/> 05 pontos
Observância da hierarquia e respeito às normas legais e regulamentares.	<input type="checkbox"/> 10 pontos
	<input type="checkbox"/> 15 pontos
5. ANTIQUIDADE	
Tempo de serviço público: 1 (hum) ponto para cada ano de efetivo exercício, até 30 pontos.	<input type="checkbox"/> Até 30 pontos
6. SOMATÓRIO DOS PONTOS ATRIBUÍDOS AO SERVIDOR	
	<input type="checkbox"/> Total de pontos
Em ____ / ____ / ____	
AVALIADOR	

P. 601/82

- Tribunal de Contas -



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/77(1)

Requerimenta, no Tribunal de Contas da União, a Progressão Funcional e a Movimentação de Referências e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 2º e 6º da Lei Complementar nº 10, de 06 de maio de 1971, e ante o disposto no artigo 13 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e artigo 5º do Decreto-lei nº 1.527, de 10 de março de 1977,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Da Progressão Funcional e da Movimentação de Referências

Art. 1º Aos servidores da Secretaria-Geral, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da Progressão Funcional de que trata o Decreto-lei nº 1.445, de 1976, observadas as peculiaridades do Tribunal de Contas e de conformidade com as normas contidas nesta Resolução.

Art. 2º A Progressão Funcional poderá ocorrer:

(1) Publicada na Revista TCU, Vol. 16, pág. 385.
Publicada no D.O. nº 51/77, Anexo I
Alterada pelas Resoluções Administrativas nºs 16/78 e 26/79

61

P. 601/82



- I – De uma para outra classe, dentro da mesma Categoria Funcional;
- II – De Categoria auxiliar para Categoria principal, dentro do mesmo Grupo.

Parágrafo único. A progressão do servidor de uma Categoria Funcional para outra será basicamente condicionada ao preenchimento da exigência relativa ao nível de escolaridade correspondente.

Art. 3º Observado o disposto no artigo 1º, concorrerão, classe por classe, independentemente do nível de referência, à progressão funcional, no Quadro Permanente de Pessoal e na Tabela Permanente, todos os servidores deles integrantes, uma vez atendidos os requisitos básicos previstos nesta Resolução.

Art. 4º Para a progressão de uma Categoria Funcional para outra, além da comprovação do nível de escolaridade, serão exigíveis do servidor:

- a) classificação por avaliação de desempenho, realizada pela respectiva chefia, dentro dos parâmetros estabelecidos no Anexo desta Resolução; e
- b) prova prática de habilitação realizada pelo Tribunal, segundo critérios a serem por ele estabelecidos.

§ 1º Poderá ser suprida a condição a que se refere a letra b acima pela apresentação, de certificado de habilitação, mediante prova final em cursos de especialização realizados no próprio Tribunal ou em outros Órgãos ou Entidades, desde que importem em treinamento adequado às exigências das atribuições dos cargos da Categoria Funcional à qual o servidor concorre, a juízo do Presidente do Tribunal.

§ 2º Da avaliação do desempenho, quanto ao mérito, cabe recurso, desde que ele não verse sobre as razões de ordem subjetiva no julgamento do desempenho funcional.

Art. 5º O interstício para a progressão funcional e para movimentação de uma para outra referência é de 12 (doze) meses, e será computado em períodos corridos individuais, considerando-se interrompido nos seguintes casos:

62



P. 601/82

- I — licença com perda de vencimento;
- II — suspensão disciplinar;
- III — suspensão preventiva;
- IV — suspensão de contrato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;
- V — viagem ao exterior, sem ônus para a Administração Pública, ~~salvo se em gozo de férias, licença para tratamento de saúde ou licença especial;~~
- VI — requisição sem ônus para o Tribunal;
- VII — nos demais afastamentos em que o tempo de serviço somente seja contado para aposentadoria.

alterado
Res. 16/78

§ 1º Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer redução na respectiva contagem.

alterado pelo
Res. Adm. n.º 26/79

§ 2º A contagem do período será reiniciada após cada progressão funcional ou interrupção ocorrida nos termos deste artigo.

§ 3º Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos dela decorrentes, a partir da data em que se verificou o afastamento do servidor, nas hipóteses dos nºs II e III deste artigo, quando, na primeira delas, ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, com a sua conseqüente revogação e, na segunda, a pena aplicada não for mais grave que a de repreensão.

Art. 6º A movimentação de uma para outra referência, dentro da mesma classe, far-se-á na mesma época, e atendidos os mesmos critérios estabelecidos para a progressão funcional, desde que o servidor, no conceito geral, esteja colocado acima da média dos pontos obtidos pelos ocupantes da mesma classe, na Categoria Funcional a que pertencer.

Parágrafo único. Observado o limite de vagas em cada classe, habilitam-se à movimentação de uma referência para a outra imediatamente superior, dentro da mesma classe, os servidores que, não tendo atingido a última referência, não hajam logrado classificação para a progressão funcional.

Art. 7º A avaliação de desempenho, para a progressão funcional ou movimentação de referência, será processada nas Unidades da Secretaria-Geral nos meses de janeiro e julho de cada ano.



P. 601/82

Parágrafo único. Compete ao Órgão de Pessoal levantar, nos meses de fevereiro e agosto, e à vista dos elementos fornecidos pelas Unidades da Secretaria-Geral:

- I — a classificação, por classe, dos servidores com interstício cumprido;
- II — o tempo de serviço no Tribunal, tempo de serviço federal e tempo de serviço público;
- III — o número de vagas existentes em cada classe;
- IV — relação dos que não podem concorrer à progressão funcional, com indicação do motivo;
- V — relação dos servidores que cumpriram o nível de escolaridade e se habilitaram em prova prática para a progressão funcional ou ascensão a que concorrerem, conforme for o caso, de acordo com o disposto no artigo 4º e seus parágrafos.

Art. 8º Será declarado sem efeito, em cada caso, o ato que houver concedido a progressão ou movimentação de referência indevidas, sem que, salvo ilícito administrativo, decorra daí qualquer ônus para o beneficiário.

Art. 9º O servidor que, já classificado, vier a falecer ou a aposentar-se, sem que o ato da progressão funcional ou movimentação de referências tenha sido efetivado, será considerado, para todos os efeitos, como beneficiário da nova situação.

Art. 10. A progressão funcional ou a movimentação de referências serão efetivadas em março e setembro, mediante ato singular ou coletivo do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. A critério do Presidente, os atos de que trata este artigo poderão ser submetidos ao Plenário.

CAPÍTULO II

Da Avaliação do Desempenho

Art. 11. A avaliação do desempenho funcional do servidor constitui requisito para a progressão funcional e para a movimentação de referên-

64



P. 601/82

cia.

Art. 12. A avaliação do desempenho será representada pelo resultado do julgamento da chefia tendo em vista:

- I - A atuação do servidor em relação ao grupo de trabalho; e
- II - O comportamento funcional individual do servidor.

Art. 13. A avaliação do desempenho referir-se-á sempre à posição dos servidores em relação ao período de 12 (doze) meses anteriores, na forma do artigo 7º, apurando-se a média dos resultados dos dois semestres respectivos.

Art. 14. A avaliação do desempenho caberá aos chefes imediatos dos servidores, competindo aos dirigentes das unidades a que estas chefias estejam subordinadas, ou vinculadas, aprovar a aplicação dos critérios, objetivando a sua uniformização.

Art. 15. Para efeito da avaliação do desempenho, os servidores serão distribuídos em três grupos:

- a) ocupantes dos cargos DAS e DAI, do maior para o menor nível;
- b) ocupantes de cargos ou empregos permanentes de nível superior;
- c) ocupantes dos demais cargos ou empregos permanentes.

Art. 16. A avaliação de desempenho será a média resultante dos critérios expressos no Anexo desta Resolução, e escalonada nos conceitos:

- a) regular (de 01 a 10 pontos)
- b) bom (de 11 a 20 pontos)
- c) muito bom (de 21 a 30 pontos)

Art. 17. O Servidor que, no período de 12 (doze) meses, obtiver conceito médio regular, nas duas avaliações semestrais consecutivas, não poderá concorrer à progressão funcional ou à movimentação de referências, devendo cumprir, em consequência, interstício de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, por mais 12 (doze) meses, após o que somente concorrerá se obtiver média global, nos 24 (vinte e quatro) meses, igual ou superior ao conceito bom.

65



1.601/82

Parágrafo único. Se, em razão do disposto neste artigo, ou de qualquer forma, não forem preenchidas as vagas da classe superior destinadas à progressão funcional, estas ficarão acumuladas para o interstício seguinte.

Art. 18. Fica instituída a Comissão Geral de Avaliação, destinada a coordenar a aplicação dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º A Comissão Geral de Avaliação será designada pelo Presidente do tribunal e constituída pelo Inspetor-Geral de Controle Externo mais antigo neste cargo, pelo Secretário de Administração, pelo Secretário da Presidência e pelo Consultor Jurídico da Presidência.

§ 2º Somente servidores que não concorram à progressão funcional poderão integrar a Comissão Geral de Avaliação.

§ 3º Ocorrendo o impedimento de qualquer integrante da Comissão, ante o disposto no parágrafo anterior, será este substituído por Inspetor Geral de Controle Externo, em ordem de antiguidade neste cargo, ou por outro servidor, em ambos os casos designados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 19. Ultimado no Órgão de Pessoal o processo de avaliação do desempenho funcional, será ele encaminhado à Comissão Geral de Avaliação que, antes de submetê-lo à Presidência, emitirá parecer circunstanciado, propondo:

- a) as diligências junto a cada Unidade, para esclarecimentos ou saneamentos que entenda necessários;
- b) a exclusão dos impedidos de concorrer;
- c) a aprovação geral das classificações.

Parágrafo único. Ultimado o processo, a Comissão Geral de Avaliação fará a relação dos classificados, classe por classe, e de acordo com o disposto no artigo 15.

Art. 20. Para efeito de avaliação de desempenho, os ocupantes de cargos DAS e DAI concorrerão com os demais servidores, tendo preferência na ocorrência de igualdade de pontos obtidos na aplicação dos critérios a que se refere o Anexo desta Resolução, além como nos respectivos níveis de referência e no tempo de antiguidade na classe.

alterado
p/ Res.
16/78

66

P. 601/82



Art. 21. Quanto aos servidores diretamente subordinados à Presidência, aos Ministros, ao Procurador-Geral, aos Auditores, aos Procuradores e aos dirigentes das Unidades da Secretaria-Geral, a estes compete a avaliação do desempenho, segundo os critérios consubstanciados no Anexo desta Resolução.

Art. 22. A avaliação do desempenho funcional de servidor lotado em outro setor será feita pelo chefe com quem serviu por mais tempo no período da avaliação.

Art. 23. Ao servidor que, à época da avaliação, estiver afastado do serviço por mais da metade do período, desde que não se caracterizem as interrupções a que se refere o artigo 5º, será atribuído o conceito obtido na sua última avaliação.

Art. 24. Os servidores requisitados, com ônus para o Tribunal, serão avaliados pelo Órgão requisitante, enquanto persistir a requisição.

Art. 25. Ocorrendo empate na classificação resultante das avaliações periódicas, este será resolvido, sucessivamente, em favor do servidor:

- 1º) que ocupar na classe, há mais tempo, a referência mais elevada;
- 2º) que ocupar na classe, a referência mais elevada;
- 3º) ocupante de cargo DAS ou DAI do maior para o menor nível;
- 4º) que ocupar, na classe, a referência mais elevada;
- 5º) que tiver maior antiguidade na Classe, na Categoria Funcional ou no Grupo;
- 6º) que tiver maior tempo de serviço no Tribunal de Contas da União;
- 7º) que tiver maior tempo de serviço público;
- 8º) que for mais idoso.

alçada p/ Res. 16/78

Art. 26. Será publicada em edição especial do Boletim Interno, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua ultimação, a lista geral de classificação organizada pela Comissão Geral de Avaliação.

§ 1º O servidor que o desejar poderá, no Órgão de Pessoal, cientificar-se dos pontos obtidos, para a finalidade prevista no parágrafo 2º do artigo 4º.

§ 2º O recurso a que se refere o parágrafo anterior será interposto em 5 (cinco) dias da publicação de que trata este artigo, dirigido ao Presidente do Tribunal, e encaminhado pela Comissão Geral de Avaliação, com

7-1) que tiver maior tempo de serviço público federal;

§ 1º Na contagem de tempo a qual se refere os artigos 2º, 4º, 5º, 7º, 8º deste artigo, observam-se as interrupções previstas no art. 5º desta Resolução.

§ 2º O artigo 6º deste artigo só será aplicado 9º de de 1º profissional.

67

P. 601/82



parecer conclusivo.

§ 3º Da decisão do Presidente que negar provimento ao pedido caberá recurso ao Plenário do Tribunal, ficando, neste caso, reservada a vaga, retroagindo o seu provimento à data que deveria ter-se efetuado.

Art. 27. Para efeito da progressão funcional, inclusive em relação às Classes Especiais, a estrutura das Categorias Funcionais, com vistas à fixação da lotação das respectivas classes, passará a ser a seguinte:

a) Nas categorias ^{compostas} compostas de duas classes:

classe especial	- 20%
classe B	- 30% 40%
classe A	- 50% 40%

b) Nas categorias ^{compostas} compostas de três classes:

classe especial	- 10%
classe C	- 20%
classe B	- 30%
classe A	- 40%

c) Na categoria de Agente Administrativo:

classe especial	- 20%	50%
classe C	- 60%	50%
classe B	- 20%	em extinção
classe A	- em extinção	em extinção

alterada pela
Res. 16/78

§ 1º Os percentuais fixados neste artigo incidirão sobre a lotação global fixada para cada Categoria Funcional do Quadro e Tabela Permanentes resultantes da aplicação do novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º Em relação à Categoria Funcional de Agente Administrativo, os cargos vagos, em decorrência da progressão funcional ou da ascensão dos seus ocupantes, serão extintos nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.357, de 1976.

§ 3º Ocorrendo resultado fracionário, em razão dos percentuais fixados

P. 601/82



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Resolução Administrativo nº 16/78

Art. 2º Divulgada, pela Secretaria de Administração, lista periódica de apuração do tempo de serviço dos servidores da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, será admitida a sua retificação, quanto ao resultado apurado, desde que formalizada reclamação dentro de 10 (dez) dias úteis da data de sua publicação.



P. 6.01/82

neste artigo, far-se-á arredondamento para mais, a partir da classe mais alta, sem que se altere, porém, o total de cargos fixados em Lei para cada Categoria Funcional, cabendo à classe inicial o arredondamento pelo restante.

§ 4º As alterações resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos neste artigo serão condicionadas à existência de recursos necessários ao atendimento do aumento da despesa.

Art. 28. O servidor classificado para a progressão será elevado à classe imediatamente superior na Categoria Funcional a que pertencer, nas seguintes condições:

- a) ocupando vaga, originária ou decorrente de progressão, existente na classe para a qual ocorrer a progressão, ou
- b) levando para a nova classe, atendido o disposto no artigo anterior, o respectivo cargo ou emprego.

Ver o art. 2º da Res. 16/78.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais e Transitórias

Art. 29. Na primeira progressão funcional ou movimentação de referências a serem efetuadas na vigência desta Resolução, serão observadas as seguintes normas:

- a) serão dispensados o interstício e a prova prática de habilitação, observada, apenas, a avaliação de desempenho e, no caso de progressão de uma para outra Categoria Funcional, o preenchimento do nível de escolaridade exigido para a respectiva clientela;
- b) serão, ainda, dispensados interstício e prova prática de desempenho, quando ocorrer a hipótese de sucessivas progressões às classes superiores, inclusive à Especial, para preenchimento de vagas resultantes da primeira aplicação desta Resolução, se o servidor na avaliação a que se refere a letra "a" deste artigo houver obtido o conceito MB;
- c) a avaliação de desempenho será feita pelas Unidades da Secretaria.

69

P. 601/82



ria-Geral em janeiro, nos termos do artigo 7º desta Resolução, devendo o Órgão de Pessoal proceder ao levantamento previsto no parágrafo único do aludido artigo em fevereiro, sendo os atos relativos à progressão e à movimentação expedidos em março subsequente.

Art. 30. As vagas nas classes iniciais resultantes da movimentação no Quadro e Tabela Permanentes, após a primeira progressão, passarão, por sua vez, a ser redistribuídas para movimentação segundo o critério fixado em lei ou regulamento.

Art. 31. Os critérios estabelecidos no Anexo desta Resolução, para avaliação de desempenho, poderão ser periodicamente revistos, a juízo do Presidente do Tribunal, passando a vigorar para as avaliações posteriores aos semestres em que forem baixados os atos respectivos.

Art. 32. Quando não houver candidato habilitado em concurso específico, as vagas nas classes iniciais das categorias principais serão coletivamente consideradas para a progressão ou ascensão. (2)

Art. 33. Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1977.

Glauco Lessa de Abreu e Silva
Presidente

(2) Revogado pela Resolução Administrativa nº 38/81.

70

Revogado
Res. 38/81

P. 601/82



ANEXO

Ficha Semestral de Avaliação de Desempenho

Res. Adm. n.º _____ de _____ art. _____

Fatores

- 1 — Qualidade de trabalho
- 2 — Cooperação
- 3 — Adaptação às funções
- 4 — Disciplina
- 5 — Assiduidade e pontualidade

- Regular — 1 ponto
- Bom — 3 pontos
- M. Bom — 6 pontos

Nome _____

Cargo _____

Grau / Fatores	Regular	Bom	M. Bom	Conceito
1				
2				
3				
4				
5				
Soma				

173
141

Conceito Final

- Regular (1 a 10)
- Bom (11 a 20)
- M. Bom (21 a 30)

Obs.: _____

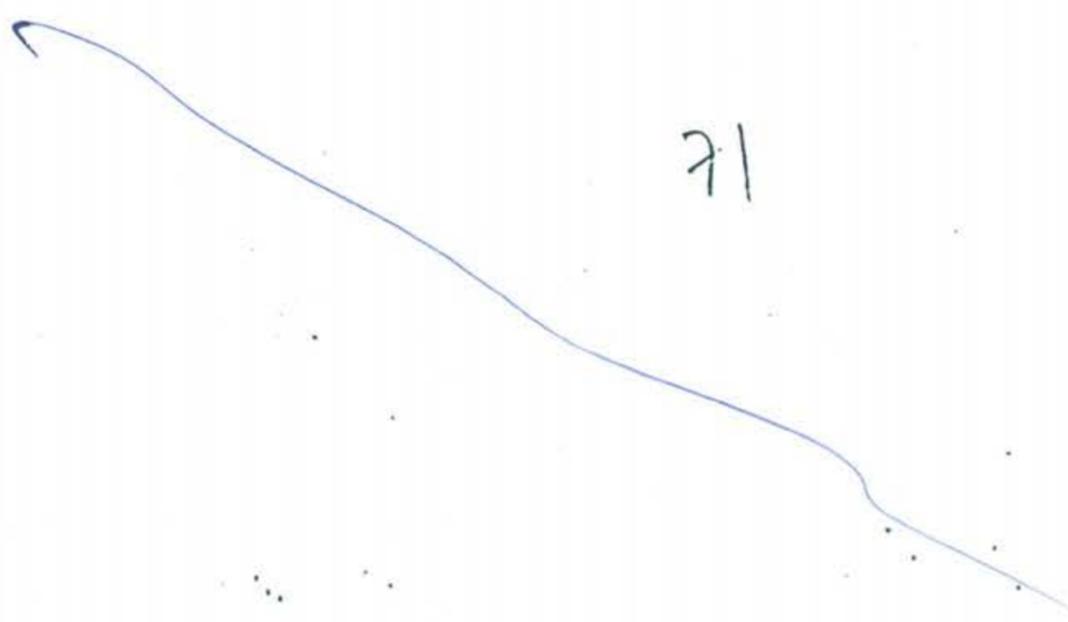
T.C.U., em _____ de _____ de 19____

Visto

Chefe Imediato

Direção Superior

71



↓. 601/82



ANEXO

Rotina para Avaliação de Desempenho

Período _____

Nome _____

Cargo _____

Função _____

1 — QUALIDADE DE TRABALHO:

a — regular

os trabalhos algumas vezes oferecem bons subsídios às autoridades superiores

b — de boa qualidade

os trabalhos quase sempre oferecem bons subsídios às autoridades superiores

c — de muito boa qualidade

os trabalhos são sempre bem fundamentados e merecem sempre discussão e apreciação das autoridades superiores.

2 — COOPERAÇÃO:

a — Cooperação regular

às vezes coopera com os chefes

às vezes coopera com os colegas

demonstra interesse por algumas tarefas do grupo

difícil entrosamento com o grupo

b — Cooperação boa

mantém bom relacionamento funcional com as chefias

coopera habitualmente com os colegas

demonstra interesse nos trabalhos do grupo

bom entrosamento com o grupo

17,3

72

P. 601/82



c — Cooperação muito boa

- auxilia, sempre, a chefia, nos seus trabalhos
- coopera sempre com os colegas
- participa, por iniciativa própria, nos trabalhos do grupo
- excelente relacionamento pessoal e funcional com o grupo
- exerce função de substituição de chefias

3 — ADAPTAÇÃO AS FUNÇÕES INERENTES AO CARGO:

a — Adaptação regular

- algumas vezes se interessa pelo exercício das suas funções
- procura, às vezes, colecionar leis e jurisprudência, valendo-se da cooperação dos colegas
- não se esforça por melhorar a qualidade dos trabalhos
- às vezes procura melhorar os seus conhecimentos técnicos

b — Adaptação boa

- mostra-se interessado no bom desempenho das suas funções
- mantém em boa ordem o material de trabalho
- desenvolve pesquisa para melhorar a qualidade dos seus trabalhos
- esforça-se por aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos

c — Adaptação muito boa

- está sempre interessado na otimização dos seus trabalhos — procura, freqüentemente, corrigir falhas anteriores
- mantém em perfeita ordem o material técnico de trabalho
- promove estudos e pesquisas para melhorar o seu trabalho — oferece sugestões técnicas para esse fim
- está sempre desenvolvendo estudos técnicos ou participando de cursos de especialização.

17,3

73

P.601/82



4 — DISCIPLINA:

a — Disciplina regular

- recebe passivamente as recomendações superiores
- é desleixado na sua apresentação
- reclama de ordens emanadas da autoridade superior, embora lhes dê cumprimento
- ausenta-se, às vezes, do local de trabalho, sem prévia comunicação

b — Disciplina boa

- recebe bem as recomendações superiores
- não reclama das ordens superiores
- raramente ausenta-se do local de trabalho
- procura seguir a orientação técnica recebida, ou oferece sugestões para a sua melhor atuação.

c — Disciplina muito boa

- recebe com espírito de cooperação as recomendações superiores
- nunca reclama das ordens superiores, e procura, ao contrário, oferecer sugestões para a sua melhor exequibilidade
- aceita sempre encargos técnicos, sugerindo medidas para melhoria da sua rentabilidade
- nunca se fez necessário o seu chamamento a ordem
- está sempre dedicado aos seus trabalhos
- procura seguir, sem desvios, os regulamentos e nunca se perde em conversas inúteis, ou sem objetivo que se relacione com as suas funções

5 — ASSIDUIDADE:

a — Assiduidade regular

- é comum estar um pouco atrasado ou ausente do local de trabalho
- encontra, habitualmente, motivos pessoais para faltar ou ausentar-se do expediente normal

74



P.601/82



realiza os seus trabalhos externos, dentro dos prazos máximos concedidos

b — Assiduidade boa

raras vezes está atrasado ou ausenta-se do local de trabalho

dedica o tempo de permanência na repartição aos seus trabalhos

realiza os trabalhos com visível economia de tempo

dedica-se, às vezes, a tarefas extras, objetivando melhor produção

c — Assiduidade muito boa

nunca está atrasado, ou, quando isto acontece, tem sempre justificativa cabal

somente se ausenta do local de trabalho com motivo justificado

procura empregar o tempo útil de trabalho à maior produtividade, inclusive executando tarefas extras

obedece sistematicamente a todas as normas de assiduidade

75/76



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 38/81

Dá nova regulamentação ao instituto da ascensão funcional, no Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º - Aos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da ascensão funcional, observada as normas constantes desta Resolução Administrativa.

Art. 2º - A ascensão funcional consiste na elevação do servidor da categoria funcional a que pertence, para categoria funcional do mesmo ou de outro grupo.

Art. 3º - A ascensão funcional poderá ocorrer para o preenchimento de vagas existentes em todas as categorias funcionais integrantes do Quadro ou da Tabela Permanentes da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União.

§ 1º - O servidor que obtiver ascensão funcional será localizado na primeira referência da classe inicial da categoria em que for incluído.

§ 2º - Se a referência, de que trata o parágrafo anterior, for menor do que aquela em que se encontra posicionado o servidor, a respectiva localização far-se-á na referência que, integrando a estrutura da nova categoria, seja a superior mais

P-601/82



próxima da em que estiver localizado no momento da ascensão, ainda que pertencente à classe intermediária ou final.

§ 3º - A ascensão funcional não poderá ocorrer em vaga comprometida para progressão, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Administrativa nº 13, de 12 de dezembro de 1977.

§ 4º - Será deslocado para classe intermediária ou final, onde ficará como excedente de lotação, cargo ou emprego da classe inicial, destinado a ascensão funcional, que será ocupado pelo servidor, na hipótese prevista no § 2º, in fine, deste artigo.

Art. 4º - Ressalvada a hipótese de que trata o § 1º deste artigo e observado o disposto nos artigos 1º, 3º e 9º desta Resolução, poderão concorrer à ascensão funcional, no Quadro ou Tabela Permanentes da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, todos os servidores deles integrantes, não importando a classe a que pertençam nem a referência em que estejam localizados.

§ 1º - Não poderá concorrer à ascensão funcional o servidor que tenha menos de um ano de efetivo exercício no Tribunal ou que estiver localizado na primeira referência da classe inicial, ao termo final do prazo previsto no art. 15 desta Resolução.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior, in fine, não se aplica aos casos em que a localização do servidor, na primeira referência da classe a que concorreu, originariamente haja decorrido de transposição do cargo ou emprego respectivo, ou, ainda, de reestruturação da categoria funcional a que pertença.

Art. 5º - Será realizado, anualmente, em data previamente fixada, processo seletivo destinado à ascensão funcio

il

P. 601/82



nal, para todas as categorias funcionais, desde que haja vaga ou claro a ser preenchido, respeitada a lotação global do Quadro ou Tabela.

Parágrafo único. Somente poderá inscrever-se ao processo seletivo o servidor que possuir habilitação profissional ou escolaridade exigida para ingresso na categoria funcional a que concorrer.

Art. 6º - O processo seletivo de que trata o artigo anterior far-se-á mediante concurso interno, de caráter classificatório e eliminatório, em que serão exigidos nível de conhecimentos e grau de complexidade equivalente ao exigido em concurso público e compatíveis com o desempenho das atribuições da nova categoria funcional, na forma e condições de realização previamente estabelecidas.

§ 1º - O concurso de que trata este artigo será precedido de treinamento, visando às atribuições da categoria para a qual se processará a ascensão funcional.

§ 2º - Sempre que possível, aproveitar-se-á a oportunidade da realização de concurso público para selecionar os concorrentes à ascensão funcional.

Art. 7º - Não se exigirá interstício para efeito de ascensão funcional.

Art. 8º - A classificação dos habilitados à ascensão funcional far-se-á pela nota final obtida no concurso interno.

Parágrafo único. Havendo empate terá preferência, sucessivamente o servidor:

- a) de maior tempo de serviço no Tribunal de Contas da União;
- b) de maior tempo de serviço público federal;
- c) de maior tempo de serviço público;
- d) de maior prole;
- e) mais idoso.

W

P. 601/82



- 4 -

Art. 9º - Poderá ser reservado, para ascensão funcional, até 1/3 (um terço) das vagas disponíveis nas classes iniciais das correspondentes categorias funcionais.

Parágrafo único. Sucedendo a hipótese de número indivisível por três, de vagas nas classes iniciais das categorias funcionais e aplicado o critério estabelecido neste artigo, a vaga ou as vagas restantes serão destinadas às formas de provimento, segundo a ordem em que este deva ocorrer.

Art. 10 - A ascensão para as categorias funcionais integrantes do Quadro e da Tabela Permanentes, não acarretará a mudança do regime jurídico do servidor, salvo se sujeito até então a regime diverso daquele definido para a nova categoria em que deva ser situado.

Art. 11 - Para efeito de ascensão funcional, verifica-se a vaga na data:

- I - da aposentadoria ou do falecimento do servidor;
- II - da publicação do ato que exonerar ou demitir o servidor;
- III - da rescisão do contrato de trabalho;
- IV - da criação, transposição ou transformação do cargo ou emprego;
- V - da vigência do ato de progressão ou de ascensão funcional.

§ 1º - Não poderá ocorrer ascensão funcional em claro previsto na lotação das categorias funcionais, admitido, contudo, o seu aproveitamento para a transformação do cargo ou emprego ocupado pelo servidor.

§ 2º - A ascensão de servidor da Tabela Permanente não poderá ocorrer mediante transposição ou transformação do emprego respectivo em cargo das categorias funcionais do Quadro Permanente.

[Handwritten signature]



P.601/82

Art. 12 - Ao Departamento de Pessoal caberá o levantamento, na época própria, dos elementos necessários ao processamento da ascensão funcional.

Art. 13 - O ato de ascensão funcional, singular ou coletivo, será expedido no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data de homologação do processo seletivo.

Parágrafo único. A critério do Presidente, os atos de que trata este artigo poderão ser submetidos ao Plenário.

Art. 14 - A ascensão funcional dependerá da existência de recursos orçamentários disponíveis para fazer face à despesa decorrente.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros do ato que conceder ascensão funcional vigoram a partir da data da sua publicação.

Art. 15 - Somente poderá ser concedida ascensão funcional a servidor que, reunindo as condições funcionais necessárias, requerer inscrição ao concurso no prazo previamente fixado, mediante proposição do Departamento de Pessoal, em cada oportunidade.

Art. 16 - O curso de treinamento específico será considerado facultativo para o servidor que, não tendo sido classificado, desejar submeter-se a novo concurso interno para a ascensão à mesma categoria, ou que contar pelo menos 2 anos de exercício de cargo ou emprego de categoria funcional do mesmo grupo.

Art. 17 - Efetivada a ascensão funcional, perde a validade o concurso interno para os candidatos não classificados, ainda que tenham logrado aprovação.

Art. 18 - Aos funcionários remanescentes da categoria funcional de Agente Administrativo, que preencherem os requisitos relativos ao nível de escolaridade e formação profissional, ainda que tais cargos tenham sido transpostos ou transformados

[Handwritten signature]

P.601/82



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

para outras categorias funcionais, será assegurada a ascensão à categoria de Técnico de Controle Externo, destacando-se, para esse fim, em cada oportunidade, as vagas necessárias.

Art. 19 - Fica assegurada a ascensão funcional do servidor já habilitado em processo seletivo, cujo prazo de validade não haja expirado nesta data, independentemente do limite estabelecido no art. 9º desta Resolução e sem prejuízo dos candidatos classificados em concurso público, se houver, para as vagas destinadas a essa forma de provimento.

Art. 20 - Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 1982, revogados o artigo 32 da Resolução Administrativa nº 13, de 12 de dezembro de 1977, e a Resolução Administrativa nº 27, de 21 de junho de 1979.

T.C.U., Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1981

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA

Presidente

- Senado Federal -

RESOLUÇÃO Nº 146/80
DCN - 6/12/80
DCN - 25/02/81

P A R T E I - SERVIDORES

1.1 RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

Faco saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Luiz Viana, Presidente, nos termos do item 30 do art. 52 do Regulamento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 146, DE 1980

Regulamenta, na Administração do Senado Federal, os Institutos da Progressão Funcional e da Ascensão Funcional, e dá outras providências:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Os sistemas de Ascensão Funcional e Progressão Funcional, aplicados aos servidores do Senado Federal pela Resolução nº 25, de 1979, passar a observar as normas constantes desta Resolução.

Art. 2º A Progressão Funcional consiste na movimentação do servidor da Referência em que se encontra para a imediatamente superior, em consequência da execução das seguintes formas:

I - Progressão Horizontal - quando dentro da mesma Classe;



II - Progressão Vertical - quando para a classe diversa da mesma Categoria;

III - Progressão Especial - quando para a classe inicial de outra Categoria do mesmo Grupo.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nos itens I e II deste artigo, o cômputo do interstício começará, na hipótese de nomeação ou admissão, a partir do primeiro dia do mês de julho ou de janeiro subsequente à entrada em exercício.

CAPÍTULO II
Da Progressão Horizontal
Seção I
Disposições Gerais

Art. 39 A Progressão Horizontal consiste na movimentação do servidor da Referência em que se encontra para a imediatamente superior na mesma classe.

Parágrafo único. Concorrerão à Progressão de que trata este artigo, no correspondente Quadro ou Tabela, os servidores integrantes respectivamente do Quadro Permanente e da Tabela Permanente.

Art. 40 A Progressão Horizontal far-se-á nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

§ 1º Verificando-se número fracionário na execução do disposto neste artigo, far-se-á arredondamento em favor do Conceito 1 (merecimento).

§ 2º Os percentuais referidos no caput deste artigo incidirão no total de servidores concorrentes, ocupantes de cargos ou empregos de cada Categoria Funcional.

Art. 50 A Progressão Horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Parágrafo único. O interstício a que se refere este artigo será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento) e de 18 (dezoito) meses para os avaliados com o Conceito 2 (antiguidade).

Art. 69 O cômputo de cada interstício, para efeito de Progressão Horizontal, começará a partir do primeiro dia do mês de julho ou de janeiro, conforme o Conceito aplicado.

Art. 70 O Interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos de afastamento do exercício do cargo ou do emprego em decorrência de:

- I - licença com perda do vencimento;
- II - suspensão disciplinar ou preventiva;
- III - suspensão de contrato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;
- IV - condenação pela Justiça Comum, a pena que não implique em perda da função pública.

§ 1º Consideram-se períodos corridos, para os fins deste artigo, os contados de data a data, sem qualquer dedução no respectivo cômputo.

§ 2º Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos dela decorrentes, a partir da data em que se verificou o afastamento do servidor, na hipótese do item II desta artigo, quando, no primeiro caso ali considerado, ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada e, no segundo, verificar-se que a pena imposta não foi mais grave do que a de repreensão.

§ 3º Nos casos de interrupção relacionados no caput deste artigo, com exceção da hipótese prevista no seu § 2º, será reiniciada a contagem, para efeito de completar o interstício decorrente da avaliação de desempenho que precedeu o afastamento, a partir do primeiro dia de julho ou de janeiro subsequente à assunção do exercício.

Art. 80 A Subsecretaria de Pessoal providenciará, mediante publicação no Boletim do Pessoal, até o último dia do mês de abril de cada ano:

- I - relação dos servidores avaliados com o Conceito 1 (merecimento);
- II - Relação dos servidores avaliados com o Conceito 2 (antiguidade);
- III - relação dos servidores que não concorrem à Progressão Horizontal, com a indicação do motivo.

Art. 90 O servidor poderá reclamar ao Diretor da Subsecretaria de Pessoal, da respectiva classificação, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação a que se refere o ar-



P. Bonferr...

tigo anterior, devendo a reclamação ser informada dentro de 5 (cinco) dias úteis de seu recebimento pelo órgão de pessoal.

§ 1º Informada a reclamação, na forma deste artigo, a Subsecretaria de Pessoal encaminhará ao Diretor-Geral, para apreciação do Conselho de Administração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O Conselho de Administração, se julgar procedente a reclamação, determinará, de imediato, a inclusão do nome do reclamante no lugar que lhe compete na lista geral de classificação.

Art. 10 As Progressões Horizontais serão efetivadas mediante Ato do Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 52, nº 38, do Regimento Interno, devendo ser publicado no Diário do Congresso Nacional, até o último dia dos meses de junho e novembro de cada ano, vigorando os seus efeitos, respectivamente, a partir de 1º de julho e 1º de janeiro subsequentes.

Seção II

Da Avaliação de Desempenho

Art. 11. A avaliação de desempenho funcional do servidor, que abrange o período anual de 1º de abril a 31 de março, é requisito indispensável à concessão da Progressão Horizontal.

Art. 12. O desempenho funcional será representado pelo resultado dos fatores relacionados na Ficha de Avaliação de Desempenho, tendo em vista:

- I - a quantidade e qualidade de trabalho;
- II - a iniciativa e cooperação;
- III - a assiduidade e pontualidade;
- IV - a urbanidade e disciplina; e
- V - a antiguidade no Senado Federal (v. c. r. n.º 1.º de 50/81)

Art. 13. O desempenho funcional será apurado:

- I - dos titulares de órgãos diretamente subordinados à Comissão Diretora, pelo Presidente do Senado Federal;
- II - dos titulares de Secretarias, Subsecretarias, Serviços e Seções, diretamente subordinados à Diretoria-Geral, pelo Diretor-Geral;
- III - dos titulares de Subsecretarias, Serviços e Seções, diretamente subordinados à Secretaria-Geral da Mesa, à Assessoria, à

Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas e à Consultoria-Geral, pelo Secretário-Geral da Mesa, pelo Diretor da Assessoria, pelo Diretor da Secretaria de Divulgação e de Relações Públicas e pelo Consultor-Geral, respectivamente;

IV - dos titulares de Serviços e Seções, diretamente subordinados a Subsecretarias, pelos respectivos Diretores de Subsecretarias;

V - dos servidores não compreendidos nas disposições dos itens anteriores:

- a) pelo chefe imediato; e
- b) pelos respectivos titulares, ou, por delegação destes, pelos correspondentes chefes, na hipótese de lotação em gabinete de Senador.

Parágrafo único. Ocorrendo a movimentação do servidor no período da avaliação de desempenho, de que resulte subordinação direta a outra chefia, ser-lhe-á atribuída avaliação pelo Chefe a que, no mesmo período, esteve subordinado por mais tempo.

Art. 14. Da avaliação de desempenho caberá pedido de reconsideração à própria autoridade avaliadora e, à Comissão Diretora, em grau de recurso.

Art. 15. Ao servidor que, à época da avaliação, estiver afastado do serviço por mais da metade do período, por motivo de acidente em serviço, atacado de doença profissional ou acometido de moléstia grave, devidamente comprovada em inspeção médica, será atribuído o conceito da última avaliação.

Art. 16. Ao servidor afastado do exercício do cargo ou emprego para o desempenho de mandato eletivo, para prestar serviços a outros órgãos do Poder Público ou para cumprir missões estranhas ao Senado Federal, será atribuído o Conceito 2 (antiguidade), independentemente da avaliação.

Art. 17. Serão dispensados de avaliação, não concorrendo à Progressão, os ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores que não sejam titulares de cargo efetivo, integrante do Quadro Permanente do Senado Federal.

Parágrafo único. Estão igualmente dispensados de avaliação os servidores posicionados na última referência que integra a estrutura de



P. 601/82

sua Classe, os quais não poderão concorrer à Progressão Horizontal.

Art. 18. A distribuição da totalidade dos Servidores de cada Categoria Funcional, pelos percentuais estabelecidos no artigo 4º, far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se Conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o Conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes.

§ 1º Ocorrendo empate na classificação, decorrente da avaliação, este será resolvido em favor do Servidor que haja ingressado no Senado Federal mediante concurso público de provas ou de provas e títulos específico para o cargo que ocupe ou de atividade semelhante;

§ 2º Persistindo o empate, terá preferência, sucessivamente, o Servidor:

- a) de melhor aproveitamento na apuração dos itens 1 a 4 da Ficha de Avaliação de Desempenho;
- b) de maior tempo na Referência;
- c) de maior tempo na Classe;
- d) de maior tempo na Categoria Funcional;
- e) de maior tempo no Senado Federal;
- f) de maior tempo no Serviço Público Federal;
- g) de maior tempo de Serviço Público;
- h) mais idoso; e
- i) de maior prole:

§ 3º Na apuração dos critérios indicados nas letras f e g do § 2º deste artigo, será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício.

§ 4º Para fins do § 1º deste artigo, considera-se concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 97, § 1º, da Constituição) o realizado de acordo com as normas específicas aplicadas à espécie no âmbito da Administração Pública.

Art. 19. Na hipótese de haver apenas um Servidor a ser avaliado na Categoria Funcional a que pertença, não serão observados os percentuais, atribuindo-se ao Servidor o Conceito 1 ou 2, conforme obtenha mais de 44 (quarenta e quatro) ou menos de 45 (quarenta e cinco) pontos, na apuração dos itens 1 a 4 da Ficha de Avaliação de Desempenho.

Art. 20. Os Servidores nomeados, admitidos ou que obtiveram Ascensão Funcional serão avaliados na segunda avaliação que se verificar

após a data do exercício, salvo se, na primeira, já possuíam o interstício estabelecido nesta Resolução, quando, então, serão avaliados.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 21. A Progressão Vertical consiste na movimentação do servidor, situado na última Referência de sua Classe, para a inicial da Classe imediatamente superior da respectiva Categoria Funcional.

Parágrafo único. Só poderá ocorrer Progressão Vertical em vaga originária ou decorrente, não se admitindo sua efetivação em claro de lotação.

Art. 22. Concorrerão à Progressão Vertical, no respectivo Quadro ou Tabela, os servidores integrantes do Quadro Permanente e Tabela Permanente, satisfeitos os seguintes requisitos:

- I - interstício;
- II - grau de escolaridade, habilitação profissional e formação técnica especializada, exigidos para o desempenho das atribuições da classe a que concorrem.

Art. 23. O interstício para a Progressão Vertical será de 12 (doze) meses.

Art. 24. A classificação, para efeito de Progressão Vertical, será determinada pelo critério de maior tempo na Referência.

§ 1º Verificando-se empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

- a) de maior tempo na Classe;
- b) de maior tempo na Categoria Funcional;
- c) de maior tempo de Senado Federal;
- d) de maior tempo no Serviço Público Federal;
- e) de maior tempo de Serviço Público;
- f) mais idoso; e
- g) de maior prole.

§ 2º Na apuração dos critérios indicados nas letras d e e do § 1º deste artigo, será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício.



Art. 25. O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos de afastamento do exercício do cargo ou emprego em decorrência de:

- I - licença com perda do vencimento;
- II - suspensão disciplinar ou preventiva;
- III - suspensão de contrato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;
- IV - condenação, pela Justiça Comum, a pena que não implique em perda da função pública;
- V - afastamento, com ou sem ônus para o Senado Federal, para prestar serviços não expressamente considerados relevantes pela Comissão Diretora, em outro órgão público, exercer mandato eletivo ou desempenhar missão estranha ao Senado.
- VI - viagem ao exterior, sem ônus para o Senado Federal, salvo se em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde.

§ 1º Consideram-se períodos corridos, para os fins deste artigo, os contados de data a data, sem qualquer dedução no respectivo cômputo.

§ 2º Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos dela decorrentes a partir da data em que se verificou o afastamento do servidor, na hipótese do item II deste artigo, quando, no primeiro caso ali considerado, ficar apurado a improcedência da penalidade aplicada e, no segundo, verificar-se que a pena aplicada não foi mais grave do que a de repreensão.

§ 3º Nos casos de interrupção relacionados no caput deste artigo, com exceção da hipótese prevista em seu § 2º, será reiniciada a contagem do interstício a partir do primeiro dia de julho subsequente à reassunção do exercício.

Art. 26. O cômputo de cada interstício para efeito de Progressão Vertical começará a partir do primeiro dia do mês de julho.

Art. 27. Para efeito de Progressão Vertical, a estrutura das Categorias Funcionais, com vista à fixação da lotação das respectivas Classes, será a seguinte:

- I - nas compostas de 2 (duas) Classes:
 - Classe "B" - 30%
 - Classe "A" - 70%
- II - nas compostas de 3 (três) Classes, sem Classe Especial:
 - Classe "C" - 20%

Classe "B" - 30%

Classe "A" - 50%

III - nas compostas de 3 (três) Classes:

Classe "Especial" - 10%

Classe "B" - 35%

Classe "A" - 55%

IV - nas compostas de 4 (quatro) Classes:

Classe "Especial" - 10%

Classe "C" - 20%

Classe "B" - 30%

Classe "A" - 40%

V nas compostas de 5 (cinco) Classes:

Classe "Especial" - 10%

Classe "D" - 15%

Classe "C" - 20%

Classe "B" - 25%

Classe "A" - 30%

§ 1º Os percentuais especificados neste artigo incidirão na lotação fixada para a Categoria Funcional, englobados, para esse efeito, o Quadro Permanente e a Tabela Permanente.

Art. 28. A Subsecretaria de Pessoal providenciará, mediante publicação no Boletim do Pessoal, até o último dia do mês de abril, os seguintes levantamentos, para fins de Progressão Vertical.

- I - das vagas existentes nas Classes destinadas à Progressão;
- II - do tempo de serviço dos servidores concorrentes à Progressão segundo os critérios estabelecidos no art. 24 desta Resolução;
- III - dos servidores classificados à Progressão;
- IV - dos servidores que não concorrem à Progressão, com a indicação do motivo.

Parágrafo Único. Os levantamentos previstos neste artigo serão realizados com base nas situações existentes em 1º de abril de cada ano, prevalecendo, para efeito do item II, a situação existente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

Art. 29. O servidor poderá reclamar ao Diretor da Subsecretaria de Pessoal, da respectiva classificação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação a que se refere o artigo anterior.



devendo a reclamação ser informada dentro de 5 (cinco) dias úteis de seu recebimento pelo órgão de pessoal.

§ 1º Informada a reclamação, na forma deste artigo a Subsecretaria de Pessoal a encaminhará ao Diretor-Geral, para apreciação do Conselho de Administração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O Conselho de Administração, se julgar procedente a reclamação, determinará, de imediato, a inclusão do nome do reclamante no lugar que lhe compete na lista geral de classificação.

Art. 30. Para efeito de Progressão Vertical, abre-se a vaga originária na data:

- I - do falecimento do servidor;
- II - da publicação do ato que aposentar, exonerar, dispensar ou demitir o servidor;
- III - da vigência do ato de Progressão Vertical, Progressão Especial e Ascensão Funcional;
- IV - da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que instituir o emprego.

§ 1º Abrindo-se vaga originária em uma Classe, são consideradas abertas, na mesma data, todas as decorrentes de seu provimento.

§ 2º Para efeito de Progressão Vertical, as vagas existentes ou que venham a ocorrer, previstas na lotação das Classes das Categorias Funcionais, serão consideradas, indistintamente, no Quadro Permanente ou na Tabela Permanente, observados o regime jurídico do servidor e os limites de provimento estabelecidos nesta Resolução.

Art. 31. O servidor que fizer jus à Progressão Vertical será levado à Classe imediatamente superior à que pertença, na respectiva Categoria Funcional, por uma das seguintes formas:

- I - ocupando vaga originária ou decorrente na Classe para a qual ocorreu a progressão; ou
- II - levando, para a nova Classe, o respectivo cargo ou emprego, observando o limite da lotação da Classe, fixado nesta Resolução.

§ 1º A execução do disposto no item II deste artigo dependerá ainda de recursos orçamentários próprios para atender à despesa com a Progressão Vertical.

§ 2º Após a realização das Progressões Verticais, havendo vagas

remanescentes nas Classes final e intermediárias, serão estas remanejadas para a Classe inicial de cada Categoria Funcional.

Art. 32. As Progressões Verticais serão efetivadas mediante Ato do Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 52, nº 38, do Regimento Interno, devendo ser publicado no Diário do Congresso Nacional, até o último dia do mês de junho de cada ano, vigorando seus efeitos a partir de 1º de julho subsequente.

CAPÍTULO IV Da Progressão Especial

Art. 33. Ocorrerá Progressão Especial em até a metade das vagas existentes na Classe inicial de cada Categoria Funcional.

§ 1º As vagas destinadas à Progressão de que trata este artigo, não providas por insuficiência de candidatos habilitados, serão preenchidas mediante Ascensão Funcional ou acumuladas para a Progressão seguinte.

§ 2º Após a aplicação do disposto no parágrafo anterior, persistindo a existência de vagas em número superior ao de candidatos habilitados, tanto à Progressão quanto à Ascensão Funcional, estas poderão a juízo da Comissão Diretora, ser providas através de concurso público.

§ 3º As vagas existentes no Quadro Permanente concorrerão os servidores estatutários; e, às da Tabela Permanente, os servidores regidos pela Legislação Trabalhista.

§ 4º Para efeito de cálculo do número de vagas de que trata este artigo, ocorrendo número ímpar de vagas, a restante será provida mediante Progressão, salvo se, na classificação dos habilitados no processo seletivo, a melhor média tenha sido obtida por candidato concorrente à mesma Categoria Funcional, através de Ascensão Funcional.

§ 5º Ocorrendo apenas uma vaga, esta será provida de acordo com o critério estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 34. Concorrerão à Progressão Especial todos os servidores integrantes do Quadro Permanente ou da Tabela Permanente, observado o respectivo regime jurídico, não importando a Classe a que pertençam.

Parágrafo único. Não concorrerão à Progressão de que trata este artigo os servidores posicionados na primeira referência de Classe in-



cial.

Art. 35. Não se exigirá interstício para efeito de Progressão Especial.

Art. 36. A Progressão Especial far-se-á mediante processo seletivo interno, de caráter competitivo e eliminatório, em que serão exigidos nível de conhecimentos e grau de escolaridade compatíveis ao exercício do novo cargo ou emprego.

Parágrafo Único. O processo seletivo de que trata este artigo será realizado na mesma ocasião do destinado à Ascensão Funcional.

Art. 37. Aplicar-se-ão, para efeito da Progressão Especial, as normas de processo seletivo relativas à Ascensão Funcional.

Art. 38. A Subsecretaria de Pessoal, confirmada a existência de recursos orçamentários, providenciará, mediante publicação no Boletim do Pessoal, os seguintes levantamentos com vistas à Progressão Especial:

- I - até o último dia do mês de abril, a relação das vagas existentes nas Classes iniciais destinadas à Progressão Especial, apuradas em 1º de abril de cada ano.
- II - até o dia 30 de junho, a relação dos servidores habilitados à Progressão Especial, por Categoria, observada a ordem de Classificação, com a indicação das Referências em que se encontram localizados, bem como daquelas em que serão posicionados.

Art. 39. A Progressão Especial será efetivada mediante Ato do Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 52, nº 38, do Regimento Interno, devendo ser publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção II, até o último dia do mês de junho de cada ano, vigorando seus efeitos a partir de 1º de julho subsequente.

CAPÍTULO V
Da Ascensão Funcional

Seção I
Disposições Gerais

Art. 40. A Ascensão Funcional consiste na elevação do servidor da Categoria Funcional a que pertença para a de outro Grupo, satisfeitas as exigências relativas a critérios seletivos e qualificação fixados por esta Resolução.

§ 1º O servidor que obtiver a Ascensão Funcional será localizado na primeira Referência da Classe inicial da Categoria em que for incluído, excetuado o caso previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º Se a Referência indicada no parágrafo anterior for inferior à que pertença o servidor, a sua localização far-se-á na Referência que, integrando a estrutura da nova Categoria, seja a superior mais próxima da em que estava localizado no momento da Ascensão.

§ 3º Fica a Subsecretaria de Pessoal autorizada a proceder o reordenamento de vagas necessários ao atendimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Na hipótese de a Referência de que trata o § 2º deste artigo integrar a estrutura de Classe superior à inicial, a Ascensão somente poderá efetivar-se:

- I - quando a Classe a que corresponde a Referência compreender a atividade de nível superior, para cujo desempenho não seja exigida formação técnica especializada.

Art. 41. Observado o disposto no art. 45, desta Resolução, poderá haver Ascensão Funcional para o provimento de vagas existentes em todas as Categorias constituídas de cargos efetivos e empregos permanentes, vedada a Ascensão para Quadro Permanente ou Tabela Permanente diversa daquela a que pertença o servidor.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, denominam-se Quadro Permanente e Tabela Permanente, respectivamente, o conjunto de cargos integrantes do sistema estatutário e o grupo de empregos regidos pela Legislação Trabalhista.

Art. 42. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo Único deste artigo, poderão concorrer à Ascensão Funcional, no Quadro Permanente ou na Tabela Permanente, todos os seus integrantes, não importando a Classe a que pertençam e a Referência em que estejam localizados.

Parágrafo Único. Não poderá concorrer à Ascensão Funcional o servidor que estiver localizado na primeira Referência da Classe inicial da respectiva Categoria Funcional.

Art. 43. Não se exigirá interstício para efeito de Ascensão Funcional.

Art. 44. A classificação dos habilitados à Ascensão Funcional



far-se-á, conforme o caso, pela nota obtida na seleção interna, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 51, desta Resolução.

§ 1º Havendo empate na seleção interna ou no concurso público de provas ou de provas e títulos, terá preferência sucessivamente:

- a) o que ingressou no Senado Federal mediante concurso público de provas ou de provas e títulos específico para o cargo que ocupa ou de atividade semelhante;
- b) o que ingressou, há mais tempo, no Serviço Público Federal, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo de atividades assemelhadas às do que ocupar;
- c) o de maior tempo no serviço no Senado Federal;
- d) o de maior tempo no Serviço Público Federal;
- e) o de maior tempo no serviço Público;
- f) o mais idoso; e
- g) o de maior prole.

§ 2º Na apuração do terceiro critério referido na letra c do parágrafo anterior, será considerada a data de exercício decorrente da nomeação ou admissão, sem qualquer dedução na contagem, salvo na hipótese de afastamento com perda de vencimento ou salário.

§ 3º Será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício na apuração dos critérios indicados nas letras d e e do § 1º deste artigo.

§ 4º Considera-se concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 97, § 1º, da Constituição), para efeito das letras a e b deste artigo, o realizado de acordo com as normas específicas aplicadas à espécie no âmbito da Administração Pública.

Art. 45. Será reservado ao provimento por Ascensão Funcional metade das vagas existentes na Classe inicial das correspondentes Categorias Funcionais.

§ 1º As vagas destinadas à Ascensão Funcional e não providas por insuficiência de candidatos habilitados serão preenchidas mediante Progressão Especial ou acumuladas para a Ascensão seguinte.

§ 2º Após a aplicação do disposto no parágrafo anterior, persistindo a existência de vagas em número superior ao de candidatos habilitados, tanto à Progressão Especial quanto à Ascensão Funcional, estas poderão, a juízo da Comissão Diretora, ser providas através de concurso público.

§ 3º As vagas existentes no Quadro Permanente concorrerão os funcionários estatutários; e, às da Tabela Permanente, os servidores regidos pela Legislação Trabalhista.

Art. 46. Para efeito da Ascensão Funcional, verifica-se a vaga na data:

- I - do falecimento do servidor;
- II - da publicação do ato que aposentar, exonerar, dispensar ou demitir o servidor.
- III - da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que instituir o emprego; ou
- IV - da vigência do ato de Progressão ou Ascensão Funcionais.

Parágrafo único. Não poderá ocorrer Ascensão Funcional em claro de lotação das Categorias Funcionais.

Art. 47. A Ascensão Funcional só poderá efetivar-se se comprovada a existência de recursos orçamentários disponíveis para fazer face à despesa decorrente.

Art. 48. Confirmada a existência de recursos orçamentários, a Subsecretaria de Pessoal providenciará, mediante publicação no Boletim do Pessoal, os seguintes levantamentos:

- I - até o último dia do mês de abril, a relação das vagas existentes nas Classes iniciais destinadas à Ascensão Funcional, apuradas em 1º de abril de cada ano;
- II - até o dia 30 de maio, a relação dos cursos preparatórios;
- III - até o dia 30 de junho, a relação dos servidores habilitados à Ascensão Funcional por Categoria, observada a ordem de classificação, com a indicação das referências em que se encontram localizados, bem como daquelas em que serão posicionados.

Art. 49. A Ascensão Funcional será efetivada mediante Ato do Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 52, nº 38, do Regimento Interno, devendo ser publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção II, até o último dia do mês de junho de cada ano, vigorando seus efeitos a partir de 1º de julho subsequente.

Sexta-feira

Seção II
Processo seletivo

Art. 50. O processo seletivo constitui requisito básico à concessão



P.601/82

conv. A. de. Rev. 50/81

novembro de 1980, mediante publicação no Boletim do Pessoal a divulgação dos Programas relativos ao processo seletivo característico dos Institutos da Ascensão Funcional e Progressão Especial.

Art. 57. O interstício decorrente da primeira avaliação a ser realizada nos termos desta resolução será contado a partir de 1º de julho de 1980.

Art. 58. Por ocasião da primeira avaliação de desempenho, verificada a hipótese prevista no art. 15, os servidores ali indicados receberão o Conceito 2 (antiguidade).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que se encontravam nas condições do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 25, de 1979, bem como àqueles já posicionados na última Referência da Classe final da respectiva Categoria Funcional.

§ 2º Os efeitos decorrentes da aplicação deste artigo vigorarão a partir de 1º de julho de 1980.

Art. 59. Ficam asseguradas a Ascensão Funcional, a Progressão Funcional e o Aumento por Mérito, decorrentes da aplicação da Resolução nº 25, de 1979, previstas para o mês de julho de 1980, aos servidores devidamente habilitados na forma daquela Resolução.

Art. 60. É assegurada, pelo prazo de 2 (dois) anos, aos candidatos devidamente classificados no processo seletivo realizado em junho de 1980, nos termos da Resolução nº 25, de 1979, Ascensão Funcional para as Categorias Funcionais a que concorreram, respeitada as épocas próprias, previstas nesta Resolução.

Art. 61. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Revogam-se a Resolução nº 25, de 1979, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1980.- Senador Luiz Viana, Presidente.

(Publicada no DCN, Seção II, de 6.12.80)

(Republicada no DCN, Seção II, de 25.02.81)

P. 601/82



SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL
SECRETARIA ADMINISTRATIVA
SUBSECRETARIA DE PESSOAL

(ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO Nº 146/80)

FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

NOME DO SERVIDOR: _____	PERÍODO DE AVALIAÇÃO
CATEGORIA FUNCIONAL: _____	DE ____/____/____
CLASSE: _____	A ____/____/____
REFERÊNCIA: _____	
ORÇÃO DE EXERCÍCIO: _____	
1. QUANTIDADE E QUALIDADE DO TRABALHO	
Volume de trabalho produzido, levando-se em conta a complexidade, a capacidade de aprendizagem e o tempo de execução, sem prejuízo de qualidade.	<input type="checkbox"/> 05 pontos <input type="checkbox"/> 10 pontos <input type="checkbox"/> 20 pontos <input type="checkbox"/> 30 pontos <input type="checkbox"/> 40 pontos
Capacidade de desempenhar as tarefas com cuidado, exatidão e produção.	
2. INICIATIVA E COOPERAÇÃO	
Capacidade de visualizar situações e agir prontamente, assim como a de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço.	<input type="checkbox"/> 05 pontos <input type="checkbox"/> 10 pontos <input type="checkbox"/> 15 pontos <input type="checkbox"/> 20 pontos
Contribuição espontânea ao trabalho de equipe para atingir o objetivo.	
3. ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE	
Presença permanente no local de trabalho.	<input type="checkbox"/> 05 pontos <input type="checkbox"/> 10 pontos <input type="checkbox"/> 15 pontos
Cumprimento do horário estabelecido.	
4. URBANIDADE E DISCIPLINA	
Relacionamento com os colegas e as partes.	<input type="checkbox"/> 05 pontos <input type="checkbox"/> 10 pontos <input type="checkbox"/> 15 pontos
Observância da hierarquia e respeito às normas legais e regulamentares.	
SOMATÓRIO — (itens 1 a 4)	
	<input type="checkbox"/> Total de pontos
5. ANTIGUIDADE	
Tempo de serviço público: 1 (hum) ponto para cada ano de efetivo exercício, até 30 pontos.	<input type="checkbox"/> Até 30 pontos
6. SOMATÓRIO DOS PONTOS ATRIBUÍDOS AO SERVIDOR	
	<input type="checkbox"/> Total de pontos
AVALIADOR _____ DATA ____/____/____	
Assinatura	Qualificação

1.2 ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

ATA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA A 15 DE DEZEMBRO DE 1980

Sob a Presidência do Senhor Senador Luiz Viana, e com a presença dos Senhores Senadores Alexandre Costa, Primeiro-Secretário, Gabriel Hermes, Segundo-Secretário, Lourival Baptista, Terceiro-Secretário, e Castão Müller, Quarto-Secretário, às dez horas do dia 15 de dezembro de 1980, reúne-se a Comissão Diretora do Senado Federal.

Deixar de Comparecer, por motivos justificados, os Senhores Senadores Nilo Coelho, Primeiro Vice-Presidente, e Dinarte Mariz, Segundo Vice-Presidente.

O Senhor Presidente declara abertos os trabalhos e concede a palavra ao Senhor Primeiro-Secretário, que aborda o problema do aumento do funcionalismo e dos subsídios dos Senhores Senadores.

Esclarece Sua Excelência que, pelo Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, os valores dos vencimentos do funcionalismo, inclusive salários e proventos, foram reajustados, sendo que a primeira parcela a partir de 1º de janeiro de 1981. A seguir, Sua Excelência informa ter incumbido a Assessoria do Senado de realizar os estudos e a preparação de um Ato da Comissão Diretora, à exemplo do que ocorreu no reajustamento anterior, para ser submetido ao exame e deliberação da Comissão Diretora. Após examinada a minuta de Ato, os membros da Comissão Diretora, à unanimidade dos presentes, aprovam o reajustamento, vez que idêntico ao dos servidores do Poder Executivo e assinar o Ato, que irá a publicação.

Em seguida, o Senhor Primeiro-Secretário comunica que idêntico procedimento foi adotado em relação aos subsídios dos Senhores Senadores que, em face de disposição legal, são reajustados sempre que ocorrer o dos funcionários e na mesma proporção. A minuta de Ato é aprovada à unanimidade dos presentes e vai à publicação.

Nada mais havendo a tratar, às dez horas e quarenta e cinco minutos, o Senhor Presidente declara encerrados os trabalhos, pelo que, eu, Lourival Baptista, Terceiro-Secretário, lavrei a presente Ata, que as sinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, em 15 de dezembro de 1980.- Senador



P.601/82

P. 601/82

- Supremo Tribunal Federal



III - para a Categoria Funcional de Auxiliar Ju-
diciário, certificado de conclusão de ciclo colegial ou de
ensino de segundo grau ou nível equivalente;

IV - para as Categorias Funcionais de Agente
de Segurança Judiciária e Atendente Judiciário, certificado
de conclusão de curso ginasial ou da oitava série do ensi-
no de primeiro grau ou nível equivalente;

V - demais exigências constantes das instru-
ções reguladoras de concursos, inclusive no tocante à forma-
ção profissional especializada.

Art. 56. Os cargos da classe inicial da Cate-
goria Funcional de Técnico Judiciário serão providos, em até
1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão de ocupantes
de cargos da classe final da Categoria Funcional de Auxiliar
Judiciário, e, em até 1/6 (um sexto), mediante ascensão de
ocupantes de cargos de qualquer classe, desta ou de outra
Categoria Funcional, desde que uns e outros comprovem haver
concluído qualquer dos cursos superiores de Direito, Econo-
mia, Contabilidade ou Administração, e os candidatos à ascen-
são se tenham habilitado na forma do artigo 73; e os da clas-
se "B" da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, em até
1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de
ocupantes de cargos da classe final da Categoria Funcional
de Atendente Judiciário, que satisfaçam as exigências do in-
ciso III do artigo anterior.

Parágrafo Único. As vagas designadas à pro-
gressão de integrantes da Categoria Funcional de Auxiliar Ju-
diciário, que não forem preenchidas por falta de funcioná-
rios habilitados na forma do artigo 73, serão providas por
candidatos aprovados em concurso público para a Categoria
Funcional de Técnico Judiciário.

SEÇÃO III

Dos Grupos Outras Atividades de Nível Superior, Servi-
ços Auxiliares, Serviço de Transporte Oficial e Porta-
ria, Artesanato, e Outras Atividades de Nível Médio

Art. 57. As necessidades de recursos humanos
da Secretaria, para o desempenho dos encargos não compreendi-
dos no Grupo Atividades de Apoio Judiciário, serão atendidas
pelos ocupantes de cargos integrantes dos Grupos a que se re-
ferem os itens VII, VIII, IX e X do artigo 29 da Lei nº
5.645, de 10 de dezembro de 1970 e, se for o caso, de outros
porventura criados na forma do artigo 49 da mesma lei.

Parágrafo Único. Na implantação dos Grupos a
que se refere este artigo, no Quadro Permanente da Secreta-
ria do Supremo Tribunal Federal, serão observados os crité-
rios estabelecidos pelo Poder Executivo nos respectivos de-

cretos de estruturação e as correspondentes especificações
de classe, bem como as referências e os vencimentos fixados
em lei.

SEÇÃO IV

Do Grupo Direção e Assistência Intermediárias

Art. 58. O Grupo Direção e Assistência Inter-
mediárias, designado pelo Código STF-DAI-110, compreende as
funções de direção de órgãos intermediários da Secretaria, e
de assistência a órgãos judiciários ou administrativos, bem
assim a ocupantes de cargos de Direção Superior, integrantes
do Grupo STF-DAS-100, que não disponham de assessores.

Art. 59. O Grupo Direção e Assistência Inter-
mediárias será constituído pela Categoria Funcional Direção
Intermediária, designada pelo Código STF-DAI-111, e pela Ca-
tegoria Funcional Assistência Intermediária, designada pelo
Código STF-DAI-112.

Art. 60. Os valores das gratificações das
funções de Direção e Assistência Intermediárias serão os fi-
xados, por lei, para os níveis do mesmo Grupo, estruturado
pelo Poder Executivo.

Art. 61. O exercício das funções do grupo
STF-DAI-110 é incompatível com a percepção de gratificação
de representação de Gabinete e de prestação de serviços ex-
traordinários.

Art. 62. A discriminação das funções do Gru-
po Direção e Assistência Intermediária e sua distribuição
pela correspondente escala de níveis fazem-se por Ato Regu-
lamentar do Tribunal.

CAPÍTULO III

Das melhorias funcionais

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 63. Aos funcionários da Secretaria, in-
cluídos no Plano de Classificação de cargos instituído pela
Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicam-se os insti-
tutos da progressão e da ascensão funcionais, e da movimenta-
ção de referência, de conformidade com as normas contidas
neste Regulamento.

Art. 64. Os institutos de melhoria funcional
consistem:

- I - a progressão funcional, na elevação do
funcionário à referência inicial da classe imediatamente su-

p. 601 782



perior àquela a que pertence, dentro da respectiva Categoria Funcional, ou a determinada classe e referência de Categoria Funcional diversa, dentro do mesmo Grupo Ocupacional;

II - a ascensão funcional, na elevação do funcionário a determinada classe e referência de outra Categoria Funcional, integrante do mesmo ou de Grupo Ocupacional diverso, desde que satisfaça o grau de escolaridade exigido e logre aprovação em prova de habilitação específica;

III - a movimentação de referência, no deslocamento do funcionário para a referência imediatamente superior àquela em que estiver localizado dentro da mesma classe.

§ 19 Na hipótese de progressão funcional para Categoria Funcional diversa, o funcionário passará a ocupar a referência que, na classe atingida, corresponder ao valor de vencimento imediatamente superior ao daquela em que se encontrava localizado.

§ 20 Na hipótese de ascensão funcional, que eleve o funcionário a classe diversa daquela em que se houver dado a vaga, será ela deslocada para a classe alcançada, onde o cargo permanecerá como excedente até a vacância, ali, de outro, quando retornar à classe primitiva.

Art. 65. O processo seletivo, para o efeito das melhorias previstas nos incisos I e III do artigo 64, far-se-á mediante avaliação de desempenho funcional dos funcionários, realizada na forma da Seção V deste Capítulo.

SEÇÃO II

Da progressão funcional

Art. 66. Concorrem à progressão funcional, classe por classe e independentemente da referência em que se encontrem, todos os funcionários do Quadro da Secretaria, observados os requisitos fixados neste Regulamento.

Art. 67. As progressões funcionais serão realizadas nos meses de maio e novembro de cada ano, para as vagas ocorridas até os meses de março e setembro, respectivamente, e seus efeitos financeiros contar-se-ão a partir do primeiro dia do mês em que devam ser realizadas, ainda que efetivadas posteriormente.

Parágrafo único. No interesse do serviço, poderá haver progressões funcionais fora das épocas fixadas neste artigo, para vagas que resultem, em número significativo, da criação de novos cargos, hipótese na qual seus efeitos financeiros contar-se-ão a partir da publicação dos atos respectivos.

Art. 68. A progressão funcional recai no funcionário escolhido pelo Presidente, dentre os que tenham obtido conceito 1 (um) na classificação de avaliação de desempenho.

Art. 69. O interstício básico para a progressão funcional é de 12 (doze) meses, computados em períodos corridos, de data a data, cujo transcurso somente se interrompe nos casos de licença ou afastamento, ambos sem vencimentos, e suspensão disciplinar ou preventiva.

§ 19 A contagem do interstício tem início na data do ingresso do funcionário na classe ou referência, por nomeação, progressão, ascensão ou movimentação.

§ 20 Tornar-se-ão sem efeito as interrupções a que se refere este artigo, se for anulada a penalidade aplicada.

§ 21 A contagem do interstício prosseguirá após a cessação da interrupção a que se refere este artigo, e recomeçará a partir de cada progressão, ascensão ou movimentação.

§ 22 O interstício poderá ser dispensado, quando nenhum funcionário o possuir.

Art. 70. O beneficiário de progressão funcional, dentro da mesma Categoria, será elevado à classe imediatamente superior à que pertence, por uma das seguintes formas:

I - ocupando vaga, originária ou decorrente, existente na classe alcançada pela progressão; ou

II - levando para a nova classe, onde exista claro de lotação, o cargo de que seja ocupante, até a normalização da estrutura fixada para a categoria.

Parágrafo único. Nas Categorias Funcionais cuja lotação global for insuficiente para lotar todas as classes, as progressões obedecerão à norma constante do inciso II deste artigo, e os cargos que se vagarem reverterão sempre à classe inicial.

Art. 71. Compete ao Serviço do Pessoal, nos meses de abril e outubro de cada ano, fazer o levantamento dos seguintes elementos, relativos aos últimos dias dos meses de março e setembro, respectivamente:

I - vagas existentes em cada classe, originárias ou decorrentes;

II - funcionários com interstício cumprido, nas classes em que deva haver progressão, com indicação, relati-

P. 601/82

103
100
COORDENADOR
SECRETARIA

vamente a cada um, da referência em que se encontre, do tempo de classe, de serviço no Tribunal, de serviço público federal e de serviço público em geral, além das interrupções de exercício, acaso ocorridas;

III - funcionários que não possam concorrer à progressão funcional, com indicação do motivo;

IV - funcionários que hajam comprovado possuir o nível de escolaridade exigida e se tenham submetido em prova prática realizada para o fim de ascensão funcional.

SEÇÃO III

Da ascensão funcional

Art. 72. Aplicam-se à ascensão funcional as mesmas normas da Seção II deste Capítulo, com as alterações ou exigências constantes dos artigos seguintes.

Art. 73. São ainda exigíveis, para a ascensão funcional:

I - comprovação do grau de escolaridade previsto para ingresso na Categoria Funcional a ser alcançada;

II - habilitação em prova prática realizada no Tribunal, semestralmente, se houver candidatos inscritos, e segundo critérios previamente estabelecidos em ato do Presidente.

§ 1º A habilitação na prova prática a que se refere este artigo pode ser suprida por aprovação em concurso público, realizado pelo Tribunal para ingresso na Categoria a ser alcançada pela ascensão.

§ 2º A aprovação em concurso público e a habilitação em prova prática valerão para o preenchimento das vagas existentes quando de sua realização e para as que se abrirem posteriormente.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, abrir-se-ão inscrições, nos primeiros dias de março e setembro de cada ano, para a prova prática de habilitação à ascensão funcional, destinada a funcionários que comprovem, supervenientemente, haver satisfeito o requisito da escolaridade.

Art. 74. Podem concorrer à ascensão todos os funcionários, integrantes de quaisquer Categorias Funcionais, e independentemente da classe e referência em que estejam localizados.

§ 1º A ascensão funcional recai no funcionário escolhido pelo Presidente, dentre os habilitados na forma do artigo 73, seus incisos e parágrafos.

§ 2º A ascensão faz-se para a referência mais baixa da classe inicial, ou para a referência que, na classe atingida, corresponder ao valor de vencimento imediatamente superior ao daquela ocupada pelo funcionário, se outra for a classe alcançada, observado o § 2º do art. 64.

Art. 75. Não se exige interstício para efeito de ascensão funcional.

Art. 76. Ressalvado o disposto no artigo 56, somente pode haver ascensão funcional para 1/3 (um terço) das vagas existentes na classe inicial da Categoria, sendo vedada a sua efetivação, na forma do inciso II do art. 70, para preenchimento de claro de lotação.

Parágrafo único. As vagas reservadas à ascensão funcional, que não forem utilizadas por falta de funcionários habilitados e com a escolaridade exigida, poderão ser preenchidas por candidatos aprovados em concurso público.

SEÇÃO IV

Da movimentação de referência

Art. 77. A movimentação de referência far-se-á nos meses de maio e novembro de cada ano.

Art. 78. O interstício para a movimentação de referência será determinado pelo grau que o funcionário obtiver na avaliação de desempenho, a saber:

- I - 12 (doze) meses para o conceito 1 (um); e
- II - 18 (dezoito) meses para o conceito 2 (dois).

Parágrafo único. O período de interstício não será afetado pela alteração do conceito do funcionário durante o respectivo transcurso.

Art. 79. A movimentação de referência será efetivada automaticamente, nas épocas fixadas no artigo 77, em relação a todo servidor que houver cumprido o interstício.

Parágrafo único. A movimentação será consignada no título de nomeação do funcionário, mediante apostila assinada pelo Diretor-Geral.

Art. 80. O funcionário com interstício cumprido, que vier a falecer ou aposentar-se, será considerado, para todos os efeitos, como beneficiário da nova situação.

P. 601/82



SEÇÃO V - A 91 §

Da avaliação de desempenho

Art. 81. A avaliação de desempenho funcional constitui o requisito básico para as melhorias de que tratam os incisos I e III do artigo 64.

Art. 82. A avaliação de desempenho baseia-se na apreciação:

- I - da atuação do funcionário em relação ao grupo de trabalho; e
- II - do seu comportamento funcional individual.

Art. 83. O desempenho funcional considerado na avaliação refere-se ao período de 12 (doze) meses, anteriores à sua realização.

Art. 84. A avaliação será processada na primeira quinzena do mês de março de cada ano, e servirá para as progressões de maio e novembro subsequentes.

§ 1º Os fatores de avaliação constarão de ficha individual aprovada por ato do Presidente, na qual serão adotados pelo sistema de atribuição de pontos.

§ 2º O preenchimento da ficha de avaliação será feito nos cinco primeiros dias do mês de março e comporá:

- I - ao Chefe da Seção, em relação aos funcionários desta e aos Chefes e funcionários dos Setores que a integrem; e aos Chefes do Núcleo de Processamento de Dados e da Representação no Rio de Janeiro, em relação aos respectivos funcionários;
- II - ao Diretor da Divisão, em relação aos Chefes das Seções que a integrem, bem assim aos Chefes e funcionários dos Setores que lhe sejam diretamente subordinados;
- III - Ao Diretor do Serviço, em relação aos Chefes das Seções e aos Chefes e funcionários dos Setores que lhe sejam diretamente subordinados;
- IV - Ao Diretor do Departamento Administrativo, em relação ao Chefe da Representação no Rio de Janeiro.

§ 3º Se o funcionário houver servido, no período considerado, em mais de uma unidade, far-lhe-á a avaliação de desempenho o dirigente ou chefe daquela em que tiver permanecido por mais tempo.

§ 4º Salvo no caso do § 2º, o responsável pela avaliação levará em conta, para a atribuição de pontos, o conceito 1 (um) apurado nos termos do artigo 85, não poderá ser alcançado por mais da metade dos funcionários cujo desempenho lhe caiba avaliar.

§ 5º Em reunião do Diretor do Serviço com os dirigentes e chefes das unidades subordinadas, até o nível de Seção ou equivalente, examinar-se-ão em conjunto todas as fichas de avaliação da respectiva área, para os fins de revisão e uniformização dos critérios utilizados, e de elaboração da classificação setorial, com observância do limite referido no parágrafo anterior e discriminação, por Categorias Funcionais, dos funcionários lotados no Serviço.

§ 6º Independentemente de avaliação, serão atribuídos:

- I - o conceito 1 (um) aos funcionários que ocupem cargos integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores e aos que tenham exercício nos Gabinetes do Presidente e dos Ministros;
- II - o conceito 2 (dois) aos funcionários afastados sem ônus para o Tribunal, ou licenciados sem vencimentos.

Art. 85. O resultado da avaliação, traduzido pelo número de pontos obtidos, atribuirá ao funcionário um dos seguintes conceitos:

- a - conceito 1 (um) - de 91 a 140 pontos;
- b - conceito 2 (dois) - até 90 pontos.

Parágrafo único. Se o número de funcionários com mais de 90 pontos ultrapassar o limite previsto no § 4º do art. 84, terão conceito 2 (dois) os que o excederem com números de pontos mais baixos.

Art. 86. O Diretor-Geral da Secretaria, o Secretário-Geral da Presidência e os Diretores dos Departamentos integram a Comissão Especial de Avaliação destinada a coordenar e uniformizar a aplicação dos critérios de avaliação adotados.

Art. 87. Ulтимado o processo de avaliação funcional de que tratam o artigo 84 e seus parágrafos, os documentos respectivos serão imediatamente encaminhados à Comissão Especial de Avaliação, que elaborará, na segunda quinzena do mês de abril, para os fins dos artigos 68 e 79 e com observância, em cada classe, do limite fixado no § 4º do art. 84, a relação global e final dos classificados no período.

P.601/82



§ 19 A Comissão Especial de Avaliação poderá:

a - fazer diligências junto a qualquer unidade, para esclarecimentos que entenda necessários;

b - excluir nomes de candidatos impedidos de concorrer;

c - alterar avaliações realizadas nas diversas unidades, para atender à uniformização dos critérios utilizados, ou ao limite fixado no § 29 do artigo 84.

§ 29 Na classificação global e final, o limite de que trata o § 49 do artigo 84 não se aplica às Categorias Funcionais e classes que tenham lotação igual ou inferior a 3 (três) cargos. Relativamente às demais, observam-se as seguintes regras:

I - excluem-se do limite, e não se computam em seu cálculo, os funcionários que hajam obtido o conceito 1 (um) na forma do inciso I do § 69 do artigo 84, bem assim, para o efeito da movimentação de referência, os ocupantes da última referência da respectiva classe;

II - os resultados fracionários arredondam-se pela forma prevista no § 19 do artigo 52.

§ 30 Para as progressões de novembro, a Comissão Especial de Avaliação atualizará, na segunda quinzena do mês de outubro, a relação global e final a que se refere este artigo, relativamente às Categorias Funcionais e classes que tenham sofrido alterações nos seis meses anteriores.

Art. 88. Havendo empate na classificação final, será resolvido, sucessivamente, em favor do funcionário:

- 1º) que houver obtido melhor nota no concurso público, quando se tratar da classe inicial e por esse meio houverem os empatados ingressado na Categoria Funcional;
- 2º) que ocupar, na classe, a referência mais elevada;
- 3º) que tiver maior antigüidade na classe, na Categoria Funcional ou no Grupo, sucessivamente;
- 4º) que tiver maior tempo de serviço público federal;
- 5º) que for mais idoso.

TÍTULO IV

Das disposições gerais e transitórias

Art. 89. Serão fixados, por Ato Regulamentar do Tribunal, as tabelas de encargos de representação de gabinete, e, por ato do Presidente, os valores das respectivas

gratificações, observando-se, no que lhes sejam aplicáveis e com as adaptações convenientes, os critérios e as normas que prevaleçam para os gabinetes da Presidência da República.

Art. 90. Independentemente do limite previsto no artigo 76, os ocupantes dos cargos extintos das Categorias Funcionais de Agente Administrativo e Datilógrafo poderão ser providos, mediante ascensão funcional, em cargos da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, desde que se habilitem na forma dos incisos I e II do artigo 73.

Parágrafo único. Com igual dispensa do limite referido neste artigo, poderão ser providos em cargos da Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária, mediante ascensão funcional, os ocupantes dos cargos extintos da Categoria Funcional de Motorista Oficial que se habilitarem na forma do inciso II do artigo 73.

Art. 91. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, que ouvirá a Comissão de Regimento, quando necessário.

Art. 92. Este Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 93. São substituídos por este Regulamento, e conseqüentemente revogados, os Atos Regimentais nº 3, de 1974, modificado pelos Atos Regimentais ns. 5 e 7, de 1977; nº 4, de 1975, modificado pelo Ato Regimental nº 10, de 1980; nº 11, de 1980, modificado pelo Ato Regimental nº 13, de 1980; as Portarias ns. 131 e 132, de 1973, modificadas pelas Portarias ns. 46 e 92, de 1975, 47, de 1976, 64 e 192, de 1977, 49, de 1980; a Portaria nº 52, de 1977; os atos normativos que versam a matéria nele regulada, e quaisquer disposições em contrário.

Bala das Sessões, em 27 de novembro de 1981.

(a) Xavier de Albuquerque, Presidente; Cordeliro Guerra, Vice-Presidente; Djaci Falção; Moreira Alves; Soares Muñoz; Deoilo Miranda; Rafael Mayer; Clóvis Hamalhte; Firmino Paz; Neri da Silveira.

ATO REGULAMENTAR Nº 1

Dispõe sobre a classificação dos cargos em comissão integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do que dispõem o art. 1º, *in fine*, da Lei nº 5.986, de 13 de dezembro de 1973, e o art. 3º da Lei nº 6.959, de 25 de novembro de 1981.

1.601/82

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

BOLETIM ADMINISTRATIVO



PARTE 2 - Funcionários

a) ATO DO DIRETOR-GERAL

Processo despachado

CD.9233/82

- JOSÉ MENDONÇA DE ARABO

Autorização para prestar testes de progressão

JOSÉ MENDONÇA DE ARABO, Assistente de Plenários, Classe "D", Referência NM-27, requer "que lhe seja autorizada a inscrição para submeter-se aos testes de Progressão Funcional da Categoria de Assistente Legislativo cujas inscrições encontram-se em 14 da corrente" (fls. 1/2).

2. A inscrição do interessado não encontra suporte no texto da norma pertinente, que estabelece que "os cargos da Classe "C" da Categoria Funcional de Assistente Legislativo serão providos em até 1/3 (um terço) das vagas mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Assistente de Plenários" (art. 12 da Res. nº 42, de 1953, com a nova redação dada pelo art. 3º da Res. nº 6, de 1977), e a que ele não pertence à classe final daquela Categoria, que é a Especial, mas à Classe "D", que é a penúltima.

3. Contudo, pretende amparar-se no princípio da isonomia, já que, alega, podem concorrer a Progressões Funcionais para a Categoria de Técnico Legislativo os ocupantes da Classe "C" (que é a penúltima) e da Classe Especial (que é a última) da Categoria Funcional de Assistente Legislativo.

4. A divergência de tratamento decorre do que a legislação dispõe diferentemente para cada caso, pois enquanto estabelece para os Assistentes de Plenários a possibilidade de concorrerem apenas os ocupantes da classe final (norma transcrita), estabelece para os Assistentes Legislativos, expressamente, a possibilidade de concorrerem os ocupantes da Classe "C", do que decorre, imperativamente, a possibilidade de concorrerem os da classe seguinte, a Clas-

COMISSÃO PERMANENTE
104

se Especial, que é a última da Categoria Funcional (art. 10 da Res. nº 42, de 1973, com a redação dada pelo art. 39 da Res. nº 6, de 1975).

5. Evidencia-se, quanto às disposições sob exame, a ocorrência de imperfeição legislativa, que certamente decorreu da alteração de redação de normas, criando, como o indica a instrução do processo, situação de excepcionalidade favorecendo uma categoria funcional sobre todas as demais (e não só sobre aquela a que pertence o requerente), e que foge à filosofia que dimana da generalidade.

6. O incidente não tem, porém, a capacidade de possibilitar que se contrariem as disposições normativas, mediante a adoção de procedimento diverso do seu comando, no sentido de ajustar a generalidade à excepcionalidade. Antes, tratar-se-ia de extinguir a divergência mediante a supressão do injustificado privilégio, através da utilização dos esquemas legislativos adequados, tal seja, a edição de norma corretiva.

7. Não é seu tempo - a revelação é oportuna - que se encontra em fase adiantada de elaboração o estudo da reformulação dos institutos de elevação funcional da Casa. A nova proposta de regulamentação, constante do Processo nº 601/82, ora em exame por parte da Diretoria-Geral, visa aprimorar o sistema, de modo geral, e dispõe de meios aptos a corrigirem a distorção verificada de que tanto aqui se tratou.

8. Por todo o exposto, deixo de acolher o pedido.

9. À DIRETORIA ADMINISTRATIVA.

Em 22/6/1982 - ALTEREZO DE JESUS BARROS, Diretor-Geral.

b) ATO DO DIRETOR ADMINISTRATIVO

Interrupção de afastamento DEFERIDA

Nº de Ponto	Servidor	Natureza	A partir de
1668	Márcia Nogueira de Souza	Férias/81	7/6/82

c) ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL

Processos despachados

CD.9329/82

1904 - LÍGIA CARDOSO MINERVINO
Férias de 1982

Aceito o informado pelo Diretor da Coordenação de Registro Parlamentar e Cadastro Funcional e, em consequência, defiro o presente pedido de férias, a partir de 19 de julho de 1982. Publique-se.
 Em 21/6/82 - JORGE ODILON DOS ANJOS, Diretor.

CD.6265/82

1128 - JOSÉ JOÃO DE MEDEIROS
Salário-família

Lote: 10
Caixa: 18
PRC Nº 327/1982
203



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA-GERAL



Processo nº 601/82

Int.: Diretoria-Geral

Assunto: Projeto de Resolução de nova regulamentação dos institutos de elevação funcional.

Senhor Presidente:

Em 6 de janeiro deste ano determinei à Diretoria Administrativa o exame de regulamentos referentes à elevação funcional (promoções) de outros órgãos públicos, com vistas à sua atualização e aprimoramento na Câmara dos Deputados.

2. O exame foi feito, comparou-se a legislação de outros órgãos com a nossa, verificou-se a necessidade de reformulação e apresentou-se, afinal, a proposta da nova regulamentação, que, revista por este órgão, consiste na minuta de PROJETO DE RESOLUÇÃO que apresento a Vossa Excelência em anexo (cópia às folhas 2 a 17).

3. Para a realização dos estudos, elaborou-se um quadro comparativo da legislação nos diversos órgãos, que consta das folhas 18 a 25. A legislação comparada foi anexada ao processo.

4. A Coordenação de Legislação de Pessoal Estatutário, que elaborou os estudos iniciais e ofereceu a proposta de reformulação que é, quase na íntegra, a proposta final, informa, discriminadamente, às fls. 44 a 46 quais são as alterações fundamentais que se pretende implantar em nosso sistema, que, em resumo, são as seguintes:

- I - mudança do conceito e, conseqüentemente, de denominação das formas de elevação:
- a) ascensão funcional - passa a ocorrer também dentro do mesmo Grupo;
 - b) progressão funcional - passa a se processar apenas dentro da mesma categoria, podendo ser "vertical" (de uma classe para outra) e "horizontal" (na mesma classe, de uma referência para outra);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA-GERAL

Proc. nº 601/82



- II - possibilidade de deslocamento do cargo ou emprego independentemente da existência de claro de lotação na classe atingida;
- III - reserva de metade das vagas da classe inicial de todas as categorias funcionais para ascensão funcional;
- IV - possibilidade de elevação de um terço dos servidores localizados na última referência das duas classes imediatamente anteriores à classe especial, enquanto existirem os atuais excedentes;
- V - contagem, para efeito de desempate, do tempo de serviço efetivo, no lugar do "cômputo sem qualquer dedução";
- VI - adoção de nova ficha de avaliação, modelo simplificado, de uma só folha, em lugar da atual, de várias folhas, e supressão das folhas semestrais;
- VII - modificação do sistema de atribuição de "conceitos", com a adoção de fórmulas também simplificadas;
- VIII - diminuição do número de avaliadores para um para cada servidor;
- IX - processamentos distintos para o Quadro e a Tabela Permanentes.

5. Com o objetivo de simplificar o estudo da matéria por parte da Mesa, deixo de referir-me às proposições apresentadas que foram descartadas por serem consideradas inadequadas, inconvenientes ou inoportunas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA-GERAL

Proc. 601/82

6. Ao tempo em que submeto a matéria à eleva da apreciação de Vossa Excelência, tomo a liberdade de encarecer seja privilegiada por andamento prioritário, a fim de possibilitar a adoção do novo sistema, caso venha a ser aprovado, a partir do primeiro semestre do ano que vem.

Brasília, em 19 de novembro de 1982


ALTEREDO DE JESUS BARROS
Diretor-Geral

GBH/lb

Quadro Comparativo dos institutos de elevação funcional na
Câmara dos Deputados

Denominação	Situação atual			Situação proposta (Projeto de Resolução)		
	Aumento p/Mérito (Ato da Mesa nº 96/78)	Progressão Funcional (Ato da Mesa nº 96/78)	Ascensão Funcional (Ato da Mesa nº 95/81)	Progressão Horizontal	Progressão Vertical	Ascensão Funcional
Conceito	de uma referência para outra dentro da mesma classe	de uma classe para outra dentro da mesma categoria ou de uma categoria para outra do mesmo grupo de atividades	de uma categoria para outra de grupos de atividades diferentes	o mesmo do Aumento por Mérito	de uma classe para outra dentro da mesma categoria	de uma categoria para outra do mesmo ou de outro grupo de atividades
Avaliação de desempenho	conceito apurado em ficha de 5 folhas - constitui requisito básico	idem	idem	conceito apurado em ficha simplificada de uma só folha - constitui requisito básico. Em razão do novo modelo, atribuição de novos conceitos	idem	-
Avaliador	em número de 1, 2 ou 3, dependendo do número de superiores hierárquicos do servidor	idem	idem	um único avaliador	idem	-
Fichas semestrais de apuração	fichas, em número de 3, para uso exclusivo do Departamento de Pessoal	idem	idem	suprimidas, por serem consideradas desnecessárias	idem	idem
Vagas e concorrentes	não depende de vaga	1/6 das vagas da Classe "A" de Técnico Legislativo - Concorrentes - 1a. etapa: Assistentes de Técnica e Pesquisa Legislativas das Classes C e Especial; 2a. etapa: ocupantes de todas as categorias do Q.P.; 1/3 das vagas da Classe "A"	1/6 das vagas da Classe "A" de Técnico Legislativo - Concorrentes - 1a. etapa: Agentes Administrativos das Classes "C" e Especial do Q.P.; 2a. etapa: ocupantes de to-	não depende de vaga	todas as vagas das classes intermediárias ou finais - Concorrentes - ocupantes da classe imediatamente inferior, na respectiva cate	metade das vagas das Classes iniciais de todas as categorias, estendendo-se assim a todos o direito de concorrer, atualmen

P. 601/82



Quadro Comparativo dos institutos de elevação funcional na
Câmara dos Deputados

(Continuação)

		Situação atual		Situação proposta		
		de Taquígrafo Legislativo - Concorrentes: <u>1a. etapa</u> : Assistentes de Taquigrafia Legislativa das Classes "C" e Especial; <u>2a. etapa</u> : ocupantes de todas as categorias do Q.P.; 1/3 das vagas da Classe "C" de Assistente Legislativo - Concorrentes: Assistente de Plenários da Classe Especial do Q.P.; 1/3 das vagas da Classe "B" de Agente Administrativo - Concorrentes: Datilógrafos da Classe Final.	das as categorias do Q.P., com preferência para os não pertencentes ao Grupo Apoio Legislativo; Todas as vagas da Classe "A" de Assistente de Plenários da T.P. - Concorrentes - Agentes de Portaria da Classe Especial; 1/3 das vagas da Classe "A" das demais categorias da T.P. - Concorrentes - <u>1a. etapa</u> : ocupantes da Classe Especial de Categorias da T.P.; <u>2a. etapa</u> : ocupantes das demais classes de Categorias da T.P. Em ambas as etapas é obedecido o critério de Ascensão Funcional		goria	te privilégio de ocupantes de de terminadas categorias. As vagas do Q.P. concorrão estatutários; as da T.P. concorrão celetistas
Claros de lotação	independe de claro de lotação	aproveitados para progressão dentro da mesma categoria, mediante deslocamento de cargo	não há ascensão para claro de lotação	independe de claro de lotação	aproveitados, mediante deslocamento de cargos	não há ascensão para claro de lotação
Interstício	período de 12 ou 24 meses conforme o conceito obtido	idem	idem	período de 12 ou 18 meses, conforme o conceito obtido	período de 12 meses	não é exigido interstício
Lotação da classe	-	na progressão com deslocamento do cargo, observado o limite fixado para cada classe	na ascensão, quando há deslocamento de cargo, é observado o limite fixado para cada classe	-	na progressão com deslocamento do cargo, observado o limite fi	na ascensão, quando há deslocamento de cargo, não é observado o limite fi

R. Bonfim



	Situação atual			Situação proposta		
Tempo de Serviço para efeito de desempate	-	cômputo sem qualquer dedução (somente aplicado na progressão dentro da mesma categoria)	-	-	xado para cada classe	te estabelecido para cada classe, ficando o cargo do servidor como excedente. Assim, o servidor classificado em processo seletivo não deixa de obter a ascensão por não existir claro de lotação na classe que atingiu pela referência ocupada
Progressão de servidores independente de vagas ou claro de lotação	-	-	-	-	tempo de efetivo exercício, por ser considerado o critério mais justo	idem
					como disposição transitória somente para 1/3 dos servidores localizados na última referência das duas Classes imediatamente inferiores à Classe Especial enquanto nelas existirem excedentes	-

P-601/82





CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA SECRETARIA



- DIRETORIA-GERAL
- Processo nº 601/82 (anexo o de nº 16.919/82)
- Instituto de elevação funcional - Nova regulamentação

Através deste processo propõe o Diretor-Geral nova regulamentação dos institutos de elevação funcional a que se refere a lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Consubstancia-se a proposta em Projeto de Resolução a cuja redação chegou equipe formada por técnicos do Departamento de Pessoal e de outros órgãos da Administração procedendo a estudos comparativos da legislação semelhante de diversos órgãos do Serviço Público, aperfeiçoando-a e adaptando-a às necessidades e peculiaridades da Casa.

Nossa manifestação é favorável à aprovação do Projeto de Resolução nos termos da minuta de fls. 2 a 17.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 1982.


FURTADO LEITE
Primeiro Secretário
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA SECRETARIA



- DIRETORIA-GERAL
- Processo nº 601/82 (anexo o de nº 16.919/82
- Instituto de elevação funcional - Nova regulamentação

Através deste processo propõe o Diretor-Geral nova regulamentação dos institutos de elevação funcional a que se refere a lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Consustancia-se a proposta em Projeto de Resolução a cuja redação chegou equipe formada por técnicos do Departamento de Pessoal e de outros órgãos da Administração procedendo a estudos comparativos da legislação semelhante de diversos órgãos do Serviço Público, aperfeiçoando-a e adaptando-a às necessidades e peculiaridades da Casa.

Nossa manifestação é favorável à aprovação do Projeto de Resolução nos termos da minuta de fls. 2 a 17.

Sala das Reuniões, de de 1982.

FURTADO LEITE
Primeiro Secretário
Relator